Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Documento Nº

99312/24

EXERCÍCIO:	2024
SUBCATEGORIA:	Licitações
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Livramento
DATA DE ENTRADA:	27/08/2024
ASSUNTO:	Licitação - 00012/2024 - Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021) - Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.
INTERESSADOS:	Ernandes Barbosa Nobrega

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ilustríssimo Senhor Prefeito,
Município de Livramento/PB.

Encaminhamos nossa apresentação de serviços jurídicos e proposta, com o seguinte conteúdo:

- Breve apresentação e da atuação profissional;
- Do objeto e dos benefícios a serem obtidos;
- Expertise do sócio do escritório;
- Alguns dos nossos clientes;
- Justificativa e objetivos da contratação
- Dos honorários advocatícios;
- Conclusão.

BREVE APRESENTAÇÃO E DA ATUAÇÃO PROFISSIONAL

O escritório Nilo Almeida Sociedade de Advogados, está entre os maiores e mais conceituados escritórios de advocacia do País em seu segmento, destacando-se pela excelência e celeridade na prestação de serviços jurídicos.

O escritório especializou-se em Direito Tributário (teses de imunidade, isenção, repetição de indébito e auditoria tributária) e em Direito Financeiro hospitalar. **Possui mais de 180 atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público e de direito privado.**

DO OBJETO E DOS BENEFÍCIOS A SEREM OBTIDOS

Compreender os efeitos da atual crise financeira brasileira e os impactos dessa deficiência no setor de saúde é um imenso desafio. Assim, o Nilo Almeida Sociedade de Advogados vem pensando em alternativas para mitigá-los, contando com a colaboração dos seus sócios e associados.

Nessa senda, a ação judicial na Justiça Federal do Distrito Federal proposta é extremamente indispensável tendo em vista a enorme dificuldade pela qual vêm passando os Hospitais e demais entidades de saúde que recebe verbas do SUS e vivem do atendimento a população que mais necessita. O fato é que o déficit financeiro tem sido causado por diversos fatores históricos de valores passados a menor pelo SUS há mais de duas décadas, sobretudo porque tais hospitais destinam boa parte de seus atendimentos à população carente e o pagamento é feito por meio de tabelas monetárias extremamente desatualizadas. Logo, o objetivo principal dessas ações é a recuperação de valores pagos a menor ou que deixaram de ser pagos pelo SUS, além do adequado recebimento dos valores devidos a título de Imposto de Renda/IR. Compreenderá, assim, um retorno dos últimos 60 meses da atualização da Tabela SUS e IR.

Nesse sentido, o escritório conta com um corpo técnico de Professores Doutores especializados, o que redundará em tomada de decisões seguras no que concerne à recuperação

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

financeira do município.

EXPERTISE DO SÓCIO DO ESCRITÓRIO

EDVALDO NILO DE ALMEIDA - Nascido em Salvador - BA, em 28 de janeiro de 1981.Conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República. Pós-Doutor em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Pós-Doutor em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra. Pós-Doutor em Direito Financeiro pela UERJ. Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Presidente do Sindicato dos Procuradores do Distrito Federal (2015-2017). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE).Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da Confederação Nacional da Indústria (CNI). Conselheiro Seccionalda OAB/DF (2013-2018). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários da OAB Nacional (OAB). Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF(OAB/DF). Professor da ESA/DF (2014-2018). Professor da Universidade Federal da Bahia (2006). Professor da FIB/BA (2006-2007). Professor da Faculdade Salvador (2006-2007). Professor do Ponto dos Concursos (2009-2012). Professor no UNICEUB (2009). Professor do Instituto de Gestão de Economia e Políticas Públicas (2010-atual). Professor da Rede de Ensino LFG (2012-atual). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Autor de 11 livros publicados, entre outros, Direito Tributário: Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2012, 422 páginas; Direito Tributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 3001 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012,610 páginas; Direito Tributário: 1046 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; DireitoTributário: Tributos em Espécie, Simples Nacional e Crimes Tributários. 2. ed., Salvador: Juspodivm, 2012, 368 páginas; Direito Tributário: 1060 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012, 350 páginas; Comissões Parlamentares de Inquérito: análise constitucional. Salvador: Assembleia Legislativa do Estado da Bahia, 2008,302 páginas. Aprovado em 15 concursos e seleções públicas, entre outros, a saber: Procurador do Distrito Federal(ESAF), Procurador do Município de Recife (FCC), Ministério Público de Contas do Mato Grosso (FMP/RS), Procurador do Município de Belo Horizonte (FUNDEP/UFMG), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (CESPE/UNB), Técnico de Nível Superior do Ministério das Comunicações (CESPE/UNB),Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (ESAF), Professor Substituto de Ética Geral e Profissional da Faculdadede Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUB/FIB), Mestrado em Direito Constitucional do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Brasília (UNB) e Doutorado em Direito Público da PUC/SP. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Luiz Tarquínio da Fundação Orlando Gomes no ano de 2002; Prêmio Ministro Carlos Coqueijo Costa da AMATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), EMATRA (Escola de Magistrados Trabalhistas)e ABAT (Associação Bahiana dos Advogados

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trabalhistas) no ano de 2003 e Prêmio Luís Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004. Indicado pela Câmara dos Deputados para compor o Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP - Biênio 2023/2025.

ALGUNS DOS NOSSOS CLIENTES:

CAMPINA GRANDE
PREFEITURA MUNICIPAL

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS
UNIDOS PELO TRABALHO

PREFEITURA DE Belford Roxo
CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO

PILÃO ARCADO

PREFEITURA DE BALSAS
Construindo a cidade que queremos

Fundado em 1820

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRUMADO BA

CONGONHAS

Prefeitura de Barra Velha

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MUNICÍPIO DE BETIM/MG

PREFEITURA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

PREFEITURA DE CHARQUEADAS/RS

Município de Campo Bom

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos : Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

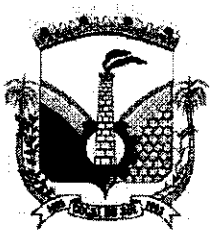

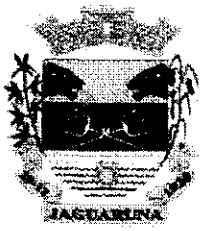

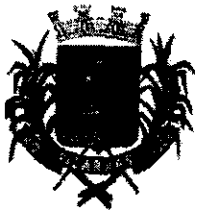
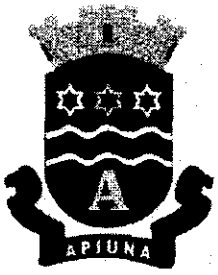

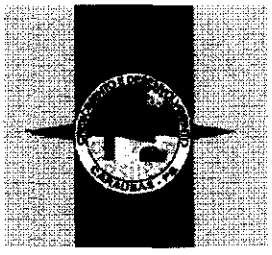

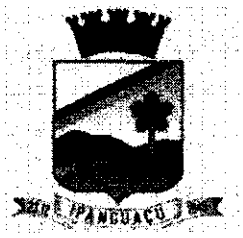

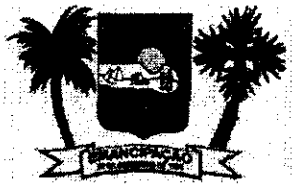

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Riacho de Santana 10-05 1962

SAPE

VILA BRANCA 1959

IRMANDADE DA SANTA CASA DA MISERICÓRDIA SANTOS FUNDADA EM 1543

ha hospital de amor

SANTA CASA BIS DAT QUI CITO DAT 15-08-1498 20-03-1927 ARAÇATUBA - SP

santa casa Presidente Prudente - SP

A.C.Camargo Cancer Center

HOSPITAL PADRE NICANOR MERINO TORRINHA

ISCM

SantaCasa DE IBITINGA HOSPITAL E MATERNIDADE

HOSPITAL PIEDADE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE

Santa Casa DE JAHU

HOSPITAL PERLATTI BEM-ESTAR EM SAÚDE MENTAL

Santa Casa de Pederneiras

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Associação do Hospital de Agudos

HOSPITAL SANTA LUZIA

Santa Casa DOIS CÓRREGOS 1911

Hospital e Maternidade São José BARRA BONITA

Santa Casa de Boa Esperança

IRMANDADE DA Santa MISERICÓRDIA DE LARANJAL PAULISTA

Hospital São Luiz

SantaCasa

Hospital e Maternidade Santa Isabel JABOTICABAL

HOSPITAL SANTO AMARO

HOSPITAL GUARUJÁ

SANTA CASA SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

BHCL Beneficência Hospitalar Cesário Lange

Santa Casa Ribeirão Preto

Santa Casa CRUZEIRO

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Santa Casa Casa Branca

SANTA CASA DE JEQUIÉ

JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO:

A solicitação de contratação dos serviços em tela, por meio de dispensa de licitação – modalidade de inexigibilidade – se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União, além do recebimento dos valores efetivamente devidos a título de IR.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço relativo ao recebimento dos valores da Tabela SUS, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de web crawler aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas Tabs, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Com relação aos honorários advocatícios, a proposta será acordada entre as partes, a título *ad exitum* de 20% e o proponente assume as custas judiciais em casos de não isenção legal. Deste modo, o município não disporá de nenhum valor em caixa, sendo os honorários pagos diretamente pela União, em caso de êxito.

CONCLUSÃO

Verifica-se, desse modo, que o escritório proponente possui estrutura e corpo técnico preparado para pleitear medidas judiciais e extrajudiciais com o propósito de adequar, de forma eficiente, as rotinas financeiras - tributárias à legislação aplicável, de modo a reduzir a incidência tributária, reduzir o risco de penalidades e gerar maiores resultados ao município.

Destarte, caso haja interesse na obtenção de maiores detalhes e/ou esclarecimentos sobre a presente proposta, colocamo-nos à disposição.

Assim, ficamos no aguardo de pronunciamento e aceite da proposta. Com o objetivo de formalizar a aceitação da presente proposta, solicitamos a devolução da cópia com o "de acordo".

Brasília/DF, 26 de junho de 2024.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF n° 29.502
OAB/GO n° 61.606-A

(61) 3043-8065
Ed. Ok Office Tower
Setor de Autarquias Sul
QD. 5 Bloco K
Salas 712 a 715 e 801 a 817

Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados A... Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3646.DE99.B537.6312.BEA9.84AC.FDB0.4B25.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

ASSESSORIA JURÍDICA

Origem:	EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º IN00012/2024 SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
Assunto:	Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.
Interessados:	Prefeitura Municipal de Livramento e: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.
Anexo:	Exposição de motivos correspondente e seus elementos, inclusive a minuta do respectivo contrato.

PARECER

Analisada a matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 732/2024, de 16 de Janeiro de 2024; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas; e observado o teor dos documentos e informações apresentados, esta Assessoria Jurídica é de parecer favorável ao reconhecimento da situação de Inexigibilidade de Licitação, como se contém no despacho de acolhimento exarado pelo Senhor Prefeito, o qual está de acordo com o Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: documento de formalização de demanda; estudo técnico preliminar contendo, ainda, a análise de risco; termo de referência; estimativa da despesa definida por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21; demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; razão da escolha do contratado; justificativa de preço; e autorização da autoridade competente.

Esta Assessoria Jurídica esclarece, ainda, que deverá ser juntada aos autos a documentação da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e, conforme o disposto no parágrafo único do Art. 72, da Lei 14.133/21, deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato celebrado; observadas as disposições do referido diploma legal.

Livramento - PB, 09 de Julho de 2024.

JOSÉ MAVIAEL ELDER FERNANDES DE SOUSA
Assessor Jurídico
OAB–PB 144–22

Análise jurídica da contratação. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 36EC.DA26.5820.62BB.C319.9897.F0A9.2443.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

GABINETE DO PREFEITO

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AUTORIZAÇÃO

Expediente:	SOLICITAÇÃO Secretaria de Administração e Finanças.
Assunto:	Procedimento de inexigibilidade de licitação.
Anexo:	Solicitação correspondente devidamente instruída com a justificativa para a necessidade da demanda requerida.

D E S P A C H O

AUTORIZO a realização do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, objetivando:
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.
Destaca-se que o referido certame, conforme evidenciado na etapa inicial do processo, será regido pela seguinte regra:
Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
Conforme informação do setor responsável existe disponibilidade de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, inclusive restou devidamente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.
Remeta-se a solicitação em tela, instruída de todas as informações e elementos correspondentes inclusive com a justificativa para a necessidade da demanda requerida, ao Setor de Contratação deste órgão para formalização do referido procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação.

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA
Prefeito

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Autorização da autoridade competente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 9156.F2DC.F566.4C7E.02B2.253D.09A8.9E50.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Senhor Prefeito,

Solicitamos autorização para realizar procedimento de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21, destinado a:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

Justificativa para a necessidade da solicitação:

A solicitação de contratação dos serviços em tela se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassadas pelo Governo Federal e IR.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de *web crawler* aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas *Tabs*, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

Estimativa da despesa. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 5386.BA8B.7FE2.4FB2.FDCB.0085.3526.0CA0.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

Informamos que existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser licitado, inclusive restou preliminarmente demonstrada a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, conforme consulta efetuada ao setor responsável.

Certos de contarmos com imediata aprovação desta solicitação pela sua total relevância e pertinência, ficamos a inteira disposição para maiores informações e demais esclarecimentos que forem julgados necessários.

Em anexo, elementos que instruem a presente Solicitação, inclusive:

- Documento de formalização da demanda - DFD; e
- Estudo Técnico Preliminar - ETP.

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

Marcus Montenegro de Aquino
Secretário de Administração e Finanças

Estimativa da despesa. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 5386.BA8B.7FE2.4FB2.FDCB.0085.3526.0CA0.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP

1.Introdução

Este documento apresenta os estudos técnicos preliminares, onde será avaliada a contratação pretendida, demonstrando os elementos e as informações essenciais que servirão para embasar a elaboração do Termo de Referência, quando for considerada viável, de modo a melhor atender aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional.

2.Objeto

Constitui objeto do presente estudo técnico a pretensa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

3.Necessidade da contratação

A contratação descrita, que mesmo com o contínuo esforço de sempre buscar a otimização dos processos de trabalho, é essencial:

A solicitação de contratação dos serviços em tela se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassadas pelo Governo Federal e IR.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de *web crawler* aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas *Tabs*, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

Estudo Técnico Preliminar. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 27B0.2816.D2E9.8817.22BE.D98D.8EDE.FCDA.

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

4.Alinhamento aos planos da Administração

A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

5.Requisitos da contratação

As características e especificações do objeto da referida contratação são:

Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:

Início: Imediato;

Conclusão: 1 (um) ano.

A vigência da presente contratação será determinada: 1 (um) ano, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

A contratação do serviço, objeto deste estudo preliminar, deverá considerar os seguintes normativos: Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 732/2024, de 16 de Janeiro de 2024; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas.

Estudo Técnico Preliminar. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 27B0.2816.D2E9.8817.22BE.D98D.8EDE.FCDA.

Uma vez autorizada, a contratação pretendida deverá possuir previsão e adequação orçamentária e financeira com o orçamento vigente, necessariamente demonstrada, e compatibilidade com as diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas.

6.Relação entre a demanda pretendida e o dimensionamento do serviço

O adequado equilíbrio entre a demanda requerida e a dimensão da correspondente contratação é fundamental para o seu planejamento e execução, notadamente com o intuito de reduzir ou, até mesmo, de se evitar aditivos contratuais desnecessários ou, ainda, a necessidade da realização de novo certame, com consequente perda de economia de escala.

O quantitativo e a respectiva unidade da presente contratação em função do serviço delineado e utilização prováveis, foram devidamente definidos mediante observância à previsão da demanda a ser atendida e possíveis alterações em decorrência das atividades a serem desenvolvidas e seus desdobramentos, bem como considerando o orçamento disponível e ainda a sequência histórica da realização de despesas semelhantes, quando existente.

7.Levantamento de mercado

Foram analisadas contratações similares feitas por outras entidades, por meio de consultas aos respectivos sistemas de gestão dos órgãos fiscalizadores, com o intuito de identificar a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor atendessem às necessidades da Administração e as identificadas, quando possível e consideradas viáveis, foram incorporadas na contratação em análise.

Constatou-se, inclusive, que para a realização de despesas semelhantes ao objeto do presente estudo técnico, diversas entidades públicas efetivam a contratação de forma análoga à que se pretende adotar pela Administração, cumprindo as regras e exigências legais e normativas.

8.Justificativa da escolha do tipo de solução a contratar

A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS. Salienta-se que a vigência da contratação será determinada: 1 (um) ano, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

Nesse mesmo diapasão, sopesadas as possibilidades previstas no Art. 44, da Lei 14.133/21, quando houver, observados os aspectos da demanda requerida, e após considerados os custos e os benefícios de cada opção prevista no referido diploma legal, indica-se como a alternativa mais vantajosa para a Administração, a contratação do objeto do presente estudo técnico preliminar, da forma como se apresenta.

9.Estimativas preliminares dos preços

Estudo Técnico Preliminar. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 27B0.2816.D2E9.8817.22BE.D98D.8EDE.FCDA.

Na pretensa contratação o percentual a ser pago a contratada foi definido com base na utilização do seguinte parâmetro: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços.
Não haverá custos para a Prefeitura de Livramento tendo em vista que o pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em **20% (vinte por cento)** dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial

10.Descrição da solução como um todo

Conforme os elementos apresentados, a solução é: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS. Entende–se que o serviço poderá ser realizado por execução indireta.

11.Justificativa para o parcelamento ou não da solução

De acordo com a legislação vigente, é obrigatório o parcelamento quando o objeto da contração tiver natureza divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto a ser licitado. Compras, obras ou serviços efetuados pela Administração serão divididos em tantos itens, parcelas e etapas que se comprovem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado, sem prejuízo da economia de escala. A norma ainda permite cotação de quantidade inferior à demandada no certame, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o ato convocatório fixar quantitativo mínimo. Nesse sentido, o competente processo licitatório a ser deflagrado para efetivação da presente contratação será realizado em um único item, conforme as características e especificações constantes da tabela acima destacada.
Considerados os aspectos e as características da solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, acima detalhada e, ainda, as particularidades e a dinâmica das atividades a serem desenvolvidas, entende-se que sobre o objeto da presente contratação não poderá incidir outra possibilidade de parcelamento, quer seja no modo formal, não permitindo a impraticável cotação de quantidade inferior à demandada no procedimento para o respectivo item; quer seja na forma material, não sendo possível a execução em consórcio ou ocorrer a autorização para a realização de subcontratação.

12.Resultados pretendidos

A contratação da empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos visa assegurar ao Município de Livramento – PB a recuperação de valores financeiros significativos pagos a menor pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O resultado pretendido é a atualização e ressarcimento de tais valores, garantindo que o município receba integralmente os recursos a que tem direito. Essa recuperação financeira proporcionará um aumento substancial no orçamento municipal, possibilitando a melhoria dos serviços de saúde oferecidos à população, a aquisição de novos equipamentos médicos, e a implementação de programas de saúde pública. Ademais, os valores recuperados poderão ser aplicados em outras áreas prioritárias, contribuindo para o

Estudo Técnico Preliminar. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 27B0.2816.D2E9.8817.22BE.D98D.8EDE.FCDA.

desenvolvimento socioeconômico do município. A efetiva recuperação desses recursos reforça a sustentabilidade financeira do município, minimizando a dependência de repasses federais e otimizando a gestão fiscal.

13.Providências para adequação do ambiente da Administração

Verificou-se não haver a necessidade iminente de providências no sentido de adequações físicas no ambiente da Administração em decorrência da execução do objeto da contratação.

14.Análise de risco

Não foram identificados riscos substanciais a fora os comuns a toda contratação semelhante, tais como: a inexecução total ou parcial do ajuste pactuado; o não cumprimento de obrigações, especificações, projetos e prazos; bem como a ocorrência de caso fortuito ou de força maior.

Entende-se que as ações, de iniciativa da Administração, necessárias para reduzir a ocorrência dos riscos identificados, já estão previstas nos normativos aos quais à contratação do presente serviço deverá estar devidamente fundamentada, representadas pelas sanções administrativas a serem definidas, observando-se os aspectos e características do seu objeto.

15.Conclusão

Com base nas especificações e requisitos da solução escolhida que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, bem como considerando os elementos obtidos nos estudos preliminares realizados, avalia-se viável a contratação pretendida.

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

Marcus Montenegro de Aquino
Secretário de Administração e Finanças

Estudo Técnico Preliminar. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 27B0.2816.D2E9.8817.22BE.D98D.8EDE.FCDA.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA - DFD

1.0.IDENTIFICAÇÃO DA DEMANDA

1.1.Constitui objeto da pretensa contratação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.
1.2.Classificação do objeto: Comum.

2.0.NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

2.1.A contratação descrita é essencial:

A solicitação de contratação dos serviços em tela se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassadas pelo Governo Federal e IR.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de *web crawler* aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas *Tabs*, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela

Formalização de demanda. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3C97.0947.028E.EDD4.C63C.F025.E5FC.A865.

quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

3.0.ALINHAMENTO AOS PLANOS DA ADMINISTRAÇÃO

3.1.A contratação pretendida está alinhada aos planos estratégicos da Administração, delineados nas diretrizes e metas definidas nas ferramentas de planejamento aprovadas, onde estão fixadas e detalhadas as respectivas ações ao alcance dos objetivos institucionais, primando pela eficácia, eficiência e efetividade dos respectivos projetos, programas e processos.

4.0.REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

4.1.As características e especificações do objeto da referida contratação são:
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.
4.2.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado da assinatura do Contrato ou equivalente:
4.2.1.Início: Imediato;
4.2.2.Conclusão: 1 (um) ano.
4.3.A vigência da presente contratação será determinada: 1 (um) ano, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

5.0.JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO A CONTRATAR

Formalização de demanda. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3C97.0947.028E.EDD4.C63C.F025.E5FC.A865.

5.1.A solução que melhor atende aos interesses e as necessidades da Administração, representada pela sua estrutura organizacional, é a pretensa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

6.0.ESTIMATIVA DOS PREÇOS

6.1.Na pretensa contratação o percentual a ser pago a contratada foi definido com base na utilização do seguinte parâmetro: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços.
6.2.Não haverá custos para a Prefeitura de Livramento tendo em vista que o pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em **20% (vinte por cento)** dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial

7.0.PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

7.1.Relativamente ao procedimento em tela, existe previsão de dotação específica no orçamento vigente, apropriada para a devida execução do objeto a ser contratado, conforme consulta prévia efetuada ao setor responsável.

8.0.RESULTADOS PRETENDIDOS

8.1.A Administração almeja com a contratação da pretensa solução, em termos de economicidade, eficácia, eficiência e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis, inclusive com respeito a impactos ambientais positivos, os seguintes resultados:
8.2.A contratação da empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos visa assegurar ao Município de Livramento – PB a recuperação de valores financeiros significativos pagos a menor pelo Sistema Único de Saúde (SUS). O resultado pretendido é a atualização e ressarcimento de tais valores, garantindo que o município receba integralmente os recursos a que tem direito. Essa recuperação financeira proporcionará um aumento substancial no orçamento municipal, possibilitando a melhoria dos serviços de saúde oferecidos à população, a aquisição de novos equipamentos médicos, e a implementação de programas de saúde pública. Ademais, os valores recuperados poderão ser aplicados em outras áreas prioritárias, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico do município. A efetiva recuperação desses recursos reforça a sustentabilidade financeira do município, minimizando a dependência de repasses federais e otimizando a gestão fiscal.

9.0.DA CONTRATAÇÃO

9.1.Forma de contratação:

Formalização de demanda. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3C97.0947.028E.EDD4.C63C.F025.E5FC.A865.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

9.1.1.Inexigibilidade, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21.

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

Marcus Montenegro de Aquino
Secretário de Administração e Finanças

Formalização de demanda. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 3C97.0947.028E.EDD4.C63C.F025.E5FC.A865.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

VALOR DE REFERÊNCIA

1.0.DO OBJETO

1.1.Constitui objeto da respectiva solicitação: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

2.0.DA CONSULTA DE MERCADO

2.1.Nos termos da norma vigente o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

2.2.Na pretensa contratação o valor estimado foi definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização do seguinte parâmetro: contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente.

2.3.Com base nos custos para execução do objeto da contratação, definidos por meio de parâmetro de aferição do melhor preço na forma estabelecida no Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21

3.0.DO VALOR

Não haverá custos para a Prefeitura de Livramento tendo em vista que o pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em **20% (vinte por cento)** dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial

4.0.DAS CONDIÇÕES DA CONTRATAÇÃO

4.1.O prazo máximo para a execução do objeto desta contratação e que admite prorrogação nos casos previstos na Lei 14.133/21, está abaixo indicado e será considerado a partir da assinatura do Contrato:

Início: Imediato

Conclusão: 1 (um) ano

4.2.A vigência da presente contratação será determinada: 1 (um) ano, considerada da data de assinatura do respectivo instrumento de ajuste; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

4.3. O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, levada a efeito com a União Federal, de acordo com o Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou seja, diretamente pela União Federal, por meio de destaque do precatório.

Justificativa de preço. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 07EB.A481.473D.C8ED.300C.E1E3.D922.BADF.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

Ressalta-se, ainda, que eventuais despesas com deslocamento (passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta da empresa contratada.

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

EUDES CARLOS CAMPOS DE SOUSA
Servidor Responsável Pelas Pesquisas de Preços

Justificativa de preço. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 07EB.A481.473D.C8ED.300C.E1E3.D922.BADF.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº IN00012/2024

1.0 - DO OBJETIVO

Tem a presente exposição de motivos o objetivo de esclarecer, em consonância com a legislação vigente, as razões da singularidade da seguinte despesa: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

2.0 - DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

A contratação do objeto acima descrito será efetuada, nos termo das especificações técnicas e informações complementares constante desta exposição de motivos, quando for o caso, motivada:

A solicitação de contratação dos serviços em tela se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassadas pelo Governo Federal e IR.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de *web crawler* aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas *Tabs*, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: F3A9.A42C.AC9C.22A7.8AAF.B840.2113.46EA.

quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

3.0 - DAS RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

O município de Livramento – PB optou pela contratação da empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos devido à notória especialização e experiência comprovada da empresa na área de recuperação de valores pagos a menor pelo SUS. A empresa possui um vasto currículo e conhecimento técnico, com formação e experiência destacadas em processos judiciais similares. A escolha baseia-se também na capacidade da empresa de realizar cálculos complexos e interpretar dados específicos fornecidos pelo SUS, garantindo precisão na quantificação dos valores a serem ressarcidos. Os associados da empresa possuem certificações e um histórico de sucesso em ações judiciais, inclusive com trânsito em julgado e precatórios expedidos, demonstrando sua competência e eficácia na condução desses processos. Desta forma, a escolha se fundamenta na segurança e confiança de que a empresa contratada entregará os resultados esperados com a máxima eficiência e qualidade.

4.0 - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Os honorários advocatícios serão acordados entre as partes a título ad exitum, fixados em 20% sobre os valores recuperados. Esse modelo de contratação beneficia o município de Livramento – PB, pois não exige desembolso imediato de recursos financeiros, uma vez que os honorários somente serão pagos em caso de êxito na ação judicial. Ademais, o proponente assumirá as custas judiciais, exceto em casos de isenção legal, garantindo que o município não tenha despesas adicionais. Este modelo de remuneração condicionada ao sucesso da ação judicial alinha os interesses da empresa contratada com os objetivos do município, incentivando o máximo empenho na recuperação dos valores devidos pelo SUS. Assim, o custo da contratação é justificado pelo potencial de retorno financeiro e pela minimização dos riscos para o município.

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: F3A9.A42C.AC9C.22A7.8AAF.B840.2113.46EA.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

O valor da referida contratação está satisfatório e compatível com os preços praticados no mercado, conforme o devido levantamento efetuado, observadas as disposições do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, nos termos da correspondente proposta apresentada, constante dos autos do processo.

5.0 - DO FUNDAMENTO LEGAL

Entende-se que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera. Portanto a contratação em comento poderá ser acobertada por Inexigibilidade de Licitação, nos termos do Art. 74, inciso III, alínea e, da Lei 14.133/21:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:"*
>
> *"III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:"*
> *" e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"*

6.0 - DA CONCLUSÃO

A concretização da referida contratação poderia ocorrer com a aprovação de Vossa Excelência do processo em apreço, o qual está devidamente instruído com a documentação pertinente, inclusive a minuta do respectivo contrato.

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

Marcus Montenegro de Aquino
Secretário de Administração e Finanças

Justificativa para a escolha do contratado. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: F3A9.A42C.AC9C.22A7.8AAF.B840.2113.46EA.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Dotação orçamentária:
02.030–SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
02030.04.122.2001.2006 – MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
3.3.90.35.00.00 SERVICOS DE CONSULTORIA, Fonte: 500
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA, Fonte: 500
02030.04.123.2001.2008 – MANTER AS ATIVIDADES DE FINANÇAS
3.3.90.35.00.00 SERVICOS DE CONSULTORIA, Fonte: 500
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA, Fonte: 500

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

MARCUS MONTENEGRO DE AQUINO
Secretário de Administração e Finanças

Previsão Orçamentária. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: BDD2.B9CA.07AD.7160.B2B2.CEE6.DB28.DD49.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/08/2024 às 09:19:37 foi protocolizado o documento sob o Nº 99312/24 da subcategoria Licitações , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Livramento, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Ernandes Barbosa Nobrega.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Número da Licitação: 00012/2024
Órgão de Publicação: Jornais de grande circulação
Data de Homologação: 10/07/2024
Responsável pela Homologação: Prefeitura Municipal de Livramento
Modalidade: Inexigibilidade (Lei Nº 14.133/2021)
Tipo do Objeto: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Valor: R$ 0,01
Fontes de Recursos: Recursos não Vinculados de Impostos (500).
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 15
Proposta 1 - Valor da Proposta: R$ 0,01
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (Nome): Nilo & Almeida Advogados Associados
Proposta 1 - Proponente Pessoa Jurídica (CNPJ): 22.964.948/0001-08
Proposta 1 - Situação: Vencedora

Documento	Informado?	Autenticação
Análise jurídica da contratação	Sim	36ecda26582062bbc3199897f0a92443
Autorização da autoridade competente	Sim	9156f2dcf5664c7e02b2253d09a89e50
Estimativa da despesa	Sim	5386ba8b7fe24fb2fdcb008535260ca0
Estudo Técnico Preliminar	Sim	27b02816d2e9881722bed98d8edefcda
Formalização de demanda	Sim	3c970947028eedd4c63cf025e5fca865
Justificativa de preço	Sim	07eba481473dc8ed300ce1e3d922badf
Justificativa para a escolha do contratado	Sim	f3a9a42cac9c22a78aafb840211346ea
Previsão Orçamentária	Sim	bdd2b9ca07ad7160b2b2cee6db28dd49
Proposta 1 - Proposta e Anexos - Nilo & Almeida Advogados Associados	Sim	3646de99b5376312bea984acfdb04b25

João Pessoa, 27 de Agosto de 2024

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

RECIBO PROTOCOLO. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:19. Responsável: tramita.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 17D5.71BD.BD33.477D.59C6.D90C.C0B4.E85A.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 053/2024

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº: 00067/2024

TERMO DE CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM A PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO E NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇO CONFORME DISCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO:

Pelo presente instrumento de contrato, de um lado **PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO** - Rua Jose Américo de Almeida, 386 - Centro - Livramento - PB, CNPJ nº 08.738.916/0001-55, neste ato representada pelo Prefeito Ernandes Barboza Nóbrega, Brasileiro, Casado, residente e domiciliado na Rua Dom Expedito de Oliveira, S/N - Centro - Livramento - PB, CPF nº 031.732.584-10, Carteira de Identidade nº 1919472-2 SSP/PB, doravante simplesmente **CONTRATANTE**, e do outro lado **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 22.964.948/0001-08**, com sede na Q. Saus Quadra 5, Bloco K, Salas 812, 813, 814, 815, 816, 817 - Asa Sul - Brasília - DF, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida, CPF nº 808.872.955-68, doravante simplesmente **CONTRATADO**, decidiram as partes contratantes assinar o presente contrato, o qual se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DOS FUNDAMENTOS:
Este contrato decorre da Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024, processada nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; Decreto Municipal nº 732/2024, de 16 de Janeiro de 2024; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, às quais os contratantes estão sujeitos como também às cláusulas deste contrato.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO:
O presente contrato, cuja lavratura foi devidamente autorizada, tem por objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS/IR.

O serviço deverá ser executado rigorosamente de acordo com as condições expressas neste instrumento, proposta apresentada, especificações técnicas correspondentes, processo de

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024 e instruções do Contratante, documentos esses que ficam fazendo partes integrantes do presente contrato, independente de transcrição.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR E PREÇOS:
Não haverá custos para a Prefeitura de Livramento tendo em vista que o pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em **20% (vinte por cento)** dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA QUARTA - DO REAJUSTAMENTO EM SENTIDO ESTRITO - REAJUSTE:
Os preços contratados são fixos e irreajustáveis no prazo de um ano.
Dentro do prazo de vigência da contratação e mediante solicitação do Contratado, os preços poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, na mesma proporção da variação verificada no IPCA-IBGE acumulado, tomando-se por base o mês do orçamento estimado, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.
Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.
No caso de atraso ou não divulgação do índice de reajustamento, o Contratante pagará ao Contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja divulgado o índice definitivo. Fica o Contratado obrigado a apresentar memória de cálculo referente ao reajustamento de preços do valor remanescente, sempre que este ocorrer.
Nas aferições finais, o índice utilizado para reajuste será, obrigatoriamente, o definitivo.
Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.
Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.
O registro da variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços poderá ser realizado por simples apostila.
O prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso, será de até um mês, contado da data do fornecimento da documentação comprobatória do fato imprevisível ou previsível de consequência incalculável, observadas as disposições dos Arts. 124 a 136, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA QUINTA - DA DOTAÇÃO:
As despesas correrão por conta da seguinte dotação, constante do orçamento vigente:
Dotação orçamentária:
02.030-SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
02030.04.122.2001.2006 – MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
3.3.90.35.00.00 SERVICOS DE CONSULTORIA, Fonte: 500

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA, Fonte: 500
02030.04.123.2001.2008 - MANTER AS ATIVIDADES DE FINANÇAS
3.3.90.35.00.00 SERVICOS DE CONSULTORIA, Fonte: 500
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-PESSOA JURIDICA, Fonte: 500

CLÁUSULA SEXTA - DO PAGAMENTO:
O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de *ad exitum*, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, levada a efeito com a União Federal, de acordo com o Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou seja, diretamente pela União Federal, por meio de destaque do precatório.

Para fins de cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a contratação para a prestação dos serviços jurídicos representando a Prefeitura Municipal de Livramento - PB é de R$ 0,01 (um centavo).

Ressalta-se, ainda, que eventuais despesas com deslocamento (passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta da empresa contratada.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS PRAZOS E DA VIGÊNCIA:
Os prazos máximos de início de etapas de execução e de conclusão do objeto ora contratado, que admitem prorrogação nas condições e hipóteses previstas na Lei 14.133/21, estão abaixo indicados e serão considerados da assinatura do Contrato:
a - Início: Imediato;
b - Conclusão: 1 (um) ano.
A vigência do presente contrato será determinada: até 11/07/2025, considerada da data de sua assinatura; podendo ser prorrogada, nas hipóteses e nos termos dos Arts. 105 a 114, da Lei 14.133/21.

CLÁUSULA OITAVA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE:
a - Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;
b - Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;
c - Pagar à Contratada, em havendo êxito na ação judicial, o valor resultante da prestação do serviço, após trânsito em julgado e recebimento do valor atualizado a ressarcir;

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

d - Fornecer as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;
e - Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO:
a - Executar os serviços em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta da contratada;
b - Responsabilizar-se pelos erros e danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, obrigando-se a corrigir, às suas expensas, os problemas e as consequências daqueles decorrentes;
c - Atender prontamente a quaisquer solicitações da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;
d - Realizar reuniões com os representantes e corpo jurídico da Contratante, quando necessário;
e - Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de regularidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;
f - Responsabilizar-se pelas custas judiciais, despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato.
g - Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade dos serviços especializados executados.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO:
Este contrato poderá ser alterado com a devida justificativa, unilateralmente pelo Contratante ou por acordo entre as partes, nos casos e condições previstas nos Arts. 124 a 136 e sua extinção, formalmente motivada nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa, ocorrerá nas hipóteses e disposições dos Arts. 137 a 139, todos da Lei 14.133/21.
Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I, do caput do Art. 124, da Lei 14.133/21, o Contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões que se fizerem nos serviços, de até o respectivo limite fixado no Art. 125, do mesmo diploma legal, do valor inicial atualizado do contrato. Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder o limite estabelecido, salvo as supressões resultantes de acordo celebrado entre os contratantes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO RECEBIMENTO:
Executada a presente contratação e observadas as condições de adimplemento das obrigações pactuadas, os procedimentos e condições para receber o seu objeto pelo Contratante obedecerão, conforme o caso, às disposições do Art. 140, da Lei 14.133/21.
Por se tratar de serviço, a assinatura do termo detalhado de recebimento provisório, se dará pelas partes, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do Contatado. No caso do termo detalhado de recebimento definitivo, será emitido e assinatura pelas partes, apenas após o decurso do prazo de observação ou vistoria, que

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

comprove o atendimento das exigências contratuais, não podendo esse prazo ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS PENALIDADES:

O licitante ou o Contratado será responsabilizado administrativamente, facultada a defesa no prazo legal do interessado, pelas infrações previstas no Art. 155, da Lei 14.133/21 e serão aplicadas, na forma, condições, regras, prazos e procedimentos definidos nos Arts. 156 a 163, do mesmo diploma legal, as seguintes sanções: a – advertência aplicada exclusivamente pela infração administrativa de dar causa à inexecução parcial do contrato, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; b – multa de mora de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) aplicada sobre o valor do contrato, por dia de atraso injustificado na execução do objeto da contratação; c – multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato por qualquer das infrações administrativas previstas no referido Art. 155; d – impedimento de licitar e contatar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo de dois anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido Art. 155, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave; e – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo de cinco anos, aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do referido Art. 155, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do mesmo artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º do referido Art. 156; f – aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei 14.133/21.

Se o valor da multa ou indenização devida não for recolhido no prazo de 15 dias após a comunicação ao Contratado, será automaticamente descontado da primeira parcela do pagamento a que o Contratado vier a fazer jus, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, ou, quando for o caso, cobrado judicialmente.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA:

Nos casos de eventuais atrasos de pagamento nos termos deste instrumento, e desde que o Contratado não tenha concorrido de alguma forma para o atraso, será admitida a compensação financeira, devida desde a data limite fixada para o pagamento até a data correspondente ao efetivo pagamento da parcela. Os encargos moratórios devidos em razão do atraso no pagamento serão calculados com utilização da seguinte fórmula: EM = N × VP × I, onde: EM = encargos moratórios; N = número de dias entre a data prevista para o pagamento e a do efetivo pagamento; VP = valor da parcela a ser paga; e I = índice de compensação financeira, assim apurado: I = (TX ÷ 100) ÷ 365, sendo TX = percentual do IPCA-IBGE acumulado nos últimos doze meses ou, na sua falta, um novo índice adotado pelo Governo Federal que o substitua. Na hipótese do referido índice estabelecido para a compensação financeira venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor.

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES À LGPD:

a - As partes contratantes deverão cumprir a Lei nº 13.709, de 14 de Agosto de 2018, que é a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais LGPD, quanto a todos os dados pessoais a que tenham acesso em razão deste contrato, independentemente de declaração ou de aceitação expressa.

b - Os dados obtidos somente poderão ser utilizados para as finalidades que justificaram seu acesso e de acordo com a boa-fé e com os princípios do Art. 6º, da Lei 13.709/18.

c - É vedado o compartilhamento com terceiros de qualquer dado obtido, fora das hipóteses permitidas em Lei.

d - Constitui atribuição do Contratado orientar e treinar seus empregados, quando for o caso, sobre os deveres, requisitos e responsabilidades decorrentes da LGPD.

e - O Contratante deverá ser informado, no prazo de cinco dias úteis sobre todos os contratos de suboperação firmados ou que venham a ser celebrados pelo Contratado.

f - O Contratado deverá exigir de suboperadores e subcontratados o cumprimento dos deveres da presente cláusula, permanecendo integralmente responsável por garantir sua observância.

g - O Contratante poderá realizar diligência para aferir o cumprimento desta cláusula, devendo o Contratado atender prontamente eventuais pedidos de comprovação formulados.

h - O Contratado deverá prestar, no prazo fixado pelo Contratante, prorrogável mediante justificativa, quaisquer informações acerca dos dados pessoais para cumprimento da LGPD, inclusive quanto a eventual descarte realizado.

i - Terminado o tratamento dos dados nos termos do Art. 15, é dever do Contratado eliminá-los, com exceção das hipóteses do Art. 16, ambos da Lei 13.709/18, incluindo aquelas em que houver necessidade de guarda de documentação para fins de comprovação do cumprimento de obrigações legais ou contratuais e somente enquanto não prescritas essas obrigações.

j - Os bancos de dados formados a partir da execução do objeto deste contrato, notadamente aqueles que se proponham a armazenar dados pessoais, devem ser mantidos em ambiente virtual controlado, com registro individual rastreável de tratamentos realizados, conforme Art. 37, da Lei 13.709/18, com cada acesso, data, horário e registro da finalidade, para efeito de responsabilização, em caso de eventuais omissões, desvios ou abusos. Os referidos bancos de dados devem ser desenvolvidos em formato interoperável, a fim de garantir a reutilização desses dados pelo Contratante nas hipóteses previstas na LGPD.

k - O presente contrato está sujeito a alterações nos procedimentos pertinentes ao tratamento de dados pessoais, quando indicado pela autoridade competente, em especial a Autoridade Nacional de Proteção de Dados, por meio de opiniões técnicas ou recomendações, editadas na forma da LGPD.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO:

Para dirimir as questões decorrentes deste contrato, as partes elegem o Foro da Comarca de Taperoá.

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

E, por estarem de pleno acordo, foi lavrado o presente contrato em 02(duas) vias, o qual vai assinado pelas partes e por duas testemunhas.

Livramento - PB, 12 de Julho de 2024.

TESTEMUNHAS

CPF: 719.110.304-34

CPF: 069.652.124-54

PELO CONTRATANTE

ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Assinado de forma digital por ERNANDES BARBOSA NOBREGA:03173258410 Dados: 2024.07.12 11:50:08 -03'00'

PREFEITURA DE LIVRAMENTO
Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito

PELO CONTRATADO

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568 Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568 Dados: 2024.07.12 11:07:36 -03'00'

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 808.872.955-68

Endereço: Rua José Américo de Almeida, nº 386, Centro, Livramento – PB.
CNPJ: 08.738.916/0001-55, E-mail: pmllicitacoes@gmail.com

Contrato ou instrumento equivalente. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 35AB.DFF1.49FD.EFF7.3153.D5B6.365D.0E56.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº003/2024 **Em, 18 de janeiro de 2024**

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que cabe a Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos art. 117 Lei nº. 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestores e fiscais formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Gestores e Fiscais Contratuais são descritas no Decreto Municipal 730/2024 de 11 de janeiro de 2024, Anexo VII - Gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

RESOLVE:

Art. 1° – Nomear o Sr. Marcus Montenegro de Aquino, portador do RG: 538986 SSP/PB, CPF(MF): 225.702.414-15, Matrícula: 20181640, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pelas secretarias de Administração e Finanças, Educação e Geral e Planejamento.

Art. 2° – Nomear o Sr. João Paulo Marques de Sousa, portador do RG: 2428423 SSP/PB, CPF(MF): 040.997.484-64, Matrícula: 89, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Saúde.

Art. 3° – Nomear a Sra. Janaína Michely Alcântara Limeira, portador(a) do RG: 3061831 SSP/PB, CPF(MF): 078.396.084-00, Matrícula: 201624, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Assistência Social.

Designação da fiscalização técnica do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

Art. 4° – Nomear a Sra. Islanna Michelle Barbosa Nóbrega, portador(a) do RG: 3690243 SSDS/PB, CPF(MF): 096.416.234-27, Matrícula: 20181691, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Controle de Despesas Públicas.

Art. 5° – Nomear o Sr. Gabriel Bezerra Montenegro, portador do RG: 3428926 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 201702, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6° – Nomear o Sr. Enoch Alves Sobrinho, portador do RG: 1089624 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 20181607, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7° – Nomear o Sr. Manoel Adeilson Filho, portador do RG: 17328042 SSP/PB, CPF(MF): 992.127.814-20, Matrícula: 20181641, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 8° – Nomear o Sr. Julio Cezar Portela de Sales, portador do RG: 3491534 SSP/PB, CPF(MF): 087.397.754-88, Matrícula: 201856, como FISCAL DE CONTRATOS, responsável pela fiscalização dos contratos de todas as Secretarias Municipais.

Art. 9° – Designar como Servidor Responsável pelas pesquisas de preços, o Sr. Eudes Carlos Campos de Sousa, portador do RG: 3326931 SSP/PB, CPF(MF): 071.713.464-47, Matrícula: 201620, Cargo: Chefe da divisão de recursos humanos para realizar pesquisas de preços das demandas das diversas Secretarias do Município de Livramento, com base em informações fornecidas previamente por elas.

Art. 10° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Livramento, Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

Designação da fiscalização técnica do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 001 –XVIII/ 2024 LIVRAMENTO PB, 18 DE JANEIRO DE 2024

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega	Presidente da Mesa: Alzenhalley das Neves Bezerra
Vice-Prefeita: Jakeline David de Sousa	Vice-Presidente: Lucenildo Rodrigues de Sousa
Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino	1ª Secretário: José Rodrigues de Lima Junior
Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa	2º Secretário: Cassiano Vilar Barreto
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo	Vereador: Leonardo Arruda Ventura
Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira	Vereador: Valdomiro Pereira Pinto
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos:Gabriel Bezerra Montenegro	Vereadora: Debora Santuza Silva
Sec. de Serv. Urbanos:Enoch Alves Sobrinho	Vereador: Marcos Flávio Leite
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Manoel Adeilson Filho	Vereadora: Adriana Alves de Brito
Sec. Geral e Planejamento: Carmelita Estevão Ventura Sousa	
Sec. De Controle de Despesas Públicas: Islanna Michelle Barbosa Nóbrega	

Atos, Editais, Publicações

PORTARIA N°003/2024 Em, 18 de janeiro de 2024

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que cabe a Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos art. 117 Lei n°. 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestores e fiscais formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Gestores e Fiscais Contratuais são descritas no Decreto Municipal 730/2024 de 11 de janeiro de 2024, Anexo VII - Gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

RESOLVE:

Art. 1° – Nomear o Sr. Marcus Montenegro de Aquino, portador do RG: 538986 SSP/PB, CPF(MF): 225.702.414-15, Matrícula: 20181640, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pelas secretarias de Administração e Finanças, Educação e Geral e Planejamento.

Art. 2° – Nomear o Sr. João Paulo Marques de Sousa, portador do RG: 2428423 SSP/PB, CPF(MF): 040.997.484-64, Matrícula: 89, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Saúde.

Art. 3° – Nomear a Sra. Janaína Michely Alcântara Limeira, portador(a) do RG: 3061831 SSP/PB, CPF(MF): 078.396.084-00, Matrícula: 201624, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Assistência Social.

Art. 4° – Nomear a Sra. Islanna Michelle Barbosa Nóbrega, portador(a) do RG: 3690243 SSDS/PB, CPF(MF): 096.416.234-27, Matrícula: 20181691, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Controle de Despesas Públicas.

Art. 5° – Nomear o Sr. Gabriel Bezerra Montenegro, portador do RG: 3428926 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 201702, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6° – Nomear o Sr. Enoch Alves Sobrinho, portador do RG: 1089624 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 20181607, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7° – Nomear o Sr. Manoel Adeilson Filho, portador do RG: 17328042 SSP/PB, CPF(MF): 992.127.814-20, Matrícula: 20181641, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 8° – Nomear o Sr. Julio Cezar Portela de Sales, portador do RG: 3491534 SSP/PB, CPF(MF): 087.397.754-88, Matrícula: 201856, como FISCAL DE CONTRATOS, responsável pela fiscalização dos contratos de todas as secretarias municipais

Art. 9° – Designar como Servidor Responsável pelas pesquisas de preços, o Sr. Eudes Carlos Campos de Sousa, portador do RG: 3326931 SSP/PB, CPF(MF): 071.713.464-47, Matrícula: 201620, Cargo: Chefe da divisão de recursos humanos para realizar pesquisas de preços das demandas das diversas Secretarias do Município de Livramento, com base em informações fornecidas previamente por elas.

Art. 10° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Livramento, Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

Designação da fiscalização técnica do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

Junco do Seridó - PB, 23 de Julho de 2024

ARTHUR ARAÚJO GOMES DA NÓBREGA -
Secretario

Publicado por:
Raquel Francisca da Nóbrega
Código Identificador:16011FDD

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - DISPENSA Nº DP00021/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Dispensa de Licitação nº DP00021/2024, que objetiva: Contratação de empresa no ramo para perfuração de poços artesiano tubular com profundidade de até 50 metros nas diversas comunidades do nosso município; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: MULTICOLOR INDUSTRIA DE MATERIAL PUBLICITARIO E COMERCIO LTDA, CNPJ: 12.670.936/0001-09, com o valor total de R$ 199.999,80 (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).
Livramento - PB, 19 de Julho de 2024

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA –
Prefeito

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:6A5E8D46

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO 074/2024 – DIS021-2024

Contratante: Prefeitura de Livramento – PB.
Contratada: MULTICOLOR INDUSTRIA DE MATERIAL PUBLICITARIO E COMERCIO LTDA, CNPJ: 12.670.936/0001-09.
Valor: R$ 199.999,80 (cento e noventa e nove mil novecentos e noventa e nove reais e oitenta centavos).
Objeto: Contratação de empresa no ramo para perfuração de poços artesiano tubular com profundidade de até 50 metros nas diversas comunidades do nosso município. **Fundamento Legal:** Dispensa de Licitação nº DP00021/2024.
Dotação: Dotação orçamentária: 02.080–SEC. DE AGRICULTURA, MEIO AMBIENTE E REC. HIDRICOS 02080.20.605.1012.1090 – CONST. PERF. E RECUP. DE POCOS E ACUDES 4.4.90.51.00.00 OBRAS E INSTALACOES, Fonte: 500, 706 e 749.
Vigência: até 17/01/2025.
Partes Contratantes: Ernandes Barboza Nóbrega (pela contratante) e o Sr. Jonathas de Araujo Leite (pela contratada).
Livramento - PB, 22 de Julho de 2024

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA –
Prefeito

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:32EA8650

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00011/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2024, que objetiva: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, compreendendo: Assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondentes a os interesses da Prefeitura Municipal; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.805.761/0001-04, com o valor total de R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
Livramento - PB, 12 de Junho de 2024

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA –
Prefeito

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:474CFF2B

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 062/2024 – IN011/2024

Contratante: Prefeitura de Livramento – PB.
Contratada: PAULO ITALO DE OLIVEIRA VILAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ: 26.805.761/0001-04.
Valor: R$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais).
Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de Assessoria Jurídica, compreendendo: Assessoria administrativa e orientação jurídica da gestão, inclusive com a elaboração de defesas junto ao Tribunal de Justiça do Estado, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas da União e Tribunal Regional Federal da 5ª Região, correspondentes a os interesses da Prefeitura Municipal.
Fundamento Legal: Inexigibilidade de Licitação nº IN00011/2024.
Dotação: constante no orçamento vigente.
Vigência: até 13/01/2025.
Partes Contratantes: Ernandes Barbosa Nobrega (pela contratante) e o Sr. Paulo Italo de Oliveira Vilar (pela contratada).
Livramento - PB, 13 de Junho de 2024

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA –
Prefeito

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:5D182AB7

GABINETE DO PREFEITO
RATIFICAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº IN00012/2024

Nos termos dos elementos constantes da respectiva Exposição de Motivos que instrui o processo e observado o parecer da Assessoria Jurídica, referente a Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024, que objetiva: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS; RATIFICO o correspondente procedimento e ADJUDICO o seu objeto a: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 22.964.948/0001-08. O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial.
Livramento - PB, 10 de Julho de 2024

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA –
Prefeito

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:B082EFFB

GABINETE DO PREFEITO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 067/2024 – IN012/2024

Contratante: Prefeitura de Livramento – PB.
Contratada: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ: 22.964.948/0001-08
Valor: O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de ad exitum, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial.
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em

Comprovante de publicidade. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: E2C5.8157.0A79.AECA.4232.41E3.53EF.092B.

todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS. FUNDAMENTO LEGAL: Inexigibilidade de Licitação nº IN00012/2024.
Dotação: constante no orçamento vigente.
Vigência: até 11/07/2025.
Partes Contratantes: Ernandes Barboza Nóbrega (pela contratante) e o Sr. Edvaldo Nilo de Almeida (pela contratada).
Livramento - PB, 12 de Julho de 2024

ERNANDES BARBOZA NÓBREGA –
Prefeito

Publicado por:
Renato Eduardo Marques
Código Identificador:D3401559

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE PATOS

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

EXTRATO RATIFICAÇÃO DISPENSA N.º 090/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 234/2024
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PRATICÁVEIS (TABLADO), PALCO MÉDIO, GRID E TELÕES, A CARGO DE SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.
INTERESSADO: EDSON LEITE MONTENEGRO ME
CNPJ: 27.117.054/0001-98
Fundamento Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.
FONTE DE RECURSO: Orçamento Vigente 2024.
VALOR GLOBAL: R$ 26.800,00 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS REAIS).
PERÍODO DA EXECUÇÃO: até o final do exercício financeiro.
Ratifico, com base no parecer emitido pela Assessoria Jurídica, o referido processo de dispensa.

Patos/PB, 22 de julho de 2024

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

EXTRATO DE CONTRATO Nº 1.722/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 234/2024
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº: 090/2024 - Dispensa de Licitação.
CONTRATO Nº: 1.722/2024
CONTRATANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONTRATADO: EDSON LEITE MONTENEGRO ME
CNPJJ Nº: 27.117.054/0001-98
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PRATICÁVEIS (TABLADO), PALCO MÉDIO, GRID E TELÕES, A CARGO DE SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS/PB.
VALOR GLOBAL: R$ 26.800,00 (VINTE E OITO MIL OITOCENTOS REAIS).
PRAZO DE VIGÊNCIA: até o final do exercício financeiro, com início na data da assinatura.
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Conforme orçamento vigente.
FUNDAMENTO LEGAL: Art. 75, Inciso II da Lei 14.133/2021.

Patos/PB, 22 de julho de 2024.

FRANCIVALDO DIAS DE FREITAS
Secretário Municipal de Administração

Publicado por:
Rachel da Costa Medeiros
Código Identificador:AF0E4300

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE CANCELAMENTO DE PUBLICAÇÃO TORNAR SEM EFEITO A PUBLICAÇÃO

EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 291/2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 010/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2024
CONTRATANTE: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS.
CONTRATADO: CENTRAL ATACADO LTDA.
CNPJ.: 46.556.275/0001-07.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS torna público para conhecimento o CANCELAMENTO DA PUBLICAÇÃO realizada sob o título acima veiculada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 24/07/2024, página 08.

MOTIVO: Por uma falha administrativa, a matéria relacionada a referida Empresa foi indevidamente publicada, devendo portanto, ser absolutamente DESCONSIDERADA para todos os efeitos legais.

Patos/PB, 25 de julho de 2024.

OLEGÁRIO FREIRES
Secretário Municipal de Serviços Públicos

Publicado por:
Leandro de Jesus Mendes Bento
Código Identificador:3C732C74

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA Nº. 011/2024 - GP

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SERRA REDONDA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município e demais legislações aplicáveis,

CONSIDERANDO o Decreto nº 003/2024, que declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel denominado "MACAÍBA";

CONSIDERANDO a necessidade de avaliação justa e precisa do imóvel para fins de desapropriação,

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada a Comissão de Avaliação para a emissão de Laudo de Avaliação da parte do imóvel denominado "MACAÍBA", que está sendo desapropriada pela Prefeitura Municipal de Serra Redonda, composta pelos seguintes servidores do quadro de efetivos:

I - Francisco Bernardo dos Santos Júnior, Matrícula 1202573;

II - Jose Erivaldo Agra da Silva, Matrícula 1200410;

III - Paulo Cosme da Silva, Matrícula 904400.

Art. 2º A Comissão de Avaliação terá como atribuições:

I - Realizar a vistoria do imóvel denominado "MACAÍBA", localizado no perímetro urbano do município de Serra Redonda, medindo 1.600,00m2, conforme descrito na Certidão Negativa de Ônus expedida pelo 1º Tabelionato de Notas e Único Ofício de Registro de Imóveis de Ingá/PB;

II - Emitir o Laudo de Avaliação, indicando o valor da parte do imóvel a ser desapropriada, considerando aspectos técnicos, econômicos e sociais;

III - Elaborar relatório detalhado e fundamentado sobre as conclusões obtidas, encaminhando-o ao Gabinete do Prefeito.

Comprovante de publicidade. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: E2C5.8157.0A79.AECA.4232.41E3.53EF.092B.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº003/2024 **Em, 18 de janeiro de 2024**

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que cabe a Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos art. 117 Lei nº. 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestores e fiscais formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Gestores e Fiscais Contratuais são descritas no Decreto Municipal 730/2024 de 11 de janeiro de 2024, Anexo VII - Gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

RESOLVE:

Art. 1° – Nomear o Sr. Marcus Montenegro de Aquino, portador do RG: 538986 SSP/PB, CPF(MF): 225.702.414-15, Matrícula: 20181640, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pelas secretarias de Administração e Finanças, Educação e Geral e Planejamento.

Art. 2° – Nomear o Sr. João Paulo Marques de Sousa, portador do RG: 2428423 SSP/PB, CPF(MF): 040.997.484-64, Matrícula: 89, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Saúde.

Art. 3° – Nomear a Sra. Janaína Michely Alcântara Limeira, portador(a) do RG: 3061831 SSP/PB, CPF(MF): 078.396.084-00, Matrícula: 201624, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Assistência Social.

Designação do gestor do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

Art. 4° – Nomear a Sra. Islanna Michelle Barbosa Nóbrega, portador(a) do RG: 3690243 SSDS/PB, CPF(MF): 096.416.234-27, Matrícula: 20181691, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Controle de Despesas Públicas.

Art. 5° – Nomear o Sr. Gabriel Bezerra Montenegro, portador do RG: 3428926 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 201702, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6° – Nomear o Sr. Enoch Alves Sobrinho, portador do RG: 1089624 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 20181607, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7° – Nomear o Sr. Manoel Adeilson Filho, portador do RG: 17328042 SSP/PB, CPF(MF): 992.127.814-20, Matrícula: 20181641, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 8° – Nomear o Sr. Julio Cezar Portela de Sales, portador do RG: 3491534 SSP/PB, CPF(MF): 087.397.754-88, Matrícula: 201856, como FISCAL DE CONTRATOS, responsável pela fiscalização dos contratos de todas as Secretarias Municipais.

Art. 9° – Designar como Servidor Responsável pelas pesquisas de preços, o Sr. Eudes Carlos Campos de Sousa, portador do RG: 3326931 SSP/PB, CPF(MF): 071.713.464-47, Matrícula: 201620, Cargo: Chefe da divisão de recursos humanos para realizar pesquisas de preços das demandas das diversas Secretarias do Município de Livramento, com base em informações fornecidas previamente por elas.

Art. 10° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Livramento, Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

Designação do gestor do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 001 –XVIII/ 2024 LIVRAMENTO PB, 18 DE JANEIRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega
Vice-Prefeita: Jakeline David de Sousa
Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino
Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo
Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos:Gabriel Bezerra Montenegro
Sec. de Serv. Urbanos:Enoch Alves Sobrinho
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Manoel Adeilson Filho
Sec. Geral e Planejamento: Carmelita Estevão Ventura Sousa
Sec. De Controle de Despesas Públicas: Islanna Michelle Barbosa Nóbrega

PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Alzenhalley das Neves Bezerra
Vice-Presidente: Lucenildo Rodrigues de Sousa
1ª Secretário: José Rodrigues de Lima Junior
2º Secretário: Cassiano Vilar Barreto
Vereador: Leonardo Arruda Ventura
Vereador: Valdomiro Pereira Pinto
Vereadora: Debora Santuza Silva
Vereador: Marcos Flávio Leite
Vereadora: Adriana Alves de Brito

Atos, Editais, Publicações

PORTARIA N°003/2024 Em, 18 de janeiro de 2024

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que cabe a Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos art. 117 Lei n°. 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestores e fiscais formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Gestores e Fiscais Contratuais são descritas no Decreto Municipal 730/2024 de 11 de janeiro de 2024, Anexo VII - Gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

RESOLVE:

Art. 1° – Nomear o Sr. Marcus Montenegro de Aquino, portador do RG: 538986 SSP/PB, CPF(MF): 225.702.414-15, Matrícula: 20181640, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pelas secretarias de Administração e Finanças, Educação e Geral e Planejamento.

Art. 2° – Nomear o Sr. João Paulo Marques de Sousa, portador do RG: 2428423 SSP/PB, CPF(MF): 040.997.484-64, Matrícula: 89, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Saúde.

Art. 3° – Nomear a Sra. Janaína Michely Alcântara Limeira, portador(a) do RG: 3061831 SSP/PB, CPF(MF): 078.396.084-00, Matrícula: 201624, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Assistência Social.

Art. 4° – Nomear a Sra. Islanna Michelle Barbosa Nóbrega, portador(a) do RG: 3690243 SSDS/PB, CPF(MF): 096.416.234-27, Matrícula: 20181691, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Controle de Despesas Públicas.

Art. 5° – Nomear o Sr. Gabriel Bezerra Montenegro, portador do RG: 3428926 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 201702, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6° – Nomear o Sr. Enoch Alves Sobrinho, portador do RG: 1089624 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 20181607, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7° – Nomear o Sr. Manoel Adeilson Filho, portador do RG: 17328042 SSP/PB, CPF(MF): 992.127.814-20, Matrícula: 20181641, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 8° – Nomear o Sr. Julio Cezar Portela de Sales, portador do RG: 3491534 SSP/PB, CPF(MF): 087.397.754-88, Matrícula: 201856, como FISCAL DE CONTRATOS, responsável pela fiscalização dos contratos de todas as secretarias municipais

Art. 9° – Designar como Servidor Responsável pelas pesquisas de preços, o Sr. Eudes Carlos Campos de Sousa, portador do RG: 3326931 SSP/PB, CPF(MF): 071.713.464-47, Matrícula: 201620, Cargo: Chefe da divisão de recursos humanos para realizar pesquisas de preços das demandas das diversas Secretarias do Município de Livramento, com base em informações fornecidas previamente por elas.

Art. 10° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Livramento, Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

Designação do gestor do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO

REFERENTE: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

Realização do referido procedimento de contratação direta:

Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.

DECLARAÇÃO

Conforme solicitado, declaramos haver previsão de dotação apropriada no orçamento vigente para a devida execução do objeto a ser contratado ficando, portanto, demonstrada, pela reserva orçamentária que neste ato foi realizada, a compatibilidade da previsão desses recursos com o compromisso a ser assumido:

Dotação orçamentária:
02.030–SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
02030.04.122.2001.2006 – MANTER AS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS
3.3.90.35.00.00 SERVICOS DE CONSULTORIA, Fonte: 500
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA, Fonte: 500
02030.04.123.2001.2008 – MANTER AS ATIVIDADES DE FINANÇAS
3.3.90.35.00.00 SERVICOS DE CONSULTORIA, Fonte: 500
3.3.90.39.00.00 OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS–PESSOA JURIDICA, Fonte: 500

Livramento - PB, 08 de Julho de 2024.

MARCUS MONTENEGRO DE AQUINO
Secretário de Administração e Finanças

Comprovação da existência de dotação orçamentária. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: BDD2.B9CA.07AD.7160.B2B2.CEE6.DB28.DD49.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CURRÍCULO

(62) 3043 8063

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Currículo Lattes

Edvaldo Nilo de Almeida

[illegible]

[illegible]

Resumo informado pelo autor

Governador da Comissão de Ética da Procuradoria da Fazenda Nacional (2023-[illegible]), indicado por Decreto Presidencial de 26/[illegible]/2023 para o cargo de Conselheiro do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Professor em Graduação e Pós-Graduação em Direito Tributário da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Doutor em Direito Tributário pela PUC/SP (2010), Mestre em Direito Tributário pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Doutorando em Direito da Cidade pela PUC/SP (2019), Membro do Direito Tributário da Academia Brasileira de Direito Tributário (IBDT), Membro do Grupo de Pesquisadores de Direitos Fundamentais em Direito com participação no Quale Venuscles (UFPE) e no Conselho Editorial da Revista de Direito da Universidade Federal de Goiás (UFG), Revista Brasileira de Estudos Políticos da Faculdade de Direito da UFMG, Revista Direitos Democráticos e Constitucionais do Centro Universitário Autônomo do Vale do São Francisco (UNIVASF), Revista Estudos e Sociedade da UCDB, Academia de Studiosi dos Procuradores da República (2010-2013), Fundador em Direito Tributário pela Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Especialista em Planejamento Tributário (IBET), Membro efetivo da Comissão de Assuntos Tributários e Fiscais da OAB, Conselheiro seccional da OAB/DF (2013-2015), Membro efetivo da Comissão de Assuntos Legislativos da OAB/DF (2015), Professor da ESAUDF (2015-2018), Professor da Universidade Federal da Bahia (2001), Professor da FIB-BA (2005-2007), Professor da Faculdade Salvador (2004-2007), Professor do Curso de Direito (2004-2007), Professor na UNIFOR (2005), Professor da Faculdade de Gestão de Negócios e Direito Público (2013-2014), Professor da FIAT de Simões Filho (2012-2017), Autor de diversas obras publicadas, entre outras, Direito Tributário Sistema Constitucional Tributário e Código Tributário Nacional. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 472 páginas; Direito Tributário: Teoria e Exercícios. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2012. 366 páginas; Direito Tributário. 3ª ed. Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012. 510 páginas; Direito Tributário. 1000 Questões do CESPE. Salvador: Juspodivm, 2012. 366 páginas; Direito Tributário. 1000 Questões da ESAF. Salvador: Juspodivm, 2012. 364 páginas; Direito Tributário. 1000 Questões da FCC. Salvador: Juspodivm, 2012. 362 páginas; Comissão Federal para o Desenvolvimento Rodoviário (Brasília). Assembleia Legislativa do Estado da Bahia (2008). 200 páginas. Aprovado em 15 concursos e atuando até 25.[illegible] como advogado da Caixa Econômica Federal (CAIXA), Procurador do Município de Barra (2002), Vereador Público da Câmara de Vereadores do Rio Grande do Sul (CMVRS), Procurador do Município de Rio Verde (PLANCAR) (2003), Técnico de Nível Superior do Ministério da Saúde (MS/FUNASA), Técnico de Nível Superior em Administração de Comunicações (DENATRAN), Técnico de Nível Superior do Ministério do Turismo (EMBRATUR), Professor Substituto da Escola Cenal e Professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA), Professor do Centro Universitário da Bahia (CUNIBA), Mestrado em Direito Tributário no Instituto Brasileiro de Direito Público (IDP), Doutorado em Direito da Universidade de Buenos Aires (UBA) e Doutorado em Direitos Públicos da PUC/MG. Vencedor dos seguintes prêmios jurídicos: Prêmio Tributário da Fundação Orlando Corrêa em ano de 2002; Prêmio Renato Carlos Cuque a Ordem de ANATRA (Associação de Magistrados Trabalhistas), ENATRA e AMAT no ano de 2003 e Prêmio José Eduardo Magalhães da Assembleia Legislativa do Estado da Bahia no ano de 2004.

(Texto informado pelo autor)

Nome civil

Nome [illegible]

Dados pessoais

Filiação [illegible]

Nascimento [illegible]

Carteira de Identidade [illegible]

CPF [illegible]

Endereço residencial [illegible]

Endereço alternativo [illegible]

Formação acadêmica/titulação

2016 - 2019 [illegible]

2009 - 2011 [illegible]

2005 - 2008 [illegible]

2000 - 2007 [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

2004 - 2005 [illegible]

2000 - 2004 [illegible]

Pós-doutorado

2022 [illegible]

2021 - 2022 [illegible]

2020 - 2021 [illegible]

Formação complementar

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

2021 - 2021 [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2021 - 2021

2005 - 2005

2002 - 2002

2001 - 2001

Atuação profissional

Vínculo institucional

2006 - Atual

Vínculo institucional

2004 - 2010

Vínculo institucional

2006 - 2007

Atividades

07/2006 - Atual

Vínculo institucional

2006 - 200-

Atividades

07/2006 - Atual

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Vínculo institucional

2006 - 2006 [illegible]

Atividades

04/2006 - 08/2006 [illegible]

03/2006 - 08/2006 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2006 - 2006 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2000 - 2000 [illegible]

Atividades

03/2000 - 11/2000 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2003 - 2004 [illegible]

2002 - 2003 [illegible]

Atividades

04/2003 - 04/2004 [illegible]

04/2005 - 04/2005 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2002 - 2002 [illegible]

Atividades

07/2002 - 08/2002 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2013 - 2016 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

2018 - 2017

Vínculo institucional

2015 - 2018

Vínculo institucional

2010 - 2016

Vínculo institucional

2020 - Atual

2019 - 2020

Vínculo institucional

2013 - 2017

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo institucional

2020 - Atual

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo institucional

2021 - Atual

Vínculo institucional

2022 - Atual

Vínculo institucional

2020 - Atual

2016 - 2018

Vínculo institucional

2009 - Atual

Vínculo institucional

2015 - 2016

Vínculo institucional

2016 - 2018

Vínculo institucional

2012 - 2017

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

Vínculo institucional

2011 - 2014 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2010 - 2016 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2010 - 2015 [illegible]

[illegible]

Vínculo institucional

2009 - 2012 [illegible]

Projetos de Desenvolvimento

2008 - 2009 [illegible]

Revisor de periódico

[illegible]

Vínculo

2022 - Atual [illegible]

Vínculo

2022 - Atual [illegible]

Vínculo

2021 - Atual [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

Vínculo

2021 - Atual [illegible]

[illegible]

Vínculo

2021 - Atual [illegible]

[illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

[illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

[illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

[illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

[illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

Vínculo

2023 - Atual [illegible]

Vínculo

2023 - Atual [illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

Vínculo

2020 - Atual [illegible]

Vínculo

2014 - Atual [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Membro de corpo editorial

Áreas de atuação

1. [illegible]
2. [illegible]
3. [illegible]
4. [illegible]
5. [illegible]
6. [illegible]

Idiomas

Alemão [illegible]

Inglês [illegible]

Português [illegible]

Prêmios e títulos

2022 [illegible]

2021 [illegible]

2020 [illegible]

2019 [illegible]

2018 [illegible]

2017 [illegible]

2016 [illegible]

2015 [illegible]

2014 [illegible]

2013 [illegible]

2012 [illegible]

2011 [illegible]

2010 [illegible]

2009 [illegible]

2008 [illegible]

2007 [illegible]

2006 [illegible]

2005 [illegible]

2004 [illegible]

2003 [illegible]

2002 [illegible]

2001 [illegible]

2000 [illegible]

1999 [illegible]

1998 [illegible]

1997 [illegible]

1996 [illegible]

1995 [illegible]

1994 [illegible]

1993 [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

2012 [illegible]

Produção

[illegible]

Artigos completos publicados em periódicos

1. [illegible] ALMEIDA, [illegible]
[illegible]

2. [illegible] ALMEIDA, E. N.
[illegible]

3. [illegible] ALMEIDA, E. N.
[illegible]

4. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

5. [illegible] ALMEIDA, E. N.
[illegible]

6. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

7. [illegible]

[illegible]

8. [illegible]

[illegible]

9. [illegible]

[illegible]

10. [illegible]

[illegible]

11. [illegible]

[illegible]

12. [illegible]

[illegible]

13. [illegible]

[illegible]

14. [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

15. ALMEIDA, E. H.

16. ALMEIDA, E. H.

17. ALMEIDA, E. H.

18. ALMEIDA, E. H.

19. ALMEIDA, E. H.

20. ALMEIDA, E. H.

21. ALMEIDA, E. H.

22. ALMEIDA, E. H.

23. ALMEIDA, E. H.

24. ALMEIDA, E. H.

25. ALMEIDA, E. H.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

26. ALMEIDA, F. N.
[illegible]

27. ALMEIDA, F. N.
[illegible]

28. ALMEIDA, F. N.
[illegible]

29. ALMEIDA, F. N.
[illegible]

30. ALMEIDA, F. N.
[illegible]

Livros publicados

1. ALMEIDA, F. N.
[illegible]

2. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

3. ALMEIDA, C. N.; MESQUITA, C. A.
[illegible]

4. ALMEIDA, E. N.; MESQUITA, C. A.
[illegible]

5. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

6. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

7. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

8. ALMEIDA, C. N.
[illegible]

9. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

10. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

11. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

[illegible]

Capítulos de livros publicados

1. **ALMEIDA, E. N.**
[illegible]

2. **ALMEIDA, E. N.**
[illegible]

Livros organizados

1. **ALMEIDA, E. N.**
[illegible]

Trabalhos publicados em anais de eventos (resumo expandido)

1. **ALMEIDA, E. N.**
[illegible]
Comunicação Científica, 2007
[illegible]

Artigos em jornal de notícias

1. **ALMEIDA, E. N.**
[illegible]

2. **ALMEIDA, E. N.**
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

3. **ALMEIDA E. R.**

4. **ALMEIDA E. R.**

5. **ALMEIDA E. R.**

6. **ALMEIDA E. R.**

7. **ALMEIDA E. R.**

8. **ALMEIDA E. R.**

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

9. ALMEIDA, E. H.

10. ALMEIDA, E. H.

11. ALMEIDA, E. H.

12. ALMEIDA, E. H.

13. ALMEIDA, E. H.

14. ALMEIDA, E. H.

15. ALMEIDA, E. H.

16. ALMEIDA, E. H.

17. ALMEIDA, E. H. (ROCHA, L.

18. ALMEIDA, E. H.

19. ALMEIDA, E. H.

20. ALMEIDA, E. H.

21. ALMEIDA, E. H.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

22. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

23. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

24. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

25. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

26. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

27. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

28. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

29. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

30. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

Artigos em revistas (Magazine)

1. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

2. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

3. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

4. ALMEIDA, F. H.
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

5. ALMEIDA, E. N.

6. ALMEIDA, E. N.

7. ALMEIDA, E. N.

8. ALMEIDA, E. N.

9. ALMEIDA, E. N.

10. ALMEIDA, E. N.

11. ALMEIDA, E. N.

12. ALMEIDA, E. N.

13. ALMEIDA, E. N.

14. ALMEIDA, E. N.

15. ALMEIDA, E. N.

Apresentação de palestra

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

1. ALMEIDA, E. R.
[illegible]

2. ALMEIDA, E. R.
Encontro Regional do Sistema de Gestão de Pessoas [illegible]

3. ALMEIDA, E. R.
I Congresso Interregional do Desenvolvimento do Ipi [illegible]

4. ALMEIDA, E. R.
O sistema de gestão [illegible] do Poder Executivo Federal [illegible]

5. ALMEIDA, E. R.
Variações nos Servidores Públicos em Período Eleitoral [illegible]

6. ALMEIDA, E. R.
Atuação dos Agentes Públicos na Nova Lei de Licitação e Contratos Administrativos [illegible]

7. ALMEIDA, E. R.
Limitação das contribuições parafiscais [illegible]

8. ALMEIDA, E. R.
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), Teses e Documentos [illegible]

9. ALMEIDA, E. R.
II Congresso de Direito Tributário da [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

10. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

11. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

12. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

13. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

14. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Demais produções bibliográficas

1. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

[illegible]

Trabalhos técnicos

1. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

2. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

3. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

4. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

5. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

6. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI, [illegible]

[illegible]

7. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI, [illegible]

[illegible]

8. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB, CONPEDI, [illegible]

[illegible]

9. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília, [illegible]

[illegible]

10. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista de Direito Internacional Econômico e Tributário, Universidade Católica de Brasília, [illegible]

[illegible]

11. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM, [illegible]

[illegible]

12. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista do Curso de Direito da UFSM, [illegible]

[illegible]

13. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista Estudos Internacionais, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, UFRJ, [illegible]

[illegible]

14. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista Estudos de Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Superior Dom Helder Câmara, [illegible]

[illegible]

15. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (ad-hoc) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

16. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, 2021

17. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Sabor Nutritivo da Escola de Direito de Rio de Janeiro, FGV RDA, 2021

18. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Sabor Nutritivo da Escola de Direito de Rio de Janeiro, FGV RDA, 2021

19. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileiro, RDB, CONPEDI, 2021

20. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista de Direito Brasileiro, RDB, CONPEDI, 2021

21. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Garantias Fundamentais da Faculdade de Direito de Vitória, FDV, 2021

22. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL, 2021

23. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL, 2021

24. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL, 2021

25. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, UNIBRASIL, 2021

26. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Justiça do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo, UPF, 2021

27. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Veredas do Direito, periódico científico do Programa de Pós-graduação em Direito da Escola Superior Dom Helder Câmara, 2021

28. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a Revista Direito Estado e Sociedade do Departamento de Direito da PUC-Rio, 2020

29. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC), 2021

30. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação (blind review) de artigo para a NOMOS, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC), 2021

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

31. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Estudos Políticos (REP), UFMG [illegible]

[illegible]

32. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Estudos Políticos [illegible] periódico do Programa de Pós-Graduação [illegible] da PUC Minas [illegible]

[illegible]

33. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Direito Administrativo da Escola de Direito da FGV, RDA [illegible]

[illegible]

34. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB [illegible]

[illegible]

35. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB [illegible]

[illegible]

36. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB [illegible]

[illegible]

37. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista de Direito Brasileira, RDB [illegible]

[illegible]

38. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, DIREITRAEB [illegible]

[illegible]

39. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista Direitos Fundamentais & Democracia, DIREITRAEB [illegible]

[illegible]

40. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista Estudos Institucionais, vinculada à Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro [illegible]

[illegible]

41. ALMEIDA, E. N.
Parecer de avaliação [illegible] de artigo para a Revista [illegible] do Programa de Pós-Graduação em Direito da Escola Superior [illegible]

[illegible]

42. ALMEIDA, E. N.
Apresentação [illegible] da Comissão Especial [illegible] do Congresso Nacional [illegible] Procuradorias dos Estados e do DF [illegible]

[illegible]

43. ALMEIDA, E. N.
Elaboração de [illegible] para [illegible] Congresso Nacional [illegible] Procuradorias dos Estados e do DF [illegible]

[illegible]

44. ALMEIDA, E. N.
Elaboração de [illegible] para o Congresso Nacional [illegible] Procuradorias dos Estados e do DF [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

45. ALMEIDA, E. N.
Apresentação de [illegible] Procuradores de Estados e do Distrito Federal, a questão dos procuradores [illegible] Direito Tributário no XLI Congresso Nacional de Procuradores dos Estados e do DF [illegible]

[illegible]

46. ALMEIDA, E. N.
Examinador da [illegible] preventiva do Procurador do Estado e do dever de orientar a Administração e aplicar o princípio da [illegible] em função da essencialidade do bem no CIAS no XLI Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF [illegible]

[illegible]

Entrevistas, mesas redondas, progressos e comentários na mídia

1. ALMEIDA, E. N.
ABIT [illegible] Secretário de Fiscalização Correcional da Regulação Pública [illegible]

[illegible]

2. ALMEIDA, E. N.
[illegible] de Estudo Não de Amparo para Vigor no CNMP [illegible]

[illegible]

3. ALMEIDA, E. N.
[illegible] na CEF [illegible] de Ministério de Sindicato e de ABIT [illegible]

[illegible]

4. ALMEIDA, EDVALDO NILO DE
Professor Edvaldo Nilo [illegible] de ABIT [illegible]

[illegible]

5. ALMEIDA, E. N.
A Associação dos Procuradores do Distrito Federal realizou entrevista, publicada em [illegible], com o procurador e conselheiro da Comissão de Ética da Presidência da República, professor Edvaldo Nilo de Almeida [illegible]

[illegible]

6. ALMEIDA, E. N.
Edvaldo Nilo, secretário de Controle Interno da Presidência, e [illegible] presidente da Comissão de Ética Pública [illegible]

[illegible]

7. ALMEIDA, E. N.
Edvaldo Nilo é [illegible] na Comissão de Ética Pública, [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

8. ALMEIDA, L. N.
Edvaldo Melo Lobo sobre a qualidade escolha de serviços de procurador do Ir[illegible]

[illegible]

9. ALMEIDA, L. N.
Edvaldo Melo palestrante [illegible] CAPES [illegible]

[illegible]

10. ALMEIDA, E. N.
Encontro Regional Monte Horizonte do Sistema de Gestão de Ética no Poder Executivo Federal [illegible]

[illegible]

11. ALMEIDA, E. N.
Fachin [illegible] para [illegible] do TSE [illegible]

[illegible]

12. ALMEIDA, E. N.
Palestrante [illegible] organizado pelo Sergio - Serviço Federal de Processamento de Dados [illegible]

[illegible]

13. ALMEIDA, E. N.
Professor Edvaldo Melo [illegible] do palestrante [illegible] no Rio de Janeiro [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

14. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

15. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

16. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

17. ALMEIDA, E. N.
Ines Gandra e Gilmar Mendes recomendam obra de Eduardo Nilo de Almeida [illegible]

18. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

19. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

20. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

21. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Público - CNMP, [illegible]

[illegible]

22. ALMEIDA, E. H.
Sede Carnaval [illegible]

[illegible]

23. ALMEIDA, E. H.
[illegible]

[illegible]

24. ALMEIDA, E. H.
[illegible]

[illegible]

25. ALMEIDA, E. H.
[illegible]

[illegible]

26. ALMEIDA, E. H.
[illegible]

[illegible]

27. ALMEIDA, E. H.
Procuradores de DF Integram Comissões Seccionais Federal da CAB [illegible]

[illegible]

28. ALMEIDA, E. H.
[illegible]

[illegible]

29. ALMEIDA, E. H.
Participação Popular, [illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

30. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

31. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

32. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

33. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Demais produções técnicas

1. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

2. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Entrevistas, mesas redondas, programas e comentários na mídia

1. ALMEIDA, E. N.
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Orientações e Supervisões

[illegible]

Orientações e supervisões concluídas

Trabalhos de conclusão de curso de graduação

1. [illegible] O Papel do Tribunal de Contas da Natureza [illegible] Responsabilidade Fiscal [illegible]

Eventos

[illegible]

Participação em eventos

1. I Jornada de Direito Tributário [illegible]
2. II Congresso Brasileiro de Direito Tributário Internacional [illegible]
3. III Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro [illegible]
4. IV Congresso de Direito Tributário em Questão [illegible]
5. V Congresso de Direito Tributário da OAB SP [illegible]
6. Congresso Interdisciplinar de Direitos Humanos [illegible]
7. Congresso Interdisciplinar de Políticas Públicas [illegible]
8. [illegible] I Congresso [illegible] Administrativos (Novas Licitações) [illegible]
9. I Congresso Paulista de Direito Público da OAB SP [illegible]
10. [illegible] II Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro - Em Homenagem à Sergio de Andrea [illegible]
11. III Congresso de Direito Tributário do Amazonas [illegible]
12. III Fórum Jurídico de Lisboa [illegible]
13. XIV Congresso Nacional de Direito Comunitário [illegible]
14. XIX Congresso de Direito Tributário em Questão [illegible]
15. [illegible] XXVII Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal [illegible]
16. XVIII Congresso Internacional de Direitos Humanos [illegible]
17. XVII Congresso Nacional de Direitos Tributários [illegible]
18. XXIV Congresso de Ciência de los Derechos Humanos de la Universidad de Salamanca [illegible]
19. XXIV Congresso Internacional de Direito Tributário [illegible]
20. XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Tributário Gênese Feito [illegible]
21. II Congresso de Direito Administrativo do Rio de Janeiro [illegible]
22. II Congresso de Direito Tributário da OAB São Paulo [illegible]
23. [illegible] III Seminário Específico do Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos [illegible]
24. V Congresso Internacional de Direito Tributário do Rio de Janeiro [illegible]
25. XXVI Congresso dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal [illegible]
26. XVII Congresso Nacional de Estados Tributários [illegible]
27. XXXIV Congresso Brasileiro de Direito Administrativo [illegible]
28. [illegible] Congresso Nacional dos Procuradores dos Estados e do DF [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

29. [illegible]

30. [illegible]

31. [illegible]

32. [illegible]

33. [illegible]

34. [illegible]

35. [illegible]

36. [illegible]

37. [illegible]

38. [illegible]

39. [illegible]

40. [illegible]

41. [illegible]

42. [illegible]

43. [illegible]

44. [illegible]

45. [illegible]

46. [illegible]

47. [illegible]

48. [illegible]

49. [illegible]

Bancas

[illegible]

Participação em bancas de trabalhos de conclusão

Mestrado

- [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

2. [illegible] ALMEIDA, L. R.
[illegible] Alarme sonoro de pequeno [illegible] pela [illegible] de [illegible] 2023
[illegible]

3. [illegible] ALMEIDA, L. R.
[illegible] A inclusão do impacto de renda [illegible] sobre o [illegible] de legislação [illegible] após a decisão do Supremo Tribunal Federal. [illegible]
[illegible]

4. [illegible] ALMEIDA, L. R.
[illegible] Saúde, Política e Religião e colaboração de mercado público em [illegible] culto e religiosos observados a partir de [illegible] de Minas Luminar. 2022
[illegible]

5. [illegible] ALMEIDA, L. R.
[illegible] Políticas públicas de regularização fundiária como instrumentos de concretização do direito fundiário [illegible] e [illegible] do bairro de [illegible] de Campo Grande [illegible] de 2020. [illegible]
[illegible]

Doutorado

1. [illegible] ALMEIDA, L. R.
[illegible] Direito Democrático e proteção a dados de [illegible] em [illegible] do SFE. [illegible]
[illegible]

Exame de qualificação de doutorado

1. [illegible] ALMEIDA, L. R.
[illegible] O Impacto do Controle Externo na Democracia [illegible] Comarca do Tribunal de Contas de Mato para o Processo Eleitoral Brasileiro. [illegible]
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

3. [illegible] **ALMEIDA** [illegible] **O STF e a gota de sangue, cotas e obligação do Brasil** [illegible]

[illegible]

Graduação

1. [illegible]

2. [illegible]

3. [illegible]

4. [illegible]

5. [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[illegible]

6. [illegible] MESQUITA, E. A.
[illegible]

Exame de qualificação de mestrado

1. [illegible]
[illegible]

2. [illegible]
[illegible]

3. [illegible]
[illegible]

4. [illegible]
[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Totais de produção

Produção bibliográfica

[illegible]	10
[illegible]	1
[illegible]	31
[illegible]	2
[illegible]	1
[illegible]	30
[illegible]	15
[illegible]	1
[illegible]	6
[illegible]	2
[illegible]	1
[illegible]	2
[illegible]	1

Produção técnica

[illegible]	44
[illegible]	2
[illegible]	1
[illegible]	1
[illegible]	11
[illegible]	19
[illegible]	2

Orientações

[illegible]	1

Eventos

[illegible]	21
[illegible]	4
[illegible]	2
[illegible]	9
[illegible]	6
[illegible]	1
[illegible]	2
[illegible]	6

Outras informações relevantes

1. [illegible]

Página gerada pelo sistema Currículo Lattes em 30/01/2024 às 15:32:25

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULOS

(61) 3048 6065

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Pós Doutorado

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos

Direito, Política, História e Comunicação

Certificado

Socius in Collatione Iuridica Conimbrigensi

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu, em 22 de março de 2021, o Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos, organizado pelo *Ius Gentium Conimbrigae*/Centro de Direitos Humanos (IGC).

Prof. Doutor Vital Moreira

Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

El **DR. EDVALDO NILO DE ALMEIDA** ha asistido al Seminario de Formación Intensiva obligatorio (40 horas) y presentado la investigación tutorada requerida, aprobando el correspondiente examen, y concluyendo así con éxito los dos módulos del PROGRAMA ANUAL DE POSTDOCTORADO SOBRE "DERECHOS HUMANOS – DE LOS DERECHOS SOCIALES A LOS DERECHOS DIFUSOS", correspondiente al curso 2021-2022, organizado según el acuerdo de colaboración entre el Centro de Estudios Brasileños y la Fundación General de la USAL y el Instituto Universitario de Río de Janeiro (IBEA), bajo la dirección de los doctores Mª Esther Martínez Quinteiro (jubilada USAL, UPT/Pt) y Enrique Cabero Morán (USAL).

Para que conste a los efectos oportunos, firmamos la presente en Salamanca a 9 de marzo de 2022.

Drª. Mª Esther Martínez Quinteiro
Directora del Programa de Posdoctorado "Derechos Humanos - de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos

Dr. Enrique Cabero Morán
Director del Programa de Posdoctorado "Derechos Humanos de los Derechos Sociales a los Derechos Difusos

Dr. Ignacio Berdugo Gómez de la Torre
Director del Centro de Estudios Brasileños de la Universidad de Salamanca

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

89

Doutorado

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Reconhecimento pela Portaria do MEC [illegible] de [illegible] de maio de [illegible] DOU de [illegible]

PUC-SP

Histórico Escolar - Pós-Graduação

Página Exclusiva

RA [illegible]

Nome [illegible]

Nascimento [illegible] Nacionalidade [illegible]

Idade [illegible] UF [illegible]

Data [illegible] UF [illegible]

Sexo [illegible]

Via de Ingresso [illegible]

Tipo de Curso [illegible]

Modalidade [illegible]

Formação Superior do aluno [illegible]

Ies da Fundação [illegible] Local [illegible]

Programa [illegible]

Área de Concentração [illegible]

Núcleo Clínica [illegible]

[illegible]

Reconhecimento/ Aprovação [illegible]

Atividades e disciplinas curriculares

[illegible]

Atividades Curriculares

[illegible]

Defesa de Tese

[illegible]

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA SÃO PAULO

Resumo da carga horária

[illegible]

Prédio sede: Rua Monte Alegre, 984 - São Paulo - SP - CEP: [illegible] - http://www.pucsp.br

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Reconhecimento pela Portaria do MEC Nº [illegible]

PUC-SP

Histórico Escolar - Pós-Graduação

RA [illegible]

Nome [illegible]

Exame de língua estrangeira

[illegible]

Situação final

[illegible]

Orientações

[illegible]

Observações

[illegible]

Legencias

[illegible]

Regime de aprovação

[illegible]

Luciene dos Santos Souza
Analista Sênior
Secretaria Geral de Pós-Graduação

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

SETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

CERTIFICADO

Certifico, para os devidos fins, que EDVALDO NILO DE ALMEIDA concluiu o DOUTORADO em DIREITO pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, tendo se submetido à arguição pública da Defesa de Tese intitulada "SISTEMAS SOCIAIS AUTÔNOMOS: CONCEITO CONSTITUCIONAL FUNDADO NO ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988" em 19/03/2020, ser do considerado(a) Aprovado (a) com menos 8,50.

Reconhecido pela Portaria MEC nº 556/17, publicada no D.O.U. nº 97/ Seção 1/ pag. 14 de 23/05/2017. Republicada no D.O.U. nº 143/ Seção 1/ pag. 20 em 27/07/2017.

São Paulo, 12 de março de 2020

Luciana dos Santos Souza
Analista Sênior
Secretaria Acadêmica de Pós-Graduação

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Mestrado

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Instituto Brasiliense de Direito Público

Escola de Direito de Brasília

A Diretoria-Geral da Escola de Direito de Brasília - EDB

no uso de suas atribuições legais, confere o título de

Mestre

a

Edvaldo Nilo de Almeida

nacionalidade brasileira, natural da Bahia, nascido em 28 de janeiro de 1981,

RG 0958748608 - SSP/BA

tendo em vista a conclusão do Curso de **Mestrado em Constituição e Sociedade**

em 04 de agosto de 2011,

e lhe outorga o presente Diploma a fim que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Brasília-DF, 24 de setembro de 2013.

Aurea Cristina Arruda
Secretária-Geral

Diplomado

Julia Naumann Pimenta
Diretora-Geral da EDB

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc: 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

Diploma registrado por delegação de competência do MEC nos termos da Portaria 564/74 e DAU 71/77 e do § 1° do Artigo 48 da Lei 9394 de 20/12/1996.

Registro n° 65

Livro n° 1 Folha n° 17

Processo n° 065/2014

Data de Registro 16/4/2014

Júlio César Goulart Garay
Secretário Adjunto de
Administração Acadêmica
UnB-SAA

Apostila

Diploma registrado conforme avaliação da CAPES, triênio 2007/2009, de acordo com a Portaria 73, de 17/01/07 - MEC - publicada no DOU n° 14 de 19/01/2007, seção 1, p 22.

APOSTILA DE SEGURANÇA
Edvaldo Nilo de Almeida
RG 0958748608 SSP/BA
Constituição e Sociedade
24 de setembro de 2013

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Pós-Graduação

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Certificado

O IBET Instituto Brasileiro de Estudos Tributários certifica que

Edvaldo Nilo de Almeida

concluiu o Curso de Especialização em Direito Tributário aprovado pelo MEC conforme Portaria nº 1.704/2005, com carga de 360 horas/aula.

São Paulo 24 de março de 2008.

IBET
Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

Paulo de Barros Carvalho
Presidente

Certificado expedido de acordo com a Resolução CNE nº 01 de 03/04/2001

Cópia Digitada da Regularidade da Contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital

Histórico Escolar

Certificado nº 200702111

Módulo: Incidência Tributária

Direito tributário e conceito de tributo
Paulo Ayres Barreto - Mestre e doutor PUC/SP

Espécies tributárias
Luiz Alberto Pereira Filho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Fontes do direito tributário
Carlos César Souza Cintra - Mestre e Doutor PUC/SP

Interpretação, validade, vigência e eficácia das normas tributárias
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

Segurança jurídica e processo: recursos, ação rescisória, coisa julgada e ADIN
Aldo de Paula Junior - Mestre e doutorando PUC/SP

Regra-matriz de incidência - hipótese tributária
Clarice Von Oertzen de Araújo - Doutora e Professora PUC/SP

Teoria na prática: estratégias processuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Período	Nota
2º semestre de 2006	8,00

Módulo: Incidência — Crédito Tributário - 90h/a

Isenções tributárias e a regra-matriz de incidência tributária
Ricardo Álvares da Silva Campos - Mestre e Doutorando PUC/SP

Crédito tributário, lançamento e espécies de lançamento tributário
Eurico Marcos Diniz de Santi - Mestre e Doutor PUC/SP

Controle da dívida ativa: ação anulatória, embargos à execução e exceção de pré-executividade
Mantovanni Colares Cavalcante - Mestre UFCE

Extinção da obrigação tributária, compensação e repetição do indébito
Edvaldo Brito – Livre Docente USP

Imposto sobre a renda - pessoa física
Joana Paula Batista - Mestre e Doutoranda PUC/SP

ISS - questões atuais
José Eduardo Tellini Toledo - Mestre PUC/SP

ICMS - mercadorias
Antonio Carlos de Moura Campos - Delegado Regional Tributário

Período	Nota
1º semestre de 2007	9,50

Módulo: Exigibilidade do Crédito Tributário - 90h/a

Procedimento administrativo fiscal
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Suspensão da exigibilidade do crédito tributário: MS e liminares
Lúcia Valle Figueiredo - Professora Titular PUC/SP

Decadência e prescrição em matéria tributária
Roberto Wagner Lima Nogueira - Mestre e doutorando PUC/SP

Realização do direito crédito: execução fiscal e medida cautelar fiscal
Paulo Cesar Conrado - Mestre e Doutor PUC/SP

IPI - questões atuais
Tácio Lacerda Gama - Mestre e doutorando PUC/SP

ICMS - serviços
Clélio Chiesa - Mestre e Doutor PUC/SP

Imposto sobre a renda - pessoa jurídica
José Henrique Longo - Mestre PUC/SP

Período	Nota
2º semestre de 2008	9,50

Módulo: Controle da Incidência Tributária – 90h/a

Regra-matriz de incidência, obrigação tributária e sujeição passiva
Fabiana Del Padre Tomé - Professora e Doutora PUC/SP

Controle processual da incidência: declaração de inconstitucionalidade
João Cláudio Leal - Mestre FDV

Sistema tributário, competência e princípios
Cristiano Rosa Carvalho - Mestre e Doutorando PUC/SP

Invalidade e normas gerais de direito tributário
José Souto Maior Borges - Professor PUC/SP

Tributação internacional
Miguel Hilú Neto - Mestre PUC/SP

IPTU e ITR - questões atuais
Eduardo Pugliese Pincelli - Mestre PUC/SP e Doutorando USP

Contribuições sociais
José Antonio Minatel - Mestre e doutor PUC/SP

Período	Nota
1º semestre de 2008	9,00

Monografia

Tema: **Decadência e Prescrição em Matéria Tributária**

Nota
10,00

Comprovantes de regularidade da contratada: Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

FUNDAÇÃO FACULDADE DE DIREITO DA BAHIA

CERTIFICADO DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO

A Fundação Faculdade de Direito da Bahia outorga, para os devidos efeitos, o presente certificado de conclusão do Curso de Especialização em Direito Tributário em nível de Pós-Graduação "lato sensu" a **Edvaldo Nilo de Almeida.**

Salvador, 02 de setembro de 2005.

Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
Coordenador do Curso

Prof. João Glicério de Oliveira Filho
Coordenador de Cursos

101

Autenticação Digital

DISCIPLINA:	AVALIAÇÃO:
Módulo I	10,0 (dez)
Módulo II	9,0 (nove)
Módulo III	9,0 (nove)

CORPO DOCENTE:

- Prof. Johnson Nogueira
- Prof. Cláudio Cairo Gonçalves
- Prof. Helcônio Almeida
- Prof. Pedro Caymmi
- Prof. Raimundo Andrade

Secretária dos Cursos

MONOGRAFIA: "A DISCIPLINA DOS PRAZOS DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO DO FISCO NOS TRIBUTOS SUJEITOS INICIALMENTE AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO."
NOTA: 10 (DEZ)
PERÍODO: MARÇO 2004 A JUNHO DE 2005
CARGA HORÁRIA TOTAL: 360H/A (Trezentas e sessenta horas-aula)

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

102

FACULDADE DE TECNOLOGIA EMPRESARIAL FTE

CERTIFICADO

A Faculdade de Tecnologia Empresarial tendo em vista a conclusão, em julho de 2006, do **Curso de Especialização em Direito Tributário**, nos termos da Resolução CES/CNE n.º 1, de 3 de abril de 2001, outorga o presente Certificado a

Edvaldo Nilo de Almeida

RG 0958748608

Salvador, 17 de abril de 2007

Vladson Bahia Menezes
Diretor Geral

Maria Mesquita Mota
Coordenadora do Curso

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. obtido em 30/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Faculdade de Tecnologia Empresarial - FTE
Curso de Especialização em Direito Tributário

Disciplina	Carga Horária	Frequência	Nota
Tributo e Segurança Jurídica	90h	100%	Aprovado
Incidência e Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Exigibilidade do Crédito Tributário	90h	100%	Aprovado
Controle da Incidência Tributária	90h	100%	Aprovado

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 9931/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

104

NILO & ALMEIDA

ARTIGOS

(61) 3043 8065

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO

FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO - FDRP

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP

Seção: Artigos Científicos

Conceito constitucional dos Serviços Sociais Autônomos

Constitutional concept of the Autonomous Social Services

Edvaldo Nilo de Almeida

Resumo: O objeto de estudo são os serviços sociais autônomos e o conceito constitucional fundado no art. 6º da Constituição Federal de 1988. Por certo, a delimitação do estudo são os serviços sociais autônomos, especificadamente o seu conceito constitucional. Com esse propósito, busca-se responder se o fenômeno da criação e atuação dos serviços sociais conflita com a Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: Serviço Social Autônomo. Constituição Federal de 1988.

Abstract: The object of study is the Brazilian Autonomous Social Services and the constitutional rights of the citizens: the constitutional concept founded in article 6th of the Brazilian Constitution. Therefore, the delimitation of the study is the autonomous social services, specifically the constitutional concept. With this purpose, the intention is to answer if the phenomenon of the creation and performance of social services conflicts with the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Autonomous Social Services. Federal Constitution of 1988.

Disponível no URL: www.revistas.usp.br/rdda

DOI: http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v7n2p194-233

Este conteúdo está protegido pela lei de direitos autorais. É permitida a reprodução, desde que vinculada a fonte como "Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo". A RDDA constitui periódico científico da FDRP/USP, cuja função é divulgar gratuitamente pesquisas na área de direito administrativo. Editor responsável: Professor Associado Thiago Marrara

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

REVISTA DIGITAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO, vol. 7, n. 2, p. 194-233, 2020.

CONCEITO CONSTITUCIONAL DOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

Edvaldo Nilo de ALMEIDA[*]

Sumário: 1 Fatores considerados no arranjo institucional e que incidem na decisão política de descentralizar determinado serviço como serviço social autônomo; 2 A natureza jurídica dos serviços sociais autônomos; 2.1 Prévia compreensão sobre regime jurídico e natureza jurídica; 2.2 Vertentes doutrinárias; 2.2.1 Serviços sociais autônomos como entes paraestatais; 2.2.2 Serviços sociais autônomos como entes associativos ou fundacionais; 2.2.3 Serviços sociais autônomos como entes de primeiro, segundo e terceiros tipos; 2.2.4 Serviços sociais autônomos como agências executivas, sob a forma de autarquia; 2.2.5 Serviços sociais autônomos como entidades sui generis; 3 Existe um sistema "S"?; 4 Proposta de conceito constitucional dos serviços sociais autônomos; 5 Conclusões; 6 Referências bibliográficas.

1. Fatores considerados no arranjo institucional e que incidem na decisão política de descentralizar determinado serviço como serviço social autônomo

Partindo-se da correta premissa de que os serviços sociais autônomos realizam atividade privada de interesse público e social, é mister compreender os motivos pelos quais o Estado, por meio do legislador, autoriza-os ou institui, deixando de optar pela criação de ente da administração pública direta ou indireta, ou por outra forma institucional para alcançar seus objetivos.

Cumpre esclarecer que não haveria qualquer óbice para a instituição de entes da administração indireta, ou até mesmo da direta, com vistas à realização das atividades atualmente confiadas aos serviços sociais autônomos, sendo certo que a opção pelo modelo em discussão é legítima à luz do que dispõe o texto constitucional.

Salgado e Almeida (2012, p. 197) lecionam que a definição quanto às formas institucionais de atuação do Poder Público obedecem àquilo que denominam gradiente ou *continuum*, que é modulado, do ponto de vista jurídico, desde as entidades com

---

[*] *Pós-Doutorando no Programa de Pós-Doutoramento em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae associada à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela PUC/SP. Mestre em Direito Constitucional pelo IDP. Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA). Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET). Especialista em Planejamento Tributário (FTE). Procurador do Distrito Federal (2009-atual). Procurador da Fazenda do Distrito Federal no Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal - TARF/DF (2019-atual).*

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

maior grau de incidência de normas jus publicísticas até aquelas em que há preponderância do direito privado.

Na construção deste gradiente de formas jurídico-institucionais, são levados em consideração principalmente dois critérios principais de definição: o grau de razão pública da ação estatal e a área de intervenção (econômica ou social). Como recorte metodológico, representam o gradiente a partir de dois eixos cartesianos. O eixo das abscissas classifica a ação estatal pelo setor de atuação. O eixo das ordenadas separa a ação executiva direta e indireta do estado. Quanto mais alto e mais à direita, no gradiente, uma forma institucional estiver, mais afetada às normas de direito público se encontrará. Quanto mais à esquerda, e abaixo, no gradiente, mais incidência de normas privatísticas ocorrerá.

Ainda segundo os referidos autores (Salgado, Almeida, 2012, p. 299), com base nesses dois critérios, a distribuição no gradiente, das diversas formas jurídico-institucionais e de relacionamento público-privado previstas no direito administrativo brasileiro, consideram-se os principais aspectos estatutários definidores de cada uma das figuras e modelos de relacionamento, particularmente os seguintes: (i) natureza de suas finalidades; (ii) natureza do ente instituidor; (iii) direito de propriedade; (iv) forma de governança; (v) formas de financiamento; (vi) regime jurídico aplicável e (vii) forma de controle.

Salvo naquelas hipóteses em que não seja possível ao Estado deixar de prestar determinado serviço público, ou atividade, pela administração pública direta, como, por exemplo, relações exteriores ou polícia, verifica-se que a adoção de formas jurídicas-institucionais pela administração indireta, ou pelos entes de colaboração, é plenamente viável, à luz da ordem jurídica, bastando, para isso a observância dos critérios de definição sugeridos acima que, como se vê, referem-se mais à definição do regime jurídico aplicável que propriamente aos critérios de conveniência do legislador.

O aspecto da finalidade da atuação estatal é, segundo Valéria Alpino Bigonha Salgado e Valdomiro José de Almeida, o mais importante, já que atividades estatais privativas do estado e do Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, a direção superior da administração pública (Constituição Federal, artigo 84, inciso II), obrigatoriamente se encontram sob a égide das normas do direito público, naquilo que denominam polo superior do gradiente. A razão pública, neste caso, impede a adoção de forma jurídica diversa que não seja a prestação da atividade pela administração pública direta.

No caso dos serviços sociais autônomos, as atividades de fomento, de assistência e de educação prestadas não encontram razão pública suficiente para ocuparem exclusivamente a área estrita do direito público e da incidência das normas do regime jurídico-administrativo, podendo a finalidade da atuação estatal ser alcançada por formas jurídicas de direito privado.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Por outro lado, ainda de acordo com os referidos autores, a natureza do ente instituidor interfere diretamente na definição da forma jurídico-institucional, sendo que quanto mais direta e exclusiva for a participação do poder público na criação da instituição, mais incidência de normas jus publicísticas ocorrerá.

Os serviços sociais autônomos ainda que criados ou instituídos a partir do Estado, por meio da lei, assumem forma jurídica de direito privado e não compõe a administração pública direta ou indireta. Quando muito, podem ser considerados entes que atuam em conjunto com o Estado, ou, numa acepção muito ampla, e não aceita integralmente pela doutrina, entes colaboradores. Outrossim, é certo que é antiga a preocupação com a delimitação da natureza jurídica dos serviços sociais autônomos, constituída pelo Poder Público, mas sob a forma de sociedade civil, sem fins lucrativos, cujo objetivo social é a atividade de inclusão no mercado de trabalho e a promoção social dos trabalhadores.

Como terceiro aspecto de definição de formas jurídico-institucionais, os autores Salgado e Almeida (2012, p. 201) apontam, ainda, o direito de propriedade dos bens e interesses vinculados à prestação de serviços afetados à busca do interesse público exclusivo ou não exclusivo. Deste modo, na administração pública, o direito de propriedade estatal implica que há total submissão do uso desse direito à consecução dos interesses públicos, enquanto que o direito privado de propriedade se destina à busca do interesse particular.

Aqui, neste ponto do estudo dos serviços sociais autônomos, constata-se com clareza a confluência das esferas pública e privada, e um hibridismo no regime da propriedade já que as referidas entidades são de direito privado, e a tal regime jurídico se submetem, porém, é reconhecida a derrogação parcial por normas de direito público a justificar, por exemplo, a prestação de contas perante os tribunais de contas, a supervisão administrativa por parte do Executivo, a participação do Estado nos órgãos de direção superior e a realização de procedimentos de aquisição de bens e serviços obedientes aos princípios da administração pública, além de processos seletivos de pessoal que devem ser impessoais.

Quanto ao sistema de governança, verifica-se que por estarem fora da administração pública, não haveria como inseri-los no direito público, uma vez que as mais diversas entidades dos serviços sociais autônomos submetem-se a procedimentos específicos de definição dos órgãos de gestão, em que há participação paritária do Estado e da sociedade.

Deste modo, e ainda tendo em vista a hibridez do instituto, bem como as finalidades para as quais foram instituídos os serviços sociais autônomos, a composição paritária de seus órgãos de direção mitiga as normas do regime jurídico administrativo enquanto que estabelece a gestão privada dos seus bens e serviços, à luz do regime jurídico de direito privado.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Tem-se, portanto, que as formas jurídico-institucionais situadas nos quadrantes superiores do gradiente caracterizam-se pela predominância do direito de propriedade público, na linguagem de Salgado e Almeida (2012, p. 204), enquanto que as que se situam abaixo do eixo das abscissas caracterizam-se pela predominância do direito de propriedade privado, em que os resultados da atividade institucional – novas receitas, incorporação ao patrimônio, assim como dívidas e prejuízos – se revertem ao particular. É neste último quadrante que se encontram os serviços sociais autônomos.

Outra dimensão importante na definição da atuação estatal, a justificar a adoção de uma outra forma jurídica-institucional, segundo os autores acima, refere-se às fontes de financiamento da ação direta ou indireta do Poder Público. As entidades estatais mais próximas da atuação privativa do Estado, mais vinculadas ao regime de direito público, em geral, são financiadas por recursos de origem pública, provenientes do orçamento geral da União ou por tributos, por exemplo. Outrossim, entidades como os serviços sociais autônomos, ainda que possuam em seu benefício contribuições parafiscais, ou até mesmo dotações orçamentárias, podem também contar com recursos de natureza privada de modo que não dependam exclusivamente do fomento público e ainda que não possuam finalidade lucrativa.

Salgado e Almeida (2012, p. 206) apontam, ainda, quanto ao regime jurídico, outro aspecto de definição das formas jurídico-institucionais em estudo, qual seja, a existência de uma região *borderline* no gradiente, com regimes híbridos de direito público, com regras administrativas de direito privado (administração indireta) e de direito privado, com regras de direito público impostas pela relação contratual ou convencial estabelecida entre a entidade civil e o Poder Público.

Quando as finalidades da instituição atenderem a objetivos privados, ainda que de interesse público, o regime jurídico tenderá a ser privado, afirmam os autores acima. Ora, é justamente como ocorre com os serviços sociais autônomos que, como já dito, realizam atividade privada de interesse público e social, nos termos das leis que autorizaram sua criação ou os instituíram.

Por fim, aduzem que a incidência do tipo de controle nas formas jurídico-institucionais adotadas pelo Poder Público varia em conformidade com o regime jurídico adotado, o direito de propriedade e o grau de incidência das normas jus publicísticas quanto às fontes de financiamento e seus sistemas de governança. No caso dos serviços sociais autônomos, é assente na jurisprudência que não se sujeitam ao controle dos tribunais de contas da mesma forma que as entidades da administração pública, na qual não se enquadram.

Deste modo, percebe-se que a opção pela adoção da forma institucional estudada neste artigo, num primeiro momento, quando se deu a autorização para a criação dos serviços sociais autônomos, foi justamente conferir maior independência para

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

os setores empresariais interessados na prestação de assistência e educação profissional às respectivas categorias profissionais destinatárias.

Ainda que posteriormente se perceba uma evolução legislativa no sentido de agregar outras características de interesse social aos serviços sociais autônomos, o objetivo de suas instituições, inclusive das novas, foi a busca e o alcance da efetivação dos direitos sociais para integração no mercado de trabalho dos menos favorecidos, sejam pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de acordo com o que está expressamente previsto no artigo 6º da Constituição Federal, mediante participação da sociedade na gestão e no desenvolvimento das atividades destas entidades.

Como dito, a forma institucional adotada foi, e é, a que se considerou a mais adequada, à luz dos critérios do legislador, para o alcance das finalidades de cada entidade. Se é certo que os serviços sociais autônomos realizam atividade privada de interesse público, não menos certo é que representam uma evolução na atuação do poder público na busca dos objetivos postos na Constituição Federal relacionados à busca de um maior desenvolvimento social, sem os rígidos limites do regime jurídico administrativo, porém com todos os ganhos representados pela gestão compartilhada dos interesses.

Por fim, é interessante observar que não deixa de ser preocupante a posição de alguns no sentido de privilegiar o princípio da "reserva institucional", como apto a acoimar de inconstitucionais os serviços sociais autônomos, enquanto reconhecem que não são entidades da administração pública, além de desconhecer o gradiente de formas institucionais, conforme acima demonstrado, que refletem, antes de qualquer anomalia, a riqueza do Direito brasileiro que se recusa, corretamente, a se limitar aos rígidos cânones de formas pré-determinadas, como se o trabalho do legislador não merecesse, como de fato merece, ser reconhecido.

2. A natureza jurídica dos serviços sociais autônomos

Conforme demonstrado nas linhas pretéritas, a compreensão do que sejam os serviços sociais autônomos na ordem jurídica brasileira, bem como a extensão de suas prerrogativas e sujeições, notadamente quanto à sua submissão, ou não, às normas jispublicísticas, imprescinde da prévia análise de sua natureza jurídica.

Como se sabe, a expressão "natureza jurídica" remete à compreensão do enquadramento do tema em estudo no campo maior da teoria do geral do direito com vistas a identificar os elementos conceituais que o peculiarizam e permitem a aplicação de um regime jurídico próprio e adequado.

Neste sentido, para uma análise mais detalhada dos serviços sociais autônomos é curial a verificação, aos níveis doutrinário e jurisprudencial, das diversas compreensões acerca do instituto em discussão, bem como das consequências práticas ad-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

vindas da assunção de um entendimento ou de outro, à luz do que dispõe o artigo 6º da Constituição Federal e da necessária efetivação dos direitos sociais.

2.1. *Prévia compreensão sobre regime jurídico e natureza jurídica*

Carneiro Neto (2011, p. 3) com razão aduz que o enquadramento de um objeto de estudo do Direito numa determinada categoria, conferindo-lhe o que se costumou chamar de "natureza jurídica", é apenas o primeiro passo para se entender qual o conjunto de normas que lhe são aplicadas

Em outras palavras, e em conformidade com o objeto de estudo neste trabalho, a compreensão do que seja a natureza jurídica de um instituto permite identificar seu regime jurídico, este compreendido como o conjunto de normas que lhes sejam aplicáveis.

A partir daí, ou seja, da compreensão do que seja a natureza jurídica de um objeto de conhecimento, como são os serviços sociais autônomos, pode-se obter sua classificação e compreensão no campo da teoria do geral do direito, bem como a delimitação dos institutos e alcance dos respectivos modais deônticos, ou seja, da ordenação estatal dos comportamentos mediante o direito posto.

Por esta razão, no trabalho de classificação e definição taxionômica jurídica é mister identificar dentre os objetos de conhecimento, as similaridades, os pontos em comum, para que se possa reunir sob um único rótulo, e tão somente para fins de compreensão científica, e definição da natureza jurídica, o termo que precise com a exatidão possível, dadas as deficiências da linguagem, a espécie, ou a localização do instituto, na teoria geral do direito. Em outras palavras, antes de se definir a natureza jurídica de um instituto, é mister, tanto quanto possível, classificar os objetos de conhecimento.

Neste sentido, aduz Carneiro Neto (2011, p. 4), classificar é agrupar por classes, segundo aquilo que se compreende como sendo a "natureza" de cada coisa. Coisas com características similares são agrupadas numa mesma classe, passando a ser consideradas, sob esta ótica, como detentoras de uma mesma natureza.

Além disso, é preciso entender que toda classificação é apenas um modo de ordenar o pensamento e, invariavelmente, carrega em si algum grau de subjetivismo já que é o classificador que estabelece os critérios pelos quais os objetos de conhecimento serão segregados em categorias ou classes.

Ainda, segundo as lições de Carneiro Neto (2011, p. 5), no campo do direito, os grupos nos quais se buscam classificar objetos diversos segundo determinadas características possuem em comum aquilo que se convencionou chamar de "natureza jurídica", ao passo que o conjunto dessas características de cada coisa compõe o seu respectivo "regime jurídico". Coisas com uma mesma natureza (categoria jurídica a que pertence o objeto) costumam ter regimes jurídicos (conjuntos de normas jurí-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

dicas que incidem sobrem o objeto) semelhantes que justificam esse enquadramento, ou seja, regimes jurídicos com pontos comuns, ou, como preferem alguns, um "regime jurídico geral".

Bandeira de Mello (2019, p. 166), por sua vez, leciona que a taxinomia jurídica, como outra qualquer, só tem o préstimo de fornecer rotulação para objetos símiles. A similaridade em Direito é a de regime jurídico e não alguma outra qualquer. Assim, um *nomen juris* só pode corresponder a um signo breve para nominar coisas juridicamente equiparáveis pelos princípios e regras que os regulem.

Os serviços sociais autônomos, conforme se defendeu em linhas pretéritas, e conforme será demonstrado adiante, constituem categoria distinta das demais existentes nas classificações geralmente aceitas pela doutrina, já que sua natureza jurídica não comporta os rígidos limites do regime jurídico administrativo, com suas prerrogativas e sujeições, bem como admite derrogações nas normas de direito privado.

2.2. Vertentes doutrinárias

2.2.1. Serviços sociais autônomos como entes paraestatais

Não se localiza na doutrina majoritária entendimento que preconize a manutenção dos serviços sociais autônomos na administração pública indireta. No máximo, como fazem Hely Lopes Meirelles e Diogo de Figueiredo Moreira Neto, entende-se que estes serviços se enquadram como *entidades paraestatais*.

Di Pietro (2019, p. 303) leciona que os serviços sociais autônomos não se sujeitam às mesmas normas constitucionais das entidades da administração indireta, havendo, tão somente, derrogação parcial de normas de direito privado, na medida prevista em leis infraconstitucionais, em especial nas que autorizaram sua instituição.

Do mesmo modo, no caso dos serviços sociais autônomos não há *delegação* de atividade administrativa, mas, sim, *fomento*. A única delegação reconhecida pela autora, em relação aos serviços sociais autônomos, é de capacidade tributária ativa para (algumas entidades) receber contribuições parafiscais instituídas em seu favor.

Por fim, a Professora Maria Sylvia, ainda distinguindo os serviços sociais autônomos das entidades da administração pública indireta, aduz que aqueles apenas colaboram com o Estado em atividades de interesse público fomentadas, enquanto estas, mesmo as que possuem personalidade jurídica de direito privado, integram a Administração Pública e constituem-se em *longa manus* de atuação estatal.

Lopes Meirelles (2003, p. 361) leciona que as entidades do sistema "S" são serviços sociais autônomos classificáveis como entes paraestatais:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> Serviços sociais autônomos são todos aqueles instituídos por lei, com personalidade de direito privado, para ministrar assistência ou ensino a certas categorias sociais ou grupos profissionais, sem fins lucrativos, sendo mantidos por dotações orçamentárias ou contribuições parafiscais. São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (fundações, sociedades civis ou fundações) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias (grifo nosso)

Segundo Lopes Meirelles (2003, p. 361), "[...] embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por serem considerados de interesse específico de determinados beneficiários.".

Com efeito, especialmente em relação aos serviços sociais autônomos clássicos, ou entidades "puras", verifica-se que sua instituição se deveu à necessidade, identificada pelo Estado, de fomentar certas atividades e serviços relacionados a categorias econômicas e profissionais, como educação profissional, assistência social e saúde.

Essa lição é acatada e reproduzida por quantos tenham se dedicado ao tema, como, por exemplo, Oswaldo Aranha Bandeira de Mello (1969, p. 271):

> [...] Hely Meirelles qualificou como entes paraestatais as pessoas jurídicas de direito privado criadas ou autorizadas por lei, com patrimônio próprio, e competência específica para o desempenho de certas funções de interesse coletivo. Podem, entretanto, ter prerrogativas estatais, desde que em caráter excepcional, ao contrário do que ocorre com as autarquias. Então, englobam, no termo a que atribui caráter genérico, várias espécies, como as empresas públicas, as sociedades de economia mista, os serviços sociais autônomos, as fundações culturais e hospitalares..

Ainda, como anota Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, foi acertada a orientação preconizada em manter a figura do ente paraestatal como pessoa jurídica de direito privado. Serve para designar entidades, na regência de interesse coletivo, mas sob organização jurídica privada. Realmente, diz, a própria denominação esclarece não se tratar de entidades estatais, mas paraestatais, portanto, não devem ser consideradas pessoas de direito público, mas de direito privado, para realizar cometimentos paralelos ao do Estado.

Esta posição é criticada por Bandeira de Mello (2019, p. 166) para quem ao se colocar os serviços sociais autônomos sob a mesma rotulação de "paraestatais", com as sociedades de economia mista e empresas públicas, estas sim integrantes da administração pública indireta, Hely Lopes Meirelles assumiu posição insuscetível de ser aceita no Direito brasileiro. Segundo Celso, "[...] é inaceitável colocar sob um di-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

visor comum, entidades da administração indireta de por com sujeitos alheios a ela [...]".

Da mesma forma, Di Pietro (2019, p. 302) aduz que Hely Lopes Meirelles coloca na mesma categoria de entidades paraestatais pessoas jurídicas que têm natureza jurídica diversa, já que as sociedades de economia mista, as empresas públicas e as fundações instituídas pelo Poder Público são entes da administração pública indireta, o mesmo não ocorrendo com os serviços sociais autônomos. Di Pietro, por outro lado, apoiando-se nos entendimentos de Hely Lopes Meirelles e Orlando Gomes, leciona que estas entidades (os serviços sociais autônomos) não prestam serviço público delegado pelo Estado, mas atividade privada de interesse público (serviços não exclusivos do Estado); e exatamente por isso são incentivadas pelo poder público.

Di Pietro (2015, p. 283) leciona no sentido de que "[...] não há dúvida de que tais entidades foram criadas com personalidade jurídica de direito privado, o que afasta a natureza autárquica.".

A atuação estatal, no caso, diz Di Pietro, é de fomento e não de prestação de serviço público. Por outras palavras, a participação do Estado, no ato de criação, se deu para incentivar a iniciativa privada, mediante subvenção garantida por meio da instituição compulsória de contribuições parafiscais destinadas especificamente a essa finalidade. Não se trata de atividade que incumbisse ao Estado, como serviço público, e que ele transferisse para outra pessoa jurídica, por meio do instrumento da descentralização. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Moreira Neto (1997, p. 88-89), a seu turno, aduz que "[...] Os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado constituídas pelo Estado para o desempenho de atividades delegadas de interesse público ou social, sob o princípio da descentralização por cooperação". Outrossim, ainda de acordo com Diogo de Figueiredo Moreira Neto, "[...] embora oficializadas pelo Estado, não integram nem a Administração Direta nem a Indireta, mesmo empregando recursos públicos provenientes de contribuições parafiscais.".

Ainda, Moreira Neto (2014, p. 131) aponta que ao cabo da vertiginosa evolução da Política e do Direito Político ocorrida no final do século 20 houve a percepção da necessidade de se limitar hipertrofia dos modelos dominantes de Estado, reduzindo suas onímodas intervenções regulamentadoras nos processos espontâneos da sociedade para adotar uma crescente atuação suasiva, orientadora e estimuladora, despida de coação, com o oferecimento de novos modelos alternativos de livre adesão, racionais, razoáveis e voltados à coordenação de esforços para o desenvolvimento econômico e social.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Neste sentido, é possível qualificar os serviços sociais autônomos naquilo que o Professor Diogo de Figueiredo Moreira Neto denomina atividade de fomento exercida pelo Estado. Não compõem a administração, mas exercem atividade fomentada, estimulada, pelo Estado.

Rocha Furtado (2016, p. 188), após qualificar de *anomalias* os serviços sociais autônomos, por pretensa violação ao princípio da reserva institucional, também defende que os serviços sociais autônomos sejam classificados como entes paraestatais, aduzindo, ainda que a maior particularidade dessas entidades reside no fato de que são criadas pelo Estado, mas não integram a administração pública direta ou indireta.

Justen Filho (2013, p. 322) aproxima os conceitos de ente paraestatal e de serviço social autônomo ao conceituá-los da seguinte forma:

> Entidade paraestatal ou serviço social autônomo é uma pessoa jurídica de direito privado criada por lei para, atuando sem submissão à Administração Pública, promover o atendimento de necessidades assistenciais e educacionais de certas atividades ou categorias profissionais, que arcam com sua manutenção mediante contribuições compulsórias.

Por fim, Marçal Justen Filho informa que durante os anos de 2008 e 2009 foi formada uma comissão de juristas com a intenção de realizar uma reflexão sobre os limites, contradições, fragilidades e potencialidades de cada forma de estruturação das atividades administrativas e de fomento e parceria do Poder Executivo Federal.

Disso resultou uma proposta de Anteprojeto de Lei Orgânica da Administração Pública Federal e Entes de Colaboração. Nesse sentido, nos termos desse documento, os serviços sociais autônomos são previstos formalmente como entes paraestatais, não integrantes da administração pública e definidos como "[...] pessoas jurídicas criadas ou previstas por lei federal como entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e sujeitas ao disposto no artigo 240 da Constituição." (art. 71).

Ainda assim, de acordo com o referido projeto, devem obrigatoriamente observar os princípios da "[...] legalidade, legitimidade, moralidade, eficiência, interesse público e social, razoabilidade, impessoalidade, economicidade e publicidade, e atender às normas constitucionais, legais, regulamentares, estatutárias e regimentais aplicáveis.".

De acordo com Di Pietro (2015, p. 230), preferiu-se, no projeto incluir na categoria de entidades paraestatais as pessoas jurídicas que, embora criadas mediante autorização estatal, não integram a administração pública direta ou indireta. Por outro lado, ficaram separadas das entidades do terceiro setor que, embora prestem serviços de relevância pública, são criadas pela iniciativa privada; quando muito, rece-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

bem alguma qualificação jurídica, que as habilita a fazer parceria com o Estado. Foram previstas como entidades paraestatais as corporações profissionais e os serviços sociais autônomos.

Como se vê, o entendimento que prevalece majoritariamente, é no sentido de que os serviços sociais autônomos são entidades paraestatais, ainda que não integrem o Poder Público, e ainda que não pudessem ser classificados na mesma espécie das pessoas jurídicas de direito privado da administração pública indireta.

2.2.2. Serviços sociais autônomos como entes associativos ou fundacionais

Orlando Gomes (1950, p. 391), em lição precérita, ao analisar detidamente a natureza jurídica do Senac e do Sesc não deixou de revelar o incômodo da inegável delimitação híbrida dos referidos serviços sociais autônomos. De acordo com o mestre, não bastaria, porém, a exclusão desses entes da esfera do direito público. Porque não cabem naquela, na outra hão de estar, ainda que, como se vê, não seja tarefa simples seu enquadramento no direito privado.

Brandão Cavalcanti (1950, p. 378), analisando a questão, advertiu, ainda em 1949, que a personalidade jurídica de que se revestem tais institutos decorrem de sua autonomia financeira, e de serviço; nunca, porém, se lhe poderia atribuir o caráter estritamente de direito privado.

Ainda segundo Orlando Gomes (1950, p. 392), conforme orientação tradicionalmente seguida, as pessoas jurídicas de direito privado se bipartem em associações e fundações, sendo que o Senac e o Sesc não se ajustam bem a nenhuma dessas categorias, muito embora, quanto à finalidade se assemelhem mais às fundações. Orlando Gomes prossegue afirmando que esses entes têm, portanto, uma feição que não se enquadra aos tipos clássicos, posto que nos seus traços se estampa visivelmente o ar de família, indicativo do parentesco próximo.

Orlando Gomes conclui que é nesse tipo de pessoa jurídica de direito privado (fundação) que se encaixam entes como o Senac e o Sesc, instituídos, segundo diz, como foram, para o preenchimento de finalidades permanentes, dotados de patrimônio afetado a essas finalidades, sem que, porém, se tenham originado da vontade de um cidadão, que fosse seu fundador. Estribado na doutrina de Luigi Ferrara, diz que possuem, os serviços sociais autônomos, toda a contextura de uma fundação, faltando apenas o fundador. Finaliza aduzindo que tais instituições hão de permanecer necessariamente na esfera própria das associações e fundações.

Caio Tácito (2001, p. 316), opinando acerca da natureza jurídica do Senai/RJ é peremptório em afirmar a natureza associativa privada da entidade:

> O SENAI/RJ não se enquadra, para qualquer fim, como órgão integrante da Administração Pública Direta ou Indireta da União, Estados e Municípios. É associação privada, vinculada à correspondente

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> entidade de classe econômica. (...) O SENAI/RJ, como demonstrado no corpo do presente parecer, é associação civil privada, ainda que autorizada em lei, não sendo gestora ou destinatária de recursos públicos.

A doutrina mais contemporânea insiste em defender a natureza associativa ou fundacional das referidas entidades, deixando, entretanto, de apontar os requisitos conceituais e o enquadramento dos serviços sociais autônomos nestas figuras.

Para Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) os serviços sociais autônomos são entes associativos não fundacionais, de direito privado e sem fins lucrativos, e que, portanto, não integram a estrutura da administração pública, seja a administração direta ou a administração indireta. São em regra criados por lei e têm como objetivo a execução de atividades de interesse público não econômicas, o que justifica o fomento prestado pelo Poder Público.

Moreira Neto (2014, p. 298) defende que os serviços sociais autônomos são instituídos sob o modelo totalmente privado, como associações civis, e se distinguem do gênero associação civil pela delegação legal que os vincula à prestação de serviços de interesse público no campo do ordenamento social e do fomento público social e, exclusivamente no caso da União pela específica delegação legal para auferirem receita arrecadada impositivamente – como contribuições sociais – destinada ao custeio dos serviços delegados.

Desta posição diverge Di Pietro (2015, p. 284) que entende não haver *delegação*, nem prestação de serviços públicos, no caso dos serviços sociais autônomos. Trata-se, isto sim, de atividade privada de interesse público que o Estado resolveu incentivar e subvencionar.

Santos de Aragão (2013, p. 143) observa que dentro do tema da participação do Estado em entidades privadas, merecem destaque os serviços sociais autônomos, entidades de direito privado, instituídas por lei sob formas privadas comuns – associações ou fundações, com vistas a prestar assistência, sem fins lucrativos, a certos grupos sociais e categorias profissionais, e que são financiadas por dotações orçamentárias públicas ou por contribuições parafiscais de natureza tributária.

Portanto, também o referido doutrinador reconhece a natureza associativa ou fundacional, dos serviços sociais autônomos, muito embora, tanto quanto os demais autores citados neste tópico, não explique a ausência de "sócios" ou "instituidores" em referidas entidades.

Outrossim, Santos de Aragão (2013, p. 144), após ressaltar o fato de que os serviços sociais autônomos não compõem a administração pública, possuem patrimônio próprio e realizarem atividades de interesse público, observa que o Estado possui alguma ingerência sobre tais entidades, como, por exemplo, a exigência de que devam cumprir os princípios da administração (artigo 37, *caput*, da Constituição) e

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

que estão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas da União, ainda que não se submetam à obrigatoriedade de licitar suas aquisições de bens e serviços.

Como se vê, esta posição doutrinária antiga, diga-se, ainda não logrou explicar a ausência de associados e fundadores nos serviços sociais autônomos, o que dificulta sua aceitação.

2.2.3. Serviços sociais autônomos como entes de primeiro, segundo e terceiros tipos

Dadas as distinções que surgiram ao longo do tempo, até como forma de amadurecimento do instituto, os serviços sociais autônomos, sobretudo os mais recentes, passaram a ostentar características outras que os primeiros, levando parte da doutrina a afirmar que não é possível admitir-se a existência de um sistema "S", com características uniformes.

Facury Scaff (2001, p. 273-297) aduz que há uma notória diferença entre o sistema estabelecido para os serviços sociais autônomos do tipo "Sesc" e "Senac" e este mesmo instituto revisitado, utilizado na Associação das Pioneiras Sociais (Aps). Ainda, segundo o referido autor, são tipos distintos, que se utilizam da mesma nomenclatura, o que vem causando uma enorme confusão. O Professor Fernando Facury Scaff defende que os novos serviços sociais autônomos, na linha do que entende Maria Sylvia Zanella Di Pietro, constituem contrafação, ou simulacro, de descentralização administrativa, negando, deste jeito, a existência de um sistema "S", e a possibilidade de evolução do instituto, à luz do atual ordenamento.

Gonzalez Borges (2011, p. 4), por outro lado, ao se referir às entidades criadas a partir dos anos 1990 (Apex, Abdi e Aps) é enfática ao afirmar que não possuem nenhuma semelhança com as entidades do Sistema "S", posto que foram criadas diretamente pela lei, mediante a transformação de entidades pré-existentes da administração pública, mantendo-se com dotações orçamentárias e destinadas a finalidades bem diversas das de fomento às atividades de aprendizagem e capacitação de categorias econômicas que caracteriza até então os serviços sociais autônomos.

Gonzalez Borges (2011, p. 6), no mesmo texto, ainda se referindo aos serviços sociais autônomos mais recentes, defende que sua criação se destina à fuga da rigidez da organização administrativa, havendo entidades cuja criação se arrima em previsão constitucional e as que não têm criação arrimada em nenhuma previsão constitucional. Nega, portanto, a existência de um Sistema "S", na linha do que defendido por outros doutrinadores, como Fernando Facury Scaff (2011, p. 277) e Di Pietro (2015, 287), além de outros.

Bertucci Barbieri (2013, p. 2), por exemplo, aduz que essa denominação "Sistema S" remete à ideia de que a administração de todas as entidades classificadas como serviços sociais autônomos é uniforme e única, que essas entidades são inter-relacionadas e interdependentes. No entanto, segundo a referida autora, cada uma de-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

las mantém regulamentos e autonomia administrativa próprias, que não se confundem.

Assim diz, o fato de uma das entidades adotar um determinado procedimento ou estar sujeita a determinado regime, não implica necessariamente que outra entidade classificada como serviço social autônomo também o esteja. Além do "equívoco" da questão semântica envolvendo a palavra "sistema", defende que a expressão "Sistema "S"" encontra-se ultrapassada, em razão do surgimento de outras pessoas jurídicas classificadas como serviços sociais autônomos cujos nomes são iniciados até mesmo por outras letras.

Ainda defende que não se pode tratar sob o mesmo prisma de análise jurídica, entidades vinculadas ao sistema sindical patronal (como é o caso do das entidades iniciadas pela letra "S") e outras que foram instituídas para descentralizar atividade estatal. Assim, Carla Bertucci Barbieri considera a expressão "Sistema "S"" inadequada à denominação do grupo não uniforme de entidades classificadas como serviços sociais autônomos.

Seja como for, Carla Bertucci Barbieri defende a existência de três espécies de serviços sociais autônomos: i) os tradicionais, subdivididos entre os pioneiros e os mais recentes (Sesi, Senai, Sesc, Senac, Sest, Senat, Senar e Sescoop); ii) os não tradicionais (Sebrae, Apex e Abdi); e, iii) uma terceira espécie, não nominada, cuja principal seria a Associação das Pioneiras Sociais – APS (Rede Sarah).

As tradicionais seriam aquelas mais antigas, idealizadas pelo empresariado, mantidas por contribuições parafiscais, autorizadas pela lei e vinculadas ao sistema sindical.

Por outro lado, as entidades não tradicionais exerceriam suas atividades por meio de contratos de gestão, além de serem custeadas por recursos provenientes de dotação orçamentária e não estarem vinculadas ao sistema sindical, sendo instituídas pelo Poder Público. Estas entidades, diferentemente das tradicionais, não possuem beneficiários específicos, realizando atividades de interesse estatais, sobretudo vinculadas à geração de emprego e ao desenvolvimento econômico (Sebrae, Apex e Abdi).

Por fim, Carla Bertucci Barbieri apresenta uma terceira espécie de entidade, que se caracteriza por sua fonte de custeio ser predominantemente formada por dotações orçamentárias governamentais, segundo a autora (APS).

Do mesmo modo, e admitindo distinções entre os serviços sociais autônomos, Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174), também classificam os serviços sociais autônomos em três subespécies, ou "tipos".

As entidades de primeiro tipo são aquelas que compõem o denominado sistema "S" (Sesc, Senac, Sesi, e Senai num primeiro momento; e, Sest, Senat, Senar e Sebrae e

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

partir dos anos 1990). São os serviços "sociais" ou "clássicos", ou entidades "puras" que surgiram na década de 1940, a partir da edição do Decreto-lei nº 9.403/1946.

Suas principais características, ainda de acordo com os referidos autores, são: i) autorização legal para sua instituição por terceiros; ii) exercício de atividades não inseridas nas incumbências estatais; iii) custeadas por contribuições parafiscais; e, iv) capacidade tributária ativa para a cobrança de tais contribuições.

Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) lecionam, por outro lado, que as entidades de segundo tipo surgiram a partir da década de 1990, como a Associação das Pioneiras Sociais (APS), com características distintas das de primeiro tipo, vez que foram criadas concomitantemente com a extinção de entes integrantes da administração pública, com assunção das respectivas competências, e serem custeadas por dotações orçamentárias.

Além disso, ainda segundo eles, outras características apontadas pela doutrina com relação a estas entidades e que fogem à disciplina dos serviços sociais autônomos "puros" residem no fato de (i) terem sido criadas diretamente por lei (e não meramente autorizadas), (ii) possuírem menor autonomia, (iii) terem seus dirigentes nomeados diretamente pelo Poder Executivo, (iv) celebrarem contratos de gestão com o Poder Público — inclusive para viabilizar o repasse de recursos — e (v) não terem sua criação fundada em previsão constitucional.

Outra característica importante a ressaltar é que, diferentemente das entidades de primeiro tipo, as de segundo tipo não se direcionam ao atendimento de grupos específicos de beneficiários, mas, sim, para a prestação de serviços públicos ou fomentar políticas de interesse do Estado.

Cunha Júnior (2019, p. 206) ensina que a Lei nº 8.246/91, autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Autônomo Associação das Pioneiras Sociais (APS) "[...] com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público,". Do mesmo modo, a Lei nº 10.668/2003, autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Agência de Promoção de Exportações do Brasil - Apex-Brasil "[...] com o objetivo de promover a execução de políticas de promoção de exportações, em cooperação com o Poder Público, especialmente as que favoreçam as empresas de pequeno porte e a geração de empregos.

A mesma observação, pode ser feita em relação à Abdi, autorizada pela Lei nº 11.080/2004, e cujas finalidades dirigem ao fomento da produção industrial.

No que diz respeito à Aps, Zanella Di Pietro (2015, p. 288) não poupa críticas ao modelo adotado, qualificando a forma de sua instituição e gestão de seus recursos

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

como "[...] utilização indevida da parceria com o setor privado como forma de fugir ao regime publicístico [...]".

Aduz que a entidade em referência não possui patrimônio, já que os bens que gere pertencem à União, conforme foi estabelecido na lei que extinguiu a fundação que a precedeu. Além disso, a autora entende como irregular o fato da entidade se manter com dotações orçamentárias da União e que ostenta, em verdade, diversas características da administração pública indireta. Conclui afirmando que a Associação das Pioneiras Sociais está "[...] em situação inteiramente irregular, qualquer que seja a natureza jurídica que se lhe queira atribuir [...]".

Por fim, Marques Neto e Bergamini Cunha (2013, p. 135-174) identificam, segundo seu entendimento, uma terceira espécie de serviços sociais autônomos que, muito embora não se destinem a "[...] fomentar categorias profissionais e não contem com custeio de contribuição parafiscal (entidades do Sistema "S") [...]", não é originada a partir da extinção de entidades públicas pré-existentes com assunção das respectivas competências.

Tais entidades, como a Apex e a Abdi, que se destinam a exercer atividades de interesse público não exclusivas do Estado, são denominadas pelos referidos autores como "heterônomas" vez que não integram o sistema "S" (entes de primeiro tipo), sendo financiadas a partir de dotações orçamentárias, além de outras fontes como, *v.g.*, doações, contratos de gestão, decisões judiciais e exploração de seu patrimônio.

2.2.4. *Serviços sociais autônomos como agências executivas, sob a forma de autarquia*

Carvalho Filho (2019, p. 580) entende que os serviços sociais autônomos, mesmo não sendo integrantes da administração pública, cooperam com o governo, prestam serviço de inegável utilidade pública e se sujeitam a controle direto e indireto do Poder Público. Por tais fundamentos, entende que os serviços sociais autônomos "[...] são pessoas de cooperação governamental [...]" visto que colaboram com o Poder Público, por meio da execução de alguma atividade caracterizada como serviço de utilidade pública.

Mais adiante, Carvalho Filho (2019, p. 582) aduz que os serviços sociais autônomos mais recentes afastaram-se do modelo clássico e mais se aproximaram do sistema da administração pública descentralizada. Levando em consideração seu objeto institucional, poderiam ser corretamente enquadrados como agências executivas, sob a forma de autarquias. No caso acabou surgindo um regime híbrido: são típicas pessoas administrativas, embora excluídas formalmente da Administração Indireta.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

2.2.5. *Serviços sociais autônomos como entidades* sui generis

Dizer que os serviços sociais autônomos são entidades *sui generis* não quer dizer coisa alguma como também não leva a lugar nenhum. Metaforicamente, poder-se-ia dizer que na Ciência do Direito utilizar a expressão *sui generis* na interpretação não é nada e nem coisa alguma ou nem é bem e nem mal. Diante da primeira dificuldade interpretativa de determinado instituto jurídico ou aparente novidade, diz-se é *sui generis* e abre-se às portas para as arbitrariedades ao invés de estudar a fundo e encontrar um caminho sólido e sério.

Usar expressão *sui generis* para a caracterização de terminado instituto jurídico é querer interpretar o Direito dando um ou mais saltos triplos carpados hermenêuticos ou um salto triplo carpado hermenêutico-dialético, mais precisamente. Essa expressão ficou conhecida quando o Ministro Carlos Ayres Britto interpelou o Ministro Cesar Peluso no julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa, no Recurso Extraordinário n.º 630.147/DF, eis que Peluso entendia pela inconstitucionalidade da lei em razão de uma emenda de redação aceita na tramitação pelo Senado Federal, que alterou o tempo do verbo no texto do projeto do particípio passado para o pretérito futuro. Neste momento, Ayres Britto disse "[...] o senhor está dando um salto triplo carpado hermenêutico [...]"[1], ou seja, utilizando-se de um argumento na interpretação constitucional que poderia ser considerado malabarismo jurídico bastante inovador.

Registra-se que a analogia da interpretação constitucional de Cesar Peluso com a ginasta brasileira Daiane dos Santos não seria nem possível na hipótese, pois a atleta executou com perfeição o duplo twist carpado ao conseguir medalha de ouro no XXXVII Campeonato Mundial de Ginástica Artística, na cidade de Anaheim, Estados Unidos, e o triplo *twist* carpado nunca foi executado, o que é ainda humanamente impossível na ginástica feminina segundo especialistas de biomecânica[2]

Decerto, explicou muito bem o uso da nomenclatura o presidente da OAB, Ophir Cavalcante, à época do julgamento da constitucionalidade da Lei da Ficha Limpa:

> Saltos triplos são perigosos; carpados, mais ainda. Mas quando são feitos sobre a hermenêutica (interpretação) da lei só servem para atrapalhar. Evidentemente este 'salto triplo carpado hermenêutico' é uma invenção perigosa e nunca antes utilizado. Mais parece uma manobra protelatória para que nada seja decidido.".[3].

Nessa senda, a expressão *sui generis* obscurece o saber e, muitas vezes, é utilizada como serviçal para aplicação de um regime jurídico mais benéfico a entidades que

1 Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fZvSrEnl7-Y>. Acesso em 25/12/2019.
2 Disponível em: <http://pesquisa.ufabc.edu.br/bmcfab/o-salto-de-daiane-dos-santos/> Acesso em 25/12/2019.
3 Disponível em: <http://poderonline.ig.com.br/index.php/2010/09/22/o-que-e-o-salto-triplo-carpado-hermeneutico-do-presidente-stf-cezar-peluso/> Acesso em 25/12/2019

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

se equivalem, isto é, uma entidade com o mesmo regime jurídico de outras tem a incidência menos incisiva de normas mais rigorosas de fiscalização em detrimento de outras em que se aplicam integralmente o regime jurídico mais duro. Ou vice-versa, aplica-se um regime jurídico mais duro e não o legalmente posto em determinada situação por naquele ramo do Direito a aplicação do instituto ser supostamente *sui generis*.

Cita-se dois exemplos apenas: (i) a OAB ser uma instituição "mais que *sui generis*" segundo o STF, ou seja, o Supremo conseguiu ir além do indefinido e concedeu um plus ao *sui generis* e (ii) a aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho

No primeiro caso, discutia-se a exigência de concurso público para preenchimento de cargo ou emprego na OAB e o STF reconheceu, por maioria, a desnecessidade de concurso público para contratação de pessoal com o argumento que a OAB não teria personalidade jurídica de direito público e nem de direito privado, mas natureza jurídica mais que *sui generis*. Entende-se que concurso público não retira independência, autonomia e um melhor funcionamento da gestão administrativa da OAB.

No caso da ADI nº 3026/DF, o argumento do caráter *sui generis* para justificar as supostas "[...] sérias dificuldades pela heterodoxia da natureza da OAB[...]" deixou de lado os questionamentos que verdadeiramente importavam para o deslinde da questão, a saber: (i) a OAB perde autonomia e independência com a realização de concurso público? (ii) observa-se o princípio da isonomia ao se exigir concurso público para todas as corporações fiscalizadoras de profissão menos para a OAB?

Constata-se inclusive que a ADI nº 3026/DF serviu recentemente de única fundamentação para a Ministra Rosa Weber, no MS 36.376, conceder liminar para desobrigar a OAB de prestar contas ao TCU até que o plenário do STF resolva da questão e prestação de contas dessa instituição. Em outras palavras, o caráter mais que *sui generis* da OAB, também, tornou-se único argumento para não incidência do art. 70, parágrafo único, da CF/88, mesmo a OAB cobrando nacionalmente e compulsoriamente inquestionável contribuições tributárias dos advogados inscritos nos seus quadros, assim como todas as outras corporações de profissões não menos importantes e que prestam contas regularmente ao TCU.

No segundo caso, a aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho, determinados juízes do trabalho compreendem que, por ser *sui generis* o processo do trabalho, a aplicação dos conceitos que toma emprestado aos outros ramos da Ciência do direito deve ser com maior elasticidade e sentido próprio. Em outras palavras, esquece-se a teoria da desconsideração da personalidade jurídica hodiernamente aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, pois a Justiça do Trabalho seria uma espécie de parajustiça, isto é, uma justiça ao lado das demais (federal, estadual, distrital, eleitoral e militar).

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Aplica-se, nesse rumo, uma interpretação nova, diferenciada, *sui generis*, pois, segundo essa compreensão, a satisfação do trabalhador faz preceder o valor do trabalho à iniciativa privada e a empresa deveria servir ao homem e não este àquela. Dessa maneira, sob pretexto *sui generis*, contraria-se expressamente o texto de lei, ao presumir a intenção fraudulenta da sociedade sem qualquer prova, para que a execução dos bens dos sócios pelas dívidas trabalhistas ocorra diante de qualquer primeira dificuldade na execução do processo.

Certo é, como pronuncia Limogi França (1971, p. 216), na aula inaugural do Curso de Preparação à Magistratura e ao Ministério Público, pronunciada em 1° de abril de 1970, no Salão Nobre da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, a expressão *sui generis* "[...] nada diz por si, e, a nosso ver, deveria ser banida da terminologia dos especialistas, pois com isto se preveniria muita obscuridade, de um falso Direito Científico, que prefere o esconderijo das expressões vagas, ao labor de definir com a precisão possível os institutos jurídicos [...]".

Adotando-se algumas das lições de Limogi França (1971, p. 201) ao tratar do fenômeno da Jurisprudência como costume ou fonte formal do direito positivo, compreende-se que os partidários de uma tese jurídica *sui generis*, em regra, incidem em todas ou algumas das infelizes constatações seguintes, a saber: (i) não dizem em que medida e sob quais condições o direito público ou o direito privado deverá se impor ao intérprete na aplicação do instituto *sui generis*; (ii) as meras afirmações de tese *sui generis* contrariam abertamente as regras e os princípios da organização constitucional posta até àquele momento, acarretando insegurança jurídica; (iii) colocam o instituto *sui generis* num pedestal, endeusando-o, tornando-o espécie independente e bem distinta das exigências legais e das experiências jurídicas vivenciadas até então; (iv) supostamente inovando com a tese *sui generis* as exigências legais continuariam não satisfeitas, criando-se instabilidade, verdadeira causa da falta de efetividade do Direito; (v) ao sustentar a tese *sui generis* cria-se uma evidente extravagância, uma anomalia, uma singularidade, desviando-se mais uma vez da segurança jurídica.

3. Existe um sistema "S"?

Feitas as considerações acima, e tendo em vista a necessidade de se determinar com precisão a exata localização dos serviços sociais autônomos no âmbito do ordenamento jurídico pátrio e, ainda, a existência de doutrina que defende a inexistência de um sistema "S" no Brasil, é necessária uma incursão na Teoria Geral dos Sistemas para, ao final, demonstrar sim a existência do sistema em referência.

Nessa senda, Kant (1989, p. 657) trabalhando a oposição dos termos rapsódia e sistema, de forma lapidar assim manifestou:

> Sob o domínio da razão não devem os conhecimentos em geral formar uma rapsódia, mas *um sistema*, e somente deste modo podem

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> *apoiar e fomentar os fins essenciais da razão. Ora, por sistema entendo a unidade de conhecimentos diversos sob uma ideia.* Esse é o conceito racional da forma de um todo, na medida em que nele se determina *a priori* todo o âmbito do diverso, como o lugar respectivo das partes. O conceito científico da razão contém assim o fim e a forma do todo que é correspondente a um tal fim. *A unidade do fim a que se reportam as partes, ao mesmo tempo que se reportam umas às outras na ideia desse fim, faz com que cada parte não possa faltar no conhecimento das restantes e que não possa ter lugar nenhuma adição acidental, ou nenhuma grandeza indeterminada da perfeição, que não tenha os seus limites determinados a priori.* O todo é, portanto, um *sistema organizado* (*articulado*) e não um conjunto desordenado (*coacervatio*); pode *crescer internamente* (*per intussusceptionem*), mas não externamente (*per appositionem*), tal como o corpo de um animal, cujo *crescimento* não acrescenta nenhum membro, mas, sem alterar a proporção, *torna cada um deles mais forte e mais apropriado aos seus fins.* (grifos nossos)

A distinção entre rapsódia e sistema ajuda a entender o conhecimento racional. A rapsódia como mero aglomerado qualquer de conhecimentos fáticos ou uma verdadeira miríade de informações não permite a emancipação humana e propicia um conhecimento histórico na concepção Kantiana (1989, p. 659-660), isto é, "Sabe e ajuíza apenas segundo o que lhe foi dado. Contestais-lhe uma definição e ele não sabe onde buscar outra [...]". Já o sistema como unidade de conhecimentos diversos subsumidos sob uma ideia explora o conhecimento racional e capacita o seu intérprete a trabalhar diante de um enorme leque de hipóteses antecipadas e não antecipadas, consubstanciada na ideia, ordenadas segundo princípios comuns às partes de que se compõe esse conhecimento e com abertura para incorporar criticamente o novo, o diferente do que se estudou até então.

Nessa linha, sistema é a disposição das partes ou dos elementos de um todo, coordenados entre si e que funcionam como uma estrutura organizada. Ferraz Júnior (1976, p. 2), a par de apontar divergência doutrinária quanto à existência de um sistema jurídico, leciona que a ideia de um sistema legal aponta, porém, para uma unidade mais profunda, na medida em que os diferentes processos interpretativos devam se complementar e se exigir mutuamente.

Na verdade, diz Ferraz Júnior (1976, p. 2), mesmo entre aqueles que se mostram céticos sobre a possibilidade da existência de um sistema jurídico, reconhece-se que a ordem jurídica não pode dispensar a unidade sistemática. Outrossim, conceitua sistema jurídico como o "[...] conjunto das instituições, judiciárias e administrativas, ligando o conjunto das normas à própria vida social por ele regulada, bem como do sistema da ciência do direito ou dogmática jurídica [...]"

John Austin, referido por Joseph Raz (2018, p. 126), pensava o sistema jurídico como o conjunto de todas as leis promulgadas direta ou indiretamente por um mes-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

mo "soberano". Kelsen, ainda segundo Raz, substitui o "soberano" de Austin pela norma hipotética fundamental e deixa inalterado o resto da definição: "Todas as normas cuja validade remonta a uma única norma fundamental formam um sistema de normas, ou um ordenamento."

Norberto Bobbio (1995) entende por sistema uma totalidade ordenada, um conjunto de entes entre os quais existe uma certa ordem interna. Para se falar em ordem, afirma, é necessário que os entes que a constituem não estejam somente em relacionamento com o todo, mas também num relacionamento entre si

Bobbio (1995), apresenta ainda três acepções jurídicas para a expressão ora em análise. Na primeira afirma que um dado ordenamento é um sistema enquanto todas as normas jurídicas daquele ordenamento são deriváveis de alguns princípios gerais, é a acepção de sistema "dedutivo". Numa segunda acepção, o termo sistema é usado para indicar um ordenamento da matéria realizado por meio do processo indutivo, isto é, partindo do conteúdo das simples normas com a finalidade de construir conceitos sempre mais gerais. É acepção de sistema "indutivo". Por fim, Bobbio, na mesma obra, leciona que a expressão sistema equivale à validade do princípio que exclui a incompatibilidade das normas, ou seja, se num ordenamento vêm a existir normas incompatíveis, uma das duas ou ambas devem ser eliminadas. É a acepção que prima pela "coerência interna das partes simples" do sistema.

Na questão de legitimidade do sistema, entende-se, com Ferraz Júnior (2016, p. 161-162), que não se deve eliminar as aporias como ponto de partida do discurso, as quais se conservam abertas a um diálogo com outras possibilidades, ou seja, deve-se confirmar o momento dialógico e a complementariedade do discurso, pois a legitimidade repousa "[...] não em premissas incontáveis e absolutas mas na garantia da posição de outras possibilidades, em confronto com as quais o dogma se sustenta.".

Assim sendo, compreende-se o direito como um sistema abstrato ou conceitual, aberto, simbiótico e sinérgico. É regulação jurídica de condutas, por isso conceitual. O direito é um sistema aberto, porque sofre e promove alterações a partir de interações com o ambiente social, do conjunto de valores que vige em determinada sociedade, em determinado tempo. É simbiótico, pois se relaciona com outros campos do conhecimento humano. É sinérgico, pois a soma semântica e axiológica do conjunto de normas de conduta é maior do que seus conteúdos individualmente considerados.

Deste modo, entende-se como sistema um conjunto de elementos organizados, complexos ou não, onde as partes entre si atuam em prol de objetivos comuns baseados na ideia de direitos sociais previstos constitucionalmente no conceito fundado no art. 6º da atual Constituição.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Nessa senda, Vilela Souto (2006, p. 137-153) entende que os serviços sociais autônomos possuem as seguintes características em comum: (i) não integram a administração pública; (ii) são dotados de personalidade jurídica de direito privado; (iii) desenvolvem atividades privadas de interesse coletivo; (iv) o interesse coletivo justifica o fomento a essas atividades; (v) o fomento tem origem no próprio segmento econômico incentivado.

Discorda-se dessa última característica apenas parcialmente, eis que nem sempre o fomento no caso do sistema "S" tem origem exclusivamente no próprio segmento econômico incentivado, como no caso do Sebrae, em que é incentivado o desenvolvimento das micro e pequenas empresas, mas as empresas de médio e grande porte devem recolher a contribuição tributária com vistas à promoção do desenvolvimento dos menos favorecidos. Em outras palavras, o incentivo é do segmento econômico de micro e pequenas empresas, mas são os médios e grandes que fomentam como muito maior intensidade em razão da capacidade contributiva destes (art. 145, §1º, da CF), da necessidade de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, da CF).

Decerto, conforme já demonstrado, não basta a um conjunto de elementos possuir características em comum para que se deduza a existência de um sistema. É preciso coerência interna e, também, pelo menos uma finalidade para aquela ordenação.

Da análise do conjunto normativo existente no Direito brasileiro e das práticas da administração pública em todos os níveis de governo, conclui-se que os serviços sociais autônomos constituem sim um sistema posto que reúne várias características que justificam este entendimento: (i) estão todos fundamentados no artigo 6º, da Constituição Federal de 1988; (ii) são pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos; (iii) realizam atividade privada de interesse público e coletivo; (iv) todos possuem autonomia administrativa, sendo que seus órgãos de direção contam com a participação da sociedade e do estado, (v) apesar de autônomos, são interrelacionados já que participam dos conselhos de administração, de uns e outros, e há previsões estatutárias de dispensa de licitação para entidades da mesma natureza; (vi) não compõem a administração pública e são entes de atuação conjunta com a sociedade, (vii) apesar de não compor a administração pública, submetem-se a um regime jurídico de direito privado derrogado parcialmente por normas de direito público; (viii) podem ser contratadas pela administração pública com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da lei de licitações; e, ix) todos são instituídos por lei, que os cria ou autoriza sua criação.

Com efeito, desde a autorização para a instituição dos primeiros serviços sociais autônomos, verifica-se que a preocupação central do legislador foi a busca de garantir o acesso, ainda que para grupos específicos de beneficiários, dos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º, da Constituição Federal.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira são instrumentos privados para a realização de atividades de interesse público e coletivo, tendo em vista a efetivação dos direitos sociais. Vide, neste sentido, o artigo 1º, *caput* e parágrafo primeiro, do Decreto-lei nº 9.403/1946

> Art. 1º Fica atribuído à Confederação Nacional da Indústria encargo de criar o Serviço Social da Indústria (SESI), com a finalidade de estudar planejar e executar direta ou indiretamente, medidas que contribuam para o bem estar social dos trabalhadores na indústria e nas atividades assemelhadas, concorrendo para a melhoria do padrão geral de vida no país, e, bem assim, para o aperfeiçoamento moral e cívico e o desenvolvimento do espírito de solidariedade entre as classes.
>
> § 1º Na execução dessas finalidades, o Serviço Social da Indústria terá em vista, especialmente, providências no sentido da defesa dos salários - reais do trabalhador (melhoria das condições de habitação nutrição e higiene), a assistência em relação aos problemas de vida, as pesquisas sociais - econômicas e atividades educativas e culturais, visando a valorização do homem e os incentivos à atividade, produtora.

Outrossim, mais recente, vide o artigo 1º, da Lei Federal 8.246/1991, que autorizou a instituição o serviço social autônomo da Associação das Pioneiras Sociais (APS):

> Art. 1. É o Poder Executivo autorizado a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público.

Por certo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos, vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas, ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e a promoção da saúde.

Todos os serviços sociais autônomos são pessoas jurídicas de direito privado. Não estão previstos expressamente no artigo 44 do Código Civil, porém, todos contam com previsão legal. O Sesi, por exemplo, tem sua natureza jurídica de direito privado prevista no artigo 2º, do Decreto-Lei nº 9.403/1946; a Aps, no artigo 1º, da Lei nº 8.246/1991; e a Apex, no artigo 1º, da Lei nº 10.668/2003.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

A realização de atividade privada de interesse público e coletivo, em conformidade com o disposto no artigo 6º, da Constituição Federal, permeia desde o início a criação do sistema "S" e, conforme amplamente reconhecido pela doutrina, os serviços sociais autônomos são instrumentos de efetivação dos direitos sociais (educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência).

Ainda que os serviços sociais autônomos fossem, num primeiro momento, concebidos para benefício de categorias específicas, percebe-se que no evoluir do instituto foram se agregando novas finalidades, em especial as de execução de políticas públicas, como a saúde (Aps, por exemplo) ou o desenvolvimento de políticas industriais (Abdi, *v.g.*) destinadas sobretudo à geração de empregos.

A autonomia administrativa é da essência dos serviços sociais existentes na ordem jurídica brasileira. Por serem pessoas jurídicas de direito privado, a autogestão de seus serviços, bem como seu autogoverno, propiciam independência para formulação de suas políticas de atuação bem como para a execução, ao nível operacional, de suas atividades, obedecendo-se, conforme o caso, as diretrizes estabelecidas nas suas leis de autorização, ou criação, bem como o quanto determinado nos contratos de gestão.

Esta autonomia seria prejudicada caso fossem, como não são, considerados integrantes da administração pública. Restariam subordinados ao Chefe do Poder Executivo (Constituição Federal, artigo 84, inciso II) ou, ainda, aos desígnios das confederações patronais nos casos dos primeiros serviços sociais autônomos, o que violaria os objetivos de suas previsões legais. São pessoas autônomas, por óbvio, também por possuírem personalidade jurídica própria, de direito privado, podendo ostentar posições ativas e passivas em relações jurídicas de direito material ou processual.

Em outras palavras, e obedecidas as disposições legais e regulamentares específicas, possuem patrimônio próprio e quadro de pessoal (regido pela CLT), organizam seus serviços e executam suas atividades em conformidade com as diretrizes dos seus próprios órgãos de direção. Ainda que seu regime jurídico de direito privado seja parcialmente derrogado por normas publicísticas, sua administração é regida pelos princípios da administração privada.

Outrossim, seus órgãos de direção contam com a participação da sociedade e do estado, de forma paritária, o que garante a fiscalização do uso dos recursos e a obediência das entidades aos fins para os quais foram instituídas. Vide, por exemplo, a composição do Conselho de Administração do Sesi Nacional, conforme Decreto nº 57.375/65, cujo artigo 22, *caput* e alíneas "a" a "h", que tem a seguinte redação.

> Art. 22. O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESI, a função norma-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

tiva superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros:

a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos têrmos do Decreto-lei nº 9.665, de 28 de agôsto de 1946;

b) do presidente da Confederação Nacional da Indústria;

c) dos presidentes dos conselhos regionais, representando as categorias econômicas da indústria;

d) de um delegado das categorias econômicas dos transportes, outro das categorias econômicas das comunicações e outro das categorias econômicas da pesca, designados, cada qual pela respectiva associação sindical de maior hierarquia, base territorial e antiguidade oficialmente reconhecida;

e) de um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado pelo titular da pasta;

f) de um representante das autarquias arrecadadoras, designado pelo Conselho Superior da Previdência Social;

g) (...). (Revogado pelo Decreto nº 66.139, de 1970)

h) de seis representantes dos trabalhadores da indústria e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelo menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional. [Incluído pelo Decreto nº 5.726, de 2006]

Por outro lado, o artigo 17, *caput* e alíneas "a" a "g", do Decreto nº 494/62, estabelece a composição do Conselho Nacional do Senai, prestigiando, do mesmo modo, a paridade entre sociedade e Estado na direção do referido serviço social autônomo:

Art. 17. O Conselho Nacional terá a seguinte composição:

a) presidente da Confederação Nacional da Indústria que será seu presidente nato;

b) dos presidentes dos Conselhos regionais, na qualidade de presidentes das federações industriais, representando as categorias econômicas da indústria;

c) um representante das categorias econômicas do transporte, das comunicações e da pesca, designado pelo órgão sindical de grau superior de maior hierarquia e antiguidade, no âmbito nacional;

d) diretor do Departamento Nacional do SENAI;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

e) diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura;

f) um representante do Ministério do Trabalho e Previdência Social, designado por seu titular.

g) seis representantes dos trabalhadores da indústria, e respectivos suplentes, indicados pelas confederações de trabalhadores da indústria e centrais sindicais, que contarem com pelos menos vinte por cento de trabalhadores sindicalizados em relação ao número total de trabalhadores da indústria em âmbito nacional.

Dentre os serviços sociais mais recentes, é interessante a disposição relativa ao Sebrae, cujo artigo 7. do Decreto 99.570/90 dispõe:

Art. 3º O Sebrae terá um Conselho Deliberativo composto por treze membros, um Conselho Fiscal composto por cinco membros e uma Diretoria Executiva, cujas competências e atribuições serão estabelecidas nos seus estatutos e regimento interno.

§ 1º O Conselho Deliberativo será composto de representantes:

a) da Associação Brasileira dos Centros de Apoio às Pequenas e Médias Empresas (Abace);

b) da Associação Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento das Empresas Industriais (Anpei);

c) da Associação Nacional das Entidades Promotoras de Empreendimentos de Tecnologias Avançadas (Anprotec);

d) da Confederação das Associações Comerciais do Brasil (CACB);

e) da Confederação Nacional da Agricultura (CNA);

f) da Confederação Nacional do Comércio (CNC);

g) da Confederação Nacional da Indústria (CNI);

h) da Secretaria Nacional da Economia do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

i) da Associação Brasileira de Instituições Financeiras de Desenvolvimento (ABDE);

j) do Banco do Brasil S.A.;

l) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);

m) da Caixa Econômica Federal (CEF); e

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

n) da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep).

Como se vê, o Conselho Deliberativo do Sebrae, que possui no total 13 conselheiros, conta com mais membros indicados pela sociedade (7) que os indicados pela administração (6), o que certamente demonstra o caráter democrático e participativo da referida entidade, coerente com a natureza híbrida do instituto.

Por outro lado, apesar de autônomos, os serviços sociais são inter-relacionados já que participam dos conselhos de administração, de uns e outros, a depender do interesse público a ser alcançado, denotando, assim, não apenas a proximidade jurídica, mas, também, a *praxis* na condução das atividades que demanda, em muitas oportunidades, condução sinérgica e articulada no exercício dos papéis de cada qual. Como exemplo, veja-se o artigo 5º, inciso II, "h" e "d" do Decreto Nº 5.232/2005 que estabelece a participação do Sebrae e da Apex-Brasil no Conselho Deliberativo da Abdi:

> Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto por um representante de cada um dos órgãos e entidades públicas e privadas a seguir relacionados, com seus respectivos suplentes, todos designados para um período de dois anos, sem remuneração, permitida uma recondução, sendo vedada a indicação do mesmo representante para mais de um dos órgãos de que trata o art. 3º .
>
> I - representantes do Poder Executivo:
>
> a) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
>
> b) Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República; (Redação dada pelo Decreto nº 8.146, de 2013)
>
> c) Ministério da Ciência e Tecnologia;
>
> d) Ministério da Fazenda;
>
> e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
>
> f) Ministério da Integração Nacional,
>
> g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
>
> h) Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;
>
> II - representantes de entidades privadas:
>
> a) Confederação Nacional da Indústria - CNI;
>
> b) Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-BRASIL;
>
> c) Confederação Nacional do Comércio - CNC;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> d) Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE;
>
> e) Central Única dos Trabalhadores - CUT,
>
> f) Instituto de Estudos para o Desenvolvimento Industrial - IEDI; e
>
> g) Associação Nacional de Entidades Promotoras de Empreendimentos Inovadores - ANPROTEC.

Do mesmo modo, o Sebrae participa do Conselho Deliberativo da Apex Brasil, conforme artigo 4º, parágrafo primeiro, incisos VII e IX, do Decreto nº 4.584/2003.

Por outro lado, e ainda demonstrando a existência de inter-relação das entidades ora em estudo, o Decreto nº 8.688/206 dispõe sobre a cooperação para implementação e execução de programas e ações de interesse público entre a administração pública federal e nada menos que dez serviços sociais autônomos- Senat, Sesi, Senac, Sesc, Senar, Senat, Sest, Sescoop, Sebrae e Abdi.

Nos termos do artigo 3º, do decreto em referência, a cooperação entre a administração pública e os serviços sociais autônomos poderá ser implementada mediante i) execução, direta ou indireta, total ou parcial, pelo serviço social autônomo cooperante, de programa ou ação de interesse recíproco; ou ii) aporte de recursos do serviço social autônomo cooperante para custeio de programas e ações de interesse recíproco, nos termos definidos no instrumento firmado.

Portanto, há inter-relação entre os serviços sociais autônomos no Brasil, independentemente de serem "tradicionais" ou "não tradicionais", seja do que tipo forem, já que a legislação contempla participação de uns e outros entes nos conselhos deliberativos, bem a cooperação entre as entidades com vistas a alcançar os interesses públicos. Sinal mais distintivo da existência de um sistema não poderia existir.

Não fosse por tudo o que se expôs, neste ponto, acrescente-se que ainda há previsões estatutárias, nos serviços sociais autônomos, de dispensa de licitação para entidades da mesma natureza. Vide, por exemplo, o artigo 9º, inciso IX, do Regulamento e Licitações do Sebrae:

> Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:
>
> [...]
>
> IX – na contratação, com Serviços Sociais Autônomos e com órgãos e entidades integrantes da Administração Pública.
>
> [...]

A mesma previsão consta no Regulamento de Licitações do Sesi, cuja redação do artigo 9º, inciso IX, é a seguinte:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> Art. 9. A licitação poderá ser dispensada:
>
> [...]
>
> IX – na contratação, com serviços sociais autônomos e entidades integrantes da Administração Pública, quando o objeto do contrato for compatível com as atividades finalísticas do contratado;
>
> [...]

E da mesma forma, ainda a título de exemplo, cita-se o artigo 9º, inciso IX, do Regulamento de Licitações da Abdi, que possui a mesma redação acima, o que demostra, também sob este prisma, a natureza sistêmica dos serviços sociais autônomos vez que buscam compatibilizar e uniformizar a atuação das suas entidades.

Ainda, verifica-se como característica comum dos serviços sociais autônomos a constatação multi referenciada de não comporem a administração pública, sendo entes de atuação conjunta com a sociedade e uma forma de participação dos particulares na gestão do interesse público.

Por fim, não fossem as previsões nos regulamentos de licitações e contratos administrativos, conforme supra referido, recorde-se que os serviços sociais autônomos podem ser contratados pela administração pública com dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, e não apenas nas contratações entre si.

Segundo Alexandre Sampaio (2012, p. 360), é lícita a contratação direta de entidades do sistema "S" na hipótese de dispensa de licitação prevista no artigo 24, inc. XIII, da Lei n. 8.666/93 sempre que, além de a entidade contratada ser brasileira, sem fins lucrativos, detentora de inquestionável reputação ético-profissional e incumbida regimental e estatutariamente do ensino, da pesquisa ou do desenvolvimento institucional, restar devidamente demonstrada a correlação lógica entre essas atividades previstas na Lei, a missão institucional da contratada e, especialmente, o objeto do contrato a ser celebrado, bem como a adequação do preço contratado aos valores de mercado e for estabelecida a necessidade de a contratada executar por meio de sua estrutura, sem a atuação de terceiros, o objeto do ajuste.

Em desfecho, observa-se de tudo quanto o foi escrito linhas acima que os serviços sociais autônomos estão previstos expressamente em lei. Obedecem, então, a um princípio de reserva legal já que seu regime jurídico de direito privado não prescinde de normas de direito público, que lhe estabelece, pelo menos, seu regime de direito privado, os campos de atuação, os beneficiários e as atividades de interesse público que serão desenvolvidas. Por aí se vê que não cabem na descrição de associações e fundações contidas no Código Civil, assim como não são componentes da administração pública.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Apenas esta característica, ou seja, a da necessidade de lei para sua criação e/ou instituição seria suficiente para demonstrar sua peculiar natureza na ordem jurídica brasileira e justificar o entendimento da existência de um Sistema "S", ainda que alguns revelem desconforto de que alguns não tenham sido nominados com a inicial dos serviços clássicos.

A isto tudo que se expôs, recorde-se que apesar de não comporem a administração pública, os serviços sociais submetem-se a um regime jurídico de direito privado derrogado parcialmente por normas de direito público e, portanto, este regime derrogado é especial em relação a todas as entidades puras de direito público e privado, demonstrando-se, deste modo, que irmanadas nesta característica especial as entidades do sistema "S" compõe sim uma categoria diferenciada no Direito brasileiro, devendo, deste modo, ser consideradas de modo que se possa atribuir a elas um tratamento adequado do ponto de vista jurídico.

4. Proposta de conceito constitucional dos serviços sociais autônomos

Os serviços sociais autônomos são constituídos de alguns elementos básicos: (a) criação mediante a edição de lei ou ato normativo equivalente; (b) natureza jurídica de pessoa jurídica de direito privado que se distancia dos modelos estabelecidos pelo Código Civil; (c) se insere em um regime jurídico de direito privado nas relações entre eles e os particulares e no regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce, na observância dos princípios da Administração Pública no dispêndio de recursos e nas contratações de pessoal e nas regras de orçamento; (d) seus recursos decorrem de contribuições de natureza tributária ou de repasses do poder público mediante a celebração de contratos de gestão; (e) desempenham serviços sociais, elencados no art. 6º da Constituição Federal, que não são exclusivos do Estado; (f) sujeitam-se ao controle externo (Ministério, TCU e demais órgãos) e ao controle interno (órgãos internos da própria entidade); (g) possibilidade de concessão de isenção (Senai e Senac).

Entretanto, para a apresentação de um conceito dos serviços sociais autônomos a partir da Constituição é necessário ponderar alguns valores constitucionais que devem ser levados em consideração na criação dessas entidades, alguns elementos constitucionais diretamente relacionados aos serviços prestados pelas entidades do Sistema S e algumas normas constitucionais que se impõem ao regime jurídico das mesmas.

O cenário de surgimento destas entidades, em meio à ineficiência estatal na formação de trabalhadores qualificados e a carência de políticas públicas que fomentassem efetivamente o lazer, a cultura e a saúde destes trabalhadores e suas famílias, fez com que o Estado buscasse, através dos empresários da iniciativa privada, a promoção da assistência social.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Dito isso, o primeiro ponto a se concretizar para a conceituação, sob a ótica constitucional, dos serviços sociais autônomos é a constatação de que estes serviços foram constituídos a partir da designação pelo Estado à iniciativa privada, em cooperação, da proteção e fomento dos direitos sociais, elencados no artigo 6º da Constituição Federal, restando assim evidente a sua função chapadamente social.

Os direitos sociais, objeto da atividade do Sistema "S" compartilham entre si três elementos em comum que os agrupam, e que devem ser observados na conceituação dos serviços sociais autônomos.

O primeiro elemento a definir os direitos sociais é a subjetividade. Estes são classificados como subjetivos por exigirem um dever jurídico do Estado, no sentido de concretizá-los, outorgando aos indivíduos a possibilidade de exigir estes direitos do Estado. A prestação dos direitos sociais pode se dar através da realização pelo próprio Estado de serviço em prol da sociedade, de cunho prestacional, ou ainda pela promoção de ações que incentivem, norteiem e limitem a fruição do direito assegurado pelo texto constitucional, de cunho normatizador.

O fato é que o Poder Público, devido às suas limitações fiscais e orçamentárias, não possui a viabilidade de prestação direta dos direitos sociais a todos os indivíduos, configurando assim, como característica inserta ao caráter subjetivo destes direitos, a ação estatal no sentido de possibilitar condições para o fomento destes direitos, o que ocorreu, por exemplo, através da criação dos serviços sociais autônomos, que possuem o objetivo basilar de concretizar os direitos sociais normatizados na Constituição Federal.

Obviamente, a prestação por pessoa jurídica de direito privado dos serviços sociais insere essas entidades em um contexto de prestação de um serviço de interesse geral não exclusivo do Estado

O segundo elemento refere-se à atividade normativo-reguladora do Estado. O espectro dos direitos sociais exige que o Poder público atue em relação a estes de modo a resguardar sua aplicação isonômica a todos os indivíduos.

A atividade normativa, como visto, decorre da previsão constitucional dos direitos sociais, o que compreende a elucidação de termos e conceitos, e o estabelecimento de mecanismos, entes ou atividades para desenvolvê-los. Já a função reguladora, eminentemente administrativa, tem por fim disciplinar sua fruição, com vistas a garantir sua justa aplicação à toda a sociedade.

Ou seja, é preciso que a Administração Pública Federal, além de definir quais são os direitos sociais tutelados constitucionalmente, atue regulação da fruição destes, a fim de que não ocorram desigualdades ou abusos por parte de determinados indivíduos em detrimento de outros de classes menos privilegiadas.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

O terceiro elemento em comum aos direitos sociais é o caráter assecuratório destes. Isso significa que a existência de um direito social pressupõe a criação, pelo Estado, de instrumentos no ordenamento jurídico que lhes tragam efetividade.

Outro ponto relevante a ser observado para a construção do conceito os serviços sociais autônomos é a autonomia que deve ser conferida à estas entidades, a fim de desvencilha-las da Administração Pública. O modelo de cooperação com o Estado aplicado ao Sistema "S" atrai uma menor sujeição da entidade e de seus dirigentes e empregados às prerrogativas que são conferidas ao Estado, a fim de configurar uma relação de colaboração por meio do qual o setor público e setor privado busquem, em conjunto, efetivar os direitos fundamentais sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal.

Em resumo, se não houver representação paritária da iniciativa privada e do Estado na constituição destas entidades que prestam serviços sociais, de modo a permitir que o setor privado tenha efetivo poder decisório e de voto dentro do ente, não se pode classificá-las como autônomas. Logo, se a 'palavra final' na tomada de decisões pela diretoria dos serviços sociais autônomos competir sempre à administração pública, faltar-lhes-á característica essencial à configuração de sua natureza jurídica essencial de pessoa jurídica de direito privado: a independência.

Frise-se ainda que não basta a composição do órgão diretivo da entidade ser paritária entre Poder Público e iniciativa privada. É necessária também que esta última seja composta por representantes do setor social ao qual se vincula a entidade, sob pena de desvincula-la de sua atividade-fim prevista em lei.

Essa composição paritária, que impede a determinação da vontade do Estado nas decisões do serviço social autônomo não decorre tão somente da natureza de pessoa jurídica de direito privado da entidade ou da necessária prevalência dos interesses dos beneficiários dos serviços sociais prestados. É uma imposição constitucional.

O princípio democrático permeia a Constituição como um elemento fundante da República Federativa do Brasil uma vez que o Estado brasileiro se constitui em Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a vontade estabelecida nos processos decisórios da República deve ser a vontade do povo, pois, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Constituição, "todo o poder emana do povo".

A participação democrática é assegurada em diversos outros dispositivos constitucionais diretamente relacionados à atividade prestada pelas entidades do Sistema "S". O art. 10 da Constituição, por exemplo, assegura "a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação".

Outros dispositivos da Constituição, diretamente relacionados à prestação de serviços sociais, também determinam a implementação de mecanismos representativos

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

no processo decisório público. O art. 198, ao disciplinar as ações e serviços públicos de saúde, estabelece como diretriz "a participação da comunidade" (art. 198, III). A seguridade social tem sua administração constituída em caráter democrático e descentralizado (art. 194, VII). A educação se submete a gestão democrática do ensino público (art. 206, VI). A assistência social, por fim, tem como diretriz em sua organização a participação da população na formulação das políticas e no controle das ações (art. 204, II).

Nessa linha, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI nº 6121, declarou a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019, editado com o propósito de extinguir conselhos de participação popular no âmbito da Administração Pública Federal.

No acórdão proferido nesse julgado, o Ministro Marco Aurélio na ADI 6121 MC teceu considerações acerca da necessidade de se preservar instrumentos de participação direta dos interessados nos processos decisórios, uma vez que a Constituição resguarda não somente a democracia representativa, mas também a democracia exercida diretamente pelos cidadãos interessados, *in verbis:*

> Democracia não é apenas o regime político mais adequado entre tantos outros – ou, parafraseando Winston Churchill, o pior à exceção de todos os demais; antes, deve ser compreendida como o conjunto de instituições voltado a assegurar, na medida do possível, a igual participação política dos membros da comunidade. Sob essa óptica, qualquer processo pretensamente democrático deve oferecer condições para que todos se sintam igualmente qualificados a participar do processo de tomada das decisões com as quais presida a vida comunitária: cuida-se de condição da própria existência da democracia.
>
> (...)
>
> Daí resumir a participação política dos cidadãos ao ato de votar é passo insuficiente ao fortalecimento da vitalidade prática da democracia, cujo adequado funcionamento pressupõe o controle, crítico e fiscalizatório, das decisões públicas pelos membros da sociedade. Povo que não a exerce não se autogoverna.
>
> (...)
>
> A conclusão é linear: a igual oportunidade de participação política revela-se condição conceitual e empírica da democracia sob a óptica tanto representativa quanto deliberativa. Como ideal a ser sempre buscado, consubstancia-se princípio de governo a homenagear a capacidade e a autonomia do cidadão em decidir ou julgar o que lhe parece melhor para a definição dos rumos da comunidade na qual inserido – requisito de legitimidade de qualquer sistema político fundado na liberdade.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> Considerada a democracia participativa, observa Paulo Sérgio Novais de Macedo: 'cidadão não é mero sinônimo de eleitor, mas de indivíduo participante, fiscalizador e controlador da atividade estatal' (Democracia participativa na Constituição Brasileira. In: Revista de Informação Legislativa. Brasília: nº 178, abril/junho de 2008. p. 187)."

Destaca-se, ainda, que a participação dos sujeitos diretamente interessados nas decisões de que participam o Estado é também um instrumento de controle, tanto prévio, no momento de direcionar as finalidades a serem atendidas com a aplicação dos recursos públicos – como ocorre nos conselhos que compõem os serviços sociais autônomos – como posterior, no exercício do controle dos gastos públicos, conforme assegurado pelo art. 74, § 2º, da Constituição.

Assim, não há como conceituar os serviços sociais autônomos a partir da Constituição sem levar em conta o princípio democrático, que impõe a garantia de composição paritária, garantindo a presença dos destinatários dos serviços prestados pelo ente e afastando a presença exclusiva do Estado nos órgãos de gestão e de deliberação das entidades.

Sem a observância desse elemento, o serviço social não será "autônomo" e não executará o seu objeto social de forma adequada. A efetiva autonomia destes entes dependerá da correlação de forças entre as classes sociais pela hegemonia da sociedade civil e do Estado em seus respectivos órgãos diretivos, fazendo com que a 'vontade' da Administração Pública Federal nem sempre prevaleça em suas tomadas de decisão.

Afinal, se considerarmos dentro das características das entidades do Sistema "S" a possibilidade de prevalência da decisão do Estado nas suas deliberações, isso resultaria em uma ficção da capacidade do setor social ao qual aquela entidade se vincula de discutir os problemas da sociedade e de promover soluções. Configuraria o ente um mero ator direcionado unicamente pelo Poder Público.

Outra característica a ser ressaltada para conceituação dos serviços sociais autônomos, é que, apesar da natureza de direito privado e da autonomia administrativa que lhes é reservada, estas entidades possuem, por lei, a delimitação de sua atuação, de obtenção de recursos e da destinação destes e, por isso, submetem-se à fiscalização do Estado.

As fontes de custeio disponíveis às entidades do Sistema "S" para atingir seus objetivos sociais são previstas em suas respectivas leis de criação, bem como a destinação obrigatória de seus recursos. Assim, do recebimento de recursos públicos intrínseco aos serviços sociais autônomos, tem-se o surgimento da obrigação de prestar contas, mediante controle externo exercido pelo TCU no âmbito federal e pelos demais tribunais de contas no âmbito estadual e municipal.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Assim, a autonomia administrativa assegurada às entidades do Sistema "S" não afasta o controle finalístico estatal a ser exercido em relação a todas elas.

Nesse contexto, o conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é: pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de auto-regulamentação e auto-gestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

5. Conclusões

Diante do exposto, compreende-se que os serviços sociais autônomos têm profundo fundamento constitucional e podem ser conceituados e ter o seu regime jurídico delineado a partir de parâmetros da Constituição.

Desde a constatação de que essas entidades desempenham atividades reconhecidas como direitos sociais no art. 6º da Constituição, passando pela distinção entre o Sistema "S" e a Administração Pública até a delimitação do regime jurídico dessas entidades, tudo se revela a partir de dispositivos e princípios constitucionais.

Quanto ao objeto desenvolvido pelos serviços sociais autônomos, desde a criação das primeiras entidades do Sistema "S" se viu a necessidade de o Estado fomentar ações de educação, saúde, lazer e treinamento profissionalizante dos trabalhadores, o que redundou na criação de pessoas jurídicas de direito privado que atuassem com maior eficiência na prestação de serviços de interesse geral não exclusivos do Estado.

No atual quadro constitucional, a presença privada na prestação desses serviços é admitida e incentivada, uma vez que a Constituição é permeada de dispositivos induzem a participação privada na prestação de serviços de interesse geral (*v.g.* art. 194, parágrafo único, VII, da CF, art. 196, *caput*, da CF, art. 205, *caput*, da CF).

O fomento à participação privada na prestação desses serviços ocorre pois, de um lado, os direitos sociais são direitos subjetivos a serem gozados por todos e o Estado tem a obrigação de prestá-los e de regulá-los, de outro, esse mesmo Estado possui cada vez menos recursos e estrutura administrativa para se desincumbir desse dever constitucional.

Ao fim e ao cabo, diante da contínua tentativa de governos mais recentes de se reduzir o Estado – reforma administrativa da década de 1990 e ideais liberais do atual governo – o Sistema "S" se apresenta como um propulsor da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho, fundamentos da República expressos no art. 1º da Constituição.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Essa atuação se destaca e ganha ainda mais importância na medida em que ela é feita para atender, principalmente, a trabalhadores, prestadores de serviços, empresários, comerciários e industriais, em setores estratégicos da economia, o que contribui, também, para a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, Constituição), a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, da Constituição).

A análise dos serviços sociais autônomos sob o enfoque constitucional também contribui para delinear o regime jurídico desse setor. Por um lado, a Constituição prevê as entidades que compõem a administração direta e indireta (arts. 22, XXVII, 37, XI, XVII e XIX, 38, dentre outros) e não insere o Sistema "S" nesse rol, por outro, é necessário dar flexibilidade ao regime jurídico dos prestadores privados de serviços sociais, para que haja dinamismo e eficiência.

A partir da criação da entidade mediante a edição de uma lei ou ato normativo equivalente, a sua natureza jurídica de direito privado lhe distância das regras de direito público, mas a sua fonte de custeio – contribuições e recursos públicos decorrentes da celebração de contrato de gestão – impõe a observância de normas de direito público.

Assim, nas relações privadas, os negócios jurídicos e os atos praticados pelos serviços sociais autônomos seguem o regime de direito privado. Entretanto, nas relações que envolvem dispêndio dos recursos públicos, as entidades se submetem aos princípios da Administração Pública, às normas de orçamento público e às regras de controle.

Por fim, um último elemento constitucional que se insere na conformação jurídica das entidades do Sistema "S" é o princípio democrático. Para que essas entidades cumpram o seu propósito de promover serviços sociais não exclusivos do Estado com eficiência, indispensável a garantia da autonomia do Sistema "S", porquanto somente com uma gestão equidistante do Estado com a participação dos setores beneficiários dos serviços é que se verifica quais são as demandas realmente necessárias e se controla, em tempo real, a utilização dos recursos.

A gestão democrática dos serviços sociais é estabelecida em diversos dispositivos constitucionais (art. 198, III, art. 194, VII, art. 206, VI, art. 204, II, da CF) e foi parâmetro para que o Supremo Tribunal Federal declarasse a inconstitucionalidade do Decreto nº 9.759/2019. Nesse contexto, o conceito constitucional dos serviços sociais autônomos que se propõe é o de pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, destinada exclusivamente à promoção dos direitos sociais inscritos no artigo 6º da Constituição Federal, criada por lei que preveja delimitação de sua atuação e de obtenção de recursos, detentora de participação equitativa dos setores sociais em seus órgãos de direção, com poder de auto-regulamentação e autogestão de recursos, porém submetida para controle finalístico à fiscalização do Tribunal de Contas da União.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

6. Referências bibliográficas

ALCÂNTARA, Christian Mendez. Serviços sociais autônomos e a Administração pública brasileira. A&C R. de Dir. Administrativo & Constitucional, Belo Horizonte, ano 9, n. 37, p. 175-199, jul./set. 2009

ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito Administrativo. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

BARBIERI, Carla Bertucci. Regime jurídico aplicável aos serviços sociais autônomos: impactos sobre a atividade de controle exercida pelo Tribunal de Contas da União. Brasília, 2013. 20f. - Artigo (Especialização) Instituto Brasiliense de Direito Público.

BICALHO, Carina Rodrigues. Aplicação *sui generis* da teoria da desconsideração da personalidade jurídica no processo do trabalho: aspectos materiais e processuais. Rev. Trib. Reg. Trab. 3ª Reg., Belo Horizonte, v.39, n.69, p.37-55, jan./jun.2004.

BOBBIO, Norberto. Teoria do ordenamento jurídico/Norberto Bobbio; apresentação Tércio Sampaio Ferraz Júnior; trad. Maria Celeste C. J. Santos, rev. téc. Claúdio De Cicco. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 6. ed., 1995.

BORGES, Alice Gonzales. Serviços sociais autônomos. Revista eletrônica de direito do estado. n. 26. abril/maio/junho de 2011. Salvador.

CARNEIRO NETO, Durval. Conselhos de Fiscalização profissional: uma trajetória em busca de sua identidade jurídica. Revista eletrônica sobre a reforma do estado n. 25 – mar/abr/maio 2011. Salvador.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de direito administrativo. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Autarquias - natureza jurídica do Serviço Social do Comércio. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 19, p. 375-384, jan. 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11429>. Acesso em: 09 abr 2020.

CUNHA JR., Dirley da. Curso de direito administrativo/Dirley da Cunha Júnior – 17 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Parcerias na administração pública: concessão, permissão, franquia, terceirização, parceria público-privada e outras formas / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

_____. Tratado de direito administrativo: administração pública e servidores públicos/Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Fabrício Motta – 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Conceito de sistema no direito: uma investigação histórica a partir da obra jusfilosófica de Emil Lask. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1976.

_____ Teoria da norma jurídica: ensaio da pragmática da comunicação normativa. 5ª ed., São Paulo: Atlas, 2016.

FRANÇA, Rubens Limogi. Da Jurisprudência como Direito Positivo. Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, volume 66, 1971.

FURTADO, Lucas Rocha. Direito administrativo. 5. edição revista e atualizada. Belo Horizonte: Fórum. 2016.

GOMES, Orlando. Pessoas jurídicas de direito público e de direito privado - autarquias - S.E.N.A.C. e S.E.S.C. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 19, p. 384-391, jan. 1950. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/11430>. Acesso em: 09 Abr. 2020.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de direito administrativo. 9. ed. São Paulo: RT. 2013.

KANT, Immanuel. Crítica da razão pura. Trad. de Manuela Pinto dos Santos & Alexandre Fradique Morão. 2a. ed. Fundação Calouste Gulbenkian: Lisboa. 1989.

MACHADO NETO, Alfredo José. *Et al.* Teoria geral dos sistemas/Alfredo José Machado Neto *et al*; organizadores Dante Pinheiro Martinelli *et al*. São Paulo: Saraiva. 2012

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo; CUNHA, Carlos Eduardo Bergamini. Serviços Sociais Autônomos. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 263, p. 135-174, mai. 2013. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/10647>. Acesso em: 03 jan 2020.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35. ed. São Paulo: Malheiros. 2003

MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de direito administrativo/Celso Antônio Bandeira de Mello. 34. ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 99, de 14.12.2017. São Paulo: Malheiros, 2019.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo, parte introdutória, parte geral e parte especial / Diogo de Figueiredo Moreira Neto. 16. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

_____. Natureza jurídica dos Serviços Sociais Autônomos. Disponível em: http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/46938/46233. Acesso em 01 jan. 2020.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

RAZ, Joseph. O conceito de sistema jurídico: uma introdução à teoria dos sistemas jurídicos. Tradução de Maria Cecília de Almeida; revisão de tradução de Marcelo Brandão Cipolla. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2018.

SAMPAIO, Ricardo Alexandre. A contratação de entidades do Sistema "S" com base no art. 24, inc. XIII, da Lei nº 8.666/93 - Exame de legalidade. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 218, p. 360-363, abr. 2012.

SALGADO, Valéria Alpino Bigonha; ALMEIDA, Valdomiro José de. Propostas de taxonomias para órgãos e entidades da administração pública federal e outros entes de cooperação e colaboração. 2ª ed. Brasília: IABS, 2012.

SCAFF, Fernando Facury. Contrato de gestão, serviços sociais autônomos e intervenção do estado. Revista de direito administrativo, Rio de Janeiro, 225: 273-297, jul/set 2001

SOUTO, Marcos Juruena Vilela. *Outras entidades públicas e os serviços sociais autônomos*, in Revista de Direito do Estado, n. 1, jan-mar 2006: 137-153.

TACITO, Caio. Serviço social autônomo - Remuneração - Competência. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 223, p. 314-318, jan. 2001. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/48473>. Acesso em: 09 abr 2020.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS: ORGANIZAÇÃO INTERNA, PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL E CLÁUSULAS PÉTREAS

Autonomous social services: internal organization, prohibition of social backward and stone clauses

Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura | vol. 15/2020 | p. 147 - 167 | Out - Dez / 2020
DTR\2020\14262

Edvaldo Nilo de Almeida
Doutorando em Direito Tributário no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra. Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Procurador do Distrito Federal e advogado. ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8438-0482_]. edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Área do Direito: Constitucional; Administrativo; Direitos Humanos

Resumo: O texto tem como objetivo investigar os serviços sociais autônomos e a sua organização interna, bem como a realização de uma interpretação que efetive progressivamente os direitos fundamentais sociais pelos serviços sociais autônomos, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional da não retrocesso social e os direitos e garantias individuais do cidadão brasileiro elencados como cláusulas pétreas no texto constitucional. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o Estado, ao longo dos anos, sobretudo o Poder Executivo, pode juridicamente mitigar a existência e a densificação dos direitos fundamentais sociais concretizados pelos serviços sociais autônomos. Conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das receitas dos serviços sociais autônomos e, também, que existem limitações constitucionais para a extinção dessas entidades.

Palavras-chave: Serviço Social Autônomo – Organização – Proibição do retrocesso social – Cláusulas pétreas

Abstract: The text aims to investigate the autonomous social services and their internal organization, as well as the realization of an interpretation that progressively enforces the fundamental social rights by the autonomous social services, under penalty of injuring the constitutional principle of social non-retrogression and the individual rights and guarantees of the Brazilian citizen listed as stone clauses in the constitutional text. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. Along this path, the problem to be answered is whether the State, over the years, especially the Executive Branch, can legally mitigate the existence and densification of fundamental social rights realized by autonomous social services. It is concluded that unconstitutional attempts to reduce the revenues from autonomous social services are impossible, and also that there are constitutional limitations for the extinction of these entities.

Keywords: Autonomous Social Service – Organization – Prohibition of social setback – Stone clauses

Assista agora aos comentários do autor para este artigo

Sumário:

Introdução - 1.Organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos - 2.Organização e direção superior a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

sistema sindical - 3.O princípio da proibição do retrocesso social - 4.Possibilidade de eventual extinção do serviço social autônomo e cláusulas pétreas? - Conclusão - Referências

Introdução

Os serviços sociais autônomos surgem na década de 1940, em face da ineficiência do Estado na formação de profissionais qualificados e da carência de políticas de lazer, cultura e saúde para os trabalhadores e seus familiares. Decerto, o Poder Público, diante das dificuldades em cumprir e expandir esses papéis tão indispensáveis, transfere a responsabilidade para os empresários que passam a ser responsáveis não só pela qualificação técnica-profissionalizante dos trabalhadores como por serviços relevantes de assistência social.

Desse modo, diante da clara dificuldade estatal em prover serviços de assistência social e educação profissionalizante para inclusão no mercado de trabalho e a atualização constante de técnicas de capacitação, foram criados os serviços sociais autônomos, com objetivos estabelecidos em lei e, por meio de contribuição tributária incidente sobre a própria folha de pagamento das próprias empresas, que tinham enorme necessidade de mão de obra saudável e qualificada e, a partir de então, passariam a organizar, a manter e a gerir o seu próprio serviço social e de aprendizagem em favor de seus trabalhadores.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (art. 194, caput, CF (LGL\1988\3)) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, III, da CF (LGL\1988\3)) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos.

Por via de consequência, também, os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I), o desenvolvimento nacional (art. 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução as desigualdades sociais (art. 3º, III).

Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (art. 1º, II, III, IV e V, CF (LGL\1988\3)).

Nesse interim, os serviços sociais autônomos vêm contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o exercício da cidadania da população, com a finalidade de promover a execução de políticas de interesse coletivo e utilidade pública voltadas para a saúde no seu sentido mais amplo e adequado, ou seja, de atendimento às necessidades de alimentação, de habitação, de lazer, de cultura, de transporte, de emprego, de educação, de renda do trabalhador, de previdência, de proteção do meio ambiente urbano e rural, de liberdade, de acesso à posse de terra e de acesso a serviços de saúde. Registra-se que constitucionalmente e legalmente a noção de saúde deve ser compreendida não só como a falta de doença, mas sim como bem-estar individual e social do indivíduo.

Por outro lado, diante da notória deficiência do próprio Estado de cuidar dos direitos sociais, a cada dia o Sistema S ganha em relevância para a sociedade brasileira e, hoje, no âmbito Federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Sesi, o Sesc, o Senai, o Senac, o Sebrae, o Senar, o Sest, o Senat, o Sescoop, o Centro de Reabilitação Sarah Kubitschek, a Apex-Brasil, a Abdi, a Anater, a Adaps e a Embratur.

Desse modo, o presente artigo tem como foco a interpretação do Direito voltada à

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

concretização dos direitos fundamentais sociais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro, bem como dissertar de forma crítica de como o Estado, ao longo dos anos, especialmente o Poder Executivo, tenta mitigar a existência jurídica e a densificação desses direitos pelos serviços sociais autônomos. Em outras palavras, tem-se como objetivo demonstrar que o texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de respeito e a proteção jurídica positiva dos direitos sociais previstos na Constituição, com a realização de uma interpretação que efetive progressivamente os direitos fundamentais sociais pelos serviços sociais autônomos, sob pena de ferir de morte o princípio constitucional do não retrocesso social e os direitos e garantias individuais do cidadão elencados como cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, CF (LGL\1988\3)).

A respeito da metodologia para pesquisa, utiliza-se a pesquisa bibliográfica ou teórica por se tratar de objeto teórico, com apoio no método dedutivo, o qual partirá de uma hipótese para se chegar à conclusão que poderá refutar ou corroborar o ponto de partida, do geral ao particular. Por sua vez, a pesquisa documental dará suporte científico ao estudo por tratar-se de objeto empírico, a qual tomará como base documentos jornalísticos, políticos, profissionais e jurídicos. Utilizar-se-á também, desse modo, o método indutivo, que parte da análise dos documentos indicados (particular) para se chegar à conclusão que pretende ser geral.

Outrossim, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, três itens e dois subitens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise atenta da organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o problema da organização e direção superior do serviço social autônomo a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do sistema sindical, demonstrando-se, nesse ponto, as graves inconstitucionalidades nos nascimentos da Adaps e da Embratur. O terceiro item será dedicado a explorar o princípio da proibição do retrocesso social e as tentativas inconstitucionais de redução das receitas dos serviços sociais autônomos e, por fim, no quarto item, a observância das cláusulas pétreas e a possibilidade ou não de eventual extinção dos serviços sociais autônomos.

1.Organização jurídica interna dos serviços sociais autônomos

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de direito privado.

A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no art. 5º, inc. XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações.

Destaca-se que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.

Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

na legislação e no contrato social podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social.

Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como meio elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia ou bem avaliável em pecúnia. Ante esse comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do art. 1.004 do Código Civil (LGL\2002\400).

Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a consequente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o art. 1.006 do Código Civil (LGL\2002\400).

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante as sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que esses, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa na expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade.

Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do art. 972 do CC (LGL\2002\400), a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança.

Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva (2019, p. 187) sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa.

Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo essa condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da Assembleia Geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos

Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das anteriormente expostas. Inicialmente, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo Poder Público. Assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade.

Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários – o que poderia ocorrer no caso da sociedade ou da associação – devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma instituidora.

De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Além disso, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuiram com o capital social da entidade – como ocorre nas sociedades – ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação – o que acontece nas associações.

Assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo Presidente da República[1], ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família[2].

Desse modo, como podem vir a responder pelos ato praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale à do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no art. 84, inciso IV, da CF (LGL\1988\3), e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é bastante salutar para se diferenciar os

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo.

Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400) para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois, são qualificadas com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de direito privado, não são associações como sustentam alguns autores[2] ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos e empresas individuais de responsabilidade limitada.

2.Organização e direção superior a cargo da sociedade civil, do Poder Executivo e do sistema sindical

A verificação dos requisitos e das formas de direção das entidades integrantes do serviço social autônomo é uma tarefa que demanda uma análise da própria legislação que criou essas entidades sob a perspectiva da autonomia, bem como da interpretação efetuada pelo STF em caso envolvendo a troca da presidência de uma das entidades do serviço social autônomo.

Inicia-se a avaliação, portanto, pelo primeiro serviço social autônomo criado, o Senai, por meio do Decreto-Lei 4.048/1942 (LGL\1942\9), complementado pelo Decreto-Lei 4.936/1942 (LGL\1942\8) e regulado pelo Decreto 494/1962. O Senai é composto, em nível nacional, pelo Conselho Nacional e Departamento Nacional e em nível regional pelos Conselhos Regionais e Departamentos Regionais.

O Conselho Nacional é composto por representante da Confederação Nacional das Indústrias (presidente da CNI e presidentes dos Conselhos Regionais), um representante sindical do setor do transporte, comunicação e pesca, o diretor do Departamento Nacional, o diretor da Diretoria de Ensino Industrial do Ministério da Educação e Cultura, um representante do Ministério da Economia, e seis indicados pelos trabalhadores da indústria, por meio de sindicatos.

Na esfera regional, os Conselhos Regionais são compostos pelo presidente da Federação das Indústrias local, quatro delegados das atividades industriais, um representante sindical do setor do transporte, comunicação e pesca, o diretor do Departamento Regional, um representante do Ministério da Economia, um representante do Ministério da Educação e um representante dos trabalhadores na indústria. Ao Poder Público cabe a indicação de dois integrantes para sua composição.

Com base na análise supra, tem-se que a estrutura do Senai possui relevante participação da sociedade, caracterizada por um equilíbrio de forças entre o setor produtivo, representado pela CNI, o Poder Público, por meio de seus indicados, e os sindicatos, pelos seus delegados, afirmando-se plenamente a sua autonomia. Essa modalidade de participação nos órgãos de direção com equilíbrio de participação da sociedade e do Estado é praticamente replicada no Sesi, Senac, Sesc, Senar, APS-Sarah, Sest, Senat, Sescoop, Sebrae, Apex, ABDI e Anater, equilibrando-se as forças de decisão e o pluralismo político dentro das entidades.

Em verdade, ao se analisar a composição das entidades dos serviços sociais autônomo, constata-se que, em sua maior parte, a proporção entre participantes do Poder Público e da sociedade é mantida de forma equilibrada, com uma estrutura que privilegia a participação da sociedade na tomada de decisões. Sua estrutura porosa exposta a diversos segmentos sociais inclui a presença de empresários, trabalhadores, corpo técnico e governo, permitindo-se que seus órgãos diretivos apresentem uma visão ampla e plural, essencial para fins de fiscalização pelo controle social, permitindo-se a consideração de um amplo espectro de realidades ao se decidir pelas iniciativas a serem implementadas quando da busca da concretização de seu respectivo fim social.

2.1.Os casos patentemente inconstitucionais da Adaps e da Emgratur

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

A pluralidade de visões aliada ao caráter democrático na origem do corpo diretivo não se encontra presente, contudo, na Agência para o Desenvolvimento da Atenção Primária à Saúde (Adaps) e na Agência Brasileira de Promoção Internacional do Turismo (Embratur). A primeira conta com uma pequena participação da sociedade, sendo esta capaz de indicar apenas um terço de seus membros, enquanto na última é ainda pior a situação de controle social.

Na verdade, constata-se na estrutura da Adaps e da Embratur a completa sujeição de suas decisões à posição amplamente majoritária do Poder Público, o que retira, por completo, a caracterização de autonomia e independência necessária por parte do serviço social. Portanto, na Adaps e na Embratur não se verifica a existência de diálogo e a pluralidade de fontes e de opiniões existentes nas demais entidades do serviço social autônomo. Nas entidades ora analisadas, o Poder Público possui a prerrogativa de aprovar as suas decisões, sem o eventual confronto necessário e qualificado por parte da sociedade. Decerto, enquanto nos serviços sociais autônomos o governo influência nas decisões sobre a implementação das políticas, nos casos da Adaps e da Embratur, o governo efetivamente decide, sem a possibilidade de equilíbrio e interferência real da sociedade.

Ciente da inconstitucionalidade decorrente da ausência de representação relevante da sociedade nos órgão diretivos da Adaps, o Congresso Nacional propôs as Emendas à MP 890/2019 (LGL\2019\6633) 3, 6, 23, 34, 35, 36, 42, 47, 48, 49, 59, 63, 64, 66, 95, 96, 99, 108, 138, 158, 160, 177, 212, 214, 232, 250, 285, 286, 307, 320, 334, 335, 339, e 356, com o ensejo de ampliar a participação da sociedade civil no Conselho Deliberativo, fundamentando a alteração em razão da necessidade de observância da pluralidade de visões sobre matérias envolvendo a atenção primária da saúde. Antes das referidas alterações o Conselho Deliberativo era composto de sete membros, sendo seis indicados pelo Ministério da Saúde e um da sociedade.

Aprovadas algumas pequenas alterações ao texto original, a composição passou a ser de doze membros, sendo 6 do Ministério da Saúde, 1 do Conselho Nacional de Secretários de Saúde, 1 do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, 1 representante da Associação Médica Brasileira, 1 representante do Conselho Federal de Medicina, 1 representante da Federação Nacional dos Médicos e 1 representante do Conselho Nacional de Saúde, o que ainda situa a entidade fora do ideal constitucional, porquanto o principal órgão da Adaps ainda é amplamente dirigido pelo Estado e sem a observância da necessidade de composição equânime entre Estado e sociedade. Por outro lado, o Conselho deliberativo da Embratur é composto por 11 membros, sendo 7 indicações estatais e por 4 representantes de entidades privadas de turismo, sendo presidido pelo Ministro de Estado do Turismo. Essa composição, de forma até mais evidente do que na Adaps, revela o dirigismo estatal das atividades, acrescentando-se o fato de que até mesmo a representação privada existente sofre forte influência e vinculação ao poder estatal, uma vez que a necessidade dos representantes da sociedade serem do Conselho Nacional do Turismo afigura-se como limitação completamente desarrazoada, porquanto o referido órgão é composto majoritariamente de integrantes estatais e os representantes da sociedade são indicados pelo Presidente da República.

Não se verifica, portanto, a existência de independência da Adaps e da Embratur em relação à administração pública, razão pela qual essas entidades não possuem a autonomia necessária para que possam funcionar sob a forma de serviço social autônomo, sendo inconstitucional a utilização dessa forma de estruturação jurídica, tratando-se, ao que tudo indica, de mero instrumento de criação de entidades privadas, inteiramente submissas ao Estado, como forma de inconstitucionalmente se contornar as demandas burocráticas estatais.

Dada a grave situação de ausência de isonomia entre a participação estatal e a da sociedade, a regra legal segundo a qual os representantes dos ministérios e das entidades do Conselho Deliberativo da Embratur devem ser escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo revela flagrante inconstitucionalidade na formação desse serviço social

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

autônomo, pois os representantes da iniciativa privada ligados ao turismo deveriam possuir o direito de escolher seus representantes, em consonância com o princípio democrático, revelando que, na realidade, o órgão deliberativo máximo da Embratur é, na realidade, estatal e não parte de permanente cooperação entre Estado e sociedade. Assim sendo, não se revela aderente ao regramento constitucional vigente a criação de entidades do serviço social autônomo desprovidas do necessário contrapeso da sociedade em relação ao Poder Público. Se um dos motivos levados em consideração para a instituição de entidades de serviço social autônomo foi a incapacidade do Poder Público de garantir a concretização de direitos sociais, necessitando atuar em cooperação com a iniciativa privada para fomentar e proteger esses direitos, nenhum sentido faz, portanto, permitir que o Estado crie uma entidade privada inteiramente sob o seu domínio.

A criação de uma entidade sob essas condições, não revela o melhor sistema de enfrentamento das idiossincrasias da administração pública e se aproxima de forma perigosa de uma tentativa de burlar o sistema constitucional de controle dos atos administrativos previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, entre os quais se inserem a obrigatoriedade de realização de concurso público para admissão de pessoal e a realização de licitações para contratação de obras, serviços, compras e alienações. Ademais, o desvirtuamento da figura das entidades do serviço social autônomo como instrumento para escapar das limitações impostas ao Poder Público pela Constituição é medida que representa, por si só, um atentado ao princípio constitucional da moralidade administrativa.

Decerto, a norma instituidora que cria entidade do serviço social autônomo sem a observância da paridade de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade como um todo – já que essa deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social – e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta e adequada destinação dos recursos públicos recebidos. Se o objetivo do Poder Público foi criar uma entidade privada, que esteja inteiramente sob seu controle, para a concretização de uma atividade social, deveria ter se utilizado da figura da fundação, não podendo, em qualquer caso, criar entidade de serviço social que não possui autonomia para decidir as políticas das quais se encontra encarregada de concretizar. A criação dessas entidades viola, assim, o disposto no art. 37 da CF (LGL\1988\3), porquanto, na prática, cria pessoa jurídica integrante da administração pública federal que não se sujeita aos controles de despesas, ingresso, financiamento e orçamento exigidos das entidades que integram o Poder Público.

Essa concepção das entidades do serviço social autônomo como entidades abertas ao debate e como um espaço de concepções plurais é decorrente da própria natureza dos direitos sociais, os quais correspondem a um processo de evolução histórica de consolidação de lutas em busca da plena dignidade da pessoa humana. Por incorporarem esse histórico de lutas e conquistas da humanidade ao longo da evolução histórica, entende-se que seus valores se incorporam à própria cidadania e por tal medida não podem ser suprimidos. Nesse sentido, forçoso se reconhecer a chapada inconstitucionalidade da criação da Adaps e da Embratur como entidades de serviço social autônomo, eis que no sistema constitucional radica a compreensão de que o serviço social autônomo funciona adequadamente com uma cultura institucional de assumir as suas próprias decisões e não com a interferência de forma absoluta por parte do poder estatal, enfraquecendo-se, por conseguinte, a legitimidade do seu papel frente aos seus principais destinatários que são os próprios cidadãos.

3.O princípio da proibição do retrocesso social

A existência de entidades do serviço social autônomo, com personalidade jurídica de direito privado, que cumpram os requisitos de criação por lei, destinando-se à concretização de um fim social e prestando serviços de interesse de toda a sociedade,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

significa a disponibilização de um instrumento de garantia institucional da sociedade, porque implica na criação de uma estrutura organizativa e procedimental que busca a universalização dos direitos sociais.

Justamente em virtude da necessidade de proteção dos direitos sociais é que exsurge, por exemplo, a questão da proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação legislativa que possuam como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso, porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, atuando a vedação ao retrocesso social como uma barreira limitadora da "[...] reversão dos direitos já conquistados, com fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana [...]"[4]. Um direito social, uma vez reconhecido pelo legislador, não pode ser arbitrariamente extinto.

Esse princípio não se encontra positivado expressamente no texto constitucional, decorrendo da interpretação dos direitos concedidos pela Constituição Federal aliada aos tratados de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Em virtude de tal fato, necessário se faz reconhecer que a vedação ao retrocesso social é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro, embora seus corolários possam ser identificados no texto positivado na Constituição.

Como se sabe, a alteração do texto constitucional demanda quórum especial de três quintos dos parlamentares de cada uma das casas legislativas, em votações realizadas em dois turnos em cada uma das casas. Apesar dessa forma qualificada de alteração do texto normativo, a própria Constituição Federal tratou de elencar hipóteses de normas, entre as quais as que visem a evitar abolir direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º, inciso IV). Dessa forma, o papel da Constituição não é apenas o de fixar normas que apontem para o futuro, mas o de tornar inalienáveis os direitos conquistados em decorrência das lutas do passado. Destarte, embora hodiernamente destinada ao legislador, a impossibilidade de abolição das normas constitucionais, afigura-se oponível erga omnes, especialmente contra o Poder Executivo, legitimando-se o controle dos atos da Administração Pública tomando-se como parâmetro o princípio de proibição do retrocesso social.

Em suma, a vedação do retrocesso social é o princípio sobre o qual se erguem os fundamentos para a impugnação de medidas que visem suprimir ou restringir direitos sociais tendo como resultado a sua violação. Para que não se viole o princípio da proibição do retrocesso social, é fundamental que se preserve o núcleo duro desses direitos, em especial naquilo que for necessário para uma vida de acordo com a preservação da dignidade da pessoa humana.

3.1.ADIns 6373 e 6378, MP 932/20 e as tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas

Os serviços sociais autônomos foram criados na década de 1940 no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e indução ao emprego.

Decerto, o sistema sempre esteve desde a sua origem em permanente luta com o Poder Executivo e o Poder Legislativo quanto ao seu modelo de financiamento e a cada novo governo ou legislatura o calor do debate se acirra ainda mais ao ponto de um Ministro de Estado afirmar que irá "meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50%"[5].

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos, vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas, ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

de emprego e à promoção da saúde. Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso dos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º, da . Dessa maneira, o art. 6º da estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados". Já o art. 203, III, da dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei 8.742/93 (LGL\1993\71), que dispõe sobre a assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.

A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, mas sim da consecução dos objetivos fundamentais da República (art. 3º da CF (LGL\1988\3)), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (art. 3º, inc. II, da CF (LGL\1988\3)) e de reduzir as desigualdades sociais (art. 3º, inc. III, da CF (LGL\1988\3)). Ademais, a atividade das entidades do Sistema S estão diretamente afetas à implementação dos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção, à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no art. 203 da Constituição.

Assim, a MP 932/20 (LGL\2020\3554) discutida nas ADIns 6373[6] e 6378[7], ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas as entidades do Sistema S acaba por violar frontalmente os arts. 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente o "suposto" objeto da norma provisória que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua já que, ela mesma, prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e, que devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária e, ainda, não há pertinência temática, inviabilizando a continuidade da prestação de serviços sociais de excelência que contribuem para o desenvolvimento econômico do país.

É certo que essas alterações, em regra momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, estão de encontro a entidades historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Não se pode esquecer que os serviços sociais autônomos surgem no Brasil exatamente em razão da ineficiência estatal na formação de profissionais qualificados e a carência de políticas de educação, cultura e saúde para os trabalhadores e seus familiares. Decerto, o Poder Público, diante das dificuldades em cumprir e expandir esses papéis tão indispensáveis, transfere a responsabilidade para os empresários que passam a ser responsáveis não só pela qualificação técnica-profissionalizante dos trabalhadores como por serviços relevantes de assistência social.

Desse modo, diante da problemática estatal em prover serviços de assistência social e educação profissionalizante para inclusão no mercado de trabalho e a atualização constante de técnicas de capacitação, foram criados os serviços sociais autônomos, com objetivos estabelecidos em lei e, por meio de contribuição tributária incidente sobre a

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

própria folha de pagamento das empresas, que tinham enorme necessidade de mão de obra saudável e qualificada e, a partir de então, passariam a organizar, a manter e a gerir o seu próprio serviço social e de aprendizagem em favor de seus trabalhadores.

De fato, os serviços sociais autônomos têm a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (art. 194, caput, da CF (LGL\1988\3)) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (art. 203, inciso III, da CF (LGL\1988\3)) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Além disso, o próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) já demonstrou por meio de pesquisas técnicas que a desoneração da folha no Brasil não gera efeitos positivos na demanda por trabalho[8] e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do S que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil (recursos recebidos x número de funcionários) pelo seu amplo espectro e fundamento social também tenham que demitir centenas de funcionários.

Mas não é só. Da leitura da norma constitucional do art. 149 da CF (LGL\1988\3), elenca-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônomas, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois, nem sempre, é destinada ao Estado, mas, também, a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o sistema S, o qual existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao se lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações. Se o art. 149 da CF (LGL\1988\3) prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem que ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional. Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da CF (LGL\1988\3), porquanto o art. 149 vinculou expressamente a instituição de contribuições para as áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Por certo, o artigo 149 da CF (LGL\1988\3) prevê a competência tributária privativa da União Federal para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, e das contribuições sociais a que alude o dispositivo. Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do sistema S representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos arts. 149 e 240 da Constituição.

Por fim e não menos importante, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do S configura nítido

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo-se de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades, ou seja, configura-se confisco o injustificado aumento em dobro da retribuição a ser paga à RFB pelos mesmos serviços administrativos prestados há anos às entidades sociais.

Nesse sentido, é incontestável que os serviços sociais autônomos visam criar mercado de trabalho e melhorar a quantidade e a qualidade dos empregos, com a inclusão das pessoas mais afastadas do mercado de trabalho, bem como de reduzir a pobreza, com eficazes medidas de interconexão de políticas de emprego, sociais e de pobreza.

Portanto, entende-se que chegou a hora do Excelso Supremo Tribunal Federal de uma vez por todas barrar as intempéries momentâneas do governo de ocasião e medidas legislativas como a MP 932/20 (LGL\2020\3554) ou outras tentativas inconstitucionais de redução de receitas dos serviços sociais autônomos, pois, além dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos arts. 3º, 6º, 149, 150, IV, 194, 195, 203, III, e 240 da Constituição Cidadã, não contribuem em nada para inclusão no mercado de trabalho e será um inconteste recado para o futuro no sentido de que leis de claro retrocesso social não passam pelo crivo da razoabilidade que também condiciona os atos estatais.

4. Possibilidade de eventual extinção do serviço social autônomo e cláusulas pétreas?

Com a garantia da imutabilidade dos direitos e garantias concedidos aos cidadãos é verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, necessário se faz analisar a possibilidade de eventual extinção de entidade do serviço social autônomo.

Em estudo elaborado pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados, Gisele Santoro Trigueiro[9], observou-se que a extinção de uma entidade do sistema "S" configura violação, a um só tempo, aos seguintes direitos individuais previstos na Constituição: direito à propriedade (art. 5º, XXII) e devido processo legal (art. 5º, LIV). Isso porque, as entidades do serviço social autônomo têm natureza jurídica de direito privado e, desse modo, não poderia o Estado extingui-las, sob pena de interferência indevida do Poder Público na propriedade privada.

Outro óbice material à edição de emenda constitucional para extinguir entidade do sistema "S" seria o do art. 8º da Constituição, que protege o direito à livre associação profissional ou sindical. Entende-se que os direitos e garantias individuais não são apenas aqueles insertos exclusivamente no art. 5º da Constituição. Há direitos individuais em toda a Constituição Federal e a proteção conferida pela cláusula pétrea também abarca os direitos sociais. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2016) disserta, in verbis:

"Antes de adentrarmos com maior ênfase o problema dos direitos sociais, é necessário registrar, ao menos de acordo com a evolução doutrinária e jurisprudencial dominante no Brasil, que em princípio não apenas os direitos fundamentais expressamente elencados no Título II da CF (LGL\1988\3), mas também direitos dispersos pelo texto constitucional encontram-se blindados em face do poder de reforma constitucional, como dá conta o paradigmático julgamento proferido pelo STF quando da impugnação da constitucionalidade do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 3/1993 (LGL\1993\20), ocasião na qual, além do reconhecimento de que as limitações ao poder de tributar estabelecidas no artigo 150, III, CF (LGL\1988\3), correspondem, no plano subjetivo, a direitos e garantias fundamentais do contribuinte, também foi reconhecido que tais direitos e garantias não poderiam ser pura e simplesmente abolidas ou desconsideradas pelo poder reformador."

Sobre essa questão, o STF já reconheceu a existência de direitos fundamentais fora do art. 5º quando decidiu que as limitações ao poder de tributar como limite material à possibilidade de emenda à Constituição[10]. Há, ainda, limitação constitucional material ao poder de reformar a Constituição quanto ao princípio fundamental insendo no art. 1º,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

inciso IV, da Constituição, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa. Esse dispositivo é complementado pelos arts. 170 e 193 da Constituição, que protegem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e a ordem social, que tem por base o primado do trabalho.

Dessarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas à concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no art. 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a esses direitos fundamentais sociais. Não há como se almejar a dignidade da pessoa humana sem a valorização do trabalho, a garantia da saúde, a assistência aos desamparados, a educação e o lazer.

Nesse sentido, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República.

Em face de tais elementos, é evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela Constituição Federal, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízos sobre a concretização dos direitos sociais.

Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Em detalhada decisão monocrática proferida quando do deferimento da Medida Cautelar em Ação Declaratória de Descumprimento de Preceito Fundamental 622/DF[11], o Min. Roberto Barroso definiu que nos tempos modernos as maiores ameaças à democracia não vêm de grupos que adquirem o poder por meio de golpes de Estado, mas sim por meio de alterações normativas pontuais.

Referidas alterações vão sendo introduzidas de forma aparentemente formal, e, quando analisadas isoladamente, podem deixar dúvidas quanto à sua inconstitucionalidade. No entanto, quando analisadas em conjunto, implicam progressiva redução de direitos e significam verdadeiro ataque ao regime democrático, mediante exclusão do espaço público de todos os dissidentes e agentes que possam limitar ou dividir com o líder autocrático o poder soberano.

No mérito da citada Ação Declaratória, analisou-se decreto do Presidente da República que exonerou membros do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda), decidindo-se que as medidas promovidas pelo Executivo conferiram a ele o controle da sua composição e das suas decisões, neutralizando-o como instância crítica de controle e frustrando o texto constitucional que garantiu participação a sociedade civil na formulação e no controle das políticas públicas para crianças e adolescentes[12].

Portanto, verifica-se que o exercício do controle de atos do Poder Público pelo Poder Judiciário se afigura possível mesmo quando haja dúvidas sobre a constitucionalidade das normas impugnadas, se no choque de princípios estiver em jogo a possibilidade de nulificação de um direito social, como ocorreu no caso da participação popular no Conanda.

Ademais, imperioso ressaltar que a proteção às entidades de serviço social autônomo não é absoluta, no sentido de que o exercício de prerrogativas legais que não impliquem restrição ou supressão de direitos podem ser efetuadas, dentro dos limites da lei, sem que haja em tal ação estatal vício de inconstitucionalidade. Por exemplo, a possibilidade de alteração do Presidente de entidade de serviço social autônomo já foi devidamente analisada pelo STF, entendendo-se que a exoneração pode ser efetuada a qualquer tempo pela autoridade responsável pela nomeação[13].

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Nas hipóteses em que os integrantes dos órgãos de orientação e administração sejam demissíveis ad nutum, a figura de seu mandato assume caráter de mero instrumento de controle temporal de permanência do integrante, não servindo, contudo, como qualquer espécie de garantia da sua permanência durante o integral transcurso do interstício temporal de seu mandato, em razão da possibilidade de exoneração de ofício.

Logo, não obstante as entidades do serviço social autônomo gozem da proteção necessária para que possam concretizar sua finalidade social em cooperação com o Estado e desde que seus órgãos de direção tenham participação equânime do Estado e da sociedade, não é inconstitucional a lei que estabelece o poder do Presidente da República para exonerar o presidente do serviço social autônomo, de ofício ou por proposta do Conselho de Administração aprovada por maioria absoluta de seus membros.

Conclusão

A partir da análise constitucional e da estrutura jurídica dos serviços sociais autônomos federais existentes, constata-se que a natureza jurídica dessas entidades é de pessoa jurídica de direito privado. Entretanto, apesar de possuírem essa configuração jurídica, o sistema "S" afasta-se dos modelos de pessoa jurídica estabelecidos pelo art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400), pois não possuem sócios ou associados e não são associações, fundações, partidos políticos, sociedades simples ou empresárias de responsabilidade limitada.

Sendo certo que é elemento constitutivo dos serviços sociais autônomos a inexistência de sócios ou associados, como ocorre, obrigatoriamente, em empresas, associações e organizações não governamentais, seria salutar a alteração legislativa do art. 44 do Código Civil (LGL\2002\400) para o acréscimo do serviço social autônomo no inciso VII como pessoa jurídica de direito privado apartada, independente e qualificada com características próprias.

Desse modo, os beneficiários dos serviços sociais autônomos não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo Poder Público. Tampouco podem os beneficiários influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. De outra frente, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes.

Além disso, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuiram com o capital social da entidade – como ocorre nas sociedades – ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação – o que acontece nas associações. Os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade.

Com relação à composição de seus órgãos deliberativos de direção superior, a Constituição orienta uma composição paritária, sem uma exacerbada presença estatal, diante da necessidade de se conferir autonomia e dar um caráter democrático à sua gestão.

A norma instituidora que cria entidade do serviço social autônomo sem a observância da paridade de poderes entre o Estado e a sociedade acaba por desvirtuar inconstitucionalmente o instituto, prejudicando a sociedade brasileira como um todo – já que esta deixa de ser beneficiária de uma entidade capaz de assumir uma postura independente na busca de seu fim social – e em seu lugar vê surgir uma entidade sujeita aos notórios problemas da administração estatal, sem os instrumentos de controle social necessários para assegurar a correta e adequada destinação dos recursos públicos recebidos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justamente por essa caracterização dos serviços sociais autônomos como entidades que devem seguir o pluralismo político e ter a autonomia e a independência do Poder Público é que se criticou a utilização do sistema "S", como ocorreu recentemente com a Embratur e a Adaps, para a prática de promoção de direito social, mas com intervenção excessiva e desproporcional pelos órgãos de direção do Poder Público federal para atuar com a devida isenção e imparcialidade, e de jeito algum apropriado na sua designação de "autônomo".

Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação legislativa que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso, porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com fundamento no princípio da confiança e de segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Necessário se faz reconhecer que a vedação ao retrocesso social é um princípio implícito no ordenamento jurídico brasileiro.

Garantida a imutabilidade dos direitos e garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

A extinção de uma entidade do sistema "S" configura violação, a um só tempo, aos seguintes direitos individuais: direito à propriedade (art. 5º, XXII, da CF (LGL\1988\3)) e do devido processo legal (art. 5º, LIV, CF (LGL\1988\3)). Outro óbice material à edição de emenda constitucional para extinguir entidade do sistema "S" é o do art. 8º da Constituição, que protege o direito à livre associação profissional ou sindical. Outras limitações constitucionais à extinção de entidade do sistema "S" são o princípio fundamental inserido no art. 1º, IV, da Constituição, que estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil os valores sociais do trabalho e da livre-iniciativa, e os arts. 170, caput, e 193 da Constituição, que protegem a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano, e a ordem social, que tem por base o primado do trabalho.

Referências

ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho – IBRAT. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519]. Acesso em: 01.01.2020.

COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARTINS, Fran. Curso de direito comercial. Atualização Carlos Henrique Abrão. 41. ed. Rio de Janeiro. Forense, 2018.

REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. São Paulo Saraiva, 2006.

SARLET, Ingo. Proteção de direitos fundamentais diante das emendas constitucionais. Conjur, 6 de maio de 2016. Disponível em: [www.conjur.com.br/2016-mai-06/direitos-fundamentais-protecao-direitos-fundamentais-diante-emend Acesso em: 01.01.2020.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SILVA, Fernando Cândido da. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2. ed. Curitiba: Appris, 2019.

SILVA, José Afonso da. Comentário contextual à Constituição. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

1 ."Art. 22 O Conselho Nacional, com jurisdição em todo o território brasileiro, exercendo em nível de planejamento, fixação de diretrizes, coordenação e controle das atividades do SESI, a função normativa superior, ao lado do poder de inspecionar, fiscalizar e intervir, em caráter de correição, em qualquer setor institucional da entidade, no centro e nas regiões, se compõe dos seguintes membros: [...] a) de um presidente, nomeado pelo Presidente da República, nos termos do Decreto-lei 9.665, de 28 de agosto de 1946". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01.2020.

2 ."Art. 2º A ação do SESI abrange: a) o trabalhador da indústria, dos transportes, das comunicações e da pesca e seus dependentes; b) Os diversos meios-ambientes que condicionam a vida do trabalhador e de sua família". (BRASIL. Decreto 57.375/1965 (LGL\1965\41). Aprova o Regulamento do serviço Social da Indústria (SESI). Brasília-DF: Planalto, 1965). Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D57375.htm]. Acesso em: 22.01 2020.

3 .COELHO, Fábio Ulhôa. Exercício de atividade econômica por entidades paraestatais do sistema "S". Novos rumos para o direito público: reflexões em homenagem à professora Lúcia Valle Figueiredo. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p.201-207.

4 .ASSIS, Vinicius de. A proibição de retrocesso social em matéria de direitos sociais dos trabalhadores: análise da (in)constitucionalidade da reforma trabalhista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019. p.13.

5 .Disponível em: [https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigual Acesso em: 08.06.2020. Na mesma linha afirmou o então Secretário da Receita Federal do Brasil Marcos Cintra: "Poderá implicar redução de encargos e revisão de atividades do sistema S. Certo enxugamento e transferência para financiamento privado poderá ser saudável. Estamos fazendo as contas, mas poderia ser 30%, 50%. Vamos ver quais atividades são essenciais e possuem características de bens públicos." Disponível em: [https://oglobo.globo.com/economia/corte-no-sistema-pode-chegar-50-diz-futuro-secretario-da-receita-federal-23311605]. Acesso em: 13.06.2020.

6 .Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5888736]. Acesso em: 13.08.2020.

7 .Disponível em: [http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890828]. Acesso em: 13.08.2020.

8 .Disponível em: [www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244&Itemid=7].

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Acesso em: 13.08.2020.

9 .BRASIL. Câmara dos Deputados, consultoria legislativa. Gisele Santoro Trigueiro Mendes. Extinção dos serviços sociais e de aprendizagem que compõem o sistema "S" (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEST, SENAT, SENAR e SEBRAE) e criação do Instituto Brasileiro do Trabalho - IBRAT. Disponível em: [http://bd.camara.gov.br/bd/handle/bdcamara/1519]. Acesso em: 22.01.2020.

10 .STF, ADI 939, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal Pleno, j. 15.12.1993, DJ 18.03.1994.

11 .STF, ADPF 622 MC, Tribunal Pleno, rel. Min. Roberto Barroso, DJe 20.12.2019.

12 .Idem.

13 .STF, MS 34278, 1ª T., rel. Min. Dias Toffoli, j. 17.05.2017, DJe 31.05.2017.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Consultor Jurídico

OPINIÃO

Uma proposta de alteração do artigo 44 do Código Civil

17 de outubro de 2020, 15h20

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Ao se analisar as entidades integrantes do serviço social autônomo sob o prisma de sua organização jurídica interna e, igualmente, por não possuírem nem sócios e nem associados na sua composição, verifica-se a existência de uma singularidade na forma de como se constituem e são organizadas quando comparadas com as demais pessoas jurídicas de Direito privado previstas no artigo 44 do Código Civil.

A Constituição Federal prevê a liberdade de associação como um direito fundamental, positivado no artigo 5º, inciso XVII. Sobreleva-se do texto normativo que a associação referida na norma possui interpretação abrangente, devendo ser entendida como a possibilidade de participar de pessoas jurídicas de forma ampla, tais como as sociedades empresárias, as associações, os partidos políticos, as organizações religiosas e as fundações. Destaca-se que a forma de participação dos indivíduos no alcance dos objetivos sociais de cada uma delas é fator distintivo dessas pessoas jurídicas para as entidades do serviço autônomo, em particular no que diz respeito à figura do sócio ou do associado. O sócio é aquele que integra a empresa, mediante contribuição de capital ou de serviços, objetivando contribuir para o atingimento do objetivo social da sociedade e participando no resultado que esta venha a alcançar. Em virtude desse vínculo relacional, a participação em sociedades é um negócio jurídico que pode demandar do sócio a capacidade de assumir obrigações tanto na fundação da sociedade, quanto na hipótese de seu posterior ingresso.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Os sócios se incumbem perante si e perante terceiros de honrar as obrigações existentes na legislação e no contrato social, podendo, inclusive, responder subsidiariamente pelas obrigações da sociedade na hipótese de sociedade de pessoas ou de previsão do contrato social. Uma vez constituída a sociedade, tem-se a figura do sócio como elemento constituidor da sociedade, assumindo uma posição singular de detentor de direito de crédito eventual contra a sociedade na hipótese de esta obter lucro ou de garantidor de eventuais prejuízos, caso existentes. Em seu relacionamento interno com a sociedade, o sócio se compromete a oferecer determinada quantia, ou bem avaliável em pecúnia. Ante este comprometimento, o sócio passa ser devedor dessa importância perante a sociedade, nos termos do artigo 1.004 do Código Civil. Caso não cumpra o acordado, pode ser acionado pela sociedade para recebimento desses valores, respondendo, em todo caso, por eventuais danos causados por sua mora. Os demais sócios podem, ainda, preferir sua indenização, exclusão ou redução da quota ao montante já realizado, com a consequente realização da redução do capital social da sociedade, caso necessário. De igual modo, o sócio se posiciona perante terceiros como garantidor dos compromissos da sociedade de pessoas ou contratuais, em razão de posição de devedor subsidiário das obrigações da sociedade. Ademais, encontra-se obrigado a não empregar os fundos sociais em atividades alheias ao interesse da sociedade, conforme dispõe o artigo 1.006 do CC.

Fora as obrigações descritas, o contrato social pode criar obrigações que não contradigam os termos da lei. De outro lado, os sócios são detentores de direitos perante às sociedades. O primeiro deles é o de participar nos lucros auferidos pela sociedade. Sendo os lucros obtidos em razão do desempenho da sociedade empresária, torna-se evidente que estes, em essência, pertencem à sociedade. No entanto, não haveria congruência lógica em demandar do sócio o emprego de seu capital sem que houvesse retorno do emprego de seu patrimônio na atividade empresária, razão pela qual se entende que o sócio contribui para o capital social da empresa na expectativa de participar dos lucros obtidos pela sociedade. Afora esse direito, o sócio também possui outros como o de participar da administração da sociedade, fiscalizar seus negócios, ter acesso aos livros, obter informações sobre o estado financeiro da empresa, entre outros previstos no contrato social. Nesse contexto, por expressa previsão do artigo 972 do CC, a capacidade civil e a inexistência de vedação legal são os requisitos para que uma pessoa possa exercer a condição de sócio, admitindo-se a existência de sócio incapaz apenas na hipótese em que o sócio tiver sua incapacidade declarada após ter dado início a empresa, quando a tiver recebido de seus pais ou por herança. Acordando sua associação para ingresso em sociedade, ou sua constituição, o indivíduo assume responsabilidades, como a de integralizar o capital social, devolução de lucros e resultados em razão de posterior verificação

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

de sua distribuição em prejuízo do capital social, além de sua responsabilização pela utilização do nome social em atividades estranhas ao nome. Dessa forma, tem-se que a capacidade civil é critério indispensável para a condição de sócio.

De outro lado, no tocante aos associados, o objetivo é, sempre, o exercício de atividade finalística não econômica. Quanto à impossibilidade de exercício de atividade comercial, Silva [1] sustenta que a associação pode exercer atividade mercantil, desde que o resultado da sua atividade seja empregado na execução das próprias atividades da associação, sendo vedada a sua distribuição aos associados. O associado pode ser possuidor de quota ou detentor de fração do patrimônio da associação, mas a condição de associado é pessoal e apenas por ser transmitida se o estatuto permitir a transferência de forma expressa. Diferentemente do que ocorre nas sociedades, os associados não possuem direitos e obrigações recíprocos. Como regra geral, devem os associados possuir direitos iguais, embora a lei permita que existam categorias com vantagens especiais. O vínculo da associação é com a pessoa que lhe é associada, sendo esta condição intransferível, salvo expressa autorização do estatuto. Ao associado incumbe, por exemplo, a obrigação de custear as atividades da associação mediante contribuição. Outra característica da associação é a do respeito ao princípio democrático na tomada de decisões, que deriva do poder da assembleia geral para alterar o estatuto e decidir os rumos da associação e destituir os membros de seus órgãos diretivos. Além disso, a exclusão do associado apenas pode acontecer se houver justa causa e se for precedida de procedimento no qual lhe seja garantido o direito de defesa e de recurso. Para exercer os direitos que lhe confere o estatuto social, o associado necessita deter capacidade civil, de forma a se comprometer com os objetivos da sociedade e exercer os direitos que são concedidos pelo estatuto.

No tocante às entidades do serviço social autônomo, por sua vez, a situação de seus beneficiários apresenta estrutura jurídica diversa das acima expostas. Além de ser criada por lei aprovada no Parlamento, destaca-se que os beneficiários não contribuem com o capital social da entidade, a qual é sustentada, principalmente, por verbas arrecadadas pelo poder público. Sendo assim, os beneficiários não podem ser chamados a responder em hipótese de a entidade apresentar prejuízo fiscal, tampouco recebendo qualquer valor em caso de haver sobras orçamentárias da entidade. Ademais, os beneficiários não podem influir diretamente nos diversos ramos do serviço social autônomo, não lhes sendo facultado alterar seu regulamento, tampouco votar em matérias de seu interesse, salvo se participarem dos órgãos de direção. Na hipótese de ser a entidade dissolvida, o excesso de seu patrimônio, após a satisfação de suas obrigações, não reverte em favor dos beneficiários — o que poderia ocorrer

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

no caso da sociedade ou da associação — devendo o patrimônio ter a destinação que lhe foi atribuído pela norma legal instituidora. De outro fronte, os serviços prestados se encontram disponíveis aos beneficiários sem a necessidade de qualquer manifestação destes. A vinculação se dá, por exemplo, por se inserir o beneficiário dentro de uma determinada categoria econômica ou profissional e independentemente de anuência expressa do indivíduo para sua disponibilização. Ademais, tem-se que os órgãos diretivos das entidades são constituídos por pessoas que não contribuíram com o capital social da entidade — como ocorre nas sociedades — ou adquiriram a condição de participar da sociedade mediante associação — o que acontece nas associações.

Senso assim, os dirigentes das entidades do serviço social autônomo ostentam essa condição, em razão de cumprirem com as regras de indicação das normas instituidoras e não por eventual contribuição para a entidade. Como exemplo, temos que o presidente do Conselho Nacional do Sesi é indicado diretamente pelo presidente da República, ao passo que os beneficiários do Sesi são o trabalhador da indústria e sua família. Desse modo, como podem vir a responder pelos ato praticados durante o período em que estiveram à frente da entidade, bem como pela necessidade de serem sujeitos de direitos e obrigações, os dirigentes das entidades necessitam de capacidade civil, enquanto os beneficiários dos serviços das entidades não necessitam, bastando, por exemplo, que um de seus pais ostente tal condição para ser beneficiário. Tem-se, pois, que a condição de beneficiário das entidades do serviço social autônomo independe da capacidade civil.

Assim sendo, seja sob a ótica societária, seja pela da capacidade civil, tem-se que a figura do beneficiário das entidades do serviço social autônomo não equivale à do sócio ou associado, o mesmo ocorrendo para figura de seus dirigentes, cuja indicação segue critérios estabelecidos em lei ou decreto regulamentar com fundamento constitucional no artigo 84, inciso IV, da CF, e não em contrato social ou estatuto de associados. Certamente essa diferenciação é fundamental também para se diferenciar os sócios ou associados das espécies de participação experimentada pelos integrantes e beneficiários do serviço social autônomo. Desse modo, seria salutar a alteração legislativa do artigo 44 do Código Civil para o acréscimo dos serviços sociais autônomos no inciso VII, pois são qualificados com características próprias e apartadas e, a despeito de serem pessoas jurídicas de Direito privado, não são associações como sustentam alguns autores ou sociedades e, muito menos, fundações, organizações religiosas, partidos políticos ou empresas individuais de responsabilidade limitada.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[1] DA SILVA, Fernando Cândido. Registro de títulos e documentos no registro civil de pessoas jurídicas. 2ª ed. Curitiba: Appris, 2019, p. 187.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, advogado sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA, especialista em Direito Tributário pelo Ibet, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), doutor em Direito Público pela PUC-SP e pós-doutorando em Direito Tributário e Financeiro no Programa de Pós-Doutoramento da UERJ e no Programa em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos associado à Universidade de Coimbra.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de outubro de 2020, 15h20

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Consultor Jurídico

OPINIÃO

Em defesa do Sistema S: fiscalização muito mais eficiente do que a do poder público

27 de setembro de 2020, 6h04

Por Edvaldo Nilo de Almeida

O tema objeto deste artigo são os serviços sociais autônomos e os seus órgãos de controle de recursos, tais como controle interno, controle das *Big Four* de auditoria, controle de Tribunal de Contas da União (TCU), Ministérios e Controladoria-Geral da União (CGU). Nessa senda, o problema a ser respondido é o da efetividade da fiscalização dos recursos dos serviços sociais autônomos por órgãos internos e externos, concluindo-se facilmente que se submetem a uma fiscalização muito mais rígida e eficiente do que a do poder público.

Sabe-se que os serviços sociais autônomos a partir do que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu como direitos sociais, conforme o artigo 6º, podem prestar serviços nas áreas da educação, da saúde, da alimentação, do trabalho, da moradia, do transporte, do lazer, da segurança, da previdência social, da proteção à maternidade e à infância e da assistência aos desamparados.

Porém, em dezembro de 2018, o atual ministro da Economia, Paulo Guedes, mesmo conhecedor dos indispensáveis serviços sociais prestados, disse que teria que "*(...) meter a faca no Sistema S. Se o interlocutor é inteligente, preparado e quer construir, como o Eduardo Eugênio corta 30%. Se não, corta 50% (...)*" [1]. Essas alterações, em regra, momentâneas, de acordo com a conveniência e a oportunidade de determinados dirigentes políticos ou ocupantes temporários de cargos de confiança, vão de encontro a instituições historicamente sólidas que prestam um bom serviço à sociedade brasileira, além de contrariar normas de conduta e normas organizacionais que são longevas e consolidadas contra o enfrentamento de diversas crises fiscais ao longo dos tempos. Em outras palavras, estar-se-á a falar de entidades

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

bem antigas, estabilizadas e que prestam serviços fundamentais com estatísticas de eficiência cobradas por rígidos órgãos de fiscalização interna e externa, por exemplo, Senai (1942), Sesi/Sesc/Senac (1946), Sebrae (1990), Senar (1991), Sest/Senat (1993), Sescoop (1998), Apex-Brasil (janeiro de 2003) e ABDI (2004).

Assim sendo, a sujeição ao controle interno e externo é um elemento constitutivo próprio dos serviços sociais autônomos. Por receberem recursos públicos para o desenvolvimento de sua atividade, as entidades do Sistema S sujeitam-se ao controle externo exercido pelo TCU, de caráter finalístico, inclusive com a prestação de contas anualmente. Essas entidades também se submetem ao controle externo exercido pelo Ministério Público. Há, ainda, o controle externo exercido pela estrutura do Poder Executivo, em especial pelo ministério afeto à área desenvolvida pela entidade e pela CGU, ou seja, constata-se a tutela administrativa, que é o poder conferido ao chefe do Poder Executivo e aos ministros de Estado de fiscalizar as entidades, sem substituir a gestão interna nem impor decisões hierárquicas, mas, sim, com o propósito de assegurar a sua própria autonomia e, no caso dos orçamentos, o *exequatur* ou aprovação que não se pode alterar o conteúdo.

Desse modo, verifica-se que o controle finalístico exercido pelo TCU não é o único instrumento de controle a que se submetem as entidades integrantes do serviço social autônomo. Com efeito, o artigo 74 da Constituição Federal traz um regramento que prevê a participação colaborativa entre as esferas de poder, atuando de forma sistêmica, com intuito de fiscalizar a eficácia e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e apoiar o exercício do controle externo.

Além disso, as entidades encontram-se vinculadas à necessidade de execução orçamentária de acordo com os regramentos da Lei nº 4.320/1962, devendo-se implementar instrumentos informatizados para que a execução financeira ocorra apenas após a execução orçamentária e a entidade deve se abster de efetuar despesas que comprometam orçamentos futuros. Por exemplo, o TCU aprovou importante enunciado (Acórdão 1567/2020) de consolidação da sua jurisprudência no qual estabelece que se aplicam aos serviços sociais autônomos, em complemento às Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, as normas de contabilidade pública emitidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, na condição de órgão central do sistema de contabilidade federal.

No controle interno, as entidades do Sistema S dispõem de uma complexa estrutura interna, que passa pela fiscalização exercida pelo Conselho Nacional e pela Comissão de Contas na elaboração dos orçamentos anuais e culmina nas estruturas internas de comitês de ética,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

gerências de governança, *compliance* e ouvidorias. Isto é, há estruturas estabelecidas em códigos de ética e nos regulamentos, constituídas por auditorias, órgãos de governança corporativa, corregedorias, ouvidorias, conselhos fiscais e auditorias externas.

Decerto, constata-se bastante eficiência neste sistema de organização e fiscalização interna com a participação efetiva da sociedade e do Estado. Por exemplo, no Sesc-Senac/RJ, apesar de também entender pela ilegalidade da operação feita recentemente [2], verifica-se que o centro da discussão foi iniciado no âmbito interno de fiscalização das entidades quando detectadas prontamente irregularidades em contratos ainda na primeira gestão do delator com a determinação do seu afastamento pelos órgãos internos, ou seja, as brigas judiciais e a contratação dos advogados foram para manter o delator no cargo em razão de irregularidades já detectadas internamente. Portanto, todo esse controle examina a observância dos princípios gerais que norteiam a execução da despesa pública e os princípios administrativos decorrentes da isonomia, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade do dispêndio dos recursos públicos, nas contratações e na seleção de pessoal.

Doutro ponto, audiências públicas no Parlamento brasileiro sobre os serviços sociais autônomos acontecem com bastante frequência. Em 28/5/2015, por exemplo, a gestão dos recursos e a transparência do Ssistema S fora questionada pelo então senador Ataides Oliveira, afirmando-se que o Sistema S atua com baixa transparência e, embora seja mantido com recursos públicos, viola a Constituição e várias leis ao adotar vários procedimentos incompatíveis com tal condição, como a contratação de pessoal sem concursos públicos e a não submissão a instituições de controle.

Nessa mesma audiência pública, vários senadores destacaram o papel do Sistema S na formação profissional de milhões de brasileiros, atuando de forma eficiente e suprindo deficiências do sistema educacional do país, bem como que decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal STF legitimariam os processos seletivos de pessoal adotados pelo Sistema S, com diversas declarações de congressistas de que *"(...) nada neste país é mais fiscalizado que o Sistema S"* [3].

Concorda-se com essa última afirmação, veja-se aqui o exemplo do TCU [4], registrando-se que os serviços sociais autônomos federais hoje são as entidades mais fiscalizadas em relação a qualquer outra pessoa jurídica no ordenamento jurídico nacional ou, ao menos, umas das mais fiscalizadas. Basta, no plano federal, por exemplo, uma simples pesquisa no sítio do TCU com a expressão "Serviços Sociais Autônomos" [5] e se constatará aproximadamente cinco mil acórdãos e, de fato, o tipo de pessoa jurídica mais fiscalizada no Brasil ou um dos

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

mais. Nesse prumo, as fiscalizações são constantes e periódicas. Há um setor de fiscalização no TCU especializado em serviço social autônomo, o que é uma peculiaridade bastante importante e desmistificadora da falta de fiscalização pelo Estado. Por exemplo, no dia 26 de julho de 2019, em um único dia, foram publicadas no Diário Oficial da União, dois *leading case* do Plenário do TCU sobre fiscalizações exercidas sobre todos os serviços sociais autônomos.

O primeiro, exclusivamente sobre educação e com o espectro bastante detalhado da educação brasileira, registrou-se uma visão das fontes de receitas destinadas ao financiamento da educação em todo o Brasil e relatório de levantamento bastante completo com o objetivo de conhecer a estrutura de financiamento da educação no Brasil e direcionar a atuação da *SecexEducação* (que também investiga o S) em critérios de materialidade, relevância e risco. Constatou-se, nesse relatório, o cumprimento integral pelos serviços sociais autônomos de toda a legislação sobre a prestação de serviço educacional gratuito e não houve nenhuma recomendação para os serviços sociais autônomos, ao contrário do que aconteceu com o Ministério da Educação e de todas as pessoas jurídicas de direito público vinculadas ao órgão que, já *a priori*, o Plenário do TCU notou de pronto o descumprimento de diversas normas constitucionais e legais e fez diversas recomendações [6].

O segundo, certamente uma das mais profundas auditorias feitas em toda a história do TCU, conforme destacado pelo ministro relator Augusto Sherman Cavalcanti, com acórdão publicado de 244 páginas, tratou-se de levantamento realizado no contexto da solicitação do Congresso Nacional, abrangendo todas as entidades, com o objetivo de obter dados sobre despesas, transparência, cumprimento de acordo de gratuidade, recursos humanos, disponibilidades financeiras, investimentos decorrentes das atribuições, e outros, referentes aos exercícios de 2015 e 2016. Sem sombra de dúvidas, o desempenho dos serviços sociais autônomos no contexto de uma investigação desse porte foi bem-sucedido, com recomendações por parte do TCU de melhorias e aperfeiçoamentos tanto para o Sistema S como para a CGU e 2ª Diretoria Técnica da *SecexTrabalho*, unidade responsável pela fiscalização das entidades do Sistema S [7].

Portanto, os serviços sociais autônomos prestam serviços de relevante interesse social a partir de repasse de tributos ou de verba pública por meio de contrato de gestão, submetendo-se a rigoroso regime de direito público na relação de controle finalístico que o Estado exerce e nas regras de orçamento. Ademais, devem atuar na gestão de seus recursos e de seu patrimônio, especialmente no dispêndio de recursos e na contratação de pessoal, a partir dos princípios constitucionais da Administração Pública. Conclui-se, assim, que, apesar de serem criadas

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

pelo Estado, os serviços sociais autônomos têm natureza jurídica de direito privado, mas se submetem às regras orçamentárias públicas, porquanto se sustentam, majoritariamente, por meio de repasse de tributos. Em decorrência desse repasse, além do rigoroso controle interno, as entidades se submetem ao controle constante e periódico do Poder Executivo e do TCU.

---

[1] In: <https://exame.abril.com.br/economia/guedes-gasto-publico-gerou-zoeira-total-e-previdencia-desigualdade/>. Acesso em 13/12/2019.

[2] In: <https://www.conjur.com.br/2020-set-15/procuradores-dirigiram-delacao-orlando-diniz-mostram-videos>. Acesso em 21/09/2020.

[3] In: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/05/28/gestao-dos-recursos-do-sistema-s-e-questionada-em-audiencia-publica. Acesso em: 10/12/2019.

[4] Em razão dos limites de 15.000 caracteres para o espaço deste texto, recomenda-se para um estudo mais aprofundado e dezenas de exemplos a nossa tese de Doutorado defendida na PUC/SP: "Serviços Sociais Autônomos: conceito constitucional fundado no artigo 6º da Constituição Federal de 1988". A tese foi adaptada e bastante ampliada para livro, sendo aprovada para publicação pela editora Forense e em breve será publicada com o título "Sistema S: fundamentos constitucionais".

[5] Disponível em: < https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/jurisprudencia>. Acesso em 22 de setembro de 2020.

[6] TC 027.502/2018-0. Disponível em <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de-julho- de-2019-207238540>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

[7] Foram objetos dessa auditoria as 487 unidades nacionais e regionais do Sistema S e, considerando o planejamento e objetivo da auditoria, formulou-se as seguintes questões, a saber: "Bloco 1 - Despesas contratuais: Questão 1 - Como são os processos licitatórios realizados pelas entidades do Sistema S? Questão 2 - Os dados referentes às despesas contratuais das entidades do Sistema S são completos e fidedignos? Bloco 2 - Transparência das informações, gratuidade e investimentos em áreas não conexas com suas atribuições: Questão 3 - As entidades do Sistema S estão cumprindo as determinações e recomendações do TCU em relação à divulgação e publicação das informações (transparência)? Questão 4 - As entidades do Sesc, Senac, Senai e Sesi estão cumprindo os acordos de gratuidade

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

estabelecidos nos Decretos 6.632, 6.633, 6.635 e 6637/2008? Questão 5 - Quanto é o investimento das entidades no mercado financeiro e em imóveis? Bloco 3 - Despesas com recursos humanos; Questão 6 - A remuneração dos empregados e dirigentes do Sistema S é condizente com a praticada pelo mercado? Bloco 4 - Balanços patrimoniais, receitas, transferências e disponibilidades financeiras: Questão 7 - Qual é o perfil do total de ativos e resultados das entidades do Sistema S? Questão 8 - Qual o volume de recursos das entidades do Sistema S aplicados em disponibilidades financeiras? Questão 9 - Qual é a situação do volume de receitas das entidades do Sistema S? Questão 10 - Quais os montantes de recursos de transferências das entidades do Sistema S?" Disponível em: <http://www.in.gov.br/web/dou/-/ata-n-26-de-17-de- julho-de-2019-207238540>. Acesso em 14 e 15 de dez de 2019.

Edvaldo Nilo de Almeida é especialista em Direito Tributário, procurador do Distrito Federal e advogado sócio do Nilo & Almeida Advogados Associados, é doutor em Direito Público, mestre em Direito Constitucional e pós-Doutorando em Direito Tributário.

Revista **Consultor Jurídico**, 27 de setembro de 2020, 6h04

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Consultor Jurídico

OPINIÃO

Será o fim do sistema constitucional tributário como conhecemos hoje?

17 de setembro de 2020, 11h34

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Em 26 de junho deste ano, em julgamento do RE 603.624, o voto da ministra relatora deu provimento ao recurso para julgar procedente a ação e, reconhecendo a inexigibilidade das contribuições para o Sebrae, a Apex e a ABDI, desde 12/12/2001, data em que teve início a vigência da EC 33, reputar indevidos os recolhimentos assim efetivados e propõe a seguinte tese (tema 325): *"A adoção da folha de salários como base de cálculo das contribuições destinadas ao Sebrae, à Apex e à ABDI não foi recepcionada pela Emenda Constitucional nº 33/2001, que instituiu, no artigo 149, III, 'a', da CF, rol taxativo de possíveis bases de cálculo da exação"*.

O objetivo deste texto é demonstrar a desarmonização, as contradições subjacentes e as consequências jurídicas e institucionais que, depois de 20 anos da vigência da EC 33, podem incidir com a adoção dessa interpretação e, também, tese de repercussão geral. Caso aprovada, revoluciona-se a interpretação do direito tributário e abala-se como nunca ocorreu antes o Sistema Constitucional Tributário, com implicações devastadoras e a não recepção pela EC 33 de dezenas de tributos, tais como contribuição ao Sebrae/ABDI/Apex, contribuição ao Incra, contribuição previdenciária patronal, contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, Cide-tecnologia, contribuição ao Fundo Aeroviário, contribuição ao Salário-Educação, contribuição ao Sest/Senat, contribuição ao Sescoop, contribuição ao Sesc/Senac, contribuição ao Sesi/Senai, contribuição a SENAR, RAT/SAT, AFRMM, entre outros.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Diz Fernando Facury Scaff em parecer escrito na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae: *"Na verdade, a questão é mais ampla do que a apontada, pois, a se considerar que a EC 33 afastou a base de incidência das contribuições sociais e da Cide sobre a folha de salários, toda a sistemática atualmente existente será considerada inconstitucional, inclusive a das contribuições previdenciárias, como será demonstrado, amparado em jurisprudência assente do STF. (...) Aqui se encontra ponto mencionado acerca do alcance da decisão: não se trata de um debate apenas sobre Cide, mas sobre todas as contribuições sociais e também a sobre a Cide. Logo, toda a compreensão deste julgamento que alcançar as Cides, alcançará também as contribuições sociais, e também, pois a elas subsumidas, as contribuições previdenciárias. (...) Considere-se ainda que, a seguir a linha estabelecida pelo voto da Ministra, e considerando seu verdadeiro alcance, que engloba totalidade das contribuições sociais e as Cides, o STF estará tacitamente revogando o artigo 195, I, CF, que prevê como base de cálculo das contribuições previdenciárias a folha de salários. O alcance do julgamento, caso venha a ser adotado no sentido do voto da Ministra, ocasionará a falência regime contributivo para a previdência social pública brasileira, com repercussões fortíssimas não só nos cofres públicos, mas também na sociedade como todo"*. No mesmo sentido, diz o ministro Carlos Britto, em parecer, também, na defesa da constitucionalidade da contribuição ao Sebrae, *"não pode haver fronde em ordem com raízes em desordem (Confúcio)"*, isto é, segundo ele, um caso típico em que a decisão de inconstitucionalidade acarreta o profundo e até paradoxal desequilíbrio no princípio maior da unidade material da Constituição.

Corroborando com essa compreensão, em voto recente, de 4 de setembro, tratando-se da constitucionalidade da criação do Sescoop, a ministra relatora, na ADI 1924, afirma já anunciando a não recepção da contribuição ao Sescoop a partir da EC 33: *"Por oportuno, consigno que o exame feito diz respeito à compatibilidade da instituição da contribuição para o Sescoop, à luz do texto constitucional vigente ao tempo da edição da MP 1.715/1998. Questão constitucional diversa seria se essa contribuição teria sido recepcionada pela redação dada pela Emenda 33/2001 ao artigo 149 da Constituição, ao nele introduzir um §2º com um inciso III que traz um rol de possíveis bases de cálculo para as contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico"*.

Por sua vez, para a impossibilidade da adoção da folha de salários como base de cálculo, a distinta relatora elenca os seguintes fundamentos da interpretação do artigo 149, §2º, III, "a", da CF, a saber: I) o Tema 001 de repercussão geral; II) a lista presente no dispositivo constitucional é taxativa, com a delimitação constitucional das bases de cálculo de todas as

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

contribuições interventivas e sociais gerais; III) sob o ponto de vista teleológico, a interpretação restritiva do artigo 149, §2º, III, "a", da Lei Maior é compatível com o §13 do artigo 195 da CF, inserindo-se na tendência de substituir a tributação da folha de salários por aquela incidente sobre a receita ou o faturamento, contribuindo, assim, para o combate ao desemprego; e IV) a menor importância da intenção do legislador constitucional e, consequentemente, da interpretação histórica no caso.

No que diz respeito ao Tema 001 de repercussão geral, entende-se que houve, sim, a recepção após EC 33 da folha de salários como base de cálculo das contribuições sociais. A própria ministra relatora Ellen Gracie afirma: *"Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas 'ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso importação, o valor aduaneiro', o Constituinte Derivado por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no artigo 195 da Constituição"*. Em outras palavras, a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS-Cofins Importação não tem como decorrência lógica a imposição da não recepção da folha de salários como base de incidência. Enquanto no PIS-Cofins Importação a base de cálculo do tributo tem por base o valor aduaneiro, norma expressa apenas prevista no inciso III, "a", § 2º, do artigo 149 da CF, no caso da contribuição ao Sebrae deve-se interpretar sistematicamente o texto para compatibilizar com o artigo 195, I, da CF.

Decerto, o legislador constitucional optou pela uniformidade de tratamento das contribuições de natureza social e de intervenção no domínio econômico, de forma que a EC 33 não afastou a possibilidade de incidência de contribuições sobre as folhas de pagamento das empresas, de modo que todas essas contribuições receberam tratamento único e coerente. Interpretação diversa implicaria na transformação do texto constitucional em uma colcha de retalhos onde os novos remendos tornariam o tecido normativo anterior um documento legal desprovido de coesão e coerência. Registra-se que o artigo 195 é mencionado por diversas vezes em outros dispositivos constitucionais, que teriam seu sentido e alcance prejudicados no caso de provimento do presente RE 603.624. Cite-se, por exemplo o artigo 146, I, "d", artigo 114, VIII, artigo 167, XI e 240. Percebe-se, inclusive, que mesmo após a alteração promovida pela EC 33/2001 outras emendas posteriores reafirmaram a vigência do artigo 195, I, tais como as EC 42/2003, 45/2004 e 103/2019, na forma harmonicamente interpretada.

Noutro ponto, discorda-se da interpretação taxativa de bases de cálculo, uma vez que a inovação legislativa da EC 33 trata de regra que estabelece alternativas para algumas contribuições, não se caracterizando como imposição à adoção de uma base de cálculo determinada em toda e qualquer hipótese insculpida naquele dispositivo. O comando

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

normativo indica o verbo "poderão" e não "deverão", cujo conteúdo semântico é exemplificativo e não restritivo. A própria leitura da integralidade do texto constitucional tributário permite a compreensão de que as hipóteses previstas nas alíneas do inciso III do §2º do artigo 149 tratam, em verdade, de situações alternativas. Ou seja, a lei determina não ser possível, para a mesma hipótese de incidência, haver tanto a alíquota *ad valorem* quanto a alíquota específica. Do modo como apresentado no recurso sob análise, restou destacada, tão somente, a redação conferida a uma alínea do artigo, comprometendo a perfeita compreensão de seu teor integral.

Dessa forma, em situação similar, basta a leitura coordenada e harmônica do Sistema Constitucional Tributário nos artigos 145, *caput*, 146, parágrafo único, II e IV, 146-A, 148, 149, §1º, 149, §1º-A, 149, §3º, 149-A, 150, §7º, 154, 155, §2º, III, 155, §4º, IV, "b" e "c", 155, §6º, II, 156, §1º, que estabelecem o mesmo vocábulo "poderá" ou "poderão", para saber que se trata de uma faculdade. Decerto, quando o Sistema Constitucional Tributário quis restringir, vedar ou obrigar uma conduta utilizou os vocábulos "não poderão" (artigo 145, §2º), "só poderá" (artigo 150, § 6º), "não poderão" (artigo 155, § 2º, VI) e "nenhum outro imposto poderá" (artigo 155, § 3º). Assim sendo, diante dos inúmeros dispositivos constitucionais exemplificados, fácil perceber o verdadeiro pânico ou caos tributário que acarretaria a interpretação e aplicação das faculdades constitucionais normativas tributárias se transformadas em vedações, restrições ou obrigações desconectadas da realidade institucional e da integração política e social em que o Estado constitucional brasileiro atualmente se encontra.

Diz ainda o ministro Carlos Velloso, em parecer sobre o caso, *"fosse a intenção do constituinte derivado restringir as possibilidades do legislador infraconstitucional quanto às bases de cálculo do tributo, teria se utilizado de termos taxativos"*. Ou na lição apropriada de Facury Scaff, *"pelo ponto de vista hermenêutico histórico ou teleológico, as conclusões do voto não se sustentam, pois o que é uma faculdade ('poderão') não tem como ser transformado em uma vedação, no sentido de 'só podem ser usadas estas bases de cálculo, em detrimento das já existentes'"*. Ainda o professor titular da USP ao discorrer sobre os efeitos funcionalmente injustos da tese taxativa, *"a identificação do interesse público em extinguir estes serviços autônomos e descentralizados é de competência do Poder Executivo e não do Poder Judiciário"*.

Em relação ao §13 do artigo 195 da CF, que autorizava a substituição gradual da contribuição patronal sobre as remunerações pagas a pessoas físicas pela Cofins, houve revogação expressa ainda em 2019 pela EC 103. Além disso, o próprio IPEA [1] já demonstrou através de diversas

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

pesquisas técnicas que a desoneração da folha não gera efeitos positivos na geração de emprego e, mais, no caso estudado, já faz com que as próprias entidades do Sistema S, que são as instituições que mais empregam proporcionalmente no Brasil, pelo seu amplo espectro e fundamento social, também tenham que demitir milhares de empregados.

Sobre o fundamento da pouca importância da *mens legislatoris* no caso concreto, não é uma interpretação razoável e válida, pois, resta evidente que o propósito da EC 33 não consistiu na exclusão da folha de pagamento das empresas como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico, mas, tão somente, em estabelecer uma regra para situações específicas. Em verdade, a modificação promovida pela mencionada emenda veio a possibilitar a criação de uma Cide sobre importação de combustíveis. Tanto o é que as datas de edição da EC em estudo e da lei que instituiu a Cide-combustíveis são imediatamente subsequentes, guardando intervalo de apenas oito dias entre a primeira e a segunda. Para além disso, rememore-se o teor da justificativa da proposta de emenda e demonstra o claríssimo intento único do legislador brasileiro no sentido da liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e ao gás natural e de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, de forma a garantir a neutralidade tributária.

Destarte, as entidades integrantes do serviço social autônomo como o Sebrae, a ABDI e a Apex possuem, como razão de existir, a execução de ações voltadas a concretizações de direitos sociais que são inalienáveis, em especial os fundados no artigo 6º da Constituição. Portanto, a existência dessas entidades se encontra diretamente vinculada a estes direitos fundamentais sociais. Nesse sentido, também, eventual extinção de entidades do serviço social autônomo implicaria em violação aos direitos sociais previstos no artigo 6º da CF, revelando, por sua vez, evidente retrocesso social, porque os valores defendidos estão diretamente relacionados aos princípios sensíveis da Carta e aos fundamentos da República. É evidente a constatação de que a extinção das entidades do serviço social autônomo trata-se de medida vedada pela CF, porquanto implicaria em retrocesso para toda a sociedade, dada a capilaridade e a finalidade social de seus serviços, com a consequente cessação desses serviços sem grave prejuízos sobre a concretização dos direitos sociais. Torna-se forçoso reconhecer que a proteção às entidades que se prestam à concretização de direitos sociais visa a evitar o constitucionalismo abusivo, o legalismo autocrático, a democracia iliberal e o retrocesso institucional. Por sua vez, a necessária proteção dos direitos sociais impõe a proibição constitucional do retrocesso social, de modo a restringir a atuação estatal que possua como resultante a redução da proteção social concedida aos cidadãos. Isso porque os direitos sociais, uma vez obtidos, transformam-se em garantia institucional e direito subjetivo, com

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

fundamento no princípio da confiança e da segurança dos cidadãos, em respeito à dignidade da pessoa humana. Garantida a imutabilidade dos direitos e das garantias concedidos aos cidadãos e verificado que as entidades do serviço social autônomo são veículos por meio dos quais a parceria entre Estado e iniciativa privada busca concretizar esses direitos, conclui-se pela impossibilidade de tentativas inconstitucionais de redução das suas receitas e, também, da extinção de entidade do serviço social autônomo.

De fato, os serviços sociais autônomos têm já na sua gênese a concreção de aspectos da seguridade social na sua concepção constitucional mais atual de promoção de ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social do trabalhador (artigo 194, *caput*) e, assim, de formar e desenvolver políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho (artigo 203, III) por meio de desenvolvimento do ensino profissional e geração de empregos. Por via de consequência, também os serviços sociais autônomos têm na sua história a concretização direta de três dos quatro objetivos constitucionais fundamentais da República Federativa do Brasil, buscando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária (artigo 3º, I), o desenvolvimento nacional (artigo 3º, II) e a erradicação da pobreza e da marginalização com a redução as desigualdades sociais e regionais (artigo 3º, III). Por certo, é objeto comum dos serviços sociais autônomos a ampliação da oferta de serviços sociais à população, seja na área da educação, seja na concretização do direito social ao trabalho, seja na atenção à saúde, na assistência social ou em diversos outros aspectos relacionados à cidadania, à dignidade da pessoa humana, aos valores sociais do trabalho e ao pluralismo político (artigo 1º, II, III, IV e V).

Ademais, fere o equilíbrio democrático conferido pela doutrina dos *checks and balances* que o posicionamento de uma Corte Constitucional supere a vontade popular representada pela motivação parlamentar ao aprovar a EC 33 quando o legislador constitucional não poderia prever que de tal alteração poderia decorrer a inviabilidade total das atividades de uma extraordinária entidade trintenária e de imensos serviços sociais prestados como o Sebrae, enfraquecendo o apoio às microempresas e empresas de pequeno porte justamente em um cenário de pandemia da Covid-19, crise social, econômica e humanitária, no qual estes estabelecimentos seriam ainda mais prejudicados por orientação normativa que o Pretório Excelso pretende consagrar, à revelia da vontade consignada pelo poder constituinte derivado e contrariando os demais comandos constitucionais do artigo 170, IX, e artigo 179, que expressam a necessidade de se conferir um tratamento jurídico diferenciado a favorecer as microempresas.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Destaque-se o relevante papel do empreendedorismo no crescimento econômico moderno, representando essas instituições a base da economia nacional. Além de sua importância, esse segmento específico se depara com as maiores dificuldades quando de seu estabelecimento junto ao mercado. Nesse sentido, por exemplo, é de fundamental importância o trabalho realizado pelo Sebrae no fomento e capacitação dos pequenos negócios, responsáveis por parcela considerável da produção nacional, bem como da formação de empregos no país.

Decerto, não se pode promover uma interpretação do artigo 149, §2º, III, da CF que acabe por esvaziar o artigo 195, I, da Constituição. Além disso, a eventual fixação de tema quanto a não recepção das contribuições não poderá implicar em simples nulidade da norma, afirmando-se aqui a necessidade de modulação de efeitos da decisão, em homenagem à segurança jurídica. Há de se considerar a longa permanência da presunção de legalidade do tributo, a potencial repercussão econômica e a gravíssima lesão à ordem pública que decorreriam da declaração de inconstitucionalidade de alterações promovidas há aproximadamente 20 anos pela EC 33, sendo necessário regular os efeitos das situações práticas estabelecidas, a dificuldade de eventual restituição de valores aos contribuintes beneficiados pela decisão e demais peculiaridades que impactariam diretamente a viabilidade das atividades sociais desempenhadas.

[1] In: <https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=32244>. Acesso em: 13 de setembro de 2020.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, sócio do escritório Nilo & Almeida Advogados Associados, doutor em Direito Público pela PUC-SP, mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP) e pós-doutorando em Direito Tributário pela Uerj.

Revista **Consultor Jurídico**, 17 de setembro de 2020, 11h34

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Consultor Jurídico

OPINIÃO

O conceito de entidade paraestatal

14 de agosto de 2020, 16h00

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A palavra "paraestatal" é composta de duas partículas: "para", que tem origem grega e designa "ao lado de", e "estatal", que tem origem latina e designa Estado. A partir da etimologia da palavra, Cretella Júnior (1980, p. 140) concluiu que paraestatal *"(...) não se confunde com o Estado, porque caminha lado a lado, paralelamente (...)"* a ele.

A origem da palavra não contribui para o estabelecimento de um conceito doutrinário único de entidade paraestatal. Pelo contrário, Di Pietro (2019, p. 300) observa que *"não existe uniformidade de pensamento entre os autores na definição das entidades paraestatais"*. Carvalho Filho (2019, p. 434-434), por sua vez, apresenta seis diferentes correntes doutrinárias a respeito do conceito de entidades paraestatais.

Ruy de Souza (1952, p. 10-37), em texto de máximo relevo entre os estudiosos do Direito Administrativo, também destaca a confusão terminológica de entidade paraestatal na doutrina e registra o seguinte conceito de entidade paraestatal: *"A terminologia deverá reter o conceito de ente paraestatal no limite dos caráter quase público, exercendo serviços de interesse coletivo, reconhecidos, ou mesmo organizados pelo Estado, mas entregues a uma administração privada, sem patrimônio constituído exclusivamente pelo Estado e sem poder de coação. Não importa a fórmula de organização: sociedade de economia mista, fundação ou mera sociedade civil ou comercial. As normas a que se sujeitariam não seriam constante de regime especial peculiar ao Direito Público. Estariam nesse caso, pois, a Cia. Siderúrgica Nacional de Volta Redonda, a Cia. Vale do Rio Doce, a Legião Brasileira de Assistência, as*

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

fundações universitárias ou hospitalares, a sociedade de assistência à maternidade e à infância etc".

Por outro lado, Themístocles Brandão Cavalcanti (1956, p. 106-107) parte da comparação entre os conceitos de entidades paraestatais e entidades autárquicas para concluir que *"a expressão paraestatal afasta mais a entidade da estrutura administrativa do estado, pressupõe menores laços de subordinação, enquanto que a outra autarquia - indica apenas uma autonomia administrativa, mas não exclui a subordinação hierárquica e de organização".*

Hely Lopes Meirelles (2003, p. 362), por sua vez, conceitua as entidades paraestatais como pessoas jurídicas de direito privado, cuja criação é autorizada por lei específica *"com patrimônio público ou misto, para realização de atividades, obras ou serviços de interesse coletivo, sob normas e controle do Estado"* e insere as empresas estatais, as fundações públicas e os serviços sociais autônomos nesse conceito.

Di Pietro (2019, p. 307) critica o enquadramento dos serviços sociais autônomos no conceito de entidades paraestatais de Lopes Meirelles, *"em primeiro lugar, pelo sentido etimológico da expressão; em segundo lugar, porque está incluindo na mesma categoria entidades de natureza jurídica diferente, ou seja, pessoas jurídicas que fazem parte da administração pública indireta e entidades privadas que se situam fora do âmbito estatal, como é o caso dos serviços sociais autônomos".*

Entende-se se que o parâmetro legal adequado para a conceituação de entidade paraestatal encontra-se expressamente no artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93, quando a lei de licitações e contratos administrativos conceitua "servidor público" para fins de enquadramento das sanções administrativas e penais estabelecidas na norma.

Essa norma equipara a servidor público aquele que exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, *"(...) assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público".*

De um lado, a norma afasta as entidades autárquicas do conceito de entidade paraestatal, uma vez que as autarquias, embora situadas na administração indireta, têm natureza jurídica de Direito público e mantêm praticamente todas as características da Administração direta, pois, por exemplo, gozam de benefícios processuais, pagam seus débitos judiciais por meio de

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

precatório, são custeadas pelo orçamento público, possuem poder de polícia, dentre outras características da Administração direta.

Por certo, o artigo 84, §1º, da Lei nº 8.666/93 também afasta acertadamente os serviços sociais autônomos do conceito de entidade paraestatal, pois essas entidades não fazem parte da Administração direta ou indireta e são pessoas jurídicas de Direito privado.

Registra-se, ainda, que tal conceito legal é abrangente apenas de pessoas jurídicas de direito privado que fazem parte da administração indireta, ou seja, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado e, além disso, é totalmente compatível com o parágrafo único do artigo 1º da Lei 8.666/1993 que exclui diretamente do seu âmbito de incidência material os serviços sociais autônomos, por exemplo.

Esse conceito de entidade paraestatal, portanto, afasta-se igualmente do conceito de "terceiro setor" na medida em que o primeiro setor admite a presença de entidades que compõem a estrutura administrativa do Estado (empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de Direito privado) e o segundo setor abrange pessoas jurídicas com fins empresariais, ou seja, compõe o terceiro setor as pessoas jurídicas de direito criadas autonomamente e independente sem participação estatal e sem fins lucrativos.

Por sua vez, registra-se, ainda, que, nos termos do §1º do artigo 327 do Código Penal (CP), equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da administração pública.

Dessa maneira, por exemplo, entende-se que os servidores das entidades do "sistema S" não devem ser equiparados aos servidores públicos, pois, além de possuírem personalidade jurídica de Direito privado, conforme já decidiu em repercussão geral o STF (RE 789874, DJe-227, publicado em 19-11-2014), não são entes paraestatais e não exercem atividade típica de Estado.

Além disso, os recursos repassados pelo Estado aos serviços sociais autônomos não configuram recursos públicos, por jamais ingressarem nos cofres da União, que apenas fiscaliza, arrecada e repassa as contribuições. Ademais, o fato de o "sistema S" ser considerado de interesse social por si só não atrai a aplicação da lei penal.

Nos termos do Código Penal, a equiparação com os servidores públicos deve se dar em relação aos empregados das paraestatais. Adota-se, portanto, o artigo 84, §1º, da Lei nº

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

8.666/93, que é norma jurídica tipicamente administrativa.

Logo, mesmo que fomentadas pelo Estado e exercendo atividades de interesse social, as entidades do "sistema S" não são incluídas no conceito de paraestatal e, por isso, os empregados dos serviços sociais autônomos não podem ser equiparados a funcionário público, para fins penais, em razão do princípio da tipicidade e, substancialmente, porque a norma administrativa que atualmente define entes paraestatais não abranges tais serviços.

É o princípio da tipicidade que sustenta a segurança jurídica que deve respaldar a aplicação da norma penal. Nesse sentido, ampliar o espaço interpretativo da norma para incluir as entidades do "sistema S" na definição de entidades paraestatais configuraria ofensa direta e irremediável a este princípio.

Além disso, expandir o conceito também ofenderia a própria intenção legislativa, uma vez que, se a pretensão do legislador fosse estender aos serviços sociais autônomos a previsão legal de aplicação da norma penal do §1º do artigo 327 do CP, o legislador teria feito de forma expressa, como o fez em relação às fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

A interpretação e ampliação da lei somente deve ser considerada nos casos em que houver indeterminação semântica dos enunciados, o que não ocorre na espécie. No caso, deve ser aplicado o princípio da tipicidade cerrada, pois os conceitos trazidos pela lei administrativista que define as hipóteses de equiparação com os servidores públicos são higidos e expressos em lei administrativa.

Compreende-se, assim, por entidade paraestatal as fundações públicas de Direito privado, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme preceitua expressamente o §1º do artigo 84 da Lei de Normas Gerais de Licitações Públicas.

Referências bibliográficas

CAVALCANTI, Themistocles Brandão. Tratado de direito administrativo. Vol. II. 3ª edição. Livraria Freitas Bastos. Rio de Janeiro/São Paulo, 1956.

CRETELLA JÚNIOR, José. Administração indireta brasileira. Editora Forense. Rio de Janeiro, 1980.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella, e MOTTA, Fabricio. Tratado de Direito Administrativo. Vol. 2. Administração Pública e Servidores Públicos. 2ª edição. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2019.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 33ª edição. Ed. Atlas. São Paulo, 2019, p. 493-494.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 35ª edição. Malheiros Editores. São Paulo, 2003.

SOUZA, Ruy. Serviços do Estado e seu regime jurídico, Revista de Direito Administrativo — RDA, Rio de Janeiro, v. 285, 1952.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, doutor em Direito Público pela PUC/SP e mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 14 de agosto de 2020, 16h00

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Consultor Jurídico

OPINIÃO

A (in)constitucionalidade da Medida Provisória nº 932/2020

13 de abril de 2020, 14h02

Por Edvaldo Nilo de Almeida

Os Serviços Sociais Autônomos foram criados no Brasil por meio de legislação específica que conferiu, a cada um dos entes, a missão constitucional de prestar serviços sociais (artigo 6º da Constituição) em favor de determinado setor, de determinados trabalhadores ou, ainda, da sociedade em geral, especialmente na promoção e na indução ao emprego.

Decerto, os serviços sociais autônomos a cada dia ganham em relevância para a sociedade brasileira e hoje, no âmbito federal, por exemplo, compõem essa forma de organização o Serviço Social da Indústria (Sesi), o Serviço Social do Comércio (Sesc), o Serviço Nacional de Aprendizagem da Indústria (Senai), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (Senac), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae), o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), o Serviço Nacional do Transporte (Sest), o Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte (Senat) e o Serviço Nacional de Aprendizagem das Cooperativas (Sescoop).

OPINIÃO

O Senac, por exemplo, destina-se a tornar unificados os objetivos do sistema de aprendizagem comercial, dentre os quais estão: (I) colocar em prática, em escolas ou centros sob responsabilidade da instituição, a aprendizagem comercial a que se vinculam as empresas com atividades econômicas sob a sua jurisdição; (II) nortear, quanto à implementação do sistema de aprendizagem metódica, as empresas às quais é conferida pela lei tal prerrogativa; (III) promover a organização e a manutenção de cursos práticos ou de qualificação para comerciários adultos; (IV) divulgar novos métodos e técnicas voltadas à prática do comércio,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

auxiliando os empregadores no planejamento e na efetivação de programas de treinamento de pessoal inserido em distintos níveis de qualificação; (V) oferecer assistência às empresas comerciais no recrutamento, no processo seletivo e no enquadramento de seu pessoal; (VI) auxiliar na obra de difusão e aprimoramento da aprendizagem comercial de formação e do ensino superior que com ele se relacionar de maneira direta.

Ao Sebrae compete planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica. Nesse sentido, a entidade coordena e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, de acordo com as políticas nacionais de desenvolvimento.

Desse modo, invariavelmente, as sucessivas leis que autorizaram, instituíram ou criaram os serviços sociais autônomos vêm veiculando disposições concretizadoras dos direitos sociais assistenciais, ligadas ao desenvolvimento de categorias profissionais ou econômicas específicas ou, ainda, de políticas públicas fundamentais ligadas à geração de emprego e à promoção da saúde.

Assim, todos os serviços sociais autônomos estabelecidos na ordem jurídica brasileira buscam garantir o acesso aos direitos sociais atualmente previstos no artigo 6º da Constituição Federal.

Decerto, o artigo 6º da CF estabelece como direitos sociais "a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados". Já o artigo 203, III, da CF dispõe que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo a promoção da integração ao mercado de trabalho.

Nesse rumo, a Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da assistência social no Brasil, prevê que os objetivos são a proteção social, a promoção da integração ao mercado de trabalho, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, a vigilância socioassistencial e a defesa dos direitos sociais dos brasileiros. Assim sendo, os serviços sociais autônomos, na qualidade de entidades de assistência social criadas por lei, fazem jus ao recebimento das contribuições que lhes são destinadas para concretizar os direitos sociais especificados na Constituição e na legislação de sua criação.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

A prestação desses serviços não decorre da lei ou do decreto que instituiu cada ente, mas, sim, da consecução dos objetivos fundamentais da República (artigo 3º da Constituição), especialmente o de garantir o desenvolvimento nacional (artigo 3º, inciso II, da CF) e o de reduzir as desigualdades sociais (artigo 3º, inciso III, da CF). Ademais, a atividade das entidades do "sistema S" estão diretamente afetas à implementação dos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição (à educação, à saúde, à alimentação, ao trabalho, à moradia, ao transporte, ao lazer, à segurança, à previdência social, à proteção à maternidade e à infância e à assistência) e da assistência social, prevista no artigo 203 da Constituição.

Assim, a Medida Provisória nº 932/2020, ao reduzir em 50% as alíquotas das contribuições sociais destinadas a essas entidades, acaba por violar frontalmente os artigos 3º, 6º e 203 da Constituição, porquanto prejudica desproporcionalmente atividades sociais que visam exatamente ao "suposto" objeto da norma provisória, que é a promoção do emprego. Essa desoneração da folha de pagamento apenas para os serviços sociais autônomos é medida inócua, já que ela mesma prejudica abusivamente os serviços que têm por norte garantir a manutenção da produção e do emprego na sociedade brasileira e que, devido ao desaquecimento da economia, já estão trabalhando com cerca de 30% da sua arrecadação ordinária.

Mas não é só.

Da leitura da norma constitucional do artigo 149 da Constituição Federal elencam-se três modalidades de contribuições: as sociais, as de intervenção no domínio econômico e as de interesse de categorias profissionais ou econômicas. Referidas contribuições possuem natureza jurídica tributária autônomas, diferente de impostos, taxas, contribuições de melhoria ou empréstimo compulsório. Outra característica singular dessas contribuições é a destinação da sua arrecadação, pois nem sempre é destinada ao Estado, mas também a pessoas jurídicas que não integram, diretamente, a estrutura administrativa estatal, como as autarquias e as entidades privadas que colaboram com o Poder Público.

A natureza das contribuições tributárias que financiam o "sistema S", que existe como instrumento para a concretização de direitos sociais, exige um cuidado maior ao lidar com os recursos recebidos pelas entidades do serviço social autônomo. Por certo, o caráter finalístico é elemento que diferencia as contribuições sociais de outras espécies tributárias e, ao mesmo tempo, determina a destinação a ser dada ao produto das arrecadações.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Se o artigo 149 da Constituição Federal prevê a possibilidade de a União instituir contribuições para a garantia de direitos sociais, por exemplo, a instituição desse tributo tem de ser destinada ao seu desiderato, em regra, sob pena de se retirar a lógica normativa do texto constitucional.

Esse argumento da finalidade das contribuições sociais encontra validade jurídica na estrutura desses tributos dentro da Constituição Federal, porquanto o artigo 149 da CF vinculou expressamente a instituição de contribuições às áreas para as quais foram criadas, mediante a utilização da expressão "como instrumento de atuação nas respectivas áreas", ou seja, como meio de atuação nas áreas sociais, de intervenção de domínio econômico e de categorias profissionais ou econômicas.

Decerto, o artigo 149 da Constituição Federal prevê a competência tributária privativa da União para "instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas". Acerca das contribuições de seguridade social, o artigo 195 dispõe que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais a que alude o dispositivo.

Por sua vez, o artigo 240 da Carta Magna esclarece que as contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, não se incluem naquelas listadas no citado artigo 195. Assim, a alteração da destinação das contribuições do "Sistema S" representa uma violação à finalidade das contribuições sociais, prevista nos artigos 149 e 240 da Constituição.

Por fim, o aumento exacerbado de 100% da taxa de retribuição da Receita Federal do Brasil para arrecadação das contribuições do "sistema S" configura nítido confisco, pois representa uma interdição desproporcional ou injusta apropriação estatal, comprometendo de forma abusiva ainda mais as atividades sociais das entidades. Nesse contexto, entende-se que a Medida Provisória nº 932/2020, diante dos óbices constitucionais materiais, traduzidos na violação aos artigos 3º, 6º, 149, 150, IV, 203, III, e 240 da Constituição, não passa igualmente pelo crivo da razoabilidade que condiciona a análise dos atos estatais.

Edvaldo Nilo de Almeida é procurador do Distrito Federal, Doutor em Direito Público pela PUC/SP e Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

(IDP).

Revista **Consultor Jurídico**, 13 de abril de 2020, 14h02

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Consultor Jurídico

OPINIÃO

Natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás natural

29 de maio de 2022, 6h45

Por Edvaldo Nilo de Almeida

A expressão natureza jurídica remete à compreensão do enquadramento dos royalties de petróleo e gás no campo maior da teoria do geral do direito com vistas a identificar os elementos conceituais que o peculiarizam e permitem a aplicação de um regime jurídico próprio e adequado. Dessa forma, o enquadramento dos royalties numa determinada categoria é o primeiro passo para se entender qual o conjunto de normas que lhe são aplicadas. Em outras palavras, a compreensão do que seja a natureza jurídica permite identificar seu regime jurídico, este compreendido como o conjunto de normas que lhes sejam aplicáveis. E, a partir daí, pode-se obter sua classificação e compreensão no campo do Direito, bem como a delimitação da ordenação estatal dos comportamentos humanos mediante o direito posto.

Assim, entende-se que a natureza jurídica dos royalties de petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira de natureza originária e não tributária, tendo como objetivo ressarcir os entes federativos por suportarem a presença das instalações de petróleo e gás em si, a produção, a exploração ou a movimentação no solo ou no subsolo de seus respectivos territórios, zonas limítrofes, zonas confrontantes, zonas secundárias e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento da compensação é um direito constitucionalmente garantido aos entes federativos que sofrem os danos ambientais diretos ou indiretos decorrentes do desenvolvimento da produção ou movimentação do petróleo e gás natural, em razão do ônus que os mesmos têm que suportar quando da referida exploração.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

De fato, o §1º do artigo 20 da Constituição, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração. Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu artigo 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos estados, Distrito Federal e municípios, correspondente a 5% sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% aos estados produtores, 20% aos municípios produtores e 10% aos municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural. Na mesma esteira, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a compensação financeira, indicada nos dispositivos legais supratranscritos, passou a ser chamada de royalties a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei 7.990/89.

Sob a denominação de participações governamentais, o artigo 45 da Lei 9.478/1997 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) royalties; c) participação especial e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, royalties pode ser definido como preço público pago ao proprietário do recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido no processo produtivo ou no processo de exploração desse bem, isto é, tem vinculação com a produção ou exploração de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluídos. Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão, quanto no de partilha, existem royalties a serem pagos ao entes federativos.

Importante, assim, destacar que as receitas de royalties de petróleo e gás diferem completamente das receitas tributárias. Portanto, não se aplicam as demandas compensatórias de petróleo e gás natural os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas compensatórias são receitas originárias ou receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). De fato e de Direito, os royalties de petróleo e gás se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração mesmo que indireta ou produção das próprias riquezas do ente público federado beneficiado com a correspondente

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

compensação. Isto é, não são tributos e nem receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados [1]. Logo, na condição de receitas originárias, os royalties são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação destas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal.

Por fim, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de royalties. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor. Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de royalties, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu artigo 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de royalties aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, como dispõe o Decreto 2.705/98, em seu artigo 20, ao dispor que os recursos provenientes dos royalties serão distribuídos pela STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não aufere receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o artigo 29 do mesmo Decreto 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações. Nesse rumo, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, por exemplo, a ANP não possui nem de longe legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito, em tese, pela União.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

[1] No mesmo sentido: ADI 4.846, relator ministro Edson Fachin, *DJE* de 18-2-2020; ADI 4.606, relator ministro Alexandre de Moraes, *DJE* de 6-5-2019; RE 228.800, relator ministro Sepúlveda Pertence, *DJ* de 16-11-2001; AI 708.398 AgR, relator ministro Cármen Lúcia, *DJE* de 1º-3-2011; MS 24.312, relator ministro Ellen Gracie, *DJ* de 19-12-2003.

Edvaldo Nilo de Almeida é sócio administrador do Nilo & Almeida Advogados Associados.

Revista **Consultor Jurídico**, 29 de maio de 2022, 6h45

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Revista Brasileira de

Direito Tributário e Finanças Públicas

LEX MAGISTER

CEU LAW SCHOOL

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ISSN 1981-2221

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Ano XV – Nº 86

Maio-Jun 2021

Repositório Autorizado de Jurisprudência
Superior Tribunal de Justiça – nº 64/2008

Classificação Qualis/Capes: B4

Editores

Fábio Paixão
Pilar Jiménez Tello

Coordenadores

Hugo de Brito Machado – Humberto Ávila – Ives Gandra da Silva Martins
Francisco Pedro Jucá – Regis Fernandes de Oliveira

Conselho Editorial

André L. Costa-Corrêa – Antonio Carlos Rodrigues do Amaral
Antonio Jorge Pereira Jr. – Carlos Mário da Silva Velloso – Castro Meira
Claudia Fonseca Morato Pavan – Cláudio S. Lembo – Edison Carlos Fernandes
Edvaldo Pereira de Brito – Eliana Calmon – Fátima Fernandes R. de Souza
Francisco Rezek – Gilmar Mendes – Hugo de Brito Machado Segundo
José Augusto Delgado – José Maurício Conti – Kiyoshi Harada
Marcos Sacristán Represa – Marcus Abraham – Marilene Talarico M. Rodrigues
Misabel Abreu Machado Derzi – Monica Herman Salem Caggiano – Nelson Jobim
Newton De Lucca – Pedro José Carrasco Parrilla – Regina Helena Costa
Rogério Vidal Gandra da Silva Martins – Ronaldo Chadid
Roque Antonio Carrazza – Sacha Calmon Navarro Coêlho
Sepúlveda Pertence – Thais Folgosi Franqoso

Autores colaboradores deste Volume

Carlos Eduardo Montes Netto – Danilo Henrique Nunes – Edvaldo Nilo de Almeida
Igor Fernando Cabral dos Santos – Ives Gandra da Silva Martins – Lise Tupiassu
Luciana Costa Fonseca – Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira
Roberta de Amorim Dutra – Rogério Vidal Gandra Martins
Rossana Malta de Souza Gusmão – Simone Cruz Nobre
Waldemar de Albuquerque Aranha Neto

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

Publicação bimestral da Editora Magister em parceria com o Centro de Extensão Universitária aos quais se reservam todos os direitos, sendo vedada a reprodução total ou parcial sem a citação expressa da fonte.

A responsabilidade quanto aos conceitos emitidos nos artigos publicados é de seus autores

Artigos podem ser enviados para o e-mail: revistadtr@iics.org.br ou para o e-mail: editorial@editoramagister.com.br. Não devolvemos os originais recebidos, publicados ou não.

As ementas e acórdãos aqui publicados correspondem aos seus originais, obtidos junto ao órgão competente do respectivo Tribunal.

Esta publicação conta com distribuição em todo o território nacional e poderá ser enviada ao exterior.

A editoração eletrônica foi realizada pela Editora Magister, para uma tiragem de 3.100 exemplares.

Revista Brasileira de Direito Tributário e Finanças Públicas

v. 1 (mar./abr. 2007)- – Porto Alegre: Magister ; São Paulo: Instituto Internacional de Ciências Sociais/Centro de Extensão Universitária, 2007-.
Bimestral. Coordenação: Hugo de Brito Machado, Humberto Ávila, Ives Gandra da Silva Martins, Francisco Pedro Jucá e Regis Fernandes de Oliveira.
v. 86 (mar./jun. 2021).

ISSN 1981-2221

1. Direito Tributário. Direito Constitucional. Sistema Tributário Nacional. Imposição Tributária. Tributos. Impostos. Taxas. Contribuições. 2. Finanças Públicas. Direito Financeiro. Direito Econômico. Direito Político. Política Tributária. Direito Administrativo. Preços Públicos. Tarifas. 3. Ética Pública. Moralidade Institucional. Ética Fiscal. Moralidade Administrativa. 4. Sociologia Financeira. Psicologia Financeira.

CDU 336.2(05)
CDU 342+336.1/.5(05)
CDU 336.2:1/.4.1(05)
CDU 316.334.2(05)

Ficha catalográfica: Leandro Lima – CRB 10/1273
Capa: Apollo 13

Editora Magister

Diretor: Fábio Paixão

Alameda Coelho Neto, 20
Boa Vista – Porto Alegre – RS – 91340-340

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Sumário

Doutrina

1. Importação de Mercadorias por *Trading Company* por um Estado e Venda do Importado para Outro Estado nas Operações por Encomenda e por Conta e Ordem de Terceiro
Ives Gandra da Silva Martins, Rogério Vidal Gandra Martins e *Roberta de Amorim Dutra* 5

2. A Justiça do Mercador de Veneza: entre Praticabilidade e Capacidade Contributiva na Crise Pandêmica
Simone Cruz Nobre, Lise Tupiassu e *Luciana Costa Fonseca* 26

3. Da Relação Jurídica e o Fato Gerador no Direito Tributário: a Subsunção do Fato à Norma nas Leis Tributárias
Otavio Augusto Vianna Alves Ferreira, Danilo Henrique Nunes e *Carlos Eduardo Montes Netto* 47

4. Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais
Edvaldo Nilo de Almeida 78

5. Redirecionamento da Execução Fiscal: Análise da Responsabilização do Sócio-Administrador na Extinção Irregular da Empresa
Rossana Malta de Souza Gusmão 117

6. Diálogo entre os Instrumentos de Política Urbana e o ITBI: a Viabilidade de Uso Extrafiscal da Tributação sobre a Transmissão da Riqueza Imobiliária como Elemento Potencializador do Cumprimento da Função Social da Propriedade
Waldemar de Albuquerque Araújo Neto 144

7. A Tributação da Atividade Médica pelo ISS-Fixo: Análise da Autonomia Municipal à Luz do Federalismo Fiscal Brasileiro
Igor Fernando Cabral dos Santos 170

Jurisprudência

1. Superior Tribunal de Justiça – Execução Fiscal. Adesão ao Programa de Parcelamento Denominado Refis. Interrupção do Prazo Prescricional que Volta a Correr com a Exclusão Formal do Contribuinte. Agravo Interno do Contribuinte a que se Nega Provimento
Rel. Min. Manoel Erhardt 195

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

2. Superior Tribunal de Justiça – Município. Pedido de Obtenção de Certidão Negativa. Câmara Municipal Inadimplente. Separação dos Poderes. Autonomia Financeira. Princípio da Intranscendência de Sanções. Repercussão Geral. Tema nº 743. RE 770.149/PE. Juízo de Retratação. Art. 1.040, II, do CPC/2015
Rel. Min. Francisco Falcão .... .200

3. Superior Tribunal de Justiça – IRPJ e CSLL. Rendimento de Aplicações Financeiras. Incidência. Precedentes
Rel. Min. Og Fernandes..... .... .203

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

DOUTRINA

Natureza Jurídica Financeira da Distribuição dos *Royalties* de Petróleo e Gás da ANP e Liminar ou Tutela de Urgência em Processos Judiciais

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

Pós-Doutoranda em Direito Financeiro e Tributário pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca/Espanha; Pós-Doutorado em Democracia e Direitos Humanos do Ius Gentium Conimbrigae/Centro de Direitos Humanos (IGC/CDH) associado à Universidade de Coimbra, Doutor em Direito Público pela PUC-SP; Mestre em Direito Constitucional pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP); Especialista em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia (UFBA); Especialista em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET), Procurador do Distrito Federal.

RESUMO: O texto tem como objetivo natureza jurídica da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais de Contas relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela agência reguladora, de modo a identificar as características jurídicas dessa matéria. Conclui-se que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como originária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído pela agência, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público.

PALAVRAS-CHAVE: *Royalties*, Petróleo e Gás, Decisões Judiciais, ANP.

SUMÁRIO: Introdução. 1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*. 2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP. 3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação. 4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial. 5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias. 6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência. Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ. 7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP. 8 Da Distinção Fundamental entre Verbas de Fonte/Finalidade e os *Royalties* da ANP. 9 Das Receitas Originárias, como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos. 10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos. Considerações Finais. Referências.

Introdução

Trata-se de texto analisando a regularidade jurídica e financeira do pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de arrecadação dos Municípios pelo repasse financeiro de *royalties* de petróleo e gás, em decorrência de decisão liminar ou de tutela de urgência.

Conforme se pretende demonstrar, as decisões dos Tribunais de Contas que acolhem a possibilidade do pagamento de honorários advocatícios a partir do efetivo incremento das receitas do ente público, seja em decorrência de liminar ou de tutela de urgência, revelam-se mais acertadas diante das peculiaridades dos efeitos dessas decisões.

Assim sendo, verificar-se-á que a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados acertadamente não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos ou vinculados, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em face da exploração desse bem corpóreo ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis e a participação financeira ser geradora de direito adquirido mês a mês.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo identificar os fatores jurídicos e financeiros destacados na interpretação do Poder Judiciário e dos Tribunais de Contas a respeito da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e a questão da liminar ou tutela de urgência em processos judiciais. Diante disso, a pesquisa tentará responder qual é o regime jurídico-financeiro dos *royalties* de petróleo e gás distribuídos pela ANP, de modo a identificar as características jurídicas peculiares dessa matéria.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial do STF, do STJ e dos Tribunais de Contas

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

relacionadas ao tema, especificadamente nas fontes de estudo do Direito Financeiro e da Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e o estudo detido atento de inúmeros textos legais, livros, arquivos de sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres e artigos da doutrina mais autorizada.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, dez itens e as considerações finais. Em fase inicial, faz-se a análise da natureza jurídica da distribuição dos *royalties*, das características elementares Fundo Especial gerido pela ANP, do direito ao recebimento de honorários advocatícios a partir de decisão liminar e a ilegitimidade passiva da ANP para cobrar eventual restituição de *royalties* pagos em decorrência de decisão judicial. Do sexto ao nono item, buscar-se-á trabalhar com o direito fundamental ao cumprimento equânime pela ANP e das distinções fundamentais entre as categorias de tutela de urgência, entre verbas tributárias, verbas dos *royalties* distribuídas pela ANP e verbas do Fundef/Fundeb. Já os dois últimos itens foram dedicados à busca das receitas originárias no Judiciário, à celebração dos contratos de prestação de serviços jurídicos e à necessidade de se assegurar o adimplemento da verba de caráter alimentar diante da necessidade diária dos municípios de promover gastos diante de uma responsabilidade fiscal constitucionalmente eficiente.

Conclui-se, ao fim, que o incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou provisória assume o caráter de definitividade, pois, além de ser receita classificada como orginária, gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos ao ser distribuído mensalmente pela ANP, traduzindo-se em inequívoco benefício econômico-financeiro para o ente público.

1 Da Natureza Jurídica da Distribuição dos *Royalties*

A natureza jurídica dos *royalties*, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação do petróleo e gás natural no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios que sofrem os danos ambientais decorrentes do desenvolvimento da produção do petróleo ou gás natural, em razão do ônus que os eles têm que suportar quando da referida exploração.

Assim, o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, na redação atual dada pela Emenda Constitucional nº 102/2019, assegura aos entes federativos a titularidade do direito à participação no resultado da exploração de petróleo

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ou gás natural, garantindo a eles a participação no resultado ou a compensação financeira por essa exploração.

Relevante mencionar que a Política Nacional do Petróleo foi criada pela Lei nº 2.004/53, que previu, em seu art. 27, a obrigação da sociedade e suas subsidiárias a pagar trimestralmente a compensação financeira indenizatória aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petrobras, sendo 70% (setenta por cento) aos Estados produtores, 20% (vinte por cento) aos Municípios produtores e 10% (dez por cento) aos Municípios onde se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto e/ou gás natural.

Na mesma esteira daquele dispositivo legal, tem-se o Decreto nº 01/91, que estabelece a compensação financeira aos Municípios onde se localizarem as instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou gás natural será devida na forma legal. No ponto, cabe esclarecer que a "compensação financeira", indicada nos dispositivos legais suprattranscritos, passou a ser chamada de *royalties*, a partir da publicação da Lei nº 9.478/97, a qual manteve os critérios de distribuição do valor mínimo de 5%, conforme previa a Lei nº 7.990/89, a saber:

> "Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.
>
> § 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco porcento da produção.
>
> Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989."

Sob a denominação de participações governamentais, o art. 45 da Lei nº 9.478/97 prevê quatro diferentes espécies de pagamentos que a empresa concessionária ou extratora deverá pagar: a) bônus de assinatura; b) *royalties*; c) participação especial; e d) pagamento pela ocupação ou retenção de área. Dessa forma, *royalty* pode ser definido como preço público pago ao proprietário do

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

recurso natural não renovável que for extraído, inserido ou consumido por processo produtivo. Tem vinculação com a produção de petróleo, gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos e é assim definido no art. 2º da Lei nº 12.351/2010: "compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção". Tanto no sistema de exploração por contratos de concessão quanto no de partilha existem *royalties* a serem pagos à União, estruturados da forma que se segue: (a) produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (b) aspecto pessoal: 1. sujeito ativo: União (ANP); 2. Sujeito passivo: aquela pessoa, física ou jurídica, que produzir petróleo ou gás natural para fins comerciais; (c) aspecto quantitativo: (i) alíquota: ia. no sistema de concessão variável, limitada ao piso de 5% e ao teto de 10%, a qual será determinada no contrato de concessão em função de variáveis como riscos geológicos e as expectativas de produção, dentre outros fatores pertinentes a cada área explorada; iib. no sistema de partilha: 15% (art. 42, § 1º, da Lei nº 12.351/2010); (ii) base de cálculo: o valor da produção de petróleo e gás natural, sendo possível o estabelecimento desses critérios por decreto presidencial, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

Destaca-se, igualmente, que o art. 7º-A do Decreto nº 2.075/98 estabeleceu a figura do preço de referência a ser aplicado, mensalmente, ao petróleo produzido em cada campo durante o respectivo mês, em reais por metro cúbico, na condição padrão de medição, estabelecido pela ANP.

Feitas tais considerações, relevante evidenciar o papel da ANP na concretização do direito dos entes públicos às compensações financeiras distribuídas pela União na forma de *royalties*. A ANP é uma agência reguladora do setor de exploração da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis no país e, como tal, possui competência regulamentar restrita aos atos de regulação técnica das atividades do setor.

Decerto, a ANP não é competente para pagar as verbas de *royalties*, uma vez que essa incumbência recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional. O encargo da ANP é organizar e regulamentar a forma e a distribuição do repasse dessa verba, não agindo, portanto, como fonte pagadora. É o que está definido na Lei nº 9.478/97, que institui e delimita a atuação da agência, em seu art. 8º. Não há, nas atribuições da ANP definidas por lei, qualquer menção ao pagamento de *royalties* aos entes federados, uma vez que esse encargo recai sobre a Secretaria do Tesouro Nacional, conforme o Decreto nº 2.705/98, em seu art. 20, ao dispor que os recursos provenientes dos *royalties* serão distribuídos pela

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

STN, do Ministério da Fazenda, com base nos cálculos dos valores devidos a cada beneficiário, fornecidos pela ANP, na forma legal.

A ANP, portanto, tem a atribuição, nos termos da lei, de incluir os entes federativos em cada motivo enquadramento e fornecer os cálculos dos valores devidos pela STN aos beneficiários, mas é a Secretaria da União que tem a função de distribuir essa verba. A ANP, igualmente, não aufere receita diretamente da exploração de petróleo e gás natural e os valores referentes às participações governamentais são mantidos na Conta Única do Governo Federal, como dispõe o art. 29 do mesmo Decreto nº 2.705/98, de que o pagamento das participações governamentais será efetuado pelos concessionários nos prazos estipulados em Decreto, em moeda corrente ou mediante transferência bancária e as receitas correspondentes mantidas na Conta Única do Governo Federal, enquanto não forem destinadas para as respectivas programações.

Decerto, a atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade ativa ou capacidade ativa para requerer a restituição de valores decorrentes de decisões judiciais, uma vez que nada paga a esse título, o que só poderia ser feito pela União Federal.

2 Características Elementares e Legais do Fundo Especial Gerido pela ANP

Sob a perspectiva histórica, relevante anotar que a partir da abertura do mercado a agentes privados, foi promulgada a Lei nº 9.478/97, que regulamentou tal abertura e, não por acaso, é conhecida como a Lei do Petróleo. Desse modo, o pagamento de compensação financeira, em regra, é vinculado diretamente aos efeitos sociais e ambientais do processo de exploração do recurso natural da União, tratado como indenização, embora, a partir da Lei nº 7.453/85, entes federados que não se enquadravam nos conceitos de atingidos ou afetados, passaram a receber 1% (um por cento), dividido entre todos eles. A Lei do Petróleo promoveu alterações no setor de óleo e gás do Brasil, inclusive a criação da Agência Nacional do Petróleo (ANP), inaugurando a fase de regulação do setor. Em se tratando do ponto que se discute, a Lei do Petróleo estabeleceu, em seu art. 47 e § 1º, o percentual padrão de 10% (dez por cento) para os *royalties*, podendo ser reduzidos até o limite de 5%, a depender de critérios a serem analisados pela ANP.

Com o advento da Lei nº 12.734/2012, a forma de partilha dos recursos foi bastante modificada, de modo a beneficiar um pouco mais os Estados e

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Municípios não ajustados às condições territoriais decorrentes da exploração direta de petróleo e gás, mas vinculados ao rateio dos recursos dos Fundos de Participação dos Estados (FPE) e dos Municípios (FPM). Desse modo, os *royalties* são pagos mensalmente pelas empresas à STN, que é encarregada de repassar aos Estados, Municípios, Comando da Marinha, Ministério da Ciência e Tecnologia e ao Fundo Especial, que é administrado pelo Ministério da Fazenda e distribuído a todos os Estados e Municípios de acordo com o FPE e FPM.

De acordo com federalismo fiscal cooperativo, não apenas ocorre a partilha de receita tributária, mas também a partilha de receitas patrimoniais entre os entes federados, seja por meio da repartição de fontes de receita, seja pela repartição do produto da arrecadação, podendo ser utilizado o sistema de fundos financeiros especiais para sua implementação. Nesse rumo, os *royalties* arrecadados pela União devem ser obrigatoriamente repassados aos entes legitimamente estabelecidos para receber os recursos indenizatórios por força de mandamento constitucional (CF, art. 20, § 1º). Nesse sentido, cabe ao Tesouro Nacional, em cumprimento aos dispositivos constitucionais, efetuar as transferências desses recursos aos entes federados, nos prazos legalmente estabelecidos.

Tendo sido atribuída pela Constituição essa fonte de receita patrimonial (*royalties*) exclusivamente à União, fica afastada a competência dos demais entes federativos para arrecadar esses valores. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios apenas compete o direito à divisão do produto da arrecadação, na forma que vier a ser estabelecida por lei federal[1]. Portanto, o conceito de distribuição do produto da arrecadação é pertinente ao sistema de repartição de receita, do federalismo fiscal cooperativo, de rateio de valores entre entes federados. A distribuição do produto da arrecadação obedece a um critério espacial, geográfico; a vinculação de receita obedece a um critério relacional, que congrega a receita ao estabelecimento de uma finalidade. Afetação é o estabelecimento dessa finalidade, que ocorre por meio da vinculação a uma despesa, órgão ou fundo.

A distribuição das verbas relativas aos *royalties* ocorre por meio do Fundo Especial mencionado no art. 48 da Lei nº 9.478/97. A disposição legal esclarece, ainda, que "o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição". Assim sendo, de acor-

1 SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, minério e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014, p. 253.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

do com Fernandes de Oliveira[2], o sistema de fundos de participação distribui o produto da arrecadação de forma interfederativa e o sistema de fundos de destinação cria vinculação da receita, afetando-a a um fundo. Sob este escólio, é possível afirmar que o Fundo Especial em estudo se trata de um fundo de distribuição, que promove a repartição dos *royalties* entre diversos entes federativos, conforme critérios estabelecidos em lei e determinação da ANP. Na análise da distribuição dos *royalties*, é necessário cruzar diferentes situações, a saber: (i) contratos firmados sob o regime de concessão e firmados sob o regime de partilha de produção; (ii) exploração em áreas terrestres e exploração marítima, (iii) e, nos contratos de concessão, deve-se distinguir entre a parcela obrigatória de 5% e parcela variável entre 5% e 10%. Numa tentativa de sistematização didática dessas diversas hipóteses, é possível demonstrar as normas supratranscritas conforme as seguintes tabelas[3]:

Royalties terrestres (em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	20%	70%	52,50%
Municípios produtores	10%	20%	15%
Municípios afetados	5%	10%	7,5%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	25%	–	–
Rateio pelo sistema FPM adaptado	25%	–	–
Fundo Social da União	15%	–	25%

Royalties marítimos (da plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva)

	Partilha	*Concessão de 5% (obrigatório)*	*Concessão entre 5% e 10%*
Estados produtores	22%	20%	20%
Municípios produtores	5%	17% (em 2019 = 4%)	17% (em 2019 = 4%)
Municípios afetados	2%	3%	3%
Rateio pelo sistema FPE adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Rateio pelo sistema FPM adaptado	24,5%	20% (em 2019 = 27%)	20% (em 2019 = 27%)
Fundo Social da União	22%	20%	20%

Analisando os quadros acima, nota-se que dentre as principais transferências da União para os Estados, o DF e os Municípios, previstas na Cons-

2 OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2018, p. 312 e ss.

3 SCABIN, Fernando Facury. Op. cit., p. 279

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

tituição, destacam-se as modalidades do FPE e FPM. Parte da destinação de recursos de *royalties* ao Fundo Especial se dá a partir dos mesmos critérios de distribuição do FPE e FPM.

O FPE é um sistema de transferências obrigatórias de receitas oriundas de dois impostos arrecadados pela União, o Imposto sobre a Renda – IR e o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. Do total arrecadado, 21,5% é partilhado com os Estados, na forma estabelecida na LC nº 62/89 com as alterações estabelecidas na LC nº 143/2013, que estabelece que as regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste devem receber pelo menos 85% do total, sendo rateados entre os Estados, sendo que esse item tem um peso de 95% no conjunto. Assim, é um fundo que tem por base a realização de transferências obrigatórias para os Estados, com base em critérios regionalizados, sem levar em conta a capacidade arrecadatória de cada Unidade ou transferências interfederativas. Destarte, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da CF, de modo que os *royalties* podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

No que tange aos possíveis questionamentos quanto à natureza jurídica desse Fundo especial, relevante destacar o escólio doutrinário de José Maurício Conti[4]:

> "O caso da transferência de recursos por meio dos Fundos de Participação previstos na Constituição brasileira é o típico caso de transferência intergovernamental automática e obrigatório 'por fórmula'. O sistema de transferência intergovernamental adotado pela Constituição brasileira que faz uso dos Fundos de Participação nada mais é do que uma fórmula de redistribuição de recursos entre as diversas esferas de governo. Os Fundos de Participação foram criados apenas e tão somente como uma etapa intermediária – e necessária – entre as regras de recebimento dos recursos e as regras de distribuição dos mesmos recursos. São, pois, partes integrantes da fórmula de redistribuição de recursos acolhida pelo Texto Constitucional que permitem a operacionalização dessa sistemática.
>
> Não há porque atribuir personalidade jurídica – ou capacidade postulacional, ou processual – a parte de uma fórmula matemática de transferência intergovernamental despida de qualquer grau de autonomia. A figura dos Fundos de Participação não tem, na verdade, qualquer tipo de personalidade

4 CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001, p. 59.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

jurídica, ou capacidade postulacional, ou qualquer outra denominação que se dê figuras intermediárias entre uma entidade com personalidade jurídica e um bem completamente despersonalizado."

Visto isso, entende-se que a natureza jurídica do Fundo Especial é mais de objeto de direito e menos de sujeito de direito, considerada a relação jurídico-financeira, pois não possui capacidade de realizar qualquer ato jurídico, não havendo autonomia na gestão dos recursos que o integram. Como dito, é a Secretaria do Tesouro Nacional que efetivamente promove o repasse dos valores informados pela ANP a cada Município e Estado que têm direito à participação nas receitas tributárias definidas pela CF; assim, não há relação de crédito e débito da ANP em relação aos valores devidos a título de *royalties*, e não sendo a autarquia credora, não tem legitimidade para pretender repeti-los.

À ANP, como agência reguladora, compete reconhecer e incluir o ente público na relação daqueles com direito à percepção das compensações, informando à STN os valores calculados de município a município, segundo os critérios definidos em lei para fins de percepção. Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Assim, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Nesse sentido, destaca-se o seguinte trecho do agravo regimental nos embargos de declaração, no agravo de instrumento, apreciado pelo STJ:

"O Município de Balneário Barra do Sul e o Município de Itapoá, unidades da Federação, integrantes do Estado de Santa Catarina, ajuizaram a presente ação ordinária em face da Agência Nacional do Petróleo – ANP, Autarquia Federal responsável pela distribuição dos *royalties* de petróleo gerados pelo desembarque de óleo bruto e gás natural na monobóia da Petrobrás S/A, situada na plataforma continental em São Francisco do Sul/SC, tendo em vista a revisão feita pela ANP no final do ano de 2002, nos critérios de distribuição dos *royalties* da mencionada monobóia, ao editar o ato administrativo (Portaria ANP nº 29/02) que retirou uma parte substancial dos *royalties* mensais que recebiam os Municípios autores, em favor dos três outros municípios que vieram a integrar a lide depois do ajuizamento desta ação, quais sejam: Garuva, Joinville e Araquari.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Objetivam, em síntese, os Municípios de Balneário Barra do Sul e Itapoá reverter o ato administrativo que modificou o critério de repasse dos *royalties*, restabelecendo a situação anterior, bem como requerem a condenação da ANP na correspondente indenização pelas retenções e pelos repasses das verbas que lhes seriam devidas, mas que foram creditadas em favor dos Municípios de Garuva, Joinville e Araquari.

Colhe-se dos autos que os *royalties* eram, antes da revisão feita pela ANP, repassados nos percentuais de 40% ao Município produtor – São Francisco do Sul, 30% ao Município de Itapoá e 30% ao Município de Balneário Barra do Sul, estes dois últimos considerados únicos integrantes da Zona de Influência da aludida monobóia de desembarque de petróleo e gás natural operada pela Petrobrás S/A, instalada em mar aberto há aproximadamente 10 km da linha de costa da Ilha de São Francisco do Sul.

Com a mudança na distribuição dos *royalties*, a partir da nova interpretação dada à Portaria ANP nº 29, de 22 de janeiro de 2002 pela Agência Nacional do Petróleo, ampliaram-se os municípios componentes da referida Zona de Influência, passando a integrá-la, além dos Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul, os Municípios de Garuva, Araquari e Joinville.

Com efeito, a distribuição dos *royalties* passou a ser feita no percentual de 12% para cada um dos cinco Municípios, ficando inalterada a situação do Município da monobóia, *i.e.*, São Francisco do Sul, cujo percentual de 40% manteve-se incólume.

Entretanto, o repasse, com o redimensionamento aqui discutido, somente foi realizado a partir da competência de outubro de 2002, com efeitos financeiros retroativos a janeiro 2002, quando, inclusive, iniciou-se a dedução do que os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul haviam recebido em desacordo com a norma regulamentar, desde janeiro de 2002, fato que determinou a supressão do percentual de 50% (12%) do que deveriam receber mês a mês, até a efetiva restituição aos três outros Municípios, tudo de acordo com a determinação regulamentar questionada.

Os autores sustentaram, então, que perderam duas vezes: uma, diante da nova divisão dos *royalties* com os novos participantes que passaram a integrar a zona de influência; e, duas, porque desse novo e menor percentual, estaria havendo retenção de 50%, a título de desconto, para ressarcir aqueles três Municípios.

Neste contexto, até a competência de setembro de 2002, os Municípios de Itapoá e de Balneário Barra do Sul recebiam 30% dos royalties pagos à zona de influência da citada monobóia, em sua configuração original, e, a partir de outubro de 2002, repentinamente, o percentual ficou reduzido para 6%, percentual este que perduraria até que consumada a restituição integral do que seria devido, quando, então, os Municípios de Itapoá e de

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> Balneário Barra do Sul seriam creditados, mês a mês, de 12% da produção." (AgRg nos EDcl nos EDcl no Agravo de Instrumento 1.215.890/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 23.02.11)

Destaca-se que a nova fórmula de rateio dos *royalties* marítimos do petróleo inserida pela Lei nº 12.734/2012, cuja aplicação encontra-se suspensa em parte porliminar do STF, após conturbado processo legislativo, provocou o ingresso de diversas Ações Diretas de Inconstitucionalidade propostas pelos Estados produtores ou confrontantes que tiveram reduzida sua receita pública transferida, a saber: (i) ADIn 4.916, proposta pelo Estado do Espírito Santo em 15.03.2013; (ii) ADIn 4.917, proposta pelo Estado do Rio de Janeiro em 14.03.2013; (iii) ADIn 4.018, proposta pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, assinada em 15.03.2013, mas que requereu distribuição por dependência às ADIns 4.916 e 4.017; e (iv) ADIn 4.020, proposta pelo Estado de São Paulo em 15.03.2013.

A ação que recebeu o primeiro despacho foi a ADIn 4.917 do Rio de Janeiro, à qual as demais foram apensadas, tendo sido distribuídas por prevenção à Ministra Cármen Lúcia, que concedeu monocraticamente a medida cautelar requerida em 18.03.2013, para "suspender os efeitos dos arts. 42-B; 42-C; 48, II; 49, II; 49-A; 49-B; 49-C; §2º do art. 50; 50-A; 50-B; 50-C; 50-D; e 50-E da Lei Federal nº 9.478/97, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.734/2012". Atualmente, a liminar vigora por oito anos e as normas indicadas encontram-se com seus efeitos suspensos.

No que tange à aplicação dessa espécie de receitas públicas, ressalta-se que os *royalties* se enquadram na modalidade de transferências legais, uma vez que a aplicação dos recursos repassados não está vinculada a um fim específico. Nesse sentido, o ordenamento jurídico veda a aplicação das receitas recebidas a título de compensação financeira advindas do Fundo Especial de *Royalties*/Petróleo apenas no pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuando-se o adimplemento dos débitos com a União Federal e ao custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, bem como sua aplicação para capitalização de fundos de previdência, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.990/89.

Em síntese, conclui-se que, assim como ocorrem as transferências constitucionais de parcela das receitas tributárias entre os entes públicos por meio das participações em fundos, os *royalties* também são distribuídos pela União por meio de repasses efetuados a partir do Fundo Especial, de acordo com determinados critérios de rateio estabelecidos pela ANP e atendendo ao princípio da descentralização no federalismo cooperativo fiscal brasileiro.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

3 Da Delimitação da Discussão a Respeito do Direito ao Recebimento de Honorários Advocatícios a Partir de Decisão Judicial Liminar e a Necessidade de se Conferir Segurança Jurídica a esta Situação

A ANP apura a renda vinculada à produção de hidrocarbonetos (petróleo e gás) que se renova a cada período. A partir da verificação da cota-parte e dos percentuais devidos a cada ente público (Estados e Municípios) por meio de ato administrativo e a partir das decisões judiciais vigentes nas demandas de incremento de compensações financeiras a título de *royalties*, a agência reguladora realiza o motivo enquadramento de acordo com a análise fática da situação existente no dia da efetivação do repasse mensal aos entes públicos.

A verificação de quadro fático é o pressuposto para a elaboração dos cálculos com base na legislação pertinente e a consequente destinação do repasse devido pela STN. Nesse contexto, o repasse dessa verba aos entes públicos revela que o numerário é recebido como receita originária, porquanto, como visto acima, os *royalties* decorrentes das atividades econômicas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis são uma compensação financeira ao patrimônio público dos Estados e Municípios utilizado na exploração e produção do petróleo, do gás natural.

Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a fotografia tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um *efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos*, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que deve cumprir com as suas obrigações legais.

Assim, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando a obrigação de fazer do motivo enquadramento efetivo dado pela ANP dos *royalties* é incrementada a partir de decisão judicial. A partir das decisões judiciais nas demandas que pleiteiam o aumento dos *royalties*, o ente público, de fato, percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito de receita originária para o ente beneficiado.

A segurança jurídica é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ela constitui um elemento fundamental para a democracia, pois estabiliza expectativas dos indivíduos frente ao Estado, trazendo a paz de

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

espírito e a paz social, a partir da previsibilidade das condutas, da estabilidade das relações jurídicas e da garantia do cumprimento das normas.

Do princípio da segurança jurídica decorrem direitos fundamentais para os indivíduos, deveres de atuação e de abstenção para o Poder Público e inúmeras regras específicas, materializadas na própria Constituição (direito adquirido, ato jurídico perfeito, coisa julgada) ou na legislação infraconstitucional (decadência, prescrição). Tais regras se aplicam às relações entre particulares, entre particulares e a Administração ou às relações que as próprias entidades estatais estabelecem entre si. De acordo com Roberto Barroso[5], a ideia de segurança jurídica envolve três dimensões ou planos: o institucional, o objetivo e o subjetivo.

> "Do ponto de vista institucional, segurança jurídica se refere à existência de instituições estatais dotadas de poder e de garantias, aptas a fazer funcionar o Estado de direito, impondo a supremacia da Constituição e das leis, e sujeitando-se a elas. Do ponto de vista objetivo, ela se refere (i) à anterioridade das normas jurídicas em relação às situações às quais se dirigem, (ii) à estabilidade do Direito, que deve ter como traço geral a permanência e continuidade das normas e (iii) à não retroatividade das leis, que não deverão produzir efeitos retrospectivos para colher direitos subjetivos já constituídos. Por fim, do ponto de vista subjetivo, a segurança jurídica refere-se à proteção da confiança, que impõe à administração o dever de agir com coerência, lealdade e boa-fé objetiva. Uma das facetas mais importantes da proteção da confiança é a tutela das expectativas legítimas. Ainda quando não se possa caracterizar cabalmente a existência de um direito adquirido, deve-se assegurar a preservação de situações vigentes há muito tempo ou, no mínimo, uma transição razoável."

Portanto, a distribuição dos *royalties* a partir da distribuição implementada pela ANP em cada ciclo mensal está albergada pelo manto da segurança jurídica, porquanto não se pode conceber que todos os municípios que tenham tido uma relativa diminuição de sua parcela em determinado mês, em razão de decisão favorável a determinado ente público, ingressem com ações contra o ente beneficiado para rever a diferença dos meses anteriores. Por outro lado, o município que entende ter sido prejudicado com uma fatia menor do fundo, não pode ingressar com uma ação contra todos os municípios que tiveram uma parcela um pouco maior, sob pena de se instaurar um caos e uma situação de extrema insegurança permanente na distribuição dos *royalties*.

5 BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, ed. Especial, Royalties do Petróleo, 2015, p. 210.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Esse eventual quadro de insegurança não interessaria a ninguém, nem à ANP, nem à STN, nem tampouco aos Estados e Municípios beneficiários dos *royalties*. Assim, a efetivação de uma decisão judicial se reflete em benefício efetivo ao erário do respectivo ente federativo, decorrente dos serviços jurídicos prestados pela banca de advogados contratada pelo município os quais merecem ser remunerados pelo exitoso trabalho que redundou no incremento de receitas.

4 Ilegitimidade Passiva da ANP para Cobrar Eventual Restituição de *Royalties* em Decorrência de Decisão Judicial

O Município não deve ser cobrado para devolver os recursos recebidos na vigência de decisão judicial, em hipótese de eventual decisão definitiva contrária, pois, além de a ANP não poder cobrar de volta tais valores por não serem de sua titularidade, são recebidos na qualidade de receita pública originária, a partir dos seus próprios recursos patrimoniais (natureza compensatória dos *royalties*) e que não é entendido como tributo (receita pública derivada).

Assim, a percepção dos *royalties* por meio de decisão judicial liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência de decisão judicial. Veja-se um exemplo de ação judicial em que é consignado o posicionamento adotado pela agência reguladora, *in verbis*:

> "Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada pelo Município de Pacatuba/SE em face da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, objetivando a condenação da ré a fim de seja obrigada a incluir os equipamentos que realizam a coleta e transferência de petróleo e gás natural produzidos no Campo de Salgo na lista de instalações de embarque e desembarque de origem marítima, promovendo, por conseguinte, os respectivos repasses mensais de *royalties*, de modo a contemplar além da produção terrestre também a produção ocorrida na plataforma continental nos cálculos do valor a que teria direito. Busca, ademais, que seja a ANP condenada a realizar os cálculos e posterior repasse/pagamento dos *royalties* devidos desde o início da produção no Campo de Salgo, respeitada a prescrição quinquenal. (...) Em contestação, a ANP suscita, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, ao argumento de que não é responsável pelo pagamento de *royalties*, limitando-se sua atribuição ao cálculo, dos valores a serem pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN." (Justiça Federal em Sergipe, Subseção Judiciária de Propriá/SE, 9ª Vara Federal – Juiz Federal Titular, Processo 0800588-18.2014.4.05.8500)

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Também nos autos do Processo 0800588-18.2014.4.05.8500 (Município de Pacatuba x ANP), quando a ANP apresentou contestação, alegou sua ilegitimidade para pagar/reaver os *royalties*, sendo do Tesouro Nacional tal competência, consoante se observa abaixo:

> "O Decreto é claro acerca das competências desta Agência, e como se observa, o papel da ANP é de simples cálculo dos *royalties*, não sendo cabível a condenação desta Agência Reguladora ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativos. Condenação neste sentido viola a natureza dos *royalties*, imputando a esta Agência, incumbida apenas dos cálculos dos *royalties*, o pagamento destes valores. Importante destacar que a ANP não é sequer beneficiária destes recursos, que são repassados aos Estados e Municípios, segundo os critérios legais. Além da impossibilidade normativa de condenação deste ente regulador ao pagamento de *royalties* retroativos, há também a impossibilidade material, pois tais valores são transferidos a cada mês aos beneficiários. Não há, dessa forma, montante de recursos sobre o qual deva recair a condenação dos retroativos, pois os *royalties* relativos ao período já foram completamente transferidos aos entes beneficiários. Pelo exposto, qualquer demanda contra a ANP apenas pode validamente questionar os critérios adotados por esta Agência no cálculo dos valores de *royalties* e na definição dos beneficiários, mas jamais buscando sua condenação ao pagamento de *royalties*, muito menos retroativamente. Sendo assim, fica clara a ilegitimidade passiva da ANP para responder às demandas formuladas, razão pela qual requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou a intimação da parte autora para emendar sua inicial e corrigir os pedidos formulados."

Decerto, não é possível, juridicamente, que a ANP requeira a restituição de valores que nunca pagou, porque, como defende a própria ANP, esta agência não detém legitimidade ativa para efetivar tais repasses financeiros.

5 Do Direito Fundamental ao Cumprimento Equânime pela ANP e Envidamento de Todos os Esforços Legais dos Municípios e dos Tribunais de Contas no Sentido de Recuperação de Receitas Originárias

A eventual interpretação dos tribunais de contas de que não é possível a contratação de advogado privado com *expertise* para buscar a adequação no pagamento dos *royalties* acaba por inviabilizar a defesa do erário municipal em juízo e a busca por receitas originárias.

Essa, entretanto, não é a missão constitucional dos tribunais de contas estabelecida no art. 70 da Constituição. Pelo contrário, a fiscalização exercida

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

por esses tribunais deve ser promovida sob o aspecto patrimonial (art. 70, *caput*, da CF), de modo que o patrimônio do ente público seja resguardado e, no caso do recebimento de compensação financeira, receba a justa distribuição dos *royalties*. O art. 18, *caput*, da Constituição Federal de 1988 conferiu aos municípios brasileiros posição única no mundo e também na tradição histórica brasileira de entidades federadas autônomas. Por essa disposição, é possível considerar que há um princípio de igualdade entre os entes federativos do Estado brasileiro, de modo que esses entes devem estar autorizados a envidar em todos os esforços cabíveis e legais para recuperação de receitas originárias, de acordo com a disposição do art. 20, § 1º, da CF/88.

O município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, de correntes de exploração de patrimônio próprio.

Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Diante da falta de conhecimento técnico e de perícia especializada das procuradorias municipais e da reconhecida notoriedade e carcterísiticas particulares que envolve o tema da recuperação de *royalties*, a contratação de escritórios de advocacia especializados na prestação desses serviços importa na racionalização da destinação de recursos públicos, verdadeiro investimento nos interesses locais, bem como o atendimento ao princípio administrativo da eficiência. Nota-se que da efetiva prestação dos serviços contratados resulta o incremento de vultosas receitas ao ente contratante, na casa de milhões de reais que se incorporam ao patrimônio público.

Por essa perspectiva, nota-se que a contratação lícita de serviços advocatícios especializados representa mesmo um direito fundamental do Município ao acesso à justiça, aqui entendido como a garantia dos municípios de se apresentarem perante o Poder Judiciário representados por causídicos de excelência, especialistas na matéria objeto de discussão, com o propósito de obterem uma decisão célere que represente um efetivo incremento de receitas originárias ao patrimônio municipal.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Não se pode impor ao Município que se valha de assessores jurídicos, advogados ou procuradores locais que, além de atarefados com as matérias do dia a dia da Comuna, não estejam familiarizados como específico tema da distribuição dos *royalties* de petróleo e gás natural.

Tal fato, por si, justifica a necessidade excepcional de contratação para atuação especializada no tema de importante repercussão no interesse público primário dos cidadãos, sujeitos que sofrem reiteradamente os efeitos nocivos da atividade exploradora e merecem gozar da compensação constitucional prevista abstratamente em lei e efetivada a partir da decisão política do ente público em buscar a concreção do direito na realidade fática, por meio de respaldo judicial.

Destarte, o acesso à justiça nos casos relacionados à recuperação de receitas de *royalties* por parte de diversos Municípios ultrapassa o simples peticionamento ao Poder Judiciário. Para que esse acesso seja eficiente, deve-se garantir ao Município a possibilidade de contratar, nos parâmetros do mercado, um serviço jurídico que forneça um amparo técnico adequado capaz de conduzir a uma justiça social concreta.

Nota-se que o efetivo incremento das receitas dos *royalties* apenas se tornará possível a partir da efetividade e adequação da atuação jurídico-processual voltada a reduzir as dificuldades no acesso à justiça, tais como custos, demora, elaboração de teses específicas que demandam conhecimentos especializados e a tutela adequada de direitos relativos a petróleo e gás natural.

Nesse cenário, tendo em vista que em uma ação proposta contra a ANP esta não tem legitimidade para requerer eventual devolução dos repasses a maior efetuados no curso do processo em decorrência de decisão judicial, nada mais justo que os serviços prestados sejam devidamente remunerados, como efeito da decisão de antecipação de tutela concedida.

De acordo com o entendimento doutrinário consagrado de Teori Zavascki: "antecipar a tutela é satisfazer de imediato, na realidade fática, o pleito do requerente"[6]. Antecipa-se, pois, a eficácia social da sentença e seus efeitos executivos.

In casu, um dos efeitos executivos a serem considerados é a remuneração – de caráter alimentar – dos serviços prestados pelos profissionais que viabilizaram o efetivo incremento das receitas aqui consideradas, pois, sem o trabalho dos causídicos, não haveria incremento arrecadatório.

6 ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 82-84.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Relevante destacar, ainda, que a atribuição dos tribunais de contas quanto à fiscalização e aplicação de quaisquer recursos repassados pela União de forma alguma poderá implicar na interrupção de pagamentos decorrentes de decisão judicial (MS 25.009/DF e MS 25.460/DF, Pleno do STF) porquanto não são investidos de função jurisdicional.

Por derradeiro, considerando-se que as verbas honorárias detêm caráter alimentar (Súmula Vinculante nº 47), estas representam mesmo um direito fundamental dos causídicos que efetivamente trabalharam nas demandas de recuperação de *royalties*, relacionadas à dignidade humana e dignidade da profissão.

Na lição de Cassio Scarpinella Bueno, a sobrevivência é um dos direitos fundamentais da pessoa humana e para isso ela precisa de condições materiais básicas para prover o seu próprio sustento. O meio adequado e normal de alcançar esse objetivo é o trabalho. Dentro desse contexto, por sermos honorários à forma, por excelência, de remuneração pelo trabalho desenvolvido pelo advogado, um trabalho humano que merece a tutela do ordenamento jurídico, correta sua qualificação como verba de natureza alimentar, eis que também vitais ao desenvolvimento e à manutenção (*necessarium vitae*) do profissional, do qual o advogado provê o seu sustento[7].

6 Da Distinção Fundamental entre as Categorias de Tutela de Urgência: Análise da Questão no Tema Repetitivo nº 692 do STJ

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu proposta de revisão do Tema Repetitivo nº 692 quanto à obrigatoriedade de devolução dos valores recebidos pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) em virtude de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, que venha a ser posteriormente revogada.

O relator da proposta de revisão, Ministro Og Fernandes, declarou que é possível que a tese seja reafirmada, restringida no seu âmbito de alcance ou mesmo cancelada, "mas tudo isso com a consideração necessária de todas as situações trazidas, sejam no âmbito dos processos nos quais proposta a questão de ordem, sejam em referência ao próprio entendimento do STF na matéria"[8]. Segundo o Ministro, é possível que a tese repetitiva, fixada pela seção

---

7 BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para controle o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 out. 2020.

8 Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-11-23_16-41_Primeira-Secao-discute-revisao-de-tese-sobre-devolucao-de-beneficios-previdenciarios-indevidamente-recebidos.aspx. Acesso em: 23 out. 2020.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

em 2014, não tenha discutido plenamente todas as peculiaridades relativas ao tema, a exemplo dos casos em que a concessão de urgência é realizada na sentença, sem recurso, nas hipóteses de tutelas de urgência concedidas em agravo de instrumento na segunda instância, ou quando a tutela é concedida em primeiro e segundo graus, e a revogação ocorre em virtude de mudança superveniente da jurisprudência.

A tese repetitiva alusiva ao Tema nº 692 será revisitada para que se promova um debate mais ampliado e consequencialista das diversas categorias de decisão, quais sejam: (i) tutela de urgência concedida de ofício e não recorrida; (ii) tutela de urgência concedida a pedido e não recorrida; (iii) tutela de urgência concedida na sentença e não recorrida, seja por agravo de instrumento, na sistemática processual anterior do CPC/73, seja por pedido de suspensão, conforme o CPC/2015; (iv) tutela de urgência concedida *initio litis* e não recorrida; (v) tutela de urgência concedida *initio litis*, cujo recurso não foi provido pela segunda instância; (vi) tutela de urgência concedida em agravo de instrumento pela segunda instância; (vii) tutela de urgência concedida em primeiro e segundo graus, cuja revogação se dá em razão de mudança superveniente da jurisprudência então existente; (viii) tutela de urgência concedida e cassada, a seguir, seja em juízo de reconsideração pelo próprio juízo de primeiro grau, ou pela segunda instância em agravo de instrumento ou mediante pedido de suspensão; (ix) tutela de urgência cassada, mesmo nas situações retratadas anteriormente, mas com fundamento expresso na decisão de que houve má-fé da parte ou afronta clara a texto de lei, como no caso das vedações expressas de concessão de medida liminar ou tutela antecipada.

A Proposta de Revisão de Entendimento afetou a matéria ao rito dos repetitivos e terá por incumbência revisar a tese firmada pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.401.560/MT, acórdão publicado no DJe de 13.10.2015, fixada nos seguintes termos: "A reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos". Nessa oportunidade, o voto vencido do Ministro-Relator Sérgio Kukina no REsp 1.401.560/MT destacou que a questão já havia sido examinada pela Corte em várias outras oportunidades, prevalecendo, há algum tempo, o entendimento no sentido de que não seria obrigatória a devolução pelo litigante beneficiário de valores pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), em decorrência de posterior cassação da antecipação de tutela, uma vez que o titular do direito tenha recebido os valores com boa-fé, consistente na presunção da definitividade do pagamento, assim como pela irrepetibilidade da prestação alimentar. Destaque-se trecho do voto, por sua clareza solar e pertinência ao tema ora debatido, *in verbis*:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

"Assim, ao se deparar com uma decisão concessiva da antecipação da tutela, o beneficiário deposita a sua firme confiança na legitimidade da prestação, porquanto amparada em decisão judicial favorável ao seu pleito (boa-fé subjetiva), e, ainda que não desconheça a precariedade do *decisum*, detém a justa expectativa de que se o magistrado, conhecedor do direito, identificou a presença dos requisitos necessários ao deferimento da antecipação, a cassação dessa decisão traria como consequência a tão só suspensão/cancelamento da respectiva parcela paga a título de benefício (boa-fé objetiva), mas não a obrigatoriedade de devolução de valores anteriormente (indevidamente) recebidos (...)

Portanto, a justa expectativa não surge da ausência de conhecimento da norma processual, mas, sim, por crer o beneficiário que o magistrado, ao deferir a antecipação da tutela, não lhe estaria sujeitando à devolução de valores, porquanto a norma previdenciária não contempla especificamente tal exigência, primando, antes, pela observância dos seus fins sociais."

Dito isso, portanto, deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão.

7 Da Distinção Fundamental entre Verbas Tributárias e as Verbas dos *Royalties* Distribuídas pela ANP

O propósito subjacente ao art. 20, § 1º, da Constituição, como todo modelo de pagamento de *royalties*, em regra, está associado a compensar Estados e Municípios pelos impactos ambientais e socioeconômicos causados ou potencializados pela atividade petrolífera. Destaca-se, assim, o aumento da demanda por serviços públicos e atividades governamentais, como distribuição de água, energia elétrica e gás natural, segurança pública, transportes, habitação, urbanismo, defesa civil, proteção ao meio ambiente, dentre outros.

Da mesma forma, são evidentes os elevados impactos e riscos ambientais impostos aos Estados confrontantes às áreas de produção – sua existência e gravidade foram tristemente demonstradas por acidente de grandes proporções, ocorridos no Golfo do México, na Baía de Guanabara e em diversos outros locais do mundo. Para que se tenha uma dimensão do problema, por exemplo, estima-se que um vazamento similar ao que ocorrido no Golfo do México afetaria toda a costa do Rio de Janeiro em apenas dois dias, gerando prejuízos materiais e imateriais incalculáveis. Também esse aspecto finalístico já foi objeto de consideração expressa do STF, *in verbis*:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

"A compensação se vincula, a meu ver, não à exploração em si, mas aos problemas que gera. Com efeito, a exploração de recursos minerais e de potenciais de energia elétrica é atividade potencialmente geradora de um sem-número de problemas para os entes públicos, especialmente ambientais (...), sociais e econômicos, advindos do crescimento da população e da demanda por serviços públicos. Além disso, a concessão da lavra e a implantação de uma represa inviabilizam o desenvolvimento de atividades produtivas na superfície, privando Estados e Municípios das vantagens delas decorrentes. Pois bem. Dos recursos despendidos com esses e outros efeitos da exploração é que devem ser compensadas as pessoas referidas no dispositivo." (STF, RE 228.800/DF, DJ 16.11.01, Rel. Min. Sepúlveda Pertence)

"Naquele precedente [MS 24.312/DF] também foi expressamente consignado nos votos dos Ministros Sepúlveda Pertence (inicialmente, inclusive invocando o decidido pela 1ª Turma no RE 228.800) e Nelson Jobim (posteriormente), cujos fundamentos foram incorporados pela relatora e pela integralidade do Plenário, que a causa à compensação não é a propriedade do bem, pertencente exclusivamente à União, mas, sim, a sua exploração e o dano por ela causado." (STF, AI 453.025 AgR/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 09.06.06)

Nessa mesma linha, confiram-se as manifestações de Afonso da Silva e Lobo Torres, respectivamente:

"Não se dão a participação e compensação conjuntamente; a compensação só cabe se não for possível a participação; a participação no resultado da exploração mineral tem já por si sentido compensador; é prevista exatamente porque a exploração no território traz ônus, encargos, exigências de serviços por parte da entidade beneficiada; (...) o direito nasce (é causado) pela exploração dos minerais, indicados no dispositivo, no território da entidade (...); mas o texto em comentário estende o direito à exploração também na plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva."[9]

"Podem a União, os Estados e os Municípios receber participação representada pelas importâncias calculadas sobre o resultado da exploração de petróleo ou gás natural, etc. (...). Ou podem receber compensações financeiras, que têm a natureza de preços públicos pela utilização de recursos naturais situados em seus territórios, justificando-se como contraprestação pelas despesas que as empresas exploradoras de recursos naturais causam aos poderes públicos, que se vêem na contingência de garantir a infraestrutura de bens e serviços e assistência às populações envolvidas em atividades econômicas de grande porte, como ocorreu com o Estado do Rio de Janeiro, que é o maior produtor de petróleo do Brasil, e com os seus municípios da

9 SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 203

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

região de Campos, obrigados a investir recursos substanciais em políticas públicas de apoio à exploração de plataforma marítima." [10]

De acordo com o Parecer nº 06/08 – GUB – Gustavo Binenbojm[11], o mandamento constitucional se funda em dois objetivos fundamentais: "primeiro, assegurar expressamente a participação ou a compensação financeira a Estados, Municípios e DF, que tenham em seus territórios a exploração das referidas atividades econômicas, a Constituição criou receitas originárias de tais entes federativos, apontando no sentido de algum nível de equidade na partilha dos recursos dos montantes obtidos como resultado da exploração". Assegurar recursos significa, por evidente, atribuir um quinhão compatível com a ideia de "participação" em resultados ou "compensação financeira". Em segundo lugar, a *ratio* do dispositivo é bem conhecida: a de funcionar como uma dupla compensação para os entes menores, na repartição das receitas financeiras do país. Deveras, buscou-se compensar os Estados e Municípios que tivessem atividades em seus respectivos territórios: (i) pela maior pressão por serviços públicos resultante do afluxo de pessoas e multiplicação de atividades econômicas, em áreas como educação, saúde, meio ambiente, entre outros e (ii) pela não incidência do ICMS, prevista no art. 155, X, *b*, sobre operações destinadas a outros Estados. Esta segunda finalidade compensatória foi explicitada pelo Ministro Nelson Jobim – que atuou como deputado constituinte – no julgamento do MS 24.312/DF, realizado em 19.02.03.

Feitas tais considerações, necessário reconhecer que as demandas que versam sobre recuperação de *royalties* se diferem completamente das demandas que buscam a recuperação de receitas tributárias.

O art. 170-A do Código Tributário Nacional veda a compensação, mediante o aproveitamento antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, apenas de verbas de natureza tributária. Ocorre que, nas ações que pleiteiam *royalties*, não há pedido provisório nem sequer pedido de "suspensão da exigibilidade", tal como acontece em diversas demandas de restituição de tributos recolhidos a maior (crédito retroativo). Tampouco se aplicam a essas demandas compensatórias dos entes produtores de petróleo os dispositivos do Código Tributário Nacional, pois tais verbas indenizatórias não são tributos. Estes são receitas derivadas da exploração do patrimônio particular ou, nos tributos contraprestacionais, do pagamento pelo contribuinte em contraprestação de serviços públicos prestados.

---

10 TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 291.

11 BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, Rio de Janeiro, Edição Especial. Royalties do Petróleo, 2013, p. 163.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Originárias, por sua vez, são as receitas de natureza não tributária, auferidas pelo Estado em decorrência da exploração do próprio patrimônio (receitas patrimoniais). Assim, os *royalties* se apresentam como receitas originárias, decorrentes da exploração das próprias riquezas do ente público beneficiado com a correspondente compensação. É o que se extrai igualmente do seguinte julgadodo STF, *in verbis*:

> "Embora os recursos naturais da plataforma continental e os recursos minerais sejam bens da União (CF, art. 20, V e IX), a participação ou compensação aos Estados, Distrito Federal e Municípios no resultado da exploração de petróleo, xisto betuminoso e gás natural são receitas originárias destes últimos entes federativos (CF, art. 20, § 1º). 3. É inaplicável, ao caso, o disposto no art. 71, VI, da Carta Magna que se refere, especificamente, ao repasse efetuado pela União – mediante convênio, acordo ou ajuste – de recursos originariamente federais. 4. Entendimento original da Relatora, em sentido contrário, abandonado para participar das razões prevalecentes. 5. Segurança concedida e, ainda, declarada a inconstitucionalidade dos arts. 1º, inciso XI, e 198, inciso III, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, além do art. 25, parte final, do Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991." (MS 24.312/DF, Relª Minª Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 19.12.03)

Desse modo, a partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties*, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de decisão liminar para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. Feitas tais considerações, imperioso analisar detidamente os posicionamentos das diversas decisões que admitem o pagamento dos honorários aos causídicos após a concessão de liminar nas demandas que visam à recuperação de receitas de petróleo e efetivo ingresso dos *royalties* na esfera patrimonial do ente público que faz jus a tais compensações, a saber:

> "Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia
>
> Termo de ocorrência lavrado contra o chefe do Poder Executivo do Município de Ibitataia. Processo TCM nº 13263e19
>
> Relator: Cons. Mário Negromonte.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Em relação ao pagamento de honorários com base em decisões que confirmam a antecipação da tutela, há que se destacar 03 (três) pontos que levaram esta Relatoria ao juízo de convencimento pela regularidade da contratação.

A primeira questão se refere ao próprio mérito das decisões liminares concedidas nas ações que visam à recuperação de receitas relativas a *royalties*, uma vez que não há somente o reconhecimento de um direito que poderá ser consagrado com o trânsito em julgado da demanda, o que tornaria o pagamento de honorários uma medida temerária, ante a antecipação de honorários que poderiam vir a ser devidos. Ao contrário, nas ações desta natureza, existe o efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos municipais mediante a antecipação dos efeitos da tutela, se traduzindo em inequívoco benefício para o Município.

(...)

O terceiro item se refere à permissão para pagamento de honorários advocatícios mediante efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos, por determinação judicial, ainda que através de tutela provisória, contida no art. 4º, § 1º, da Instrução TCM nº 001/2018, que se amolda ao caso em tela.

Portanto, a antecipação de tutela se traduz num proveito para o Município, que pode se valer das receitas recuperadas a título de *Royalties*, ao invés de aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório.

Assim, muito embora o art. 3º, II, da mencionada Instrução tenha previsto que a contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras, verifica-se que não se pode utilizar indistintamente todas as disposições deste normativo ao caso concreto, pela simples razão de que a Instrução desta Corte de Contas foi elaborada com vistas à aplicação em casos de recuperação de créditos tributários ou previdenciários junto à Receita Federal do Brasil, que, por sua natureza, se subsumem aos comandos do art. 167, IV, da Constituição Federal

Contudo, diferentemente dos tributos, "o *royalty* é uma compensação financeira devida à União pelas empresas que produzem petróleo e gás natural no território brasileiro", se caracterizando uma receita patrimonial, conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 228.800, de Relatoria do Min. Sepúlveda Pertence.

Conforme destacado pela defesa, não existe impedimento na Lei nº 7.990/89 para que os pagamentos dos honorários advocatícios sejam feitos com o recurso de *royalties*, afastando, claramente, o comando do art. 3º, II, da Instrução TCM nº 01/2018, uma vez que trata, especificamente, dos créditos de natureza tributária ou previdenciária."

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público. Desse modo, o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas acertadamente regulamentou a questão para admitir o pagamento de honorários em decorrência de liminar em demandas relativas a *royalties*, *in verbis*:

> "RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 05/2020
>
> DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2016.
>
> O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 95 e o inciso II do art. 97 da Constituição Estadual, como também o inciso XI, do art. 1º e art. 3º, da Lei Estadual nº 5.604 de 20 de Janeiro de 1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas);
>
> Art. 1º A Instrução Normativa nº 003/2016 passa a vigorar com o seguinte acréscimo:
>
> Art. 6º-A Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de advogados com notória especialização, por inexigibilidade de licitação com fundamento no art. 25, II, § 1º, da Lei 8.666/93, para a realização de serviços de advocacia com a finalidade de obtenção ou recuperação de créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP – Agência Nacional de Petróleo, desde que seja comprovada a inexistência de advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.
>
> I – O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.
>
> II – No caso da contratação prevista no *caput* deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;
>
> III – Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:
>
> a) Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

b) O pagamento dos honorários deve ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;"

Destaca-se, ademais, a Resolução nº 323 do TCE de Sergipe, que autoriza expressamente o pagamento dos honorários advocatícios a partir do efetivo incremento de receitas, condicionado à obtenção de decisão liminar, nas ações judiciais que pleiteiam os *royalties* devidos em face da ANP:

"Tribunal de Contas do Estado do Sergipe

RESOLUÇÃO Nº 323, DE 13 DE JUNHO DE 2019

Modifica a Resolução nº 288, de 13 de novembro de 2014, que dispõe sobre os contratos firmados entre a Administração Pública, Estadual e Municipal, e os profissionais da advocacia, da contabilidade e consultoria tributária para a realização de serviços com a finalidade de recuperação de créditos tributários, acrescentando a possibilidade de contratação para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP.

(...)

Art. 2º O art. 3º da Resolução nº 288/2014 passa vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º (...)

§ 2º Quando a questão relativa a recuperação de créditos tributários estiver judicializada, qualquer pagamento somente poderá ser feito com o trânsito em julgado da decisão que der ganho de causa ao ente público contratante. (nova redação)

(...)

§ 4º O Poder Público Estadual e Municipal poderá efetuar o pagamento antes do trânsito em julgado nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos *royalties* devidos em face da ANP, condicionando o dispêndio da verba honorária à concessão da antecipação da tutela, na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão liminar passem efetivamente a integrar o erário do contratante." (acrescentado)

Há, ainda, excelentes e corretas decisões nesse sentido no Tribunal de Contas da Bahia:

"Valença – TCM BA

Esta Relatoria entende ser possível a realização dos pagamentos em situações onde já há uma razoável segurança de acolhimento da tese defendida na demanda judicial, e não somente após o trânsito em julgado, a exemplo de processos judiciais em que já tenha havido julgamento de mérito em duas instâncias (sentença e acórdão), sendo diminutas as probabilidades de

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

alteração em outras instâncias. De fato, os recursos aos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), não têm como objetivo julgar o mérito individual de cada caso, mas, sim, a conformação à Constituição ou ao ordenamento infraconstitucional." (Termo de ocorrência: Processo TCM 14934e19, Origem: 3ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Ricardo Silva Moura, Prefeito de Valença, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2017/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Ouriçangas – TCM BA

Somente em sede recursal, por meio do manejo de Agravo de Instrumento pelo Município de Ouriçangas, é que houve acolhimento do pleito da Comuna de antecipação dos efeitos da tutela, oportunidade na qual o Desembargador Federal autorizou provisoriamente o pagamento dos *royalties*, conforme dispositivos transcritos acima. Registre-se que ainda não houve manifestação de mérito da ação de origem na primeira instância, como também não houve julgamento final do TRF da 1ª Região no recurso interposto contra a mencionada decisão interlocutória." (Termo de ocorrência: Processo TCM 10792e19, origem: 8ª IRCE – Inspetoria Regional de Controle Externo, responsável: Sr. Antônio Dias Marques, Prefeito de Ouriçangas, assunto: inobservância aos requisitos legais para contratação por inexigibilidade. Exercícios: 2018/2019, Rel. Cons. José Alfredo Rocha Dias)

"Vera Cruz – TCM BA

Sem dúvidas, os honorários advocatícios são devidos àqueles escritórios e profissionais que trabalharam na recuperação dos *royalties* devidos aos Municípios e Estados, pois requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum. Nesse sentido, o excerto da decisão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia reconhece a especialidade dos serviços advocatícios prestados no intuito de alcançar tal finalidade de ingresso de receitas: Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia. Assunto: Prestação de serviços de advocacia. Honorários fixados previamente em contrato, com base em valores estimados. Inocorrência de contrato de risco. Contratação direta mediante inexigibilidade de licitação. Possibilidade. Formalidades legais satisfeitas. Procedência parcial. Aplicação de sanção pecuniária. '(...) quanto ao escritório de advocacia William Ariel Arcanjo Lins Advocacia Ltda., os serviços contratados de 'Execução de serviços advocatícios no sentido de acompanhar medidas administrativas e judiciais para recuperação de *royalties* devidos pela ANP' requerem habilidade técnica excepcional para satisfazer a necessidade estatal diferenciada e incomum, requerendo *expertise* dos profissionais tendo em vista a peculiaridade do objeto." (Termo

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

de ocorrência, Processo TCM 27107-16, origem: 1ª IRCE, responsáveis: Antônio Magno de Souza Filho e William Ariel Arcanjo Lins Advocacia. Exercício financeiro: 2016. Cons. Rel. Francisco de Souza Andrade Netto)

Assim, conclui-se que os profissionais que foram contratados e ingressaram tecnicamente com as ações judiciais em defesa do erário municipal prestaram os serviços jurídicos e devem ser remunerados, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração Pública, o que não é admitido no ordenamento jurídico.

8 Da Distinção Fundamental entre Verbas do Fundef/Fundeb e os *Royalties* da ANP

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (Fundef) era composto por verbas do Fundo de Participação do Estado e dos Municípios (FPE e FPM) e por receita gerada com a arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) proporcional às exportações do Estado, bem como por verbas federais destinadas a compensar a perda dos Estados com a desoneração do ICMS sobre as exportações determinada pela Lei Complementar nº 87/96 (art. 1º, § 1º, da Lei nº 9.424/96).

Com a edição da Emenda Constitucional nº 53, de 2006, que deu nova redação ao art. 60 do ADCT e a edição da Lei nº 11.494, de 2007, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) foi criado e se tornou o sucessor do Fundef. Nessa senda, uma das características principais dos recursos do Fundef/Fundeb se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa (mesmo que educacional) que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da Constituição Federal de 1988 e 60 do ADCT, com a redação da EC nº 14/96).

Há uma intensa discussão no Poder Judiciário brasileiro a respeito da impossibilidade de se extrair do Fundef o percentual devido aos causídicos, diante do caráter constitucionalmente vinculado à educação do referido fundo. No âmbito administrativo, o entendimento atual do Tribunal de Contas da União, do ponto de vista da vinculação dos recursos, é no sentido de que a destinação de valores tardiamente transferidos em razão de decisão judicial, relacionados a verbas do Fundef para o pagamento de honorários advocatícios, é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60 do ADCT, com a redação conferida pela EC nº 14/96, e ilegal, por estar em desacordo com a

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Lei nº 11.494/07 (Acórdão 1.824/2017, de 23.08.2017, Plenário). Por sua vez, a decisão proferida pelo Ministro-Presidente do STF na STP nº 88 também é nessa linha, *in verbis*:

> "Não se deve perder de vista, quanto a tal aspecto, que nesta Suprema Corte, de há muito já se pacificou o entendimento acerca da plena vinculação das verbas do Fundeb exclusivamente ao uso em educação pública e a nenhum outro fim. Nesse sentido, e apenas para ilustrar, citem-se os seguintes precedentes: '1. O acórdão não divergiu do entendimento firmado pelo Plenário desta Corte, no julgamento do mérito da repercussão geral reconhecida no RE 841.526-RG (Rel. Min. Luiz Fux, Tema nº 592). 2. As verbas do Fundef não podem ser utilizadas para pagamento de despesas do Município com honorários advocatícios contratuais. 3. Agravo interno a que se dá parcial provimento' (ARE 1.066.281-AgR/PE, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe 26.11.2018). '(...) O adimplemento das condenações pecuniárias por parte da União e respectiva disponibilidade financeira aos Autores vinculam-se à finalidade constitucional de promoção do direito à educação, única possibilidade de dispêndio dessas verbas públicas (...)'." (ACO 648/BA, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, DJe 09.03.2018)

No mesmo sentido, entendeu o STJ, nos dias de hoje, pela impossibilidade de retenção de honorários advocatícios contratuais em verba do Fundef, diante de sua vinculação constitucional à educação básica. A jurisprudência entende que os recursos do Fundef possuem natureza vinculada e, nesse sentido, não seria possível a utilização do recurso em despesas de natureza diversa. O fato de o Fundef não estar mais em vigor não altera tal interpretação[12]. De acordo com a Lei nº 4.320/64, art. 71: "Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por leis e vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". A vinculação, portanto, consitui-se na determinação constitucional de aplicação de índices orçamentários de recursos públicos na educação.

No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados não se relaciona à destinação específica de uma arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da

12 AIRESp 1.736.176, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE 23.04.2019

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

exploração e participação ser de uma safra só de recursos esgotáveis ou não renováveis.

Na atualidade, as restrições à aplicação dos recursos advindos das compensações financeiras decorrentes do pagamento dos *royalties*, a partir da edição da Lei nº 9.478/97, limitam-se àquelas dispostas no art. 8º da Lei nº 7.990/89, ou seja, ao pagamento de dívidas e ao quadro permanente de pessoal, ressalvados o adimplemento dos débitos com a União Federal, o custeio com ensino e a aplicação para capitalização de fundos de previdência. Desse modo, não há no ordenamento jurídico brasileiro qualquer vedação ao pagamento de honorários advocatícios pelo incremento de receitas decorrentes de *royalties* que afluem ao ente público após laborioso trabalho técnico de escritórios e profissionais da área jurídica.

9 Das Receitas Originárias: como se Dá a Busca Dessas Receitas no Judiciário e a Celebração dos Contratos de Prestação de Serviços Jurídicos

Tradicionalmente, a doutrina classifica as receitas públicas, quanto à procedência, em originárias e derivadas. Receitas públicas originárias são as arrecadadas por meio da exploração de atividades econômicas pela Administração Pública. Resultam, principalmente, de rendas do patrimônio mobiliário e imobiliário do Estado (receita de aluguel), de preços públicos, de prestação de serviços comerciais e de venda de produtos industriais ou agropecuários. Já as receitas públicas derivadas são as obtidas pelo Poder Público por meio da soberania estatal. Decorrem de norma constitucional ou legal e, por isso, são auferidas de forma impositiva, como, por exemplo, as receitas tributárias.

Na condição de receitas originárias, os *royalties* são receitas buscadas na via privada, de modo que os contratos que envolvem a recuperação dessas receitas não devem ser consideradas, *a priori*, como receitas públicas vinculadas, pois fazem parte do patrimônio disponível do ente estatal. Nessa linha de intelecção, cabe destacar que a natureza dos honorários contratuais é a de pactuação entre os patronos e seus clientes para atuação em causas específicas. A previsão legal dessa contraprestação pelos serviços advocatícios prestados encontra respaldo no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, que assegura, no art. 22, ao prestador de serviço profissional inscrito na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Contratuais ou convencionais, portanto, são os honorários combinados livremente pelo profissional e pelo cliente em contrato, via de regra escrito,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

assinado por ambos. Inclusive, a forma de pagamento pode ser livremente pactuada, por acordo mútuo, admitindo-se um valor cobrado no início do processo em prestação única ou mensalidades e um valor no final do processo, percentualmente proporcional ao êxito do cliente, ou, ainda, uma combinação dessas múltiplas formas.

Nas contratações públicas, os serviços advocatícios devem ser contratados observando-se a Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos. Nessa norma, editada a partir do art. 37, XXI, da Constituição, os serviços, em regra, são contratados após procedimento público e isonômico de seleção ou, nos casos expressamente previstos na lei, por meio de procedimento de inexigibilidade ou de dispensa de licitação.

Desse modo, nas causas em que um ente público se revela na condição de cliente de escritório de advocacia especializado, contratado de forma regular para prestação de serviços específicos que exigem *expertise* e conhecimentos técnicos, tal como se apresenta a recuperação de *royalties*, é possível se promover a contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação de escritório com notória especialização (art. 74 da Lei nº 14.133/2021).

A fixação dos preços em contratos públicos deve observar os parâmetros praticados no mercado e o valor contratado deve ser justificado. Nesse ponto, imperioso destacar que a pactuação sobre o êxito também é lícita nos contratos públicos, e não é capaz de lesar o ente público, pois os advogados apenas recebem quando há proveito efetivo para o ente público, nada sendo devido no caso de insucesso do objeto da contratação, conforme dispõem os arts. 48 e 50 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Nesse sentido, os honorários advocatícios contratuais que adotam a forma de contraprestação *ad exitum* devem ser calculados com base no benefício econômico recebido pelo cliente.

Sendo a advocacia constitucionalmente indispensável à administração da Justiça – preceito estampado no art. 133 da CF –, o aviltamento dos honorários necessariamente repercute negativamente em termos de malefícios para o sistema de Justiça como um todo. Advogados mal remunerados terão feridas sua dignidade, sua independência e o seu meio regular de subsistência, e assim diminuídas suas condições para colaborar com o acesso à tutela jurisdicional justa e com a fiscalização das instituições públicas.

Tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detém tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado. A Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil traz alguns elementos que devem ser considerados quando da fixação dos honorários advocatícios:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

"Art. 49. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo a ser empregados;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para este resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente eventual, frequente ou constante;

VI – o lugar da prestação dos serviços, conforme se trate do domicílio do advogado ou de outro;

VII – a competência do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos."

O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos).

Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e profícuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*. Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47.

Em virtude de seu compromisso com o interesse público, a advocacia é inconciliável com qualquer atividade de mercantilização, nos termos do art. 5º do Código de Ética e Disciplina. A cobrança de honorários, assim, não se fundamenta na busca pelo lucro, mas, sim, na necessária subsistência de uma classe que é indispensável à administração da Justiça.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

À luz de tais reflexões, conclui-se que as decisões que não admitem o pagamento de honorários advocatícios a partir do incremento de receitas de *royalties* de petróleo e gás ao ente público, mesmo a partir de tutelas de urgência, implica em descumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo ente público no âmbito das relações privadas da Administração, sendo que seu não pagamento importa em enriquecimento ilícito e o adimplemento pode ser buscado, posteriormente, por execução forçada do contrato na via judiciária.

10 Da Necessidade de se Assegurar o Adimplemento da Verba de Caráter Alimentar Diante da Necessidade Diária dos Municípios de Promover Gastos

Os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário, permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. Desse modo, a verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. Assim, a vedação ao uso dos *royalties* para pagamento de despesas com pessoal faz com que esse dinheiro possa ser utilizado em outras despesas que seriam necessariamente custeadas com os recursos que foram destinados a essas despesas com pessoal.

Maria Amélia Enríquez[15] denomina isso de armadilha do caixa único, o que leva as prefeituras a perder a dimensão transformadora dos *royalties* para modificação da base econômica produtiva dos Municípios. Em outras palavras, os recursos dos *royalties* entram nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. O sistema dos vasos comunicantes orçamentários permite esse tipo de gestão financeira, que confere maior liberdade ao legislador orçamentário.

Nessa senda, ao considerar que os pagamentos somente poderão ser efetuados ao final da demanda, com o trânsito em julgado da ação, os tribunais de contas que pensam assim podem dar causa a um enorme prejuízo para os profissionais que desempenharam trabalho exitoso e primordial para a recuperação das receitas decorrentes do direto aos *royalties*, qual seja, o risco de que as verbas já tenham sido destinadas a finalidades diversas do ente público e não restem verbas suficientes para o adimplemento dos honorários contratuais firmados entre a Administração e os prestadores de serviços advocatícios. Corre-se o risco, certamente, que ao final do processo judicial, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não

15 ENRÍQUEZ, Maria Amélia. *Mineração, maldição ou dádiva?*. São Paulo: Signus, 2008, p. 349.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devidos.

Ora, os tribunais de contas devem zelar pela legalidade das contas públicas, de modo que não se mostra legítimo o posicionamento que lesa manifestamente os escritórios legalmente contratados para prestação de serviços especializados que possibilitam o incremento de receitas.

A ausência de lastro garantidor do adimplemento dos honorários contratados, a não ser os *royalties* recebidos, é questão que concerne especialmente os profissionais que definitivamente concorreram como incremento das receitas públicas e não devem ser obrigados a arcarem com prejuízos decorrentes de decisões administrativas temerárias, que não levam em consideração suas consequências práticas, na forma exigida pela LINDB (art. 20, incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Destarte, a remuneração pelos serviços prestados deve ser calculada com base no benefício alcançado pela parte, de modo que a maneira mais segura e transparente de se realizar tais cálculos consiste no desconto proporcional pactuado mês a mês, a cada novo depósito repassado pela ANP ao ente público beneficiado.

Nessa senda, conclui-se que a possibilidade de pagamentos dos honorários advocatícios a partir da tutela de urgência ou decisão liminar é medida que se impõe, a fim de se garantir maior previsibilidade, transparência e segurança jurídica na medida em que os *royalties* calculados pela ANP ingressam na esfera patrimonial do ente público beneficiado pelos serviços advocatícios especializados.

Considerações Finais

A natureza jurídica dos *royalties* do petróleo e gás, nos termos da legislação vigente, é de compensação financeira, tendo caráter indenizatório pelo fato de o Estado ou o Município ter que suportar a exploração em si ou a movimentação no solo ou no subsolo de seu território e as consequências ambientais e sociais advindas dessa exploração. O recebimento de tal compensação é um direito constitucionalmente garantido aos Estados e Municípios produtores de petróleo ou gás natural, em razão do ônus que eles têm que suportar quando da referida exploração.

A atividade desempenhada pela ANP consiste em realizar e fornecer o cálculo do valor a ser percebido pelo ente público que, com efeito, é repassado ao credor pela Secretaria do Tesouro Nacional. Assim, a ANP não possui legitimidade para figurar como parte ativa em ação em que se pleiteie restituição de valores, pois não pode pleitear verbas que não são de sua titularidade.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Assim, é possível concluir que a destinação das verbas dos *royalties* ao Fundo Especial constitui uma das modalidades de transferência de recursos financeiros da União para os Estados e Municípios, nas mesmas bases previstas no art. 159 da Constituição Federal, de modo que podem ser um forte indutor de desenvolvimento, tratado como mais uma importante receita pública além das tributárias, podendo ser utilizada para custeio da máquina estatal, com base no princípio da liberdade do legislador orçamentário.

Diferentemente das ações judiciais em que se pleiteia a recuperação de receitas certas e determináveis, como aquelas em que é possível discriminar previamente os valores a serem restituídos, as receitas referentes aos *royalties* repassados pela ANP podem variar de acordo com diversos fatores, como localização geográfica, entes públicos inseridos na base de cálculo da divisão do fundo, volume de produção de petróleo e gás natural do mês de apuração e preço de referência dos hidrocarbonetos no mês de referência. Nessa senda, os entes destinatários da divisão do Fundo Especial se submetem, mês a mês, a uma natural variação de suas cotas, diante das intercorrências que influenciam na repartição do montante global dos *royalties*. Portanto, ao receber um incremento de *royalties* em decorrência de decisão judicial liminar ou tutela de urgência, esta não assume o caráter precário, uma vez que a "fotografia" tirada pela ANP, no momento de indicar para a STN qual é a fatia destinada a cada ente público, assume um caráter definitivo que gera um efetivo ingresso de receitas nos cofres públicos, traduzindo-se em inequívoco benefício para o ente público que tem responsabilidade fiscal de implementar benefícios à sociedade local.

Logo, caminham na esteira da melhor análise jurídica as decisões dos Tribunais de Contas que possibilitam o pagamento de honorários advocatícios contratuais aos escritórios que patrocinam as demandas quando o cumprimento da obrigação de fazer pela ANP de implementar novo critério de recebimento pelo ente federado dos *royalties*, a partir de decisão judicial de tutela de urgência ou liminar. A partir da decisão judicial nas demandas que pleiteiam o aumento dos valores financeiros de *royalties* de petróleo e gás, o ente público, de fato, percebe o ingresso definitivo de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em legítimo e real proveito para o ente beneficiado. Desse modo, a percepção dos *royalties* de petróleo e gás por meio de decisão liminar ou tutela de urgência assume caráter de definitividade, uma vez que a ANP não pode requerer a restituição de valores que nunca pagou. Inclusive, em vários processos judiciais, a própria ANP defende tese de que não é pagadora de *royalties*, de modo que não faz jus à repetição do valor pago na vigência da decisão. Ademais, a participação nos *royalties* de petróleo e gás pelos entes públicos beneficiados de boa-fé não se relaciona à destinação específica de uma

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

arrecadação atrelada a objetivos legalmente definidos, possuindo um caráter indenizatório, de compensação de caráter definitivo, em razão, inclusive, da exploração e participação ser de uma safra só ou recursos esgotáveis ou não renováveis.

Assim sendo, o município, na condição de ente público dotado de autonomia, deve se esforçar para receber receitas originárias – o que implica na contratação de serviços especializados para tanto – e, nesse viés, imperioso que o controle externo exercido pelos tribunais de contas se faça levando-se em consideração o nobre objetivo da Comuna de buscar o incremento dessas receitas originárias, pois se trata de novas formas de arrecadação, decorrentes de exploração de patrimônio próprio. Essa atuação dos municípios é salutar e encontra amparo no art. 5º, *caput*, da Constituição, pois, ao fim e ao cabo, buscam os entes obter um tratamento isonômico aos demais municípios que se encontram na mesma situação na cadeia de produção de gás natural ou de petróleo, mas são tratados de forma distinta pela ANP.

Por sua vez, a receita dos *royalties*, caracterizada como originária, se difere da receita dos tributos, caracterizada como derivada. A partir da decisão liminar ou tutela de urgência nas demandas que pleiteiam os *royalties* de petróleo e gás, o ente público de fato percebe o ingresso de novas receitas em sua esfera patrimonial. Assim, a contratação dos serviços advocatícios especializados reverte em efetivo proveito para o ente beneficiado pelo cumprimento da obrigação de fazer pela ANP, não havendo de se cogitar, por mais essa razão, de necessidade de confirmação de outra decisão para que os ingressos patrimoniais se aperfeiçoem. De forma diversa do que ocorre nas demandas que pleiteiam a devolução das contribuições previdenciárias, por exemplo, não há que se aguardar o trânsito em julgado para liquidação de sentença e pagamento por meio de precatório, uma vez que as compensações financeiras recuperadas a título de *royalties* de petróleo e gás ingressam imediatamente e mensalmente no patrimônio jurídico do ente público.

A situação do incremento dos cofres públicos com *royalties* é também diversa da que ocorre com os recursos do Fundef/Fundeb. Esta se revela pela regra de vinculação, a significar que os valores referentes a seus recursos, sob nenhuma hipótese, poderiam custear qualquer outro tipo de despesa, mesmo que educacional, que não estivesse diretamente ligada ao ensino fundamental. A vinculação se deu por força constitucional (arts. 212 da CF/88 e 60 do ADCT). No que tange aos *royalties*, por outro lado, incabível sustentar qualquer tipo de vinculação da destinação das receitas, na forma como ocorre com o Fundef/Fundeb, por ausência de previsão constitucional ou legal que determine tal vinculação.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Com relação aos honorários advocatícios, tendo em vista que as ações que versam sobre a recuperação de *royalties* são complexas, detêm tema específico e envolvem valores elevados, tais peculiaridades devem refletir no valor do contrato de honorários firmado, conforme exigido pelo art. 49 da Resolução nº 02/2015 – Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil. O rol estabelecido nesse dispositivo revela que, quanto mais importante a demanda, mais específica a matéria envolvida e de maior proveito econômico para o cliente, maior serão os honorários advocatícios. Por isso, não se pode comparar os honorários fixados em demandas relativas ao incremento no repasse dos *royalties* de petróleo e gás natural com honorários fixados em contratos de repetição de tributos. Tampouco se pode dizer que a especialidade exigida dos advogados que prestam o serviço jurídico de buscar o incremento de receitas originárias (*royalties*) é a mesma dos advogados que atuam no incremento de receitas derivadas (tributos). Certamente, o conhecimento jurídico dos causídicos que atuam na perseguição do incremento de *royalties* aos municípios é mais específico, profundo e proficuo do que aqueles que atuam em demandas de repetição de tributos. Os honorários de êxito, por certo, poderão ser mais vultosos nas demandas relativas ao incremento de *royalties*.

Ademais, destaca-se que os honorários contratuais constituem espécie de verba alimentar nos termos do art. 85, § 14, do CPC/2015, e da Súmula Vinculante nº 47. Há que se estabelecer a possibilidade de garantia do pagamento dessa verba de caráter alimentar com os próprios recursos obtidos em decorrência da decisão judicial pleiteada pelos causídicos contratados, seja ela proferida em caráter definitivo ou liminarmente. Deve ser afastado o dogma de que toda tutela antecipada redunda na repetição de valores se revertida em sentença, pois o STJ está promovendo ampla discussão sobre o efeito dessas tutelas, distinguindo-as em diversas categorias, de modo a se conferir maior segurança jurídica à questão, se debruçando sobre a questão por meio da rediscussão do Tema Repetitivo nº 692.

Por sua vez, os chamados vasos comunicantes orçamentários, na linha da liberdade de conformação do legislador orçamentário permitem a alocação de verbas de acordo com o interesse político dos órgãos responsáveis pela construção do orçamento. A verba que não pode ser usada para realizar o gasto X é carreada para o Y, permitindo que outra verba seja usada para fazer frente àquela despesa. A armadilha do caixa único faz com que os recursos dos *royalties* entrem nos caixas únicos das prefeituras e são engolidos pelas necessidades imediatas e ilimitadas que todos os municípios apresentam. Assim, corre-se o risco de que, ao final do processo, com a confirmação da antecipação de tutela em sentença, os entes públicos não mais contem com reservas financeiras capazes de arcar com os honorários advocatícios devi-

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

dos, provocando um autêntico enriquecimento ilícito da Comuna frente ao inadimplemento da verba alimentar do advogado que laborou para a obtenção do crédito municipal.

TITLE: Financial legal nature of the distribution of oil and gas royalties and preliminary injunction or urgent relief in legal proceedings

ABSTRACT: The text aims at the legal nature of the distribution of oil and gas royalties from the National Agency for Petroleum, Natural Gas and Biofuels and the issue of urgent injunction or relief in legal proceedings. The methodology consists of the analysis of the legal doctrine and jurisprudence of the Federal Supreme Court, the Superior Court of Justice and the Courts of Auditors related to the subject, using bibliographic and documentary methods, with an emphasis on the sources of study of Financial Law and Theory General of Law. In this way, the problem to be answered is the legal-financial regime of oil and gas royalties distributed by the regulatory agency, in order to identify the legal characteristics of this matter. It is concluded that the increase in royalties as a result of an injunction or provisional court decision assumes the character of fiscality, as, in addition to being classified as original revenue, it generates an effective inflow of revenue into public coffers when distributed by the agency, translating in unequivocal benefit for the public entity.

KEYWORDS: Royalties. Oil and Gas. Court Decisions. ANP.

Referências

BARROSO, Luís Roberto. Federalismo, isonomia e segurança jurídica: inconstitucionalidade das alterações na distribuição de royalties do petróleo. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, ed. Especial. Royalties do Petróleo, 2013, p. 222-240.

BINENBOJM, Gustavo. Parecer nº 06/2008. *Revista de Direito da Procuradoria Geral*. Rio de Janeiro, Edição Especial. Royalties do Petróleo, 2013, p. 157-168.

BUENO, Cassio Scarpinella. *A natureza alimentar dos honorários advocatícios sucumbenciais*. Trabalho elaborado a pedido da Associação dos Advogados de São Paulo para instruir o PSV (Proposta de Súmula Vinculante) em trâmite perante o STF. Disponível em: http://www.scarpinellabueno.com/images/textos-pdf/003.pdf. Acesso em: 23 jul. 2020.

CONTI, José Maurício. *Federalismo fiscal e fundos de participação*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

MACHARETE, Neilton Ferreira. Fiscalização da aplicação dos recursos provenientes de royalties e participação especial de petróleo. *Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, v. 32, n. 54, p. 41-52, out/dez. 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *Curso de direito financeiro*. 3. ed. São Paulo: RT, 2010.

SCAFF, Fernando Facury. *Royalties do petróleo, mineração e energia: aspectos constitucionais, financeiros e tributários*. São Paulo: RT, 2014.

SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. *Curso de direito financeiro e tributário*. 14. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

Recebido em: 17.06.2021

Aprovado em: 30.06.2021

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NESTA EDIÇÃO:

OUVIDORIAS PÚBLICAS NO BRASIL: O ELO ENTRE O DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A EFETIVAÇÃO DA PROTEÇÃO DE DADOS [illegible] SETOR PÚBLICO

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E COMPLIANCE

• RDAI 19

[illegible] • 2021

[illegible]

REQUIEM AOS BENS PÚBLICOS E A IMPRESCRITIBILIDADE DAS AÇÕES DE RESSARCIMENTO EM MATÉRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA: ANOTAÇÕES CRÍTICAS

AUGUSTO NEVES DAL POZZO E
RICARDO MARCONDES MARTINS

THOMSON REUTERS
REVISTA DOS TRIBUNAIS

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

REVISTA DE DIREITO ADMINISTRATIVO, INFRAESTRUTURA, REGULAÇÃO E *COMPLIANCE*

Journal of Administrative Law, Infrastructure, Regulation and Compliance

Ano 5 • n. 19 • out./dez. 2021
N. 5 • Issue 19 • Oct./Dec. 2021

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Réquiem aos bens públicos e a imprescritibilidade das ações de ressarcimento em matéria de improbidade administrativa: anotações críticas

Requiem to public goods and the imprescriptibility of actions for compensation in matters of administrative misconduct: critical notes

Rogério Gesta Leal 101

A conciliação aplicada pela Administração Pública Federal: uma análise do Decreto 9.760/2019

The conciliation applied by the Federal Public Administration: an analysis of Decree 9.760/2019

Carlos Sérgio Gurgel da Silva e José Albenes Bezerra Júnior 133

D) Controle

D) Control

Ouvidorias públicas no Brasil: o elo entre o direito de acesso à informação e a efetivação da proteção de dados pessoais no setor público

Public ombudsmen in Brazil: the link between the right of access to information and the effectiveness of the protection of personal data in the public sector

José Sérgio da Silva Cristóvam e Tatiana Meinhart Hahn 159

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

Edvaldo Nilo de Almeida 191

2ª. Seção – Atividade de Infraestrutura

Section 2 – Infrastructure Activity

Infraestrutura, fazendas horizontais e pena sustentável: alternativas para aplicação do regime semiaberto

Infrastructure, horizontal farms and sustainable penalty: alternatives for applying the semi-open regime

Alexandre Coutinho Pagliarini, Flávio Adriano Rebelo Brandão Santos e Arthur Augusto Garcia 215

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19

Judiciary and Public Administration: undue interference in the decision-making capacity and execution of public policies to combat Covid-19

Acesse o QR Code para assistir ao vídeo do autor comentando o artigo

Edvaldo Nilo de Almeida

Professor do IBMEC (Brasília, DF, Brasil). Doutor em Direito Público pela PUC-SP. Possui pós-graduação no curso de especialização em Direito Tributário pela Fundação Faculdade de Direito da UFBA. Especialista em Direito Tributário pelo IBET. Possui pós-doutorado em Democracia do Ius Gentium Coimbra e associado à Universidade de Coimbra. Desenvolve pós-doutoramento em Direito Tributário da UERJ e estágio de pesquisa de pós-doutorado em Direitos Humanos pela Universidade de Salamanca. Procurador do Distrito Federal.
ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8438-0482].
edvaldonalmeida@yahoo.com.br

Recebido/Received: 01.05.2021/May 1st, 2021
Aprovado/Approved: 24.05.2021/May 24th, 2021

Áreas do Direito: Administrativo, Direitos Humanos

Resumo: Este estudo tem por objeto demonstrar a ilegitimidade jurídica da interferência do Poder Judiciário na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. A metodologia consiste na análise da doutrina jurídica e jurisprudencial relacionadas ao tema, utilizando-se os métodos bibliográfico e documental, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Nessa senda, o problema a ser respondido é se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico

Abstract: This study aims to demonstrate the legal illegitimacy of the interference of the Judiciary in the capacity of decision-making and execution of public policies to combat Covid-19 by the Public Administration. The methodology consists of the analysis of legal and jurisprudential doctrine related to the theme, using bibliographic and documentary methods, with emphasis on the sources of study of Constitutional Law and General Theory of Law. In this sense, the problem to be answered is whether the current process of application of the Law by the Judiciary in relation to public policies of the Public Administration to combat Covid-19 can be considered in conflict with the Brazilian legal system. It is concluded,

Almeida, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.* [illegible] RT. out./dez. 2021.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

brasileiro. Conclui-se, assim, que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do Estado e ferem, normativamente, os princípios constitucionais, quais sejam: o princípio republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes.

Palavras-chave: Poder Judiciário – Covid-19 – Administração Pública – Reserva de administração.

therefore, that the damage caused by the exchange of constitutional roles causes paralysis of the State and, normatively, violates the constitutional principles of the Republic, the Democratic State of Law and the separation of powers.

Keywords: Judiciary – Covid-19 – Public administration – Management reserve.

Sumário: 1. Introdução. 2. Dos limites constitucionais materiais. 3. Princípio republicano. 4. Princípio do Estado Democrático de Direito. 5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração. 6. Princípio da separação de poderes. 7. Conclusão. 8. Referências.

1. Introdução

Nos[1] últimos anos, o Poder Judiciário tem cumprido cada vez mais o papel de interferir diretamente nas políticas públicas da Administração Pública, inserindo-se no papel ilegítimo não só de se comunicar com a sociedade e torná-la ciente dessas políticas, como também o de impedir, mais recentemente, que a Administração Pública possa tomar medidas urgentes no enfrentamento da aceleração do contágio por Covid-19, isto é, a Administração Pública possa tratar das políticas públicas voltadas ao enfrentamento da pandemia decorrente da Covid-19.

Nessa senda, apesar de o estudo específico sobre a reserva de administração ser desenvolvido por inúmeros doutrinadores brasileiros, ainda não se estudou de forma adequada e necessária o tema sob o viés da interferência indevida da jurisdição no poder das autoridades administrativas. Assim sendo, o postulado da reserva constitucional de jurisdição e da reserva legal de administração pública no debate da hermenêutica constitucional atual revela-se de extrema importância, sobretudo no que diz respeito às últimas decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre o tema.

Dessa maneira, a pesquisa tem como objetivo imediato ou específico identificar se os fatores jurídicos destacados na interpretação levada a cabo pelo

1. Como citar esse artigo/How to cite this article: ALMEIDA, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate a Covid-19. *Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura*, São Paulo, v. 5, n. 19, p. 191-212, out.-dez. 2021. DOI: [https://doi.org/10.48143/rdai.19.ena].

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Poder Judiciário, reduzindo drasticamente os poderes da Administração Pública, afrontam princípios constitucionais dos direitos fundamentais expressos ou implícitos no Estado Democrático de Direito brasileiro e dissertar sobre o conflito existente entre o postulado da reserva de administração como decorrência lógica da separação de poderes e os poderes de jurisdição.

Por sua vez, os objetivos mediatos ou gerais passam pela investigação de três limites constitucionais materiais à atuação ilegal do Poder Judiciário no enfrentamento da Covid-19, que são os princípios: republicano, do Estado Democrático de Direito, e da separação de poderes, com o exame da exata noção dos postulados da reserva de administração e de jurisdição, especialmente o cotejo analítico necessário entre a jurisprudência, a doutrina e a legislação disciplinadora no Brasil.

Diante disso, a pesquisa tentará responder se o atual processo de aplicação do Direito pelo Poder Judiciário em relação às políticas públicas da Administração Pública de combate à Covid-19 pode ser considerado conflitante com o ordenamento jurídico brasileiro.

A respeito da metodologia para pesquisa e escrita, utilizam-se os métodos bibliográfico, documental e jurisprudencial, com ênfase nas fontes de estudo do Direito Constitucional e Teoria Geral do Direito. Faz-se a leitura e a análise atenta de inúmeros textos legais, projetos de lei, registros públicos, livros, arquivos, sistemas eletrônicos via internet, jurisprudência, assim como pareceres, dissertações, monografias e artigos da doutrina mais autorizada que criticam, elogiam, regulamentam e certificam a construção e o andamento das políticas públicas de enfrentamento da Covid-19 no plano jurídico, econômico e social.

De mais a mais, tendo em vista o sumário do trabalho, a tese divide-se em introdução, cinco itens e as conclusões. Em fase inicial, faz-se análise dos limites constitucionais materiais. No segundo item, buscar-se-á analisar, especificamente, o princípio republicano como norma jurídica que limita e concede suporte às prerrogativas da atividade jurisdicional e da atividade da Administração Pública. Já o terceiro e quarto itens, dedicam-se aos princípios do Estado Democrático de Direito e da juridicidade para, ao fim, no último ponto, trazer à baila a separação de poderes no texto constitucional de 1988. Conclui-se que os danos causados pela troca de papéis constitucionais causam a paralisia do poder público estatal e tornam a Constituição letra morta.

2. Dos limites constitucionais materiais

Os limites constitucionais materiais são disposições constitucionais gerais que permeiam e fundamentam a validade das demais normas presentes no

Alves, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. *Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance*, n. 19, ano 6, p. 191-212. São Paulo: Ed. RT, out./dez. 2021.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ordenamento jurídico, expressando o ideário e as diretrizes principais de toda a ordem constitucional. São princípios de elevado valor normativo, concretizantes das decisões políticas estruturais do Estado, constituindo verdadeiras garantias aos cidadãos. A compreensão do sentido e o caráter de obrigatoriedade da aplicação das normas jurídicas, pertencentes ao direito constitucional e infraconstitucional, são legitimados e limitados por esses princípios fundamentais.

Ao dissertar, com extrema clareza, sobre a classificação dos princípios constitucionais, Jorge Miranda chama de princípios político-constitucionais o que nós designamos de limites materiais da Lei das Leis e pondera que eles correspondem aos "limites transcendentes do poder constituinte, aos limites específicos da revisão constitucional, próprios e impróprios, e aos princípios conexos ou derivados de uns e de outros, os quais refletem, como o nome indica, as grandes marcas e direções caracterizadoras de cada Constituição material diante das demais, ou sejam, as grandes opções e princípios de cada regime" (MIRANDA, 2000, p. 231-233). Gomes Canotilho, do mesmo modo, afirma a existência de princípios políticos constitucionais conformadores. Posteriormente, estabelece os princípios estruturantes, que pertencem à categoria de princípios políticos constitucionais conformadores, como os mais importantes do sistema jurídico. São "as traves-mestras jurídico-constitucionais do estatuto jurídico do político". Na sua visão, esses princípios auferem concretização por meio de outros princípios (ou subprincípios) que densificam os princípios estruturantes, iluminando o seu sentido jurídico-constitucional e político-constitucional, formando, ao mesmo tempo, com eles, um sistema interno. Adverte que os princípios estruturantes não são apenas densificados por princípios gerais ou especiais, pois sua concretização é feita também por várias regras constitucionais, qualquer que seja a sua natureza. Por fim, ainda pondera que "os princípios estruturantes ganham densidade e transparência através de suas concretizações (em princípios gerais, princípios especiais ou regras), e estas formam com os primeiros uma unidade material" (CANOTILHO, 2002, p. 1157-1159).

É de bom grado ressaltar que o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, formulador da disciplina do princípio constitucional do acesso à justiça, é só o primeiro passo a ser dado na interpretação jurídica a respeito da possibilidade ou não da interferência do Poder Judiciário no enfrentamento do combate à pandemia da Covid-19. Não podemos nos prender à literalidade desse princípio para dizer que os princípios político-constitucionais não se aplicam à atividade judicante do magistrado. Nesse interim, entende-se a norma jurídica como gênero do qual se diversificam, como espécies, as regras e os princípios jurídicos. Entre os últimos, estão compreendidos os princípios constitucionais e

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Fernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

infraconstitucionais e os princípios gerais do direito. Assim se deve pensar pelo fato de que, ao tentar diversificar princípio de norma, pode-se distanciar da teoria principiológica constitucional e se cometer o desilze de restringir o conceito de normas às regras jurídicas, fugindo-se do verdadeiro sentido de existência dos princípios jurídicos, que é o de ser norma jurídica. Concorda-se, no ponto, com o pensamento de Dworkin de que os princípios e as regras apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis da maneira "tudo ou nada". Dado os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida e, nesse caso, a resposta que ela fornece deve ser aceita; ou não é válida, e aí nada contribui para a decisão. As regras são funcionalmente importantes ou desimportantes. Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. O sistema jurídico regula esse conflito por meio de alguns critérios normativos, que dão procedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente e à regra mais específica. Por sua vez, os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância quando se intercruzam. Aquele que vai resolver o conflito tem de levar em conta a força relativa de cada princípio na hipótese a ser discutida. A dimensão de peso dos princípios não pode ser uma mensuração exata, e o julgamento que determina que um princípio é mais importante que outro será frequentemente objeto de controvérsia. Nada obstante, essa dimensão é parte integrante do conceito de princípio e faz muito sentido perguntar que peso ele tem ou quão importante ele é em cada caso concreto (DWORKIN, 2002, p. 39-43).

Dessa forma, a capital norma jurídica constitucional de livre acesso à justiça não existe sozinha, solta no ar, pois faz parte de um todo harmônico, interligado e coordenado entre si, de onde extrai o respectivo fundamento de sua validade. Adentrando um pouco na teoria geral do direito, observamos que o próprio conceito de norma jurídica é relacional. A norma jurídica só existe e é válida, por exemplo, se guarda congruência com o ordenamento jurídico constitucional a que pertence.

Na investigação aqui discutida, a norma jurídica ordenadora do acesso à justiça, como princípio jurídico pertencente ao contexto do ordenamento jurídico brasileiro, é, sim, limitada e legitimada por outros princípios político-constitucionais fundamentais, a saber: o princípio republicano, o princípio do Estado Democrático de Direito e o princípio da separação de poderes. Eles exercem um papel transformador e dinamizador no sistema jurídico, funcionando como guias gerais imprescindíveis para a interpretação, integração e aplicação do art. 5º, XVIII, do Texto Supremo de 1988.

Digitalizado com CamScanner

246

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Fernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

3. Princípio republicano

O princípio republicano (art. 1º, *caput*, da CF/88), indubitavelmente, é o mais importante ou uma das mais importantes normas jurídicas que limitam e concedem suporte intangível às prerrogativas constitucionais da atividade judicante, da atividade da Administração Pública.

A constitucionalização da República implica uma série de consequências no ordenamento jurídico em geral: regras que possam conceder o conteúdo preciso e exato da extensão da tripartição de poder; alternância de poder, resultante da periodicidade e transitoriedade dos cargos políticos; a possibilidade de responsabilização penal, civil, administrativa e política dos gestores públicos, seja agente administrativo ou agente político; que o Poder Executivo, o Legislativo e o Judiciário operem levando em conta o interesse público como aspiração de todos e para todos, de maneira legítima, sem discriminações partidárias ou privilégios injurídicos; mecanismos de controle e fiscalização do povo sobre o governo, tanto no campo federal como estadual e municipal; proteção às liberdades públicas garantindo os direitos fundamentais da pessoa humana e um conjunto de medidas que possibilite a defesa desses quando desrespeitados; fortalecimento da função pedagógica e educadora dos poderes estatais; atribuir conteúdo e outorgar expressão à moralidade na administração do patrimônio público, entre outros (ESPÍNDOLA, 2003, p. 13-15, 27-28).

Em relação às atividades do Poder Judiciário no combate à pandemia da Covid-19 e a sua interferência nas políticas públicas do Poder Executivo, podem-se extrair postulados basilares, conforme o princípio republicano, conforme se passa a expor.

A existência de políticas públicas no enfrentamento à pandemia da Covid-19 por parte do Poder Executivo deve proporcionar uma maior harmonia e colaboração entre os poderes estatais, impondo ao Poder Judiciário a tarefa de colaborar nas relações com os agentes administrativos, permitindo à Administração Pública uma melhor *performance* nas funções que lhes são expressamente atribuídas pela Constituição.

Por sua vez, a proteção à saúde é de competência comum a todos os entes da federação (art. 23, II, da CF) e, assim, os Chefes do Executivo que têm o direito de participar e decidir de forma justificada, dentro das suas esferas de poder, sobre os critérios de atuação que objetivem combater a crise sanitária e, por consequência, não pode o Poder Judiciário atuar para alterar os parâmetros fundamentados de escolha do Poder Executivo.

Dessa forma, as políticas públicas adotadas pelo Poder Executivo para garantir o direito à saúde da população são armas de grande eficiência no combate ao

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

vírus e no cumprimento da Constituição e das leis, mas possibilitam, também, se mal utilizadas, a responsabilização política do gestor público pela população e uma futura responsabilização jurídica penal, administrativa e civil do infrator, que, aqui, sim, deve ser feita e reservada ao Poder Judiciário.

Decerto, as atuações dos poderes estatais no combate à pandemia devem ser pautadas no interesse público ou coletivo e o Poder Executivo, no exercício dos seus poderes, é dono de meios autênticos e eficazes que permitem o desenvolvimento dos seus trabalhos. Contudo, o uso desses meios é o ponto cerne da sua atuação, eis que não ele pode utilizar a sua força para cometer arbitrariedades e discriminações injustas suscetíveis de apreciação pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, o Poder Executivo, na assistência à população para o enfrentamento da epidemia do novo coronavírus, não pode infringir os direitos fundamentais dos cidadãos sem a devida justificação e ponderação dos interesses constitucionais contrapostos no caso concreto, devendo garantir as liberdades públicas; pois, caso sejam desrespeitados esses direitos e essas garantias sem a necessária e adequada motivação, seus atos poderão sofrer impugnação ou reparo por ação judicial, por via dos remédios constitucionais do *habeas corpus* ou do mandado de segurança.

Uma das importantes atribuições reservadas ao Poder Executivo é a de educar a sociedade e, como responsável por estabelecer as medidas sanitárias voltadas à proteção da saúde da população, ele tem o dever de contribuir com essa tarefa pedagógica de municiar a população de documentos e informações, proporcionando-se maior conhecimento das soluções médicas disponíveis no combate à Covid-19, o que, em regra, é insindicável pela atuação judicicante.

Nessa senda, o Poder Executivo tem importantes instrumentos de combate à disseminação da Covid-19, em virtude de seu poder político-administrativo e de orçamento; mas, ao exercer a função pública de restrição a direitos fundamentais, como a liberdade de trabalho e de culto à religião, deve optar pela solução menos gravosa quando há alternativas que podem ser seguidas para assegurar o direito à saúde dos cidadãos.

Ademais, frisa-se que o Estado republicano, comumente consagrado em nossas constituições como cláusula pétrea, insuscetível de reforma constitucional pelo poder constituinte derivado (art. 90, § 4º, da Constituição de 1981; art. 178, § 5º, do Texto Maior de 1934; art. 217, § 6º, da Constituição de 1946; art. 50, § 1º, da Constituição de 1967; art. 47, § 1º, com a Emenda constitucional 1/1969), foi retirado temporariamente dessa condição de cláusula pétrea na Constituição de 1988 para tornar possível um plebiscito no dia sete de setembro de 1993, que escolheria entre a forma de governo republicana ou monarquia constitucional (art. 2º do ADCT). A nosso juízo, depois do plebiscito e a escolha pela República,

Autos, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo [illegible] Regulação e Compliance

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

não se pode mais discutir a condição de cláusula pétrea da forma republicana de governo, não podendo ser modificado em virtude de emenda constitucional. E a reserva de atuação do Poder Executivo nas políticas públicas, sendo uma derivação lógica e desenvolvimentista da República, também se torna, depois da escolha definitiva pelo povo, em nossa Constituição de 1988, núcleo intangível de reforma pelo poder constituinte derivado.

4. Princípio do Estado Democrático de Direito

O princípio do Estado Democrático de Direito e a necessária legitimidade do poder como sendo emanado do povo são pilares da nossa constituição (art. 1º, *caput* e parágrafo único, da CF/88). É a junção dos conceitos de Estado democrático e Estado de direito, formando um único princípio, que se alastra por toda a Lei Maior de 1988. Aparta-se o conceito de Estado democrático do de Estado de direito? Um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito?

A noção de Estado democrático, invariavelmente, possui como um dos seus pressupostos essenciais a supremacia da vontade do povo sobre a de qualquer indivíduo ou grupo, pertencendo as funções de poder do Estado ao próprio povo, que as exerce por meios diretos ou indiretos, conforme os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico. Por sua vez, a noção de Estado de direito decorre da submissão do Estado ao ordenamento jurídico, legitimado formal e materialmente pelo povo, isto é, na sua formação e conteúdo; nesse ordenamento vigem os princípios e as regras jurídicas, inclusive os princípios fundamentais da pessoa humana.

Assim, responde-se as questões retorreferidas da seguinte maneira: não se deve separar o conceito de Estado democrático do de Estado de direito, pois as duas noções que estão umbilicalmente ligadas, devendo o povo legitimar tanto uma como outra. Em outras palavras, é equivocado asseverar simplesmente que um Estado submisso ao ordenamento jurídico é Estado Democrático de Direito, pois seria afirmar a possibilidade, no Estado Democrático de Direito, de submeter-se a qualquer tipo de ordem legalizada pelo poder competente, por exemplo, a de formação e conteúdo autoritário que vise apenas ao interesse particular de um ditador. Todavia, o Estado de direito hoje deve vir superveniente a uma Constituição orientada para os princípios fundamentais da pessoa humana e legitimada pelo povo que fundamentam um Estado democrático.

Nessa senda, a democracia realiza-se, no Brasil, de forma direta e indireta. A configuração indireta verifica-se por meio dos representantes eleitos pelo povo. Em relação ao Poder Executivo são os Chefes do Executivo nas esferas federal,

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

estadual e municipal. Já a concretização na forma direta, concedendo aplicação imediata à soberania popular, é exercida pelo povo, nos termos da lei constitucional, mediante a ação popular, o plebiscito, o referendo e a iniciativa popular (arts. 5º, LXXIII, e 14, I, II, III, respectivamente, da Constituição Federal de 1988).

No caso brasileiro, o único Poder da União e dos estados que não é exercido diretamente ou por meio de representantes eleitos pelo povo é o Poder Judiciário. No âmbito de poder dos municípios, apenas há Poder Executivo e Poder Legislativo, sem Poder Judiciário criado municipalmente. Dessa forma, as vagas de juízes substitutivos estaduais e federais são originariamente preenchidas por meio de concurso público e não há ingerência direta ou indireta do povo.

Verifica-se, portanto, um verdadeiro déficit democrático na escolha dos juízes brasileiros, que deve sopesar ao decidir e interferir indevidamente na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19 pela Administração Pública. O juiz não deve funcionalmente trabalhar como vacina executiva de todos os males, determinando, por exemplo, o fechamento do comércio sem autorização da política pública implementada pelo Poder Executivo, sob pena de metamorfosear o Poder Judiciário na juridicamente indevida e desprezada rejeição do Estado Democrático de Direito.

Conclui-se, assim, que o Estado Democrático de Direito é um princípio político-constitucional fundamental autoaplicável, no qual se encontra, ao derredor do direito vigente desde 1988, diversas normas jurídicas e pressupostos materiais que possibilitam maior visibilidade prática de sua utilização nas discussões do enfrentamento da pandemia e, assim, limitam a atuação e o conteúdo das interpretações do ordenamento jurídico.

5. O princípio da legalidade como princípio da juridicidade, a supremacia da Constituição e a reserva de jurisdição e de administração

O Estado de direito deve ser necessariamente Estado democrático, conforme a Constituição legitimada pelo povo e obediente aos princípios fundamentais da pessoa humana. Daí por que a legalidade não é a sujeição do poder público às leis em sentido formal, mormente o Poder Judiciário e o Poder Executivo, mas à juridicidade, que é expressão mais correta e representa a verdadeira concepção de direito.

O princípio da legalidade, ou a própria legalidade, é insculpido em várias normas da Constituição, como os seus artigos 5º, II, 37, *caput*, 150, I. O art. 5º, II, regula o direito individual da pessoa humana, que não pode ser coagida a fazer ou deixar de fazer algo, senão em virtude de lei. Combina com o famoso axioma

Aureo, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ontológico de que *tudo que não está proibido está juridicamente facultado*. Os artigos 37, *caput*, e 150, I, disciplinam a conduta estatal que é submissa à lei, equivalendo a dizer que ao Estado *tudo o que não é permitido é juridicamente proibido*.

A nomenclatura legalidade pode levar a ledo engano, pois alguns "administradores de plantão", ou intérpretes do ordenamento jurídico, podem achar que estão atuando conforme a legalidade, quando agem de acordo com uma simples norma posta no sistema jurídico no plano da existência, sem se perguntar se essa norma é juridicamente válida, isto é, se está em harmonia com os princípios e as regras do próprio ordenamento do qual ela foi retirada. Decerto, a exata compreensão da legalidade implica a atuação do Poder Executivo e do Judiciário, pautada nos termos antevistos em lei e modelados em conformidade com o direito e, sobretudo, com a Constituição vigente. Por conseguinte, o particular é obrigado a observar, em primeiro plano, a norma da Constituição e, em segundo plano, todas as demais normas compatíveis com o Texto Supremo.

O princípio da juridicidade condiz melhor e reflete, com maior exatidão, o conceito de legalidade no Estado Democrático de Direito. A expressão juridicidade não leva a equívoco, nada mais é do que a conformação do poder público e da conduta do intérprete do direito à Constituição e às leis infraconstitucionais válidas e vigentes. Nesse contexto, vislumbram-se a supremacia e a força jurídica vinculante do Texto Supremo. A premissa fundamental do ordenamento jurídico brasileiro é a hierarquia superior da Constituição e sua consequente localização no topo do sistema normativo, e as demais normas legislativas não podem subsistir validamente sem obedecer ao disposto no texto constitucional.

As constituições podem ser rígidas ou flexíveis. As do primeiro tipo exigem para o seu processo de reforma um procedimento diverso e quórum de votação especial e superior ao quórum exigido no processo de elaboração das leis, enquanto, no segundo, o procedimento e o quórum são semelhantes para a reforma das espécies normativas. A Constituição brasileira é rígida e, portanto, dispõe de força de lei superior a todas as demais normas do sistema jurídico a ela subordinada. Todas as suas normas impõem obrigações jurídicas superiores ou com força normativa superior às demais normas pertencentes ao ordenamento jurídico.

A Constituição não é solicitação, opinião, ilação, pretexto, recomendação, sugestão, conselho ou documento puramente político. Os princípios e as regras contidos no Texto Maior não são meros convites aos interpretadores e aplicadores do direito. Estes não interpretam e aplicam a Constituição quando bem quiserem, ou só quando houver permissão. Suas normas não são programas, mas, sim, normas eficazes. Enfim, a Lei das Leis é obrigação jurídica vinculante tanto para o Executivo, Legislativo, Judiciário, órgãos e servidores públicos como para os particulares.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Nesse contexto, decorrentes do princípio da juridicidade e da Supremacia da Constituição, aparecem imediatamente as discussões sobre a aplicação do postulado da reserva de jurisdição e da reserva legal de administração no ordenamento jurídico brasileiro.

A tese do postulado da reserva constitucional de jurisdição sustenta ser apenas o Poder Judiciário competente para determinadas atribuições, isto é, somente o magistrado teria autoridade para dizer a primeira e a última palavra concernentes à definição de certos direitos previstos especificamente na Constituição. Por exemplo, o STF firmou jurisprudência, no sentido da impossibilidade da busca e apreensão pela CPI sem autorização primeira do Poder Judiciário, com fundamento na reserva de jurisdição.[2]

Portanto, o postulado da reserva de jurisdição, ou princípio constitucional da reserva de jurisdição, na fundamentação do citado *leading case* e em diversos outros julgamentos posteriores[3] no STF, apareceu pela primeira vez como importação da Constituição Portuguesa de 1976 e da doutrina de eminentes constitucionalistas portugueses.[4]

A doutrina portuguesa, abordando o tema do monopólio jurisdicional, distingue-o muito bem em monopólio do juiz quanto à "última palavra" e postulado da reserva de jurisdição quanto à "primeira palavra". O monopólio da última palavra denota que esteja sempre reservada a última e decisiva palavra aos magistrados, assegurando um processo constitucionalmente justo para a defesa de seus direitos. Porém, o postulado da reserva de jurisdição, ou reserva absoluta de jurisdição, também, significa, mais abrangentemente, que, em certos litígios, cabe ao juiz não só a última e decisiva palavra, mas também a primeira palavra concernente à fixação do direito aplicável naqueles litígios (CANOTILHO, 2002, p. 661-664).

Nesse diapasão, existe enorme restrição à amplitude e aos limites dos poderes próprios da Administração Pública, sendo predominante, na jurisprudência, que tais poderes não englobam o de decretar medidas assecuratórias para garantir a eficácia de eventual sentença condenatória, como a indisponibilidade de bens, o sequestro, o arresto, a hipoteca judiciária, a proibição de ausentar-se da

2. Trecho do voto proferido no MS-23.639/DF.

3. MS-23.542/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Néri da Silveira. *DJ* 09.03.2001, p. 103; MS-23.652/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 16.02.2001, p. 92; MS-23.639/DF. Tribunal pleno. Rel. Min. Celso de Mello. *DJ* 16.02.2001, p. 91.

4. Todavia, não é unânime o posicionamento da doutrina portuguesa em relação à interpretação do postulado da reserva de jurisdição (FERREIRA, 1999, p. 53).

Austen, Ewaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na especialidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 19, ano [illegible] (dez. 2021).

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Fernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

comarca ou do país e prisões processuais (temporária, preventiva, salvo as hipóteses de flagrante delito).[5]

Sendo assim, essa perspectiva de restrições dos poderes do Poder Executivo deve ser levada igualmente em conta quando da discussão da judicialização das políticas públicas, que pode ser conceituada como o deslocamento da decisão de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral, em última instância, para o Poder Judiciário (BARROSO, 2012, p. 6-9).

Sem sombra de dúvidas, uma das características da judicialização é o exorbitante crescimento quantitativo de demandas judiciais sobre temas pertencentes à reserva de administração, o que leva, por conseguinte, a alguns autores afirmarem que não existe espaço *vazio* interpretativo no texto constitucional (VIEIRA, 2009, p. 74-85).

Assim sendo, Roberto Barroso entende que há uma série de fatores extrajurídicos influenciadores das decisões judiciais, entre os quais se ganha relevo os valores e ideologia dos magistrados, a interação com outros atores políticos e institucionais, a perspectiva de cumprimento da decisão, as circunstâncias internas dos órgãos colegiados e a opinião pública (BARROSO, 2012, p. 30-45).

Logo, a questão da reserva de jurisdição e a sua influência na determinação dos poderes das autoridades administrativas refletem a relação entre o direito, sobretudo o constitucional, e a política, que deveria ser reservada à atuação do Poder Executivo. Nesse rumo, desde muito a distinção entre direito e política é discutida, sendo louvável ao direito que se mantenha a divisão tradicional entre os dois campos (KRAMER, 2004, p. 7). Divisão que, para o Estado Democrático de Direito, é essencial.

Para Roberto Barroso, no mundo real não vigora nem a equiparação nem a separação plena, visualizando-se uma posição eclética entre "o ceticismo do realismo jurídico e da teoria crítica, que equiparam o direito ao voluntarismo e à política, e a visão idealizada do formalismo jurídico, com crença na existência de um muro divisório entre ambos" (BARROSO, 2012, p. 4). Tal posição é denominada de eclética, ou seja, tenta encontrar um caminho do meio entre o formalismo e o realismo jurídico clássico.

Em outra perspectiva, Sunstein defende o chamado *novo realismo jurídico*, que pretende estudar em larga escala os fatos e resultados – destacando a influência da personalidade do juiz nas decisões, cuja característica principal é entender em amplos aspectos – não só ideológicos, mas também profissionais

5. STF, MS-23.466/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 06.04.2001, p. 10; STF, MS-23.480-6/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* 15.09.2000, p. 119; STF, MS 23.435/DF, 23.469/DF e 23.471/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, Informativo STF 170.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

e institucionais – como se dá a referida influência. Nesse sentido, a questão de maior influência é a ideologia do juiz sobre a decisão. Assim, assevera que alguns doutrinadores identificam o papel limitador do direito em si sobre a tomada de decisão judicial, enquanto outros enfatizam que os valores de comprometimento e a personalidade do juiz têm papel fundamental (SUNSTEIN, 2007).

Portanto, as transformações no pensamento hermenêutico hodierno, tais como as alterações na interpretação da norma jurídica e na posição do Poder Judiciário no cenário político-jurídico, que atua, cada vez mais, indevidamente no espaço da Administração Pública, justificam ilegalmente que cabe ao Poder Judiciário e, não, ao Poder Executivo, tomar decisões de políticas públicas de combate à Covid-19.

Todavia, o postulado da reserva de administração sustenta que compete ao Poder Executivo a primeira palavra em matéria de política pública. Assim, é a Administração Pública que tem a capacidade e a agilidade necessária para tomar as decisões mais ágeis e acertadas para minimizar o impacto da Covid-19 e ajudar na reação da sociedade a uma crise futura similar.

Deve-se despertar a atenção da sociedade brasileira e principalmente dos operadores do direito para o papel altaneiro e grandioso que a Administração Pública desempenha na implementação no mundo fático das respostas dos diversos níveis de atuação estatal e desses com a sociedade no enfrentamento à pandemia.

Nesse rumo, a saúde pública é direito social e dever do Estado, conforme estabelece os arts. 6º e 196, *caput*, da CF/88, que estabelece a saúde como "direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação". A saúde, então, é garantida pelo Estado mediante repartição de competências administrativas e financiamento do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual é responsável pela maioria dos atendimentos realizados.

Portanto, o direito à saúde deve ser classificado como subjetivo, em razão de sua concretização demandar uma atuação estatal, seja por meio da oferta do serviço, seja por meio de ações que permitam aos indivíduos usufruir dos benefícios que a sociedade possui. Dessa maneira, sobre o papel do Poder Judiciário em processos judiciais que invadam políticas públicas sociais e econômicas orientadas para a garantia do direito social à saúde pública, o STF[6] bem agiu no seguinte caso ao estabelecer a reserva de administração na temática e decidiu, *in verbis*:

6. SL 1321 MC/PI, Medida Cautelar na Suspensão de Liminar, Relator(a): Min. Presidente, Decisão proferida pelo(a): Min. Dias Toffoli, Processo Eletrônico, *Dje*-117, Publicação no dia 12.05.2020.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega. Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

> "Assim, não cabe ao Poder Judiciário decidir onde e como devem ser implanta-dos leitos hospitalares, ou mesmo quais políticas públicas devem ser adotadas, substituindo-se aos gestores responsáveis pela condução dos destinos do Esta-do, neste momento, notadamente em autos de ação que não se presta a tanto. Apenas eventuais ilegalidades ou violações à ordem constitucional vigente devem merecer sanção judicial, para a necessária correção de rumos, mas ja-mais – repita-se – promover-se a mudança das políticas adotadas, por ordem de quem não foi eleito para tanto e não integra o Poder Executivo, responsável pelo planejamento e execução dessas medidas. Não se mostra admissível que uma decisão judicial, por melhor que seja a intenção de seu prolator ao ado-tá-la, venha a substituir o critério de conveniência e oportunidade que regra edição dos atos da Administração Pública, notadamente em tempos de cala-midade como o presente, porque ao Poder Judiciário não é dado dispor sobre os fundamentos técnicos que levam à tomada de uma decisão administrativa".

Decerto, a atuação do Poder Judiciário e sua interferência no poder reserva-do da Administração Pública possui relação direta com a temática dos sistemas de controle de constitucionalidade dos atos pelo Poder Judiciário e a separação de poderes, influindo na concepção e análise teórica dos limites e das restrições aos direitos fundamentais. Sem dúvida, no enfrentamento à pandemia de Covid-19 pela Administração Pública, o Poder Judiciário não pode contrariar os direitos do cidadão e aumentar ilegitimamente a sua capacidade de tomada de decisão e execução em temáticas de políticas públicas de saúde reservadas aos agentes do Poder Executivo em épocas de crises sanitárias decorrentes de pandemias. Con-clui-se, por conseguinte, que os serviços estatais prestados diretamente pelos órgãos administrativos são de enorme eficiência no combate ao enfrentamento da epidemia e na redução das restrições normativas para que sociedade possa se ajustar com mais presteza às situações momentâneas de crises agudas, sendo que a aplicação e a interpretação adequadas dos seus poderes estatuídos no hodierno texto constitucional importam, num futuro próximo, em verdadeiro avanço pa-ra o fortalecimento da independência e harmonia entre os Poderes da República.

6. Princípio da separação de poderes

A origem da separação de poderes remonta à Antiguidade Clássica. Na Gré-cia e Roma antiga, já se pensava em axiomas fundamentais da ideia ocidental de Estado, em contraponto ao despotismo oriental. Todavia, foi na pena de Monte-quieu, em 1748, que, posteriormente a Aristóteles e a John Locke, que também estudaram a divisão de competências por meio de órgãos estatais, a separação de poderes foi devidamente teorizada e sistematizada.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada na França em 1789, documento de afirmação dos direitos imprescritíveis e inalienáveis da pessoa humana, adotou o pensamento da época, tornando a separação de poderes um modelo do Estado constitucional. Com a evolução histórica, a ideia vitoriosa de Montesquieu foi sofrendo modificações. Novas interpretações foram sendo formuladas para a teoria da separação de poderes, algumas exageradas, que imprimiram moldes excessivamente rígidos, e outras deformadoras, salientando a sua superação (RUSSOMANO, 1984, p. 119-120).

No Estado de direito contemporâneo continua vigorando o preceito "le pouvoir arrête le pouvoir" de que o poder deve frear ou limitar o poder, mas não permanece mais o modelo rígido e absoluto, no qual o Poder Legislativo cria e ab-roga as leis, o Poder Executivo executa as leis vigentes e o Poder Judiciário pune os crimes e julga as questões dos indivíduos de acordo com as leis. Não se cogita mais que um poder só exerça uma função, por exemplo, o Poder Legislativo só legisle.

Persiste, hoje, a ideia de separação constitucional de competências, podendo um órgão estatal desempenhar diversas funções, até mesmo as funções precípuas de outros órgãos, basta que a Constituição assim determine, existindo um verdadeiro entrelaçamento de funções. O Texto Maior fixa a função e os limites em que cada órgão estatal deve exercer sua atribuição, não podendo o órgão extrapolar os limites previamente fixados e invadir competência que não lhe foi atribuída. Também não pode a legislação infraconstitucional e o intérprete do direito criar novas competências, caso a Constituição seja rígida como a brasileira, sob pena de ferir o princípio constitucional da separação de poderes.

A doutrina moderna se interessa cada vez menos pela elaboração de uma teoria geral das funções estatais como elemento primordial ou universal do princípio da separação de poderes. Ao fixar qualquer análise sobre a separação de poderes, não se adota mais um método abstrato-dedutivo ou *a priori*, mas, sim, um método normativo-concreto ou *a posteriori*, partindo da partilha de competências constitucionais preestabelecidas para se verificar a conformidade ou desconformidade da tarefa exercida pelo órgão (PIÇARRA, 1989, p. 262-264).

No Brasil, a separação de poderes, erguida à categoria de princípio político-constitucional fundamental, conforme o art. 2º da CF/88, distinguiu três poderes estatais que devem ser independentes e harmônicos entre si, a saber, Legislativo, Executivo e Judiciário.

A Lei Máxima brasileira adotou o modelo de colaboração ou coordenação de poderes que implica divisão e interdependência dos órgãos de soberania estatal. Na distribuição das funções estatais, verifica-se o controle de um poder em relação ao outro, isto é, os órgãos estatais, embora separados, harmonizam-se num

Ausias, Edvaldo Nilo de. Poder Judiciário e Administração Pública: interferência indevida na capacidade de tomada de decisão e execução de políticas públicas de combate à Covid-19. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance. n. 10

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

sistema de freios e contrapesos. Veja-se, a seguir, por exemplo, os tipos de controle pelos quais o Poder Executivo restringe a ação de Judiciário e vice-versa.

Existe ingerência do Judiciário restringindo a ação do Executivo quando: a) aprecia lesão ou ameaça a direito provocadas por questões envolvendo atos administrativos, isto é, realiza o controle dos atos administrativos (art. 5º, XXXV c/c art. 37, *caput*); b) concede mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade administrativa; c) julga ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural (art. 5º, LXXIII); e) julga ação direta de inconstitucionalidade interventiva, no caso de inobservância dos chamados princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, c/c art. 36, III) ou na hipótese de recusa à execução de lei federal (art. 34, VI, c/c art. 36, IV); f) processa e julga a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal (art. 102, I, *a*).

Por sua vez, existe ingerência do Executivo restringindo a ação do Judiciário quando: a) adota medidas provisórias, com força de lei (art. 62, *caput*); b) elabora leis delegadas (art. 68, *caput*); c) sanciona, promulga e faz publicar as leis, bem como expede decretos e regulamentos para sua fiel execução (art. 84, IV); d) nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, bem como os Ministros do Tribunal de Contas da União (art. 84, XIV e XV).

Os exemplos elucidam o modelo de colaboração ou coordenação de poderes adotado no direito brasileiro, mas fica a pergunta: de que forma é demonstrada a independência entre os poderes no texto constitucional brasileiro?

A independência é revelada de duas maneiras na Constituição. A primeira é o fato de a Constituição ser rígida e que o constituinte originário distribuiu, categoricamente, as competências entre os órgãos de soberania estatal (Legislativo, Executivo, Judiciário), sendo proibido ao legislador infraconstitucional redistribuir ou alterar as competências já estabelecidas na Constituição. Assim, não pode o legislador ordinário legislar dispondo que a atribuição para efetivar as políticas públicas de saúde não é mais do Poder Executivo, mas, sim, do Poder Judiciário.

A segunda é o fato de a Constituição reconhecer garantias e vantagens, bem como impedimentos aos membros que exercem cargos nos órgãos de soberania estatal. Ao Legislativo são reconhecidas imunidades aos parlamentares, como também são estabelecidos impedimentos. Ao Judiciário, são salvaguardadas garantias aos magistrados, bem como vedações de exercer determinadas atividades. No caso do Executivo, a sua independência é reconhecida pelas competências privativas que lhe são atribuídas (art. 84) e pelo cargo de direção superior da

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

administração pública, que, independentemente de autorização do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, por exemplo, confia ao Presidente da República a direção suprema do braço civil e do braço militar da Nação (TEMER, 2003, p. 123).

Por certo, todo o sistema jurídico constitucional brasileiro é compatível com o princípio da separação de poderes, expresso no art. 2º, *caput* e art. 60, § 4º, III, do texto constitucional, consagrando a independência, a harmonia e a separação de poderes entre os órgãos de soberania estatal. A independência e a harmonia tornam possível a interpenetração de funções, enquanto o princípio da separação de poderes ainda permanece vivo na existência de órgãos governamentais especializados para o cumprimento das funções estatais.

Todas essas premissas são fundamentais para dizer que não se deve afirmar, *a priori*, ou abstratamente, que, conforme o princípio da separação de poderes estampado em nossa constituição, o Poder Judiciário, por exemplo, é órgão competente para decidir a respeito de *lockdown*, quarentena ou isolamento social vertical, mas, sim, partir da situação jurídica concreta e, posteriormente, fazer uma interpretação sistemática e teleológica do texto constitucional para analisar cada possibilidade.

Na verdade, analisando-se os casos de enfrentamento à Covid-19, não deve o Poder Judiciário interferir na abertura ou reabertura de estabelecimentos comerciais não incluídos no rol de atividades essenciais por decretos municipais do Prefeito ou estaduais do Governador. A sadia preocupação com o panorama de grave crise sanitária não deve ser motivo suficiente para o juiz interferir nas atividades de competência do Poder Executivo para adotar medidas necessárias à contenção da pandemia de Covid-19.

Nesse diapasão, ao Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e decretar reabertura de salões de beleza, supermercados, *shopping centers* ou até mesmo suspender barreiras sanitárias, pois o correto constitucionalmente é atuar apenas e tão somente em situações que evidenciem omissão das autoridades públicas competentes, capazes de pôr em risco grave e iminente os direitos dos cidadãos. Em outras palavras, não deve o Poder Judiciário ser o espaço central no qual são tomadas decisões governamentais. Ao afrontar o espaço constitucionalmente reservado ao administrador público, o magistrado está inconstitucionalmente substituindo, por seus próprios critérios de preferência e motivação, a opção constitucionalmente legítima tomada pela autoridade eleita democraticamente para decidir e executar as políticas de combate à Covid-19 da Administração Pública.

Assim sendo, é nos momentos de crise que a Constituição deve mostrar ainda mais a sua força normativa e uma das colunas fundamentais da Constituição é a separação entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Ao Poder

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Executivo cabe a atividade e a responsabilidade precípua de definir os parâmetros de isolamento social, e quando o magistrado cruza a fronteira das normas de competência acaba por governar inapropriadamente e, na grande maioria das vezes, leva à inaptidão funcional completa do Estado. Concorda-se com a compressão do STF no seguinte sentido, *in verbis*:

> "O Poder Executivo federal exerce o papel de ente central no planejamento e coordenação das ações governamentais em prol da saúde pública, mas nem por isso pode afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotem medidas sanitárias previstas na Lei 13.979/2020 no âmbito de seus respectivos territórios, como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, sem prejuízo do exame de validade formal e material de cada ato normativo específico estadual, distrital ou municipal editado nesse contexto pela autoridade jurisdicional competente."[7]

Desse modo, há grave ofensa à ordem constitucional na invasão judicial dos domínios de competência privativa do Poder Executivo nos casos de imposição pelo magistrado de distanciamento social ou *lockdown*, quarentena, interrupção de atividades de ensino, de comércio, práticas esportivas, culturais e restrição de circulação de pessoas ou qualquer outro mecanismo de combate ao vírus, subvertendo o jogo constitucional de poderes e transformando o Poder Judiciário em órgão planejador, coordenador e executor de políticas públicas, em substituição à função constitucionalmente atribuída ao Poder Executivo, o que confirma transgressão grave da separação dos poderes.

Nesse sentido, o enfrentamento da Covid-19, doença perniciosa que surpreendeu o planeta, envolve decisões de política por parte do Poder Executivo que, num ambiente democrático, devem ser tomadas com agilidade, no âmbito de uma estrutura institucional aberta à oitiva de todos os segmentos da sociedade interessados no assunto. A própria ciência está, hoje, a cada dia, num processo árduo de conhecimento paulatino do vírus SARS-Cov-2. Não há unanimidades científicas sobre quase nenhum ponto, e os estudos em todo o mundo se iniciaram, obviamente, somente depois do recente surgimento do vírus.

É nesse contexto, com o acompanhamento diário da evolução da pandemia, em que são verificados avanços, recuos e aprendizados paulatinos, que as

7. ADPF 672-MC-Ref/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, *DJe* de 29.10.2020.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

decisões políticas são tomadas. O governo é colocado no centro do problema, enfrentando face a face as questões sanitárias envolvidas durante todo o tempo, literalmente. Eventuais escolhas tidas como equivocadas, desde que não sejam ilícitas, serão politicamente julgadas, a tempo e modo pelo voto popular.

O juiz é o tutor, na democracia, da linguagem normativa do direito posto, e o seu terreno de atuação é o processo judicial, ao qual só as partes e alguns interessados têm acesso. Ao governo e ao Poder Legislativo, que respondem nas urnas, cabem o manejo da linguagem política, exercida no âmbito de instituições abertas à oitiva dos mais diversos interesses. Por mais que o Poder Judiciário esteja imbuído de propósitos nobres, cada Poder deve fazer a sua parte, nos termos constitucionais. Caso contrário, a paralisia é certa. O enfrentamento da crise envolve, politicamente, uma complexidade que não é captável pelo desenho institucional do Poder Judiciário e do processo judicial, traçado na Constituição e nas leis.

7. Conclusão

O objetivo da tese foi demonstrar que o texto constitucional não autoriza o Poder Judiciário a realizar uma interpretação que mitigue os poderes da Administração Pública no enfrentamento da epidemia e de seus efeitos adversos, sob pena de ferir de morte os princípios constitucionais: Republicano, do Estado Democrático de Direito e da separação de poderes.

Decerto, ressalta-se que existe um postulado da reserva de administração em matéria de políticas públicas no enfrentamento a pandemias, comando interpretativo fundamentado na Constituição Federal de 1988, que deve ser aplicado adequadamente ao ordenamento jurídico brasileiro com base nos fundamentos teóricos do direito constitucional, mesmo em condições políticas adversas.

Assim sendo, observa-se que existe diferenças entre o discurso político com inúmeras variáveis sanitárias, econômicas, dúvidas científicas e o discurso do Poder Judiciário, que não tem vocação institucional, nem conformação normativa, para tomar decisões governamentais. Logo, o juízo científico do Poder Judiciário não deve prevalecer sobre o juízo do Governador e dos seus auxiliares na área de saúde pública e essa assertiva se ampara na Constituição e nos arranjos institucionais que o texto magno traçou.

A Administração Pública pode adotar medidas voltadas a viabilizar a tentativa de retomada das atividades econômicas, e essas decisões, se forem inadequadas, podem ser revistas pelo próprio Poder Executivo, com a agilidade que se requer das decisões governamentais. Decerto, com foco no interesse público, sobretudo na saúde da população, o Poder Executivo é o competente para adotar todas

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

as cautelas necessárias para proceder à flexibilização dos decretos que suspenderam as atividades econômicas no âmbito local e, por conseguinte, o Poder Judiciário, ao adentrar nessa discussão de outro Poder, do ponto de vista estritamente institucional e constitucional, distancia-se de sua ontologia jurisdicional e transforma-se em um fórum de debates sobre as decisões governamentais de combate à pandemia de fora de sua competência constitucional e organizacional. Esse estado de coisas, prontamente, subverte a ordem pública, em sua dimensão jurídico-constitucional, e faz letra morta o princípio da separação de poderes.

Logo, os danos causados pela troca de papéis constitucionais causa a paralisia do Estado, num quadrante em que os Poderes do Estado, assumindo papéis para os quais não estão vocacionados, seja normativamente, seja até mesmo pela formação de seus membros, entram em conflito e tornam a Constituição letra morta.

8. Referências

ALEXY, Robert. *Teoría de los derechos fundamentales*. Tercera reimpresión. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

ATALIBA, Geraldo. *República e Constituição*. 2. ed. 2. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2001.

ÁVILA, Humberto Bergmann *Teoria dos princípios*. São Paulo: Malheiros, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. *Interpretação e aplicação da constituição*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BARROSO, Luís Roberto. Constituição, Democracia e Supremacia Judicial: direito e política no Brasil contemporâneo. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*. [S.l.], n. 21, p. 01-50, jun. 2012. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/1794]. Acesso em: 23.05.2021.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Hermenêutica e interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Celso Bastos Editor, 2002.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. *Teoria do estado*. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; COELHO, Inocêncio Mártires; MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2007.

BRITTO, Carlos Ayres. *Teoria da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BOBBIO, Norberto. *Estado, governo, sociedade*: para uma teoria geral da política. 10. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito constitucional e Teoria da Constituição*. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

COELHO, Inocêncio Mártires. *Interpretação constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. Princípios constitucionais e atividade jurídico-administrativa: anotações em torno de questões contemporâneas. In: George Salomão Leite (Org.). *Dos princípios constitucionais*: considerações em torno das normas principiológicas da Constituição. São Paulo: Malheiros, 2003.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. *Conceito de princípios constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 2002.

FERRAZ JR., Tercio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*: técnica, decisão e dominação. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

FERREIRA, Jorge. *Regime jurídico dos inquéritos parlamentares*. Coimbra: Almedina, 1999.

HABERLE, Peter. *Hermenêutica constitucional*. Reimpr. Porto Alegre: Safe Editor, 2002.

HESSE, Konrad. *A força normativa da Constituição*. Porto Alegre: Safe Editor, 1991.

KRAMER, Larry. *The people themselves*: popular constitutionalism and judicial review. New York: Oxford University Press, 2004.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do direito*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MIRANDA, Jorge. *Manual de direito constitucional*. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2000. t. II.

MIRANDA, Jorge. *Teoria do estado e da constituição*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MULLER, Friedrich. *Direito-Linguagem-Violência*. Porto Alegre: Safe Editor, 1995.

PIÇARRA, Nuno. *A separação de poderes como doutrina e princípio constitucional*: um contributo para o estudo das suas origens e evolução. Coimbra: Coimbra Editora, 1989.

ROTHENBURG, Walter Claudius. *Princípios constitucionais*. Porto Alegre: Safe Editor, 1999.

RUSSOMANO, Rosah. *Curso de direito constitucional*. 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1984.

SILVA, José Afonso da. *Sistema Constitucional da Seguridade Social*. Direito tributário: estudos avançados em homenagem a Edvaldo Brito. São Paulo: Atlas, 2014.

STRECK, Lenio Luis. *Hermenêutica jurídica e(m) crise*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SUNSTEIN, Cass R. The New Legal Realism. *University of Chicago Law Review*. Forthcoming, U of Chicago Law & Economics, Olin Working Paper n. 372, U of Chicago, Public Law Working Paper n. 191. Disponível em: [https://ssrn.com/abstract=1070283]. Acesso em: 23.05.2021.

Digitalizado com CamScanner

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega. Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

TEMER, Michel. *Elementos de direito constitucional*. 19. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

VIEIRA, José Ribas et al. O Supremo Tribunal Federal como arquiteto institucional: a judicialização da política e o ativismo judicial. *Versus: Revista de Ciências Sociais Aplicadas do CCJE*, Rio de Janeiro, v. 02, p. 74-85, 2009.

PESQUISAS DO EDITORIAL

Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- O direito das pessoas com Covid-19 e a atuação do ministério público, de Eduardo Cambi e Letícia de Andrade Porto – *RT* 1028/75-97;
- Requisição administrativa de bens e serviços no contexto da pandemia da Covid-19: do texto normativo à norma de decisão, de Maria Clara Ribeiro Dantas Bezerra e Vladimir da Rocha França – *RT* 1028/41-56; e
- Requisições e pandemias (Covid-19), de André Luiz dos Santos Nakamura – *RT* 1031/91-109

Digitalizado com CamScanner

263

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CERTIDÕES

(61) 3043 8065

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.964.948/0001-08 MATRIZ		17/07/2015

NOME EMPRESARIAL
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
69.11-7-01 - Serviços advocatícios

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
273-2 - Sociedade Simples Pura

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816	817	EDIF OK OFFICE TOWER

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
70.070-050	ASA SUL	BRASILIA	DF

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
EDVALDONALMEIDA@YAHOO.COM.BR	(61) 3043-8065

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)
*****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	17/07/2015

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 14/06/2024 às 12:33:19 (data e hora de Brasília).

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**
CNPJ: **22.964.948/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos, e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 15:34:07 do dia 26/02/2024 <hora e data de Brasília>.
Válida até 24/08/2024.
Código de controle da certidão **3349.6B6F.C894.32A4**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Ministério da Economia

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Economia garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 05/12/2023 12:50:55 por Larissa Infantino Menezes Leite do Valle

Documento assinado digitalmente em 05/12/2023 12:50:55 por LARISSA INFANTINO MENEZES LEITE DO VALLE.

Esta cópia/impressão foi realizada por NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS em 05/12/2023

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais"

4) Digite o código abaixo:

EP05.1223.16207.91FX

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
6CBB5C90A5A8B5DE4C8754217738683860AB92EA6E8E692BB7D7D7843DA8C1DC

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc: 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.964.948/0001-08
Certidão nº: 91696021/2024
Expedição: 01/04/2024, às 14:10:04
Validade: 28/09/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.964.948/0001-08, NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis rs.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA

CERTIDÃO Nº:	09700614725 2024
NOME:	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO:	SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE 1
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	22.964.548/0001-09
CF/DF:	0773132300188
FINALIDADE:	JUNTO AO GDF

CERTIFICAMOS QUE

HÁ DÉBITOS VINCENDOS. LANÇAMENTO 2024

Pelos débitos acima responde solidariamente o adquirente, com base no art. 130 da Lei 5.172/66 – CTN.
Certidão Positiva com Efeito de Negativa, com base no art. 151 combinado com o art. 206 da Lei 5.172/66 – CTN.
Fica reassalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.
Esta certidão abrange consulta a todos os débitos, inclusive os relativos à Dívida Ativa

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.673 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 30 de junho de 2024. *

Certidão emitida via internet em 01/04/2024 às 14:08:18 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

TJDFT Poder Judiciário da União
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS)
1ª e 2ª Instâncias

CERTIFICAMOS que, após consulta aos registros eletrônicos de distribuição de ações de falências e recuperações judiciais disponíveis até 25/06/2024, **NADA CONSTA** contra o nome por extenso e CPF/CNPJ de:

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
22.964.948/0001-08

OBSERVAÇÕES.
a) Os dados de identificação são de responsabilidade do solicitante da certidão, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e pelo destinatário.
b) A certidão será emitida de acordo com as informações inseridas no banco de dados. Em caso de exibição de processos com dados desatualizados, o interessado deverá requerer a atualização junto ao juízo ou órgão julgador.
c) A certidão será negativa quando não for possível a individualização dos processos por carência de dados do Poder Judiciário. (artigo 8º, § 2º da Resolução 121/CNJ).
d) A certidão cível contempla ações cíveis, execuções fiscais, execuções e insolvências civis, falências, recuperações judiciais, recuperações extrajudiciais, inventários, interdições, tutelas e curatelas. A certidão criminal compreende os processos criminais, os processos criminais militares e as execuções penais. Demais informações sobre o conteúdo das certidões, consultar em www.tjdft.jus.br, no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Tipos de Certidão.
e) A certidão cível atende ao disposto no inciso II do artigo 31 da Lei 8.666/1993.
f) Medida prevista no artigo 26 do Código Penal, sentença não transitada em julgado.

A autenticidade deverá ser confirmada no site do TJDFT (www.tjdft.jus.br), no menu Serviços, Certidões, Certidão Nada Consta, Validar Certidão - autenticar, informando-se o número do selo digital de segurança impresso.

Emitida gratuitamente pela internet em: 25/06/2024
Selo digital de segurança: **2024.CTD.ZKXM.93TN.T5SK.IB1G.DRA2**
*** VÁLIDA POR 30 (TRINTA) DIAS ***

NUCER - Núcleo de Emissão de Certidões do TJDFT
Fórum de Brasília - Milton Sebastião Barbosa, Praça Municipal - Lote 1, Bloco A, Ala B - Térreo,
Brasília - DF
Horário de Atendimento: 7h às 19h, de segunda a sexta-feira, exceto feriados

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: [illegible]
Razão Social: [illegible] ADVOGADOS ASSOCIADOS
Endereço: ST SIG QUADRA 1 SALA 1NF PARTE B 985 / ZONA INDUSTRIAL / BRASÍLIA / DF / 70610-410

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 13/06/2024 a 12/07/2024

Certificação Número: 2024061304222326321013

Informação obtida em 25/06/2024 15:05:58

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO NO CADASTRO FISCAL DO DISTRITO FEDERAL - DIF

Imprimir

CF/DF	CPF/CNPJ	DataConcessão	FAC - Número do Protocolo	Natureza Jurídica/Tipo de Contribuinte
07.701.080/001-88	22.964.948/0001-06	03/08/2015	85501636	SOCIEDADE SIMPLES PURA

Denominação social	Título do Estabelecimento - Nome Fantasia	Situação Cadastral	Data Situação
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS	ATIVO	03/08/2015

Endereço	Bairro	Cidade	UF	CEP
SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 817 EDIF OK OFFI	ASA SUL	BRASILIA	DF	70070050

Qualificação do Contribuinte ISS

Regime de Tributação	Data de enquadramento
SOCIEDADE UNIPROFISSIONAL	19/04/2023

Descrição Atividade Econômica Principal	Código da Atividade	Data de Início de Atividade
SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS	M691170100	17/07/2015

Atividades secundárias

Descrição Atividade Econômica	Código da Atividade	Data de Início de Atividade

Este documento foi emitido no dia 01/04/2024 na Internet pelo portal AgênciaNet

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SUBSECRETARIA DA RECEITA

CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NEGATIVA

CERTIDÃO Nº:	097030147322021
NOME:	NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ENDEREÇO:	SAUB QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812, 813, 814, 815, 816 EDIF OK OFFICE T
CIDADE:	ASA SUL
CNPJ:	22.964.948/0001-08
CF/DF:	0173108300188
FINALIDADE:	JUNTO AO CDF

CERTIFICAMOS QUE

Até esta data não constam débitos de tributos de competência do Distrito Federal para o contribuinte acima.
Esta Certidão abrange consulta aos débitos exclusivamente no âmbito da Dívida Ativa, não constituindo prova de inexistência de débitos na esfera administrativa.
Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Distrito Federal cobrar, a qualquer tempo, débitos que venham a ser apurados.

Obs: Esta certidão não tem validade para licitação, concordata, transferência de propriedade de direitos relativos a bens imóveis e móveis; e junto a órgãos e entidades da administração pública. Para estas finalidades, solicitar a certidão negativa de débitos.

Certidão expedida conforme Decreto Distrital nº 23.873 de 04/07/2003, gratuitamente.
Válida até 30 de junho de 2024.

Certidão emitida via internet em 01/04/2024 às 14:08:50 e deve ser validada no endereço https://www.receita.fazenda.df.gov.br

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

CONTRATO SOCIAL

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

DÉCIMA TERCEIRA ALTERAÇÃO CONTRATUAL E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Pelo instrumento particular de alteração contratual e Consolidação do Contrato Social. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, Brasileiro, Casado, Nascido em 28/01/1981, Advogado. Documento de identidade nº 0958748608 SSP/BA, Residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, Brasília/DF, CEP 70.872-060, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.502 e no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, natural de Brasília/DF, nascido em 04/09/1983, filho de Antônio Alves de Almeida e Irene Rosa de Paula, residente e domiciliado na Rua Duque de Caxias, nº 48, Centro, Timon/MA, CEP: 65.630-190, inscrito na OAB DF sob o nº 53.132 e no CPF/MF sob o nº 648.930.493-72; **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, brasileiro, divorciado, Advogado, natural de João Pessoa/PB, nascido em 13/05/1989, filho de Afonso Alexandre Medeiros e Niobe Maracajá Henriques Coutinho Medeiros, residente e domiciliado na Av. Manoel Morais, 535, Apartamento 303, Manaíra, João Pessoa/PB, inscrito na OAB/DF sob o nº 60.535 e no CPF/MF sob o nº 050.289.844-50; **LARISSA AMARAL DE ANDRADE**, brasileira, solteira, Advogada, natural de Maceió/AL, nascida em 08/12/1988, filha de José Carlos Lyra de Andrade e Miriam Amaral de Andrade, residente e domiciliada na Av. Santa Ana, nº 20, Maceió/AL, CEP. 57.046-301, inscrita na OAB/DF 58.902 e no CPF/MF sob o nº 077.640.624-80, **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO**, brasileiro, casado, Advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 01/02/1979, filho de Launeu de Lima Castello e Dirk Jane Pires de O. Castello, residente e domiciliado na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF 62.149 e CPF/MF nº 027.445.966-39; **ALOISIO MASSON**, brasileiro, casado, Advogado, natural de São Paulo/SP, nascido em 07/07/1979, filho de Augustinho Masson e Rosely Contes Masson, residente e domiciliado, na Rua Augusta, nº 1939, Conjunto 22, Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP: 01413-000, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.148 e no CPF/MF sob o nº 264.331.428-00; **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**, brasileiro, casado, advogado, nascido em 12/08/1971, filho de Magno Pires Alves Filho e Jane Coelho de Carvalho Pires, residente e domiciliado na Rua Motorista Gregório, nº 2880, Teresina/PI, CEP: 64.050-030, inscrito na OAB/DF sob o nº 62.506 e no CPF/MF sob o nº 767.810.894-04; **CRISTOPHER CAPPER**

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF 2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN235179530 8 que se encontra registrado e arquivado à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2021. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DFN235179530 8, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-di-digital-sociedade.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

MARIANO DE ALMEIDA, brasileiro, advogado, natural de Rio Branco/AC, nascido em 06/04/1988, filho de Sergio Luiz Mariano de Almeida e Maria Auxiliadora Capper de Souza, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 58.985 e no CPF/MF sob o nº 946.968.452-49, **RONALDO CHAVES GAUDIO**, brasileiro, advogado, natural do Rio de Janeiro/RJ, nascido em 23/08/1978, filho de Hélio Fonseca de Amorim Gáudio e Vânia Chaves Gáudio, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 812 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/RJ sob o nº 116213 e no CPF/MF sob o nº 082.314.657-07;

JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO, brasileiro, advogado, natural de Belo Horizonte/MG, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 70.099 e no CPF/MF sob o nº 979.634.536-68; **LUCAS MARTINS SALES**, brasileiro, casado, advogado, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.185 e no CPF/MF sob o nº 744.875.232-49; **DANIEL VERCOSA GONÇALVES**, brasileiro, advogado, casado, natural de Uruguaiana/RS, residente e domiciliado na Av. Sansão Alves dos Santos, 56, ap. 2108, Cidade Monsões, São Paulo/SP, CEP, nº 04.571-090, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.861, e no CPF/MF sob o nº 220.904.520-72; e **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR**, brasileiro, advogado, casado, natural de João Pessoa/PB, residente e domiciliado na R. Aderbal maia Paiva, Condomínio Bougainville – Quadra 253, Casa 295, Portal do Sol, João Pessoa/PB, CEP nº 58.046-527, inscrito na OAB/DF sob o nº 72.928 e no CPF/MF sob o nº 498.840.934-15, sócios da **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco K, Salas 801 a 817, Ed. OK Office Tower, CEP: 70.070-050, Brasília/DF, com sede no Conselho Seccional da OAB/DF sob o nº 2639/15 - R.S., desde 16/07/2015 e inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, resolvem promover alteração do contrato social nos seguintes termos:

Cláusula 1ª Da retirada de sócios e redistribuição do capital social:

O capital social que é de R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) representado por um 1.000.000 (um milhão) de quotas de capital, no valor nominal de R$ 1,00 (um real) cada, totalmente subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, pelos sócios, ficando assim redistribuído:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBEM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN23517953308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN23517953308, acompanhado da chave de segurança 28CFF, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

pag. 2/13

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

a) o sócio retirante **ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA,** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

b) o sócio retirante **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO,** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação,

c) a sócia retirante **LARISSA AMARAL ANDRADE,** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

d) o sócio retirante **ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO,** transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação,

e) o sócio retirante **ALOISIO MASSON**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

f) o sócio retirante **ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

g) o sócio retirante **CRISTOPHER CAPPER MARIANO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

h) o sócio retirante **RONALDO CHAVES GAUDIO**, transfere 10.000 (dez mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 10.000,00 (dez mil reais), correspondendo a 1% (um por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

i) o sócio retirante **LUCAS MARTINS SALES**, transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5%

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.946/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF2619/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBEM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DF0235179530S que se encontra registrado e arquivado à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo: DF0235179530S, acompanhado da chave de segurança 2RCL1, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

DAR. 3/15

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

(meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

j) o sócio retirante **DANIEL VERCOSA GONÇALVES,** transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação;

k) o sócio retirante **HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR,** transfere 5.000 (cinco mil) quotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA,** dando plena e total quitação.

Cláusula 2ª - a Cláusula 8ª do contrato social passa a vigorar com a seguinte redação.

> ***Cláusula 8ª*** *– A Sociedade é composta de por 2 (dois) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá nos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissenção ou denúncia do Contrato Social.*

Cláusula 3ª – ficam retirados da Cláusula 18ª os parágrafos segundo, terceiro e quarto, passando a cláusula a vigorar com a seguinte redação:

> ***Cláusula 18ª****. Os sócios declarem sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito deste Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previstos em lei que os impeçam de participar de Sociedade.*
>
> ***Parágrafo primeiro****. Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.*

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.064.946/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF 2679-15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrado e arquivado à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCLL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-de-digital-sociedade/

pág. 4/13

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL.

CAPÍTULO I

DA RAZÃO SOCIAL, SEDE E FILIAL.

Cláusula 1ª – Fica constituída a Sociedade de Advogados, que girará sob a razão social de **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS.**

Parágrafo 1º: O falecimento do sócio que tenha dado nome à sociedade não implicará na alteração de sua denominação social.

Parágrafo 2º: A sociedade tem sede e foro nesta Capital Federal, com sede na SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 801, 802, 803, 804, 805, 806, 807, 808, 809, 810, 811, 812, 813, 814, 815, 816 e 817 – Ed. OK Office Tower, Asa Sul – Brasília-DF, CEP 70.070-050.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS SOCIAIS

Cláusula 2ª – A Sociedade por objetivo disciplinar a colaboração recíproca no trabalho profissional, bem, como o expediente e resultados patrimoniais auferidos na prestação de serviços de advocacia em geral. Aqueles serviços privativos da advocacia, conforme reservados no Estatuto dos Advogados, serão exercidos individualmente pelos sócios, ainda que revertam ao patrimônio social os respectivos honorários.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL.

Cláusula 3ª – O capital social totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de **R$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em 1.000.000 (um milhão) de quotas, cada uma no valor de R$ 1,00 (um real), assim distribuídos entre os sócios.

a) ao sócio **EDVALDO NILO DE ALMEIDA** são atribuídas 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil) cotas do capital, perfazendo um total de R$ 995.000,00 (novecentos e noventa e cinco mil reais), correspondendo a 99,5% (noventa e meio por cento) do capital social;

b) ao sócio **JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO** são atribuídas 5.000 (cinco mil) cotas do capital, perfazendo um total de R$ 5.000,00 cinco mil reais (cinco mil reais), correspondendo a 0,5% (meio por cento) do capital social.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.945/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF 26.016-15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBEM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN 23517953308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos instrumentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN23517953308, acompanhado da chave de segurança 2RCH.. no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula 4ª – A responsabilidade dos sócios é limitada ao capital social.

Parágrafo 1º. No exercício da advocacia com o uso da razão social, o sócio ou associado responderá subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados a clientes, por ação ou omissão, sem prejuízo da responsabilização disciplinar do sujeito causador do dano.

Parágrafo 2º: Os responsáveis por atos ou omissões que causem prejuízos à Sociedade e/ou terceiros deverão cobrir as perdas sofridas pelos demais sócios, de forma integral.

Parágrafo 3º: Nas procurações outorgadas pelos clientes à Sociedade, os sócios serão nomeados individualmente, devendo os instrumentos respectivos conter o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil e indicar a Sociedade de que façam parte.

CAPÍTULO V

DA ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

Cláusula 5ª – Da administração da sociedade:

A administração da sociedade cabe ao sócio Edvaldo Nilo de Almeida

Parágrafo 1º: Para os seguintes atos, a sociedade estará representada pela assinatura do sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade:

a) representação perante terceiros em geral, inclusive repartições públicas de qualquer natureza e entidades do sistema financeiro;

b) despedida e punição de empregados, liberação e movimentação de FGTS e outros previdenciários, quitações e rescisões trabalhistas, representação perante entidades sindicais, previdenciárias e órgãos do Ministério do Trabalho,

c) emitir faturas;

d) praticar os atos ordinários de administração dos negócios sociais;

e) abertura e encerramento de contas bancárias, emitindo, endossando e recebendo cheques e ordens de pagamento,

f) receber e dar quitação de créditos dinheiro e valores;

g) outorga, aceitação e assinatura de contratos ou atos jurídicos em geral, com assunção de obrigações e outras cláusulas.

Parágrafo 2º: Para os seguintes atos, a Sociedade estará representada pelo sócio administrador ou de procurador constituído em nome da Sociedade ou de qualquer um dos sócios:

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.961.918/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF 2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN235179530B que se encontra registrado e arquivado à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN235179530B, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oabdf-digital-sociedade.

pág. 6/13

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

a) constituição de procurador "ad negotia" com poderes determinados e tempo certo de mandato, podendo haver mais de um Procurador, bem como representação em juízo ou fora dele, ativa e passivamente;

b) alienar, onerar, ceder e transferir bens imóveis e direitos a eles relativos, fixando e aceitando preços e formas de pagamento, recebendo e dando quitações, transferindo e emitindo posse e domínio, caucionando;

Parágrafo 3º: Para todos os demais atos ordinários e extraordinários de administração societária, não elencados nos parágrafos 1º e 2º desta Cláusula, a Sociedade estará representada pela assinatura de no mínimo dois sócios, dentre eles um sócio administrador, ou um sócio administrador e um procurador constituído em nome da Sociedade. Entre ato, exemplificam-se os seguintes:

a) aceite de títulos cambiários e comerciais em geral, resultantes de obrigações da Sociedade.

Parágrafo 4º: É absolutamente vedado, sendo nulo e inoperante em relação à Sociedade o uso da razão social para fins e objetivos estranhos às atividades e interesses sociais, inclusive prestação de avais, fianças e outros a favor, mesmo que a benefício dos sócios.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADOS SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social corresponde ao ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á imediatamente o balanço geral da Sociedade, apurando-se os resultados, que serão desde logo atribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas quotas de capital, após dedução dos encargos eventualmente incidentes, na forma da legislação fiscal aplicável.

Parágrafo 1º: O primeiro exercício social findará em 31 de dezembro de 2015

Parágrafo 2º: Os resultados sociais positivos serão distribuídos sócios, respeitando a respectiva participação societária ou conforme deliberado em reunião pelos sócios, lavrando-se a respectiva Ata.

Parágrafo 3º: A Sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou sem períodos menores e com base neles distribuir lucros para os sócios, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE E EVENTOS DE DISSOLUÇÃO

Cláusula 7ª – A duração da Sociedade é por tempo indeterminado.

Parágrafo único: A Sociedade iniciou suas atividades em 17 de julho de 2015.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.944/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF269/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCH.. no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oabdf-digital-sociedade

pag. 2/13

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Cláusula 8ª – A Sociedade é composta de por 12 (doze) sócios e ocasionado a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, implicará na dissolução da Sociedade, assumindo o cargo de liquidante o sócio remanescente, que procederá aos trâmites da liquidação na forma da lei, salvo se a dissolução ocorrer por hipóteses de retirada, dissenção ou denúncia do Contrato Social.

Parágrafo 1º: Caso a Sociedade não queira se dissolver, os sócios vivos têm que se comprometer a regularizar a sociedade no prazo de 180 dias, conforme disposto no artigo 5º do Provimento nº 112/2006.

Parágrafo 2º: Entrando a Sociedade em liquidação, os ativos ou passivos que por final se apurarem, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção em que titularem o capital social.

Cláusula 9ª: A dissolução prevista na Cláusula 8ª não ocorrerá se o sócio remanescente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias do fato ocorrido ou do recebimento da notificação expressa do outro sócio quanto a sua retirada ou dissenção, manifestar a sua intenção de dar continuidade à Sociedade com admissão de outro sócio que atenda aos requisitos legais e remanejamento das cotas sociais.

Parágrafo 1º: Ocorrendo a hipótese de continuidade será levantado um balanço especial em prazo subsequente de 90 (noventa) dias, para apurar o valor líquido do patrimônio social e das cotas. Feito isso, o valor das cotas do sócio falecido, incapacitado, insolvente ou retirante será pago ao próprio ou à seus herdeiros, conforme a hipótese, em até 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas pelo mesmo índice aplicável à correção dos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura da Alteração Contratual e as demais em igual data nos meses seguintes.

Parágrafo 2º: Em caso de exclusão de sócio por quaisquer das hipóteses previstas em lei, inclusive por perda do registro de inscrição na OAB e deliberação da maioria absoluta do capital social, que concomitantemente delibere a continuidade da Sociedade, proceder-se-á conforme previsto no parágrafo 1º desta Cláusula;

Cláusula 10ª – Sendo a sociedade composta por mais de dois (02) sócios e ocasionando a morte, incapacidade, insolvência, dissenção ou retirada de qualquer sócio, a Sociedade não se dissolverá, devendo os sócios remanescentes no prazo de 90 (noventa) dias de sua expressa ciência dos fatos, deliberarem a continuidade.

Parágrafo 1º: Adotada a resolução de continuar a Sociedade, será levantado um balanço geral apurando-se o valor real do capital e das cotas, que será pago ao sócio sob a hipótese elencada em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, devidamente corrigidas pelo

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional, sob o nº OABDF269/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o processo referente ao registro recebeu o número de DFN235179530B que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN235179530B, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-eli-digital-sociedade

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

mesmo índice aplicável aos ativos sociais, vencendo-se a primeira a 30 (trinta) dias da assinatura competente da Alteração Contratual e demais em igual data nos meses subsequentes.

Parágrafo 2º: Não ocorrendo a continuidade a sociedade estará dissolvida, processando-se os trâmites de sua liquidação, sendo liquidante aquele sócio ou terceiro que for indicado pela maioria absoluta do capital social.

CAPÍTULO VIII

DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE COTAS

Cláusula 11ª – Aos sócios é reservado o direito de preferência na aquisição de quotas do capital social.

Parágrafo 1º: O sócio que desejar ceder ou transferir total ou parcialmente suas cotas, deverá notificar o sócio remanescente de sua intenção, especificando quantidade, valor e forma de pagamento, bem como o nome do eventual interessado, que deverá atender a qualificação de advogado inscrito.

Parágrafo 2º: Em prazo subsequente de 30 (trinta) dias da efetivação da notificação, o sócio remanescente deverá manifestar expressamente se deseja exercer o seu direito de preferência e/ou se possui alguma restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade.

Parágrafo 3º: Incorrendo o exercício do direito de preferência por parte do sócio remanescente sobre a totalidade ou parte das cotas ofertadas e não havendo restrição ao ingresso do eventual interessado na Sociedade, o sócio ofertante poderá alienar as cotas sobre as quais não tenham recaído o direito de preferência ao terceiro interessado, nas mesmas condições em que as tenha ofertado ao sócio remanescente.

Parágrafo 4º: Havendo desinteresse do sócio remanescente no exercício do direito de preferência, mas havendo restrições suas ao ingresso do eventual interessado, a Sociedade dissolver-se-á operando-se sua liquidação nos termos da Cláusula 10ª acima.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 12ª – As deliberações sociais serão adotadas por maioria absoluta de votos, valendo cada cota um voto, inclusive para alterações de cláusulas contratuais, bastando tantas assinaturas quantas sejam necessárias para materializar essa maioria e autorizar o registro.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBEM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2BC EL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Parágrafo único: Ao sócio dissidente de deliberação social cabe em prazo subsequente de 30 (trinta) dias do registro da alteração, a manifestação de seu dissenso, com o exercício de seu direito de retirada.

Cláusula 13ª – A solução dos casos omissos será adotada consoante às disposições legais vigentes ao tempo e resolução da maioria absoluta do capital social.

Parágrafo único: Em caso de divergência entre os sócios, os mesmos sujeitar-se-ão a solução por juízo arbitral, instaurado no Tribunal de Ética e Disciplina na Seccional da OAB onde a Sociedade for registrada.

Cláusula 14ª: Todos os honorários recebidos pelos advogados que integram a Sociedade reverterão em benefício da mesma, compondo os resultados sociais.

Cláusula 15ª: Os sócios que integram a Sociedade poderão particularmente advogar e os honorários assim recebidos não reverterão a favor da mesma.

Cláusula 16ª: As alterações deste Contrato Social serão sempre consolidadas

Cláusula 17ª: Fica eleito como foro contratual o da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro.

Cláusula 18ª: Os sócios declaram sob as penas da lei, que não exercem nenhum cargo ou ofício público que originem impedimento ou incompatibilidade face o Estatuto da OAB, não participam de outra Sociedade de Advogados no âmbito desta Seccional, e que não estão incursos em nenhum dos crimes previsto em lei que os impeçam de participar de Sociedade.

Parágrafo primeiro: Em face do impedimento previsto no artigo 30, I, do Estatuto da OAB, decorrente do exercício da função de Procurador do Distrito Federal e, enquanto perdurar o mesmo, o sócio Edvaldo Nilo de Almeida não advogará e nem participará dos honorários recebidos pela Sociedade por resultados de ações ou serviços contra o ente distrital, bem como nos processos judiciais ou extrajudiciais que tenham relação direta ou indireta com as funções de seu cargo e do poder público a que serve.

E por assim estarem justas e contratadas e mutuamente outorgando este contrato em todas as cláusulas e condições, assinam-no em 04 (quatro) vias de igual teor e mesmos fins, com as duas testemunhas abaixo qualificadas, autorizados todos os usos e registros necessários.

Assim, por se acharem juste e contratados, assinam o presente instrumento em 4 (quatro) vias e igual teor, na presença das testemunhas abaixo

Brasília, 26 de abril de 2023.

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBEM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEJ, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

EDVALDO NILO DE ALMEIDA

ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

LARISSA AMARAL DE ANDRADE

ÁLVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO

ALOISIO MASSON

ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES

CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA

RONALDO CHAVES GAUDIO

JORGE ANDRÉ SOUZA PERIQUITO

LUCAS MARTINS SALES

DANIEL VERCOSA GONÇALVES

HUMBERTO TROCOLLI JÚNIOR

Testemunhas

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/onb-dl-digital-sociedade/

pag. 11/13

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

OAB
DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, certifica, para fins de autenticidade que o registro identificado pelo protocolo número DFN2351795308 foi assinado mediante certificado digital por

Documento Principal (Ex: Contrato, Alteração, Ata etc)

Assinatura(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	12/05/2023
027.445.966-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	12/05/2023
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	12/05/2023
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	12/05/2023
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	12/05/2023
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	12/05/2023
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	12/05/2023
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	12/05/2023
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	12/05/2023
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	12/05/2023
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	12/05/2023
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	12/05/2023
979.634.636-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	12/05/2023

Requerimento

Assinatura(s)		
Cpf	**Nome**	**Data Assinatura**
050.289.844-50	SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO	12/05/2023
498.840.934-15	HUMBERTO TROCOLLI JUNIOR	12/05/2023
946.968.452-49	CRISTOPHER CAPPER MARIANO DE ALMEIDA	12/05/2023
808.872.955-68	EDVALDO NILO DE ALMEIDA	12/05/2023
082.314.657-07	RONALDO CHAVES GAUDIO	12/05/2023
220.904.520-72	DANIEL VERCOSA GONCALVES	12/05/2023
767.810.894-04	ANTONIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES	12/05/2023
744.875.232-49	LUCAS MARTINS SALES	12/05/2023
264.331.428-00	ALOISIO MASSON	12/05/2023

A autenticidade desse documento pode ser conferida em https://oabdf.org.br/oab-cf-digital-sociedade/ informando o número do protocolo DFN2351795308

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL, Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OAB/DF-2649/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBÉM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrado e arquivado à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 24CRL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-cf-digital-sociedade/

pág. 12/13

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

DISTRITO FEDERAL

Termo De Autenticação

027.445.866-39	ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO	12/05/2023
979.634.536-68	JORGE ANDRE SOUZA PERIQUITO	12/05/2023
077.640.624-80	LARISSA AMARAL DE ANDRADE	12/05/2023
648.930.493-72	ALEXANDRE VICENTE DE PAULA ALMEIDA	12/05/2023

A autenticidade desse documento pode ser conferida em https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/ informando o número do protocolo DFN2351795308

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL. Certifica, para os fins que se fizerem necessários, que a Sociedade de Advogados NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 22.964.948/0001-08, encontra-se registrada neste Conselho Seccional sob o nº OABDF2639/15, desde 17/07/2015. CERTIFICA TAMBEM que o protocolo referente ao registro recebeu o número de DFN2351795308 que se encontra registrada e arquivada à margem dos assentamentos da Sociedade em 24/05/2023. CERTIFICA AINDA, que a validação deste documento pode ser conferida pelo número de protocolo DFN2351795308, acompanhado da chave de segurança 2RCEL, no endereço eletrônico https://oabdf.org.br/oab-df-digital-sociedade/

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO & ALMEIDA

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

(61) 3043-4065

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o advogado Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e na OAB/GO 61.606-A, prestar perante o **MUNICIPIO DE ENTRE RIOS/BA,** pessoa juridica de Direito Publico, inscrito no CNPJ nº 14.126.981/0001-22, com sede na PC Barão do Rio Branco, S/N, Entre Rios/BA, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este periodo.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços juridicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1097939-74.2023.4.01.3400	21ª Vara Federal Civel da SJDF	Tunep

Entre Rios/BA, 09 de outubro de 2023.

MANOELITO ARGOLO DOS SANTOS JUNIOR.
PREFEITO

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que os advogados Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e na OAB/GO 61.606-A e Severino Medeiros Ramos Neto regularmente inscrito na OAB/DF 60.535, OAB/PB 19.317, OAB/RN 21.149-A e OAB/GO 70.309-A, prestar perante o **MUNICIPIO DE PRINCESA ISABEL/PB**, pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ nº 08.888.968/0001-08, com sede na Rua Francisco Sales Maia, 23, Princesa Isabel/PB, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este periodo.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços juridicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1098254-05.2023.4.01.3400	21ª Vara Federal Civel da SJDF	Tunep

Princesa Isabel/PB, 09 de outubro de 2023.

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO 70437769453

RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO
PREFEITO

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o advogado Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502 e na OAB/GO 61.606-A, prestar perante o **MUNICIPIO DE CARAUBAS/RN,** pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ nº 08.349.102/0001-29, com sede na PC Reinaldo Pimenta, 104, Caraúbas/RN, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1096055 - 10.2023.4.01.3400	21ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Caraúbas/RN, 02 de outubro de 2023.

ANTONIO ALVES DA SILVA
PREFEITO

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

OFTALMO
CLÍNICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812 817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Erivaldo Nato de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 00.518.251/0001-62, com sede na Rua João Tavares, 458, Campina Grande/PB, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS nos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1031649-19.2019.4.01.3400	8ª Vara Federal Cível da SJDF	Tunep

Campina Grande/PB, 26 de julho de 2023

SAULO FREIRE DE ARAUJO
PRESIDENTE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Fernando R. Nobrega.
Impresso por convidado em 29/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SANTA CASA
DE ARAÇATUBA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO.

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestar perante a **SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARAÇATUBA,** pessoa jurídica de Direito Publico, inscrito no CNPJ nº 43.751.502/0001-67, com sede na Rua Floriano Peixoto, 896, Araçatuba/SP, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1070075-95.2022.4.01.3400	21ª Vara Federal Civil da SJDF	Tunep

Araçatuba/SP, 03 de abril de 2023.

PETRONIO PEREIRA LIMA
PRESIDENTE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá
Hospital Santo Amaro
"Obras Sociais Don Domênico"

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 20.502, prestar perante a **ASSOCIAÇÃO SANTAMARENSE DE BENEFICÊNCIA DO GUARUJÁ**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 48.897.336/0001-70, com sede na Rua Quinto Bertoldi, 40, Guarujá/SP, prestação de serviços em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Para fins de comprovação de atuação, segue abaixo processos protocolados, até a efetiva apresentação do atestado, em razão da continuidade dos serviços jurídicos prestados:

Número do Processo	Instância de Atuação	Assunto
1069924-32.2022.4.01.3400	Gab. 16 – Desembargadora Federal Jamil Rosa de Jesus Oliveira	Tunep

Guarujá/SP, 25 de abril de 2023.

Urbano Bahamonde Manso
Diretor Presidente
Associação Santamarense de Beneficência do Guarujá

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

FAP

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA/DESEMPENHO

Atestamos para os devidos fins que o escritório **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº 22.964.948/0001-08, com endereço à SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. OK Office Tower Salas 812/817, Asa Sul, Brasília/DF, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representada por Edvaldo Nilo de Almeida, regularmente inscrito na OAB/DF 29.502, prestou serviços perante a **FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP**, pessoa jurídica de Direito Público, inscrito no CNPJ nº 08.841.421/0001-57, com sede na Rua Doutor Francisco Pinto de Oliveira, S/N, Campina Grande/PB, em ação com o objetivo de obter a revisão dos valores pagos pela União relativos aos procedimentos realizados aos beneficiários do SUS. O objetivo é equiparar os valores pagos pelos SUS aos valores constantes na tabela Tunep, quando estes últimos forem superiores aos do SUS.

Registramos ainda, que o profissional cumpriu fielmente com todas as suas obrigações, nada constando que desabone, técnica e profissionalmente, durante este período.

Campina Grande/PB, 13 de março de 2023.

Derlópidas Gomes Neves Neto
CPF 503.919.234-34
Presidente da FAP

DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO
PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DA PARAÍBA - FAP

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

FIEPA SESI SENAI IEL

SESI

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DO ALAGOAS – SESI/AL**, inscrito no CNPJ nº 03.798.336/0001-30, com sede na cidade de Maceió/AL, na Av. Fernandes Lima, 385, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 3º andar, Farol, CEP: 57.055-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Maceió, 16 de agosto de 2022

Djalma Mendonca Maia Nobre

Gerente Executivo | Unidade Jurídica

SESI/AL

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇOS NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO ALAGOAS – SENAI/AL**, inscrito no CNPJ nº 03.798.361/0001-13, com sede na cidade de Maceió/AL, na Av. Fernandes Lima, 385, Farol, CEP: 57.055-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Maceió, 16 de agosto de 2022

Djalma Mendonca Maia Nobre
Gerente Executivo | Unidade Jurídica
SENAI/AL

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestaram para o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, inscrito no CNPJ sob o n. 03.775.543/0001-79, com sede na cidade de São Luís/MA, na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/n, 2º andar, Retorno da Cohama, São Luís – MA, CEP: 650.060-645, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Brasília, 16 de agosto de 2022

Raimundo Nonato Campelo Arruda
Diretor Regional do SENAI/MA

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

DocuSign Envelope ID: 2A011122-9D1A-4960-A838-716F5BF2S3EC

SEBRAE
SC

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SANTA CATARINA – SEBRAE/SC**, inscrito no CNPJ sob o n.º 82.515.859/0001-06, com sede na cidade de Florianópolis/SC, na Rod. SC 401 – Km 01 Lote 02 Parque Tec Alfa/João Paulo, Florianópolis/SC, CEP 88.030-000, nos serviços de recuperação de créditos tributários e financeiros.

Brasília, 16 de agosto de 2022

SEBRAE/SC

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SENAR
GOIÁS

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam para **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO GOIAIS- SENAR/GO**, inscrita no CNPJ sob o n. 04.279.967/0001-05, com sede na cidade de Goiânia/GO, na R. 87 , 662, Setor Sul, CEP: 74.093-300, telefone (62) 3412-2700, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Brasília, 16 de julho de 2020.

Jurídico do SENAR/GO

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SENAR

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e trabalhista de forma satisfatória, a partir de 2018, a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL DO AMAPÁ – SENAR/AP, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Macapá/AP, na Av. Diógenes Silva, nº 2.045, Buritizal, Macapá/AP, CEP 68.905-160, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.267.059/0001-00, neste ato representado pelo seu Presidente do Conselho Administrativo, Sr. Luiz Iraçu Guimarães Colares, portador do CPF nº 042.054.212-49.

Brasília, 18 de abril de 2018.

Luiz Iraçu Guimarães Colares
Presidente do Conselho Administrativo do SENAR-AR/AP

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SENAR

Serviço Nacional de Aprendizagem Rural
Administração Regional do Maranhão

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – SENAR/MA,** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís/MA, situada no endereço Rua Humberto de Campos, nº 185, Centro, São Luís/MA, CEP 65.010-270, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.298.388/0001-00, e-mail: https://senar-ma.org.br/contato/, e endereço eletrônico http://senar-ma.org.br/, neste ato representado pelo seu Superintendente, Sr. Antônio Luiz Batista de Figueiredo, portador do CPF nº 074.877.543 – 91.

Brasília, 5 de outubro de 2018.

Antônio Luiz Batista de Figueiredo
Superintendente

SENAR - A.R. MA

Antonio Luiz Batista de Figueiredo
Superintendente

José Luiz Camargo de Oliveira Jr.
Assessor Jurídico
OAB n.º 711/MA

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SEST SENAT

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido da interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório de advocacia **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE – SENAT**, inscrito no CNPJ sob o nº. 73.471.989/0001-95, com sede na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco "J", Entradas 10 e 20, 11º e 12º Andares, Ed. Clésio Andrade, Brasília/DF, CEP 70.070-944.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 18 de julho de 2019.

RICARDO MAGALDI MESSETTI
Assessor Chefe Jurídico do SEST SENAT

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SEST SENAT | Serviço Social do Transporte
Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atesto, a pedido do interessado e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que o escritório de advocacia **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS, QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 e 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, ao **SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE – SEST**, inscrito no CNPJ sob o nº. 73.471.989/0001-95, com sede na cidade de Brasília/DF, no SAUS, Quadra 01, Bloco "J", Entradas 10 e 20, 11º e 12º Andares, Ed. Clésio Andrade, Brasília/DF, CEP 70.070-944.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Brasília, 18 de julho de 2019.

RICARDO MAGALDI MESSETTI
Assessor Chefe Jurídico do SEST SENAT

Ricardo Messetti
Assessor Chefe Jurídico
SEST SENAT

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SESC SÃO PAULO

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), presta para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESC/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.667.884/0001-20, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo- SP, CEP: 03.331-000, telefone (11) 2607-8000, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Brasília, 12 de maio de 2020.

Chefe Jurídico do SESC/SP

Carla Bertucci Barbieri
OAB-SP 168.858
AJ SESC

Autenticação Digital Código: [illegible]
Data: 10/08/2020 16:18:28
Valor Total do Ato: R$ 4,50
Selo Digital Tipo Normal C: AKB13302-4G3C;
Cartório Azevêdo Bastos
TJPB

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SESC SÃO PAULO

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atestamos para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), presta para SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO- SESC/SP, inscrita no CNPJ sob o n. 03.667.884/0001-20, com sede na cidade de São Paulo/SP, na Av. Álvaro Ramos, 991, Belenzinho, São Paulo- SP, CEP: 03.331-000, telefone (11) 2607-8000, os serviços de recuperação de créditos tributários.

Registramos, ainda, que a receita anual é de R$ 2.164.734.700,61 (dois bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, setecentos e trinta e quatro mil, setecentos reais e sessenta e um centavos), contando ainda com o seguinte número de funcionários 8.031 (oito mil e trinta e um funcionários).

Brasília, 12 de maio de 2020.

Chefe Jurídico do SESC/SP

Carlo Bertucci Barbieri
OAB/SP 168.856
DJ SESC

Documento Autenticado Digitalmente de acordo com o artigo 10, § 1º, da MP 2.200-2 de 24/08/2001 e a Lei 11.977/2009 e Art. 6º do Provimento 100/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará. Para verificar as assinaturas acesse www.cartorioazevedobastos.com.br

Autenticação Digital Código: [illegible]
Data: 15/05/2020 16:14:31
Valor Total do Ato: R$ 6,56
Selo Digital Tipo Normal C: AKB13304-J750;

Cartório Azevêdo Bastos

Del Villar Advogados Associados
Taxa

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CONSELHO NACIONAL 70

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e trabalhista de forma satisfatória, a partir de 2018, a **CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI/CN**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede no Setor Bancário Norte, Quadra 01, Bloco I, Ed. Armando Monteiro Neto, 6º, 7º e 8º Andar, Brasília/DF, CEP 70.040-913, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.800.479/0001-39, sítio eletrônico http://www.portaldaindustria.com.br/sesi/, contato: (61) 3217-0700 e endereço eletrônico: conjur@sesi.org.br, representado por seu Presidente, João Henrique de Almeida Sousa, portador do CPF nº 035.809.703-72.

Brasília, 21 de junho de 2018.

CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA – SESI/CN
João Henrique de Almeida Sousa
Presidente

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SEBRAE

ACT. Nº 09/2018

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower- Brasília- DF, neste ato representada pelos advogados **Edvaldo Nilo de Almeida**, portador da OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida**, portador da OAB/DF 53.132, residente e domiciliado em Brasília-DF, doravante denominado CONTRATADA, prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário, financeiro e previdenciário a fim de atender as necessidades do Sebrae-AP.

Contrato de Prestação de Serviço nº 01/2018

Informamos ainda, que os serviços contratados foram prestados de forma satisfatória e até o presente momento nada consta em nossos arquivos, fatos que o desabone comercial ou tecnicamente.

Macapá-AP, 19 de abril de 2018.

Waldair Garcia Ribeiro
Diretor de Administração e Finanças

Cassio de Luca Sousa e Sousa
Gerente da Unidade de Assessoria Jurídica-UASJUR

Razão Social da Instituição: Serviço de Apoio ao Micro e Pequenas Empresas no Amapá
Endereço: Av. Ernestino Borges, 790, Laguinho, Macapá - AP
CNPJ: 04.882.469/0001-24
Unidade Contratante: Unidade de Assessoria Jurídica-UASJUR
Unidade emissora desse ACT: Gab. Diretor
Telefone: 3312-2600
Site: www.ap.sebrae.com.br
Para verificar a veracidade do atestado de capacidade técnica, acesse site: www.ap.sebrae.com.br

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SEBRAE

PROPEQ

Atestado de Capacidade Técnica

O Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de Mato Grosso do Sul – SEBRAE/MS, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ nº 15.419.591/0001-03, Inscrição Municipal nº 244-5000-7, Inscrição Estadual isento, sediada à Avenida Mato Grosso, nº 1661, Bairro Centro, Campo Grande/MS, neste ato representada por seu Diretor de Operações, Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro, atesta para os devidos fins que a empresa **Nilo & Almeida Advogados Associados**, pessoa jurídica com sede no SAUS Quadra 5, Bloco K, Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF n.º 22.964.948/0001-06, através dos advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), vinculados ao processo gedoc nº 4957/2017, prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória.

Atestamos ainda, que nada consta em nossos arquivos que a desabone comercial ou tecnicamente.

Campo Grande/MS, 15 de outubro de 2018.

Tito Manuel Sarabando Bola Estanqueiro
Diretor de Operações

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SEBRAE

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502), **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132) e **Magno Pires Alves Filho** (OAB/DF 55.114), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma satisfatória, a **SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE RONDONIA – SEBRAE/RO** associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Porto Velho/RO, situada no endereço Avenida Campos Sales, nº 3.421, Olaria, Porto Velho/RO, CEP 76.801-281, inscrito no CNPJ sob o nº. 04.774.105/0001-59, e-mail: ouvidoria@sebrae.com.br e endereço eletrônico http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/ro?codUf=23, neste ato representado pelo seu Diretor Administrativo Financeiro, Sr. Carlos Berti Niemeyer, portador do CPF nº 108.763.978-60.

Brasília, 25 de fevereiro de 2019.

Carlos Berti Niemeyer,
Diretor Administrativo Financeiro

Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
Av. Campos Sales, 3421, Olaria - Porto Velho/RO
CEP 76.801-281
Tel. 55 [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SENAI

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário e direito trabalhista de forma satisfatória, em 2018, a SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SENAI-DR/AL, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, Bairro Farol, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 2º Andar, Maceió/AL, CEP 57.055-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.798.361/0001-13, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, Sr. Marben Montenegro Loureiro, portador do CPF nº 003.473.884-34.

Brasília, 02 de abril de 2018.

Diretor Regional

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís , situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 2º Andar, Ed. Casa da Indústria Senador Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.543/0001-79, contato: (98) 2109-1822, e endereço eletrônico https://www.ma.sesi.br/senai, neste ato representado por seu Diretor Regional, Marco Antonio Moura da Silva, portador do CPF nº 475.332.263-72.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2019.

Marco Antônio Moura da Silva
Diretor Regional

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SESI

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

ADVOCATÍCIOS ETÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, pessoa jurídica com sede na Q SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 27.964.948/0001-08, bem como os Advogados Edvaldo Nilo de Almeida (OAB/DF 29.502) e Alexandre Vicente de Paula Almeida (OAB/DF 59.132), prestam serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica contenciosa judicial de direito tributário e direito trabalhista de forma satisfatória, em 2018, à SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DE ALAGOAS - SESI-DR/AL, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de Maceió/AL, na Avenida Fernandes Lima, nº 385, Bairro Farol, Ed. Casa da Indústria Napoleão Barbosa, 3º Andar, Maceió/AL, CEP 57.055-000, inscrito no CNPJ sob o nº. 03.798.336/0001-30, neste ato representado pelo seu Diretor Regional, Sr. José Carlos Lyra de Andrade, portador do CPF nº 038.849.024-15.

Brasília, 02 de abril de 2018.

Diretor Regional

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 33.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO)**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís , situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 4º Andar, Ed. Casa da Indústria Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65.076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.770.020/0001-30, e-mail: sesima@fiema.org.br, e endereço eletrônico [illegible], neste ato representado pelo Diretor Regional, Sr. Edilson Baldez das Neves, portador do CPF nº 020.212.933-00.

São Luís, 11 de fevereiro de 2019.

Edilson Baldez das Neves
Diretor Regional

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ABASE

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestou serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na estruturação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar o ingresso da instituição com ADIN e ADC no Supremo Tribunal Federal (STF), a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Ander. Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72.

Registremos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ABASE

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestou serviços advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na estruturação e elaboração dos instrumentos jurídicos para viabilizar o ingresso da instituição com ADIN e ADC no Supremo Tribunal Federal (STF), a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico. comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente. Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.890.841-72.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ABASE

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 612 a 617, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na elaboração de instrumentos jurídicos, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam advocatícios e técnico de natureza jurídica prestada na elaboração de instrumentos jurídicos, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico. comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça,** inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ABASE

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão da desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ABASE

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesta-se, a pedido do interessado e para os devidos fins, aptidão de desempenho e execução, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços de assessoria em operações de alteração, constituição e alteração do estatuto social, a **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o n. 01.661.685/0001-80, com sede na SEPN Quadra 515, Bloco C, 1º Andar, Asa Norte, Brasília/DF, CEP 70.770-503, endereço eletrônico: comunicacao@abase.org.br, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. **Cláudio George Mendonça**, inscrito no CPF sob o n. 639.690.841-72

Registremos, ainda, que a prestação dos serviços jurídicos e administrativos vem apresentando êxito, tendo que a sociedade de advogados contratada cumpre fielmente com suas obrigações, nada constando que o desabone técnica e comercialmente.

Brasília/DF, 04 de julho de 2019

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS SEBRAES/ESTADUAIS – ABASE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CARTÓRIO AZEVÊDO BASTOS
Autenticação Digital
Cód. Autenticação: [illegible]

DECLARAÇÃO

AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS – APEX-BRASIL, Serviço Social autônomo criado nos termos da Lei Federal nº 10.668/2003 e do Decreto nº 4.584/2003, inscrita no CNPJ sob o nº 05.507.500/0001-38 situada no SAUN, Quadra 5 – Lote "C", Torre "B", Centro Empresarial CNC (Confederação Nacional do Comércio), Asa Norte - Brasília-DF, CEP 70040-350, neste ato representada por ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ, advogado inscrito na OAB/DF sob nº 21.276, **DECLARA**, para os devidos fins que, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Distrito Federal, sob nº 2639/15 e no CNPJ/MF nº 22.964.948/0001-08, estabelecida em Brasília/DF, na SAUS Quadra 05, Bloco K Salas 812 a 817, Edifício OK Office Tower, Asa Sul, CEP 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, vem prestando a esta Agência, **a contento e sem exclusividade**, desde 21 de dezembro de 2018 até a presente data, serviços jurídicos de suporte forense (acompanhamento processual) de interesse da Apex-Brasil, perante quaisquer Tribunais ou Órgãos do Poder Judiciário e seus respectivos Cartórios/Varas, localizadas na Unidade Federativa do Rio de Janeiro, nos termos constantes do Anexo I ao Pregão Eletrônico nº 37/2018, sob orientação e em atendimento às solicitações da Gerência Jurídica da **APEX-BRASIL (Contrato Apex-Brasil nº 51-07/2018)**.

Brasília-DF, 11 de Fevereiro de 2019.

ALESSANDRO DOS SANTOS AJOUZ
Gerente Jurídico Interino
OAB/DF nº 21.276

Alessandro Ajouz
OAB/DF 21.276
GERENTE JURÍDICO INTERINO
APEX-BRASIL

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SESCOOP

GESTÃO E FISCALIZAÇÃO DOS CONTRATOS NO ÂMBITO DA UNIDADE NACIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERTATIVISMO – SESCOOP/UN

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos para os devidos fins que a sociedade de advogados **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade simples, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.964.948/0001-08, com sede no SAUS Quadra 05, Bloco K, Ed. OK Office Tower, Salas 812/817, Brasília/DF, CEP 70.070-050, e-mail secretaria@niloalmeidaadvogados.com, representada pelos sócios **Edvaldo Nilo de Almeida**, OAB/DF nº 29.502, **Alexandre Vicente de Paula Almeida**, OAB/DF n.º 53.132, e **Bruna Freitas de Carvalho**, OAB/DF nº. 37.217, executa para o **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO – SESCOOP UNIDADE NACIONAL**, serviço social autônomo, inscrito no CNPJ sob o n.º 03.087.543/0001-86, com sede em Brasília/DF, no SAUS, Quadra 04, Bloco I, Edifício OCB, CEP 70.070-936, serviço especializado em direito tributário, para auxiliar nas tratativas de obtenção da declaração judicial de imunidade tributária, no intuito de cessar as contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, em especial a Contribuição Social Patronal, a incidência de Imposto de Renda, PIS e demais impostos sobre aplicações financeiras, bem como a recuperação ou ressarcimento de todos os valores recolhidos indevidamente a este título nos últimos 05 (cinco) anos, envolvendo, ainda, a antecipação de tutela ou medida liminar, com o objetivo de suspender a exigibilidade dos tributos e depositar tais valores em juízo até a decisão transitada em julgado, nos termos e nas condições especificadas nos autos do Processo Administrativo nº. 20200.000169/2018, que instrumentalizou a Inexigibilidade de Licitação n.º 70/2018, conforme instrumento contratual firmado em 15 de outubro de 2018, com vigência inicial de 36 (trinta e seis) meses

Declaramos ainda que não há nada em nossos registros, até o presente momento, que desabone a sociedade em referência

Este documento foi assinado digitalmente por Alex Francisco Gomes Leite.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portaldelicitacoes.com.br/445 e utilize o código ID: 445-2018-1212-A3E2

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 169/2018
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 70/2018

SESCOOP

A autenticidade deste atestado poderá ser confirmada pelos telefones (61) 2196-2834 ou (61) 98626-3675, ou pelo e-mail: asjur.sescoop@sescoop.coop.br, com o Sr. Aldo Guedes, que é o Gestor do contrato mencionado, bem como pelo sítio eletrônico do SESCOOP no endereço https://www.somoscooperativismo.coop.br/transparencia-sescoop, aba "6. Contratos, Convênios e Outras Transferências Voluntárias", subtipo "6.4. Atestados de capacidade técnica", registro por data de emissão/ano.

Brasília, 30 de julho de 2020.

Aldo Francisco Guedes Leite
Assessor Jurídico – OAB/DF n.º 50.072
e-mail: aldo.leite@sescoop.coop.br
(61) 2196-2834

Este documento foi assinado digitalmente por Aldo Francisco Guedes Leite
Para verificar as assinaturas vá ao site https://cab.portaldeassinaturas.com.br/443 e utilize o código SFE5-2318-1010-ACE2

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SENAI

ATESTADO DE COMPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E TÉCNICOS DE NATUREZA JURÍDICA

Atesto, para os devidos fins, que a sociedade **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica com sede no SAUS QUADRA 5, BLOCO K, SALAS 812 a 817, Edifício OK Office Tower, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 22.964.948/0001-08, bem como os Advogados **Edvaldo Nilo de Almeida** (OAB/DF 29.502) e **Alexandre Vicente de Paula Almeida** (OAB/DF 53.132), prestam serviços advocatícios de natureza jurídica contenciosa judicial, no âmbito do direito tributário e financeiro, de forma técnica e satisfatória, ao **SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DO MARANHÃO – SENAI/MA**, associação civil sem fins lucrativos, com sua sede na cidade de São Luís , situada na Av. Jerônimo de Albuquerque, s/nº, 2º Andar, Ed. Casa da Indústria Senador Albano Franco, retorno da Cohama, São Luís/MA, CEP 65076-001, devidamente inscrito no CNPJ sob o nº 03.775.543/0001-79, contato: (98) 2109-1822, e endereço eletrônico https://www.i-senai.org.br/senai/, neste ato representado por seu Diretor Regional, Marco Antonio Moura da Silva, portador do CPF nº 475.332.263-72.

São Luís/MA, 11 de fevereiro de 2019.

Marco Antônio Moura
Diretor Region

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

RELATÓRIO DE CELERIDADE E CERTIDÕES DE TRÂNSITO EM JULGADO

(61) 3043 6065

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROCESSOS NILO E ALMEIDA TRANSITADOS EM JULGADOS – HOSPITAIS – TUNEP

VARA	HOSPITAL	PROCESSO	DISTRIBUIÇÃO	SENTENÇA	TURMA E RELATOR	ACÓRDÃO	INADMISSÃO ARESP E RE	INADMISSÃO ARESP NO STJ	[redacted]
16ª VF/DF	[illegible]	1058590-75.2020.4.01.3400	17/10/2020	Obtida em 62 dias úteis	5ª Turma - Desembargador Federal Souza Prudente	Obtido em 94 dias úteis	Obtido em 28 dias úteis		Obtido em 216 dias úteis
16ª VF/DF	[illegible]	1034925-58.2019.4.01.3400	01/11/2019	Obtida em 69 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 32 dias úteis.	Obtida em 47 dias úteis	-	Obtido em 325 dias úteis.
9ª VF/DF	RODRIGUES DE AGUIAR	1035796-18.2019.4.01.3400	26/10/2019	Obtida em 67 dias úteis	6ª Turma Des. Jamil Rosa De Jesus Oliveira	Obtido em 65 dias úteis	Obtido em 43 dias úteis	-	Obtido em 329 dias úteis
8ª VF/DF	OFTALMO CLÍNICA	1031649-39.2019.4.01.3400	14/10/2019	Obtida em 144 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 73 dias úteis	Obtido em 3 dias úteis	-	Obtido em 349 dias úteis
4ª VF/DF	Hospital San Luiz	1023526-05.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 75 dias úteis	6ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 66 dias úteis	Obtido em 3 dias úteis	-	Obtido em 326 dias úteis
6ª VF/DF	santa casa	1061797-10.2020.4.01.3400	29/10/2020	Obtida em 70 dias úteis	5ª Turma Des. João Batista Moreira	Obtido em 46 dias úteis	Obtido em 9 dias úteis	Obtido em 233 dias úteis	Obtido em 374 dias úteis
4ª VF/DF	CSS	1034940-27.2019.4.01.3400	01/11/2019	Obtida em 204 dias úteis	5ª Turma Des. Daniele Maranhão Costa	Obtido em 137 dias úteis	Obtido em 6 dias úteis		Obtido em 481 dias úteis
14ª VF/DF	Associação do Hospital de Águas	1023509-14.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 23 dias úteis	6ª Turma Des. Jirair Aram Meguerian	Obtido em 51 dias úteis	Obtida em 47 dias úteis	-	Obtido em 509 dias úteis

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

21ª VF/DF	ACi	1037299-45.2021.4.01.3400	07/06/2021	Obtida em 40 dias úteis	5ª Turma Des. Daniel e Marenildo Costa	Obtido em 254 dias úteis	Obtido em 71 dias úteis	Obtido em 109 dias úteis	Obtido em 549 dias úteis
20ª VF/DF	APAMI	1334951-65.2019.4.01.3400	01/11/2019	Obtido em 65 dias úteis	5ª Turma - Desembargador Federal Souza Prudente	Obtido em 106 dias úteis	Obtido em 252 dias úteis	Obtido em 256 dias úteis	Obtido em 614 dias úteis
16ª VF/DF	FAP	1034462-75.2019.4.01.3400	28/11/2019	Obtida em 92 dias úteis	6ª Turma Des. Jamil Rosa De Jesus Oliveira	Obtido em 51 dias úteis	Obtido em 3 dias úteis	-	Obtido em 628 dias úteis
2ª VF/DF	HRSJ	2023536-42.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 147 dias úteis	6ª Turma Des. Daniel Paes	Obtido em 204 dias úteis	Obtido em 129 dias úteis	Obtido em 82 dias úteis	Obtido em 745 dias úteis
22ª VF/DF	HG HOSPITAL GUARUJÁ	2048707-85.2019.4.01.3400	20/11/2019	Obtida em 126 dias úteis	6ª Turma Des. Jirair Aram Meguerian	Obtido em 50 dias úteis	Obtido em 44 dias úteis	Obtido em 180 dias úteis	Obtido em 801 dias úteis
2ª VF/DF	Santa Casa	2074616-06.2020.4.01.3400	20/04/2020	Obtida em 268 dias úteis	6ª Turma Des. Jamil Rosa De Jesus Oliveira	Obtido em 254 dias úteis	Obtido em 253 dias úteis		Obtido em 818 dias úteis
16ª VF/DF	[illegible]	1355562-30.2019.4.01.3400	07/11/2019	Obtida em 83 dias úteis	5ª Turma Desembargador Federal Souza Prudente	Obtido em 87 dias úteis	Obtido em 6 dias úteis	Obtido em 568 dias úteis	Obtido em 848 dias úteis

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

328

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1034940-27.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador. 4ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 1 de Novembro de 2019
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
28/07/2023 14:06:31	Conclusos para decisão
08/07/2023 22:15:29	Juntada de petição intercorrente
08/07/2023 15:28:18	Juntada de resposta
08/07/2023 15:21:12	Juntada de resposta
09/06/2023 11:12:45	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:28:51	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:28:51	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
17/04/2023 18:11:15	Expedida/certificada a intimação eletrônica
17/04/2023 18:11:15	Expedição de Outros documentos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
17/04/2023 18:10:56	Evoluida a classe de LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
17/04/2023 09:41:42	Desentranhado o documento
17/04/2023 09:41:42	Cancelada a movimentação processual
04/04/2023 13:28:30	Processo devolvido à Secretaria
04/04/2023 13:28:30	Proferidas outras decisões não especificadas
03/04/2023 23:31:44	Conclusos para decisão
03/04/2023 14:56:55	Processo devolvido à Secretaria
03/04/2023 14:56:54	~~Proferido despacho de mero expediente~~
03/04/2023 10:17:59	Conclusos para despacho
31/03/2023 17:37:39	Juntada de cumprimento de sentença
22/02/2023 19:39:39	Juntada de petição intercorrente
05/12/2022 10:49:24	Processo devolvido à Secretaria
05/12/2022 10:49:23	Juntada de Certidão
05/12/2022 10:49:23	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/12/2022 10:49:23	Proferido despacho de mero expediente
02/12/2022 17:48:10	Conclusos para despacho
15/09/2022 16:57:45	Juntada de petição intercorrente
13/08/2022 01:36:45	Decorrido prazo de IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS em 12/08/2022 23:59.
29/06/2022 12:09:07	Processo devolvido à Secretaria
29/06/2022 12:09:05	Juntada de Certidão
29/06/2022 12:09:03	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
29/06/2022 12:09:02	Proferido despacho de mero expediente
27/06/2022 17:23:05	Conclusos para despacho
01/04/2022 19:24:53	Juntada de petição intercorrente
01/04/2022 01:30:56	Decorrido prazo de IRMANDADE DA SANTA CASA CORACAO DE JESUS em 31/03/2022 23:59.
14/02/2022 09:49:24	Processo devolvido à Secretaria
14/02/2022 09:49:23	Juntada de Certidão
14/02/2022 09:49:22	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
14/02/2022 09:49:20	Decisão Interlocutória de Mérito

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
03/02/2022 09:44:23	Conclusos para decisão
14/10/2021 17:04:07	Juntada de cumprimento de sentença
14/10/2021 13:45:45	Recebidos os autos
14/10/2021 13:45:40	Juntada de informação de prevenção negativa
01/09/2020 12:28:09	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 4ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
01/09/2020 12:24:48	Juntada de Informação.
31/08/2020 20:16:09	Juntada de contrarrazões
31/08/2020 05:43:30	Juntada de apelação
25/08/2020 08:11:48	Expedição de Comunicação via sistema.
25/08/2020 08:11:48	Expedição de Comunicação via sistema.
21/08/2020 19:31:41	Julgado procedente o pedido
14/05/2020 12:42:54	Conclusos para julgamento
10/12/2019 17:38:59	Juntada de réplica
09/12/2019 18:14:24	Juntada de contestação
19/11/2019 14:33:57	Expedição de Comunicação via sistema.
18/11/2019 15:39:10	Proferido despacho de mero expediente
08/11/2019 09:44:04	Conclusos para despacho
07/11/2019 16:03:36	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF
07/11/2019 16:03:36	Juntada de Informação de Prevenção.
06/11/2019 21:42:15	Juntada de emenda à inicial
01/11/2019 22:05:15	Recebido pelo Distribuidor
01/11/2019 22:04:40	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:25/08/2023 18:57:00

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1061297-10.2020.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 6ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 28 de Outubro de 2020
Assunto:
DIREITO DA SAÚDE (12460) - Pública (12461) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EXEQUENTE
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EXEQUENTE
SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
22/08/2023 14:34:56	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
22/08/2023 10:32:50	Ato ordinatório praticado
16/08/2023 17:20:25	Juntada de embargos de declaração
02/08/2023 10:55:39	Juntada de petição intercorrente
02/08/2023 09:22:11	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
02/08/2023 09:22:10	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
01/08/2023 21:21:52	Processo devolvido à Secretaria
01/08/2023 21:21:51	Proferidas outras decisões não especificadas
30/06/2023 17:50:44	Conclusos para decisão
30/06/2023 17:00:08	Juntada de resposta
30/05/2023 09:59:08	Expedida/certificada a intimação eletrônica
30/05/2023 09:59:08	Expedição de Outros documentos.
30/05/2023 08:21:15	Ato ordinatório praticado
29/05/2023 16:01:35	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:30:33	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:30:32	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
03/04/2023 10:07:39	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/04/2023 10:07:08	Evoluída a classe de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
31/03/2023 17:07:43	Processo devolvido à Secretaria
31/03/2023 17:07:42	Proferido despacho de mero expediente
31/03/2023 14:53:34	Conclusos para despacho
31/03/2023 13:39:41	Processo Desarquivado
31/03/2023 11:17:36	Juntada de cumprimento de sentença
15/09/2022 16:58:44	Juntada de petição intercorrente
17/08/2022 20:26:35	Arquivado Definitivamente
16/08/2022 01:49:32	Decorrido prazo de EDVALDO NILO DE ALMEIDA em 15/08/2022 23:59.
12/07/2022 18:29:26	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
12/07/2022 18:03:25	Processo devolvido à Secretaria
12/07/2022 18:03:24	Proferido despacho de mero expediente
12/07/2022 16:36:03	Conclusos para despacho
12/07/2022 15:08:30	Recebidos os autos
12/07/2022 15:08:25	Juntada de informação de prevenção negativa
17/03/2021 13:27:42	Remetidos os Autos (em grau de recurso) do 6ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
12/03/2021 16:33:32	Juntada de Informação
03/02/2021 11:20:49	Juntada de certidão
03/02/2021 10:04:18	Juntada de Informação

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
02/02/2021 19:33:36	Juntada de contrarrazões
02/02/2021 16:10:56	Juntada de apelação
29/01/2021 09:01:39	Expedição de Comunicação via sistema.
29/01/2021 09:01:36	Expedição de Comunicação via sistema
28/01/2021 15:40:47	Julgado procedente o pedido
27/01/2021 16:01:53	Conclusos para julgamento
26/01/2021 16:43:10	Juntada de petição intercorrente
20/01/2021 11:10:13	Expedição de Comunicação via sistema.
20/01/2021 10:46:40	Juntada de ato ordinatório
20/11/2020 19:16:17	Juntada de réplica
20/11/2020 17:33:14	Juntada de ato ordinatório
20/11/2020 17:27:48	Juntada de Contestação
09/11/2020 09:52:52	Expedição de Comunicação via sistema.
06/11/2020 12:48:21	Proferido despacho de mero expediente
04/11/2020 13:00:21	Conclusos para despacho
04/11/2020 12:53:32	Juntada de certidão
04/11/2020 09:19:14	Remetidos os Autos da Distribuição a 6ª Vara Federal Cível da SJDF
04/11/2020 09:19:14	Juntada de Informação de Prevenção.
30/10/2020 11:04:10	Juntada de petição intercorrente
29/10/2020 16:50:36	Recebido pelo Distribuidor
29/10/2020 16:50:06	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:56:22

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1023525-95.2020.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 4ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 20 de Abril de 2020
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10026) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVAI DO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
28/07/2023 14:06:02	Conclusos para decisão
26/07/2023 22:39:05	Juntada de manifestação
24/07/2023 19:29:51	Juntada de manifestação
05/07/2023 12:59:05	Juntada de resposta
07/06/2023 17:47:08	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:24:43	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:24:43	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
17/04/2023 18:10:05	Expedida/certificada a intimação eletrônica
17/04/2023 18:10:05	Expedição de Outros documentos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
17/04/2023 18:09:41	Evoluida a classe de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA (12078)
17/04/2023 09:41:05	Desentranhado o documento
17/04/2023 09:41:05	Cancelada a movimentação processual
04/04/2023 13:28:28	Processo devolvido à Secretaria
04/04/2023 13:28:28	Proferidas outras decisões não especificadas
03/04/2023 23:26:50	Conclusos para decisão
03/04/2023 14:57:09	Processo devolvido à Secretaria
03/04/2023 14:57:09	~~Proferido despacho de mero expediente~~
03/04/2023 10:24:12	Conclusos para despacho
03/04/2023 10:24:06	Processo Desarquivado
31/03/2023 12:19:02	Juntada de cumprimento de sentença
16/09/2022 20:05:28	Arquivado Definitivamente
16/09/2022 20:05:10	Ato ordinatório praticado
16/09/2022 17:16:59	Processo Desarquivado
15/09/2022 16:55:49	Juntada de petição intercorrente
11/09/2022 20:20:15	Arquivado Definitivamente
18/05/2022 00:39:35	Decorrido prazo de FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI em 17/05/2022 23:59.
26/04/2022 15:17:42	Processo devolvido à Secretaria
26/04/2022 15:17:41	Juntada de Certidão
26/04/2022 15:17:41	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
26/04/2022 15:17:40	Proferido despacho de mero expediente
25/04/2022 17:08:12	Conclusos para despacho
14/02/2022 19:49:01	Juntada de petição intercorrente
26/11/2021 16:39:15	Processo devolvido à Secretaria
26/11/2021 16:39:13	Juntada de Certidão
26/11/2021 16:39:11	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
26/11/2021 16:39:09	Outras Decisões
26/11/2021 12:29:09	Conclusos para decisão
03/08/2021 16:01:00	Juntada de cumprimento de sentença
02/08/2021 19:30:47	Recebidos os autos
02/08/2021 19:30:43	Juntada de informação de prevenção negativa

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
13/08/2020 16:32:03	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 4ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
13/08/2020 16:30:43	Juntada de Informação.
10/08/2020 22:53:17	Juntada de contrarrazões
10/08/2020 11:14:43	Juntada de Apelação
05/08/2020 13:26:00	Expedição de Comunicação via sistema.
05/08/2020 13:26:00	Expedição de Comunicação via sistema.
04/08/2020 19:59:16	Julgado procedente o pedido
03/08/2020 15:36:43	Conclusos para Julgamento
15/05/2020 20:29:39	Juntada de réplica
15/05/2020 18:09:56	Juntada de contestação
23/04/2020 12:49:19	Expedição de Comunicação via sistema.
22/04/2020 17:11:14	Proferido despacho de mero expediente
22/04/2020 15:21:46	Conclusos para despacho
22/04/2020 10:40:03	Remetidos os Autos da Distribuição a 4ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:40:03	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 17:36:19	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 17:36:16	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:55:40

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1031649-19.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 8ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 14 de Outubro de 2019
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE EIRELI - ME	EXEQUENTE
OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA - ME	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
05/07/2023 16:35:50	Recebidos os Autos pela Contadoria
05/07/2023 16:35:48	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
04/07/2023 21:39:14	Juntada de resposta
30/05/2023 02:31:24	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 29/05/2023 23:59.
29/05/2023 19.07 03	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:33:35	Juntada de Certidão
16/05/2023 14.33.34	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
03/04/2023 10:10:08	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/04/2023 10:06:25	Processo Desarquivado
31/03/2023 10:08:12	Juntada de cumprimento de sentença
07/02/2023 14:28:53	Arquivado Definitivamente
07/02/2023 14:28:43	Processo Desarquivado
15/09/2022 16:59:50	Juntada de petição intercorrente
15/06/2022 15:07:53	Arquivado Definitivamente
31/05/2022 03:17:57	Decorrido prazo de OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE EIRELI - ME em 30/05/2022 23:59.
31/05/2022 02:23:10	Decorrido prazo de OFTALMOCLINICA SAULO FREIRE LTDA - ME em 30/05/2022 23:59.
20/04/2022 07:59:06	Expedida/certificada a intimação eletrônica
20/04/2022 07:59:06	Expedição de Outros documentos.
07/04/2022 20:36:02	Processo devolvido à Secretaria
07/04/2022 20:36:01	Proferido despacho de mero expediente
22/11/2021 16:26:33	Conclusos para despacho
18/10/2021 17:14:17	Juntada de petição intercorrente
14/09/2021 09:10:48	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
14/09/2021 09:10:48	Expedição de Outros documentos.
13/09/2021 09:57:21	Processo devolvido à Secretaria
13/09/2021 09:57:13	Proferido despacho de mero expediente
05/08/2021 14:02:59	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
27/05/2021 15:55:10	Conclusos para despacho
22/05/2021 19:16:20	Juntada de cumprimento de sentença
17/05/2021 19:12:49	Recebidos os autos
17/05/2021 19:12:45	Juntada de informação de prevenção negativa
04/08/2020 12:24:50	Remetidos os Autos (em grau de recurso) da 8ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
04/08/2020 10:32:44	Juntada de Informação.
04/08/2020 10:30:09	Juntada de certidão
07/07/2020 11:40:29	Juntada de Contrarrazões
03/07/2020 19:28:02	Expedição de Outros documentos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
03/07/2020 17:01:11	Expedição de Outros documentos.
24/06/2020 16:03:48	Juntada de apelação
22/06/2020 16:17:50	Julgado improcedente o pedido
10/05/2020 20:35:36	Decorrido prazo de EDVALDO NILO DE ALMEIDA em 08/05/2020 23.59:59.
17/04/2020 10:13:42	Conclusos para julgamento
07/04/2020 09:44:03	Juntada de Petição intercorrente
02/04/2020 15:13:16	Juntada de manifestação
01/04/2020 07:59:01	Expedição de Comunicação via sistema.
31/03/2020 18:08:04	Ato ordinatório praticado
10/02/2020 20:25:10	Juntada de réplica
10/02/2020 17:43:31	Juntada de Contestação
29/01/2020 10:54:30	Expedição de Comunicação via sistema.
19/12/2019 19:34:20	Juntada de petição intercorrente
18/12/2019 20:18:56	Proferido despacho de mero expediente
06/12/2019 17:45:03	Juntada de petição intercorrente
06/11/2019 21:47:34	Juntada de emenda à inicial
17/10/2019 09:09:34	Conclusos para despacho
16/10/2019 15:40:25	Remetidos os Autos da Distribuição a 8ª Vara Federal Cível da SJDF
16/10/2019 15:40:25	Juntada de Informação de Prevenção.
14/10/2019 17:25:10	Recebido pelo Distribuidor
14/10/2019 17:25:08	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 16:55:06

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1ª grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1033796-18.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157)
Órgão Julgador: 9ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data da distribuição: 26 de Outubro de 2019
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR	AUTOR

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	REU

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
13/07/2023 17:35:51	Juntada de resposta
07/07/2023 17:56:36	Juntada de petição intercorrente
20/06/2023 11:27:52	Juntada de petição intercorrente
20/06/2023 11:23:26	Juntada de petição intercorrente
29/05/2023 18:13:11	Processo devolvido à Secretaria
29/05/2023 18:13:11	Juntada de Certidão
29/05/2023 18:13:10	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
29/05/2023 18:13:10	Proferidas outras decisões não especificadas
16/05/2023 14:34:59	Juntada de Certidão

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
16/05/2023 14:34:59	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
19/04/2023 13:44:46	Juntada de certidão
31/03/2023 14:30:19	Juntada de cumprimento de sentença
08/12/2022 18:21:32	Juntada de certidão
07/07/2022 20:41:42	Conclusos para decisão
25/03/2022 17:21:40	Juntada de contestação
01/02/2022 13:06:43	Expedida/certificada a intimação eletrônica
01/02/2022 13:06:40	Expedição de Outros documentos.
16/12/2021 14:17:20	Processo devolvido à Secretaria
16/12/2021 14:17:19	Proferido despacho de mero expediente
14/09/2021 14:08:28	Conclusos para decisão
14/09/2021 14:08:12	Processo devolvido à Secretaria
14/09/2021 14:08:10	Cancelada a movimentação processual
22/07/2021 16:51:14	~~Conclusos para despacho~~
22/05/2021 19:22:20	Juntada de cumprimento de sentença
17/05/2021 19:12:17	Recebidos os autos
17/05/2021 19:12:13	Juntada de informação de prevenção negativa
29/04/2020 17:37:36	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 9ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
28/04/2020 21:59:20	Juntada de contrarrazões
27/04/2020 21:46:22	Juntada de Apelação
24/04/2020 12:50:32	Expedição de Comunicação via sistema.
24/04/2020 12:50:32	Expedição de Comunicação via sistema.
16/03/2020 21:09:54	Julgado procedente o pedido
29/01/2020 12:28:14	Conclusos para julgamento
18/12/2019 19:34:03	Juntada de réplica
18/12/2019 17:16:17	Juntada de Contestação
10/12/2019 05:41:59	Decorrido prazo de PRONTO SOCORRO INFANTIL RODRIGUES DE AGUIAR em 09/12/2019 23:59:59.
19/11/2019 15:47:52	Expedição de Comunicação via sistema
07/11/2019 15:31:19	Proferido despacho de mero expediente
07/11/2019 13:44:11	Conclusos para despacho
07/11/2019 13:43:41	Juntada de certidão

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
06/11/2019 21:52:09	Juntada de emenda à inicial
05/11/2019 13:57:18	Expedição de Comunicação via sistema.
03/11/2019 22:06:06	Proferido despacho de mero expediente
02/11/2019 12:11:15	Conclusos para despacho
29/10/2019 12:43:04	Remetidos os Autos da Distribuição a 9ª Vara Federal Cível da SJDF
29/10/2019 12:43:04	Juntada de Informação de Prevenção.
26/10/2019 17:08:45	Recebido pelo Distribuidor
26/10/2019 17:08:41	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:54:28

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1034925-58.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 1 de Novembro de 2019
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10086

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
HOSPITAL INFANTIL DE BELFORD ROXO LTDA	EXEQUENTE

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
27/07/2023 18:09:30	Juntada de manifestação
24/07/2023 16:00:35	Juntada de petição intercorrente
10/07/2023 14:25:59	Juntada de Certidão
10/07/2023 14:25:57	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
10/07/2023 14:25:54	Ato ordinatório praticado
26/06/2023 23:29.25	Juntada de petição intercorrente
16/06/2023 19:44.39	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
26/05/2023 15:45:30	Juntada de apresentação de quesitos
26/05/2023 13:41:28	Juntada de petição intercorrente

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
16/05/2023 14:41:23	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:41:22	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
05/05/2023 20:29:42	Processo devolvido à Secretaria
05/05/2023 20:29:42	Juntada de Certidão
05/05/2023 20:29:41	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
05/05/2023 20:29:41	Proferido despacho de mero expediente
26/04/2023 10:55:59	Conclusos para despacho
07/03/2023 17:57:48	Juntada de manifestação
23/11/2022 17:04:03	Juntada de manifestação
14/11/2022 20:19:01	Juntada de petição intercorrente
07/11/2022 13:38:43	Juntada de Certidão
07/11/2022 13:38:42	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
07/11/2022 13:38:42	Ato ordinatório praticado
30/06/2022 15:30:44	Remetidos os autos da Contadoria ao 16ª Vara Federal Cível da SJDF.
30/06/2022 15:30:12	Juntada de parecer e/ou cálculos judiciais
27/04/2022 12:20:07	Recebidos os Autos pela Contadoria
27/04/2022 12:20:06	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
27/04/2022 12:19:55	Ato ordinatório praticado
19/04/2022 16:15:09	Juntada de petição intercorrente
21/02/2022 17:48:50	Processo devolvido à Secretaria
21/02/2022 17:48:50	Juntada de Certidão
21/02/2022 17:48:49	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
21/02/2022 17:48:48	Proferido despacho de mero expediente
21/02/2022 17:48:48	Outras Decisões
11/01/2022 15:41:20	Juntada de cumprimento de sentença
08/11/2021 15:44:41	Conclusos para decisão
16/09/2021 01:26:16	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 15/09/2021 23:59.
11/09/2021 14:26:52	Juntada de petição intercorrente
09/09/2021 13:17:25	Juntada de petição intercorrente
12/08/2021 10:33:44	Expedição de Outros documentos.
09/08/2021 11:13:07	Juntada de petição intercorrente
06/08/2021 14:25:51	Processo devolvido à Secretaria

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
06/08/2021 14:25:46	Proferido despacho de mero expediente
06/08/2021 12:23:08	Conclusos para despacho
06/08/2021 11:12:49	Juntada de petição intercorrente
06/08/2021 11:08:11	Juntada de petição intercorrente
04/08/2021 16:02:57	Juntada de petição intercorrente
29/07/2021 14:25:34	Processo devolvido à Secretaria
29/07/2021 14:25:20	Juntada de Certidão
29/07/2021 14:25:15	Expedição de Comunicação via sistema.
29/07/2021 14:25:03	Proferido despacho de mero expediente
29/07/2021 11:24:55	Conclusos para despacho
28/07/2021 07:51:57	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
24/07/2021 18:45:52	Juntada de petição intercorrente
16/07/2021 17:41:50	Juntada de petição intercorrente
16/07/2021 17:33:52	Juntada de petição intercorrente
23/06/2021 12:04:06	Expedição de Outros documentos.
27/05/2021 17:58:11	Processo devolvido à Secretaria
27/05/2021 17:58:10	Proferido despacho de mero expediente
27/05/2021 17:04:40	Conclusos para despacho
22/05/2021 19:19:40	Juntada de cumprimento de sentença
13/05/2021 17:37:26	Recebidos os autos
13/05/2021 17:37:23	Juntada de informação de prevenção negativa
14/05/2020 15:11:04	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
14/05/2020 15:08:51	Juntada de certidão
21/04/2020 10:25:23	Juntada de Contrarrazões
14/04/2020 14:53:01	Expedição de Comunicação via sistema.
25/03/2020 15:11:35	Juntada de apelação
24/03/2020 16:50:47	Julgado improcedente o pedido
28/01/2020 09:06:38	Conclusos para julgamento
27/01/2020 17:06:28	Juntada de Petição intercorrente
17/01/2020 13:26:00	Expedição de Comunicação via sistema.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
15/01/2020 19:35:19	Juntada de manifestação
15/01/2020 10:43:20	Ato ordinatório praticado
09/01/2020 11:21:26	Restituídos os autos à Secretaria
17/12/2019 18:25:02	~~Ato ordinatório praticado~~
10/12/2019 18:56:54	Juntada de réplica
09/12/2019 18:26:58	Juntada de contestação
06/12/2019 19:24:30	Juntada de petição intercorrente
22/11/2019 15:44:39	Expedição de Comunicação via sistema.
20/11/2019 11:36:22	Proferido despacho de mero expediente
18/11/2019 13:24:12	Conclusos para despacho
07/11/2019 15:59:16	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
07/11/2019 15:59:16	Juntada de Informação de Prevenção.
06/11/2019 21:36:44	Juntada de emenda à Inicial
01/11/2019 21:00:53	Recebido pelo Distribuidor
01/11/2019 21:00:33	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:28/08/2023 18:53:54

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1058598-76.2020.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data da distribuição: 17 de Outubro de 2020
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Suspensão (10424
DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Nome Parte	Tipo Parte
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTOS	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
14/08/2023 15:56:57	Juntada de manifestação
11/08/2023 10:51:30	Juntada de manifestação
31/07/2023 14:48:19	Juntada de petição intercorrente
30/07/2023 14:14:36	Juntada de contrarrazões
24/07/2023 16:55:19	Juntada de manifestação
07/07/2023 10:46:10	Recebidos os Autos pela Contadoria
07/07/2023 10:46:07	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
07/07/2023 10:45:37	Classe retificada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
07/07/2023 01:58:11	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:38:07	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:38:07	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
15/05/2023 12:03:34	Processo devolvido à Secretaria
15/05/2023 12:03:34	Juntada de Certidão
15/05/2023 12:03:33	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
15/05/2023 12:03:33	Proferido despacho de mero expediente
18/04/2023 12:22:52	Conclusos para despacho
18/04/2023 12:22:46	Processo Desarquivado
31/03/2023 09:28:55	Juntada de cumprimento de sentença
11/11/2022 15:21:19	Arquivado Definitivamente
11/11/2022 08:27:19	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 10/11/2022 23:59.
10/11/2022 19:20:31	Juntada de petição intercorrente
28/10/2022 18:06:40	Juntada de Certidão
28/10/2022 18:06:40	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
28/10/2022 18:06:40	Ato ordinatório praticado
27/10/2022 15:38:08	Recebidos os autos
27/10/2022 15:38:06	Juntada de informação de prevenção negativa
09/02/2021 11:13:27	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
09/02/2021 11:06:25	Juntada de Informação
14/01/2021 19:32:34	Juntada de Informação
12/01/2021 12:53:26	Juntada de contrarrazões
07/01/2021 17:20:12	Juntada de Certidão
07/01/2021 17:20:09	Expedição de Comunicação via sistema.
07/01/2021 17:20:07	Proferido despacho de mero expediente
07/01/2021 15:10:34	Conclusos para despacho
16/12/2020 15:52:58	Juntada de apelação
14/12/2020 13:53:41	Juntada de petição intercorrente
11/12/2020 17:44:48	Expedição de Outros documentos.
04/12/2020 14:49:37	Expedição de Outros documentos.
01/12/2020 14:45:19	Julgado improcedente o pedido
26/11/2020 14:10:42	Conclusos para julgamento
24/11/2020 17:14:15	Juntada de Petição intercorrente
16/11/2020 14:56:40	Expedição de Outros documentos.
13/11/2020 20:59:19	Juntada de petição intercorrente
13/11/2020 17:18:35	Ato ordinatório praticado
12/11/2020 20:01:59	Juntada de réplica
12/11/2020 12:47:04	Juntada de Contestação
26/10/2020 12:39:43	Expedição de Outros documentos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
23/10/2020 14:11:47	Proferido despacho de mero expediente
22/10/2020 14:59:06	Conclusos para despacho
19/10/2020 11 12 51	Juntada de petição intercorrente
19/10/2020 10:41:19	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
19/10/2020 10:41:19	Juntada de Informação de Prevenção.
17/10/2020 22:09:34	Recebido pelo Distribuidor
17/10/2020 22:09:08	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:28/08/2023 18:53:22

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1ª grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1035568-16.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 18ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 7 de Novembro de 2019
Assunto:
DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR SAO SILVESTRE	EXEQUENTE

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
10/07/2023 18:00:01	Juntada de resposta
06/07/2023 17:12:34	Juntada de Certidão
06/07/2023 17:12:33	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
06/07/2023 17:12:32	Ato ordinatório praticado
05/06/2023 11:57:37	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:39:39	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:39:38	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
12/04/2023 08:39:26	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
11/04/2023 16:39:47	Processo devolvido à Secretaria
11/04/2023 16:39:46	Juntada de Certidão
11/04/2023 16:39:46	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
11/04/2023 16:39:46	Proferido despacho de mero expediente
04/04/2023 15:27:32	Conclusos para despacho
31/03/2023 15:39:49	Juntada de cumprimento de sentença
30/03/2023 00:56:00	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 29/03/2023 23:59.
15/03/2023 14:30:30	Processo devolvido à Secretaria
15/03/2023 14:30:29	Juntada de Certidão
15/03/2023 14:30:29	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
15/03/2023 14:30:29	Proferido despacho de mero expediente
14/03/2023 14:40:20	Conclusos para despacho
10/02/2023 07:50:07	Juntada de petição intercorrente
08/02/2023 15:35:10	Juntada de petição intercorrente
01/02/2023 16:56:48	Juntada de Certidão
01/02/2023 16:56:47	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
01/02/2023 16:56:47	Ato ordinatório praticado
31/01/2023 11:03:56	Recebidos os autos
31/01/2023 11:03:53	Juntada de informação de prevenção negativa
13/08/2020 19:03:04	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
13/08/2020 19:01:00	Juntada de Informação
28/07/2020 16:02:30	Juntada de contrarrazões
24/07/2020 14:14:10	Expedição de Outros documentos.
20/07/2020 17:14:26	Proferido despacho de mero expediente
15/07/2020 12:24:28	Conclusos para despacho
06/06/2020 04:47:53	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 03/06/2020 23:59:59.
23/05/2020 23:15:27	Decorrido prazo de FUNDACAO MEDICO HOSPITALAR SAO SILVESTRE em 20/05/2020 23:59:59.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
17/03/2020 11:53:40	Juntada de apelação
06/03/2020 16:23:52	Expedição de Comunicação via sistema.
06/03/2020 16:23:52	Expedição de Comunicação via sistema.
05/03/2020 19:01:00	Julgado improcedente o pedido
18/02/2020 09:29:03	Conclusos para julgamento
17/02/2020 19:24:37	Juntada de Petição Intercorrente
10/02/2020 15:37:06	Expedição de Comunicação via sistema.
06/02/2020 17:20:51	Juntada de petição intercorrente
06/02/2020 10:26:47	Ato ordinatório praticado
27/01/2020 17:20:31	Juntada de réplica
21/01/2020 14:26:47	Juntada de Contestação
06/12/2019 19:03:43	Juntada de petição intercorrente
03/12/2019 18:05:14	Expedição de Comunicação via sistema.
02/12/2019 11:19:22	Proferido despacho de mero expediente
18/11/2019 13:29:18	Conclusos para despacho
07/11/2019 16:54:01	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
07/11/2019 16:54:01	Juntada de Informação de Prevenção.
07/11/2019 15:13:00	Recebido pelo Distribuidor
07/11/2019 15:12:58	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:03:25

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1023615-06.2020.4.01.3400
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 20 de Abril de 2020
Assunto:
DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste de tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PEDERNEIRAS	AUTOR

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	REU

Movimentação do Processo	
Data da atualização	Movimento
12/07/2023 22:46:36	Recebidos os autos
12/07/2023 22:46:34	Juntada de informação de prevenção negativa
21/10/2021 15:14:50	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Tribunal
19/07/2021 17:24:28	Juntada de Informação
19/07/2021 17:24:08	Juntada de certidão
24/06/2021 12:05:39	Processo devolvido à Secretaria
24/06/2021 12:05:34	Proferido despacho de mero expediente
23/06/2021 17:38:05	Conclusos para despacho
12/06/2021 17:43:23	Juntada de contrarrazões

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
11/06/2021 14:51:00	Juntada de apelação
21/05/2021 14:30:47	Expedição de Comunicação via sistema.
21/05/2021 14:30:47	Expedição de Comunicação via sistema.
12/05/2021 23:22:37	Processo devolvido à Secretaria
12/05/2021 23:22:35	Julgado procedente o pedido
03/11/2020 10:16:37	Conclusos para julgamento
03/11/2020 10:16:05	Restituídos os autos à Secretaria
03/11/2020 10:16:04	Cancelada a movimentação processual de conclusão
19/05/2020 15:22:25	~~Conclusos para julgamento~~
18/05/2020 21:18:34	Juntada de réplica
18/05/2020 15:05:02	Juntada de contestação
05/05/2020 10:18:46	Expedição de Comunicação via sistema.
04/05/2020 19:10:40	Proferido despacho de mero expediente
24/04/2020 11:57:27	Conclusos para despacho
24/04/2020 11:57:11	Restituídos os autos à Secretaria
24/04/2020 11:57:11	Cancelada a movimentação processual de conclusão
24/04/2020 11:56:45	~~Conclusos para decisão~~
24/04/2020 11:56:33	Juntada de termo
24/04/2020 11:55:53	Juntada de certidão
22/04/2020 10:42:30	Remetidos os Autos da Distribuição a 2ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:42:30	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 21:57:10	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 21:57:05	Distribuído por sorteio
20/04/2020 21:56:28	Juntada de petição inicial

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:02:48

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1038797-81.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 22ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 20 de Novembro de 2019
Assunto:

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
07/08/2023 13:49:36	Recebidos os Autos pela Contadoria
07/08/2023 13:49:32	Remetidos os Autos (para elaboração de cálculos) para Contadoria
07/08/2023 13:48:12	Juntada de termo
31/07/2023 13:45:59	Juntada de resposta
12/07/2023 15:35:03	Juntada de réplica
06/06/2023 02:53:58	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 05/06/2023 23:59.
03/06/2023 00:51:23	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 02/06/2023 23:59.
02/06/2023 19:59:28	Juntada de petição intercorrente
02/06/2023 16:48:24	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:46:16	Juntada de Certidão

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
16/05/2023 14:46:15	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
03/05/2023 18:38:20	Juntada de petição intercorrente
25/04/2023 13:39:59	Processo devolvido à Secretaria
25/04/2023 13:39:59	Juntada de Certidão
25/04/2023 13:39:59	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
25/04/2023 13:39:58	Proferidas outras decisões não especificadas
25/04/2023 10:26:18	Conclusos para decisão
20/04/2023 14:24:25	Juntada de contrarrazões
12/04/2023 18:58:35	Juntada de embargos de declaração
03/04/2023 10:04:46	Juntada de Certidão
03/04/2023 10:04:45	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/04/2023 10:04:45	Ato ordinatório praticado
09/03/2023 00:29:14	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 07/03/2023 23:59
09/02/2023 19:39:24	Processo devolvido à Secretaria
09/02/2023 19:39:23	Proferidas outras decisões não especificadas
09/02/2023 09:14:04	Conclusos para decisão
09/02/2023 09:13:56	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
09/02/2023 08:10:04	Juntada de manifestação
08/02/2023 21:11:48	Juntada de cumprimento de sentença
31/01/2023 13:43:02	Juntada de Certidão
31/01/2023 13:43:01	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
31/01/2023 13:43:01	Ato ordinatório praticado
30/01/2023 13:00:41	Recebidos os autos
30/01/2023 13:00:38	Juntada de informação de prevenção negativa
13/05/2020 13:06:08	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 22ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
12/05/2020 21:15:02	Juntada de contrarrazões
12/05/2020 14:48:40	Juntada de Apelação
08/05/2020 09:17:05	Expedição de Comunicação via sistema.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
08/05/2020 09:17:04	Expedição de Comunicação via sistema
07/05/2020 16:52:53	Julgado procedente o pedido
06/03/2020 14:46:56	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 05/03/2020 23 59:59
11/02/2020 16:32:36	Conclusos para julgamento
10/02/2020 07:49:43	Juntada de petição intercorrente
06/02/2020 14:37:18	Expedição de Comunicação via sistema
04/02/2020 20:20:22	Juntada de petição intercorrente
04/02/2020 17:59:35	Proferido despacho de mero expediente
04/02/2020 14:53:49	Conclusos para despacho
28/01/2020 17:58:41	Juntada de réplica
27/01/2020 18:00:19	Juntada de contestação
02/12/2019 13:13:03	Expedição de Comunicação via sistema.
29/11/2019 13:31:22	Proferido despacho de mero expediente
28/11/2019 13:36:39	Conclusos para decisão
28/11/2019 13:03:17	Remetidos os Autos da Distribuição a 22ª Vara Federal Cível da SJDF
28/11/2019 13:03:16	Juntada de Informação de Prevenção.
20/11/2019 13:33:56	Recebido pelo Distribuidor
20/11/2019 13:33:55	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:02:18

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1023536-42.2020.4.01.3400
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 2ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 20 de Abril de 2020
Assunto:
DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
UNIÃO FEDERAL	APELANTE

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
HOSPITAL BENEFICENTE SAO JOSE DE HERCULANDIA	APELADO

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
22/06/2023 15:49:49	Recebidos os autos
22/06/2023 15:49:47	Juntada de informação de prevenção negativa
12/04/2021 15:21:45	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 2ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
22/01/2021 16:33:34	Juntada de certidão
22/01/2021 16:32:45	Juntada de Informação
26/11/2020 21:38:31	Juntada de petição intercorrente
26/11/2020 09:32:30	Expedição de Outros documentos.
26/11/2020 01:12:26	Proferido despacho de mero expediente

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
25/11/2020 19:28:14	Juntada de contrarrazões
25/11/2020 13:29:51	Conclusos para despacho
24/11/2020 18:27:23	Juntada de Apelação
21/11/2020 15:04:14	Juntada de petição intercorrente
18/11/2020 20:41:24	Expedição de Outros documentos.
18/11/2020 20:41:08	Expedição de Outros documentos
17/11/2020 15:47:04	Julgado procedente em parte do pedido
13/08/2020 16:20:57	Conclusos para julgamento
10/08/2020 22:51:26	Juntada de réplica
10/08/2020 16:04:45	Juntada de Contestação
29/06/2020 14:28:54	Expedição de Comunicação via sistema.
26/06/2020 16:09:01	Juntada de certidão
23/04/2020 12:57:50	Proferido despacho de mero expediente
23/04/2020 11:46:03	Conclusos para despacho
23/04/2020 11:45:40	Juntada de certidão
22/04/2020 10:44:34	Remetidos os Autos da Distribuição a 2ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:44:34	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 18:11:16	Juntada de petição intercorrente
20/04/2020 18:03:35	Juntada de petição intercorrente
20/04/2020 17:53:55	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 17:53:52	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:01:35

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1039942-75.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Órgão Julgador: 16ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 28 de Novembro de 2019
Assunto:
DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
FUNDACAO ASSISTENCIAL DA PARAIBA-FAP	EXEQUENTE

Polo Passivo	
Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	Movimento
31/07/2023 17:55:38	Juntada de resposta
11/07/2023 17:58:05	Juntada de resposta
06/07/2023 16:02:32	Juntada de Certidão
06/07/2023 16:02:31	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
06/07/2023 16:02:30	Ato ordinatório praticado
02/06/2023 12:19:44	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:43:13	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:43:12	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
12/04/2023 08:38:36	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
11/04/2023 16:25:35	Processo devolvido à Secretaria
11/04/2023 16:25:34	Juntada de Certidão
11/04/2023 16:25:34	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
11/04/2023 16:25:34	Proferido despacho de mero expediente
30/03/2023 17:03:38	Conclusos para despacho
30/03/2023 17:03:27	Processo Desarquivado
30/01/2023 18:55:26	Juntada de manifestação
27/01/2023 18:50:37	Juntada de cumprimento de sentença
15/09/2022 17:01:55	Juntada de petição intercorrente
16/08/2022 17:14:06	Arquivado Definitivamente
16/08/2022 01:37:57	Decorrido prazo de FUNDACAO ASSISTENCIAL DA PARAIBA- FAP em 15/08/2022 23:59.
01/07/2022 14:10:57	Juntada de Certidão
01/07/2022 14:10:55	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
01/07/2022 14:10:53	Ato ordinatório praticado
13/06/2022 22:37:18	Juntada de petição intercorrente
09/06/2022 15:50:38	Juntada de petição intercorrente
04/06/2022 12:14:33	Juntada de Certidão
04/06/2022 12:14:32	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
04/06/2022 12:14:32	Ato ordinatório praticado
25/05/2022 08:52:41	Recebidos os autos
25/05/2022 08:52:38	Juntada de informação de prevenção negativa
13/08/2020 18:43:25	Remetidos os Autos (em grau de recurso) do 16ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
13/08/2020 18:40:19	Juntada de Informação.
13/08/2020 18:40:06	Ato ordinatório praticado
13/08/2020 18:30:03	Restituídos os autos à Secretaria
13/08/2020 18:30:03	Cancelada a movimentação processual de conclusão
23/07/2020 14:07:04	~~Conclusos para despacho~~
09/06/2020 12:55:24	Juntada de Contrarrazões
01/06/2020 11:32:09	Expedição de Outros documentos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
12/05/2020 21.10.03	Juntada de apelação
11/05/2020 19.06.21	Julgado improcedente o pedido
28/02/2020 16:37:18	Conclusos para julgamento
28/02/2020 15:19 01	Juntada de manifestação
18/02/2020 17:30:39	Expedição de Comunicação via sistema.
14/02/2020 19:17.09	Juntada de petição intercorrente
14/02/2020 18:47:32	Juntada de petição intercorrente
14/02/2020 16:25 33	Ato ordinatório praticado
10/02/2020 20:41:54	Juntada de réplica
10/02/2020 17:42.02	Juntada de Contestação
17/12/2019 16:29:28	Expedição de Comunicação via sistema.
14/12/2019 13:21.50	Proferido despacho de mero expediente
12/12/2019 10:40:30	Conclusos para despacho
29/11/2019 10.17.16	Remetidos os Autos da Distribuição a 16ª Vara Federal Cível da SJDF
29/11/2019 10:17:15	Juntada de Informação de Prevenção.
28/11/2019 18:16:21	Recebido pelo Distribuidor
28/11/2019 18:16:17	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:01:09

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região
Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1034931-65.2019.4.01.3400
Classe Judicial: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
Órgão Julgador: 20ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 1 de Novembro de 2019
Assunto:

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
ASSOCIACAO DE PROT A MATERNIDADE E A INFANCIA S MAMEDE	EXEQUENTE

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	EXECUTADO

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
11/07/2023 15:32:09	Conclusos para decisão
03/07/2023 17:22:27	Juntada de resposta
15/06/2023 15:38:17	Expedida/certificada a intimação eletrônica
15/06/2023 15:38:17	Expedição de Outros documentos.
02/06/2023 14:54:47	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:44:40	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:44:39	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
11/04/2023 12:04:13	Expedida/certificada a intimação eletrônica
11/04/2023 12:04:12	Expedição de Outros documentos.
11/04/2023 12:03:46	Juntada de Certidão

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
11/04/2023 10:48:55	Classe Processual alterada de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)
10/04/2023 20:16:42	Juntada de petição intercorrente
10/04/2023 15:29:12	Processo devolvido à Secretaria
10/04/2023 15:29:11	Proferido despacho de mero expediente
04/04/2023 16:52:20	Conclusos para despacho
31/03/2023 18:55:24	Juntada de cumprimento de sentença
29/03/2023 18:17:35	Juntada de petição intercorrente
08/03/2023 16:54:39	Processo devolvido à Secretaria
08/03/2023 16:54:39	Juntada de Certidão
08/03/2023 16:54:39	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
08/03/2023 16:54:39	Proferido despacho de mero expediente
02/03/2023 13:58:29	Conclusos para despacho
02/03/2023 10:34:12	Recebidos os autos
02/03/2023 10:34:11	Juntada de informação de prevenção negativa
28/04/2020 19:06:52	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 20ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
28/04/2020 18:57:48	Juntada de certidão
19/02/2020 19:48:07	Juntada de contrarrazões
18/02/2020 15:18:21	Juntada de Apelação
11/02/2020 13:09:58	Expedição de Comunicação via sistema.
06/02/2020 10:30:52	Juntada de petição intercorrente
05/02/2020 20:01:12	Juntada de apelação
04/02/2020 16:40:20	Julgado improcedente o pedido
04/02/2020 13:36:31	Conclusos para julgamento
09/12/2019 15:57:32	Juntada de réplica
06/12/2019 17:10:13	Juntada de petição intercorrente
05/12/2019 19:09:15	Juntada de contestação
19/11/2019 11:19:22	Expedição de Comunicação via sistema.
08/11/2019 17:14:34	Proferido despacho de mero expediente
08/11/2019 14:42:52	Conclusos para decisão
07/11/2019 16:01:56	Remetidos os Autos da Distribuição a 20ª Vara Federal Cível da SJDF

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
07/11/2019 16:01:56	Juntada de Informação de Prevenção.
06/11/2019 21:16:32	Juntada de emenda à inicial
05/11/2019 19:35:08	Juntada de petição intercorrente
05/11/2019 19:32:46	Juntada de petição intercorrente
01/11/2019 21:17:09	Recebido pelo Distribuidor
01/11/2019 21:16:52	Distribuido por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:00:40

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Tribunal (2º grau) e Turmas Recursais e Regional dos Juizados

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1037799-45.2021.4.01.3400
Classe Judicial: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
Órgão Julgador: Gab. 15 - DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
Órgão Julgador Colegiado: 5ª Turma
Data de distribuição: 19 de Outubro de 2021
Assunto:
DIREITO DA SAÚDE (12480) - Pública (12481) - Sistema Único de Saúde (SUS) (12511) - Reajuste da tabela do SUS (12514

Informações do processo

Polo Ativo	
Nome Parte	**Tipo Parte**
UNIÃO FEDERAL	APELANTE

Polo Passivo	
Nome Parte	**Tipo Parte**
ASSOCIACAO BENEFICENTE DE RIO NEGRO	APELADO
EDVALDO NILO DE ALMEIDA registrado(a) civilmente como EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO

Movimentação do Processo	
Data de atualização	**Movimento**
06/03/2023 10:28:04	Remetidos os Autos (em grau de recurso) para Instância Superior
06/03/2023 10:28:03	Juntada de Certidão
06/03/2023 10:28:03	Juntada de Informação
17/02/2023 13:28:44	Juntada de certidão
12/01/2023 16:50:31	Juntada de contrarrazões
19/12/2022 13:19:11	Juntada de petição intercorrente
22/11/2022 16:50:56	Juntada de petição intercorrente
22/11/2022 09:24:53	Expedição de Outros documentos
22/11/2022 09:24:53	Expedição de Outros documentos.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
16/11/2022 10:22:44	Negado seguimento ao recurso
16/11/2022 10:22:44	Recurso Especial não admitido
16/11/2022 10:11:35	Negado seguimento ao recurso
24/06/2022 18:54:30	Remetidos os Autos (outros motivos) para Gabinete da Vice Presidência
24/06/2022 18:54:30	Conclusos para admissibilidade recursal
24/06/2022 18:54:22	Juntada de Certidão
20/06/2022 16:00:28	Juntada de contrarrazões
20/06/2022 15:57:17	Juntada de contrarrazões
10/06/2022 09:09:40	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
07/06/2022 16:18:35	Juntada de recurso extraordinário
07/06/2022 16:18:18	Juntada de recurso especial
29/04/2022 22:26:15	Juntada de petição intercorrente
19/04/2022 17:45:20	Juntada de petição intercorrente
19/04/2022 16:17:09	Expedição de Outros documentos.
19/04/2022 16:17:09	Expedida/certificada a intimação eletrônica
19/04/2022 16:17:09	Juntada de Certidão
19/04/2022 16:17:08	Expedição de Outros documentos.
19/04/2022 16:17:07	Expedição de Outros documentos.
19/04/2022 14:13:30	Embargos de Declaração Não-acolhidos
07/04/2022 17:39:40	Deliberado em Sessão - Julgado - Mérito
07/04/2022 17:39:03	Juntada de certidão de julgamento
22/02/2022 22:05:41	Expedição de Outros documentos.
18/02/2022 15:54:33	Conclusos para decisão
18/02/2022 15:54:23	Juntada de certidão
18/02/2022 15:44:06	Juntada de contrarrazões
17/02/2022 18:56:39	Juntada de embargos de declaração
02/02/2022 15:23:15	Juntada de petição intercorrente
01/02/2022 13:51:14	Expedição de Outros documentos.
01/02/2022 13:51:13	Expedida/certificada a intimação eletrônica
01/02/2022 13:51:13	Juntada de Certidão
01/02/2022 13:51:13	Expedição de Outros documentos.
01/02/2022 13:51:12	Expedição de Outros documentos.
31/01/2022 12:27:47	Conhecido o recurso de UNIÃO FEDERAL - CNPJ: 00.394.411/0001-09 (APELANTE) e não-provido

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
26/01/2022 21:45:11	Deliberado em Sessão - Julgado - Mérito
26/01/2022 21:44:10	Juntada de certidão de julgamento
17/11/2021 16:46:36	Expedição de Outros documentos.
10/11/2021 21:35:16	Juntada de petição intercorrente
10/11/2021 21:35:15	Conclusos para decisão
10/11/2021 15:03:56	Expedição de Outros documentos.
04/11/2021 23:14:20	Remetidos os Autos da Distribuição a 5ª Turma
04/11/2021 23:14:19	Juntada de Informação de Prevenção
04/11/2021 23:13:20	Classe Processual alterada de APELAÇÃO CÍVEL (198) para APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)
19/10/2021 16:24:27	Recebidos os autos
19/10/2021 16:24:26	Recebido pelo Distribuidor
19/10/2021 16:24:26	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 19:00:07

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Justiça Federal da 1ª Região

Varas e Juizados (1º grau)

Detalhe do Processo

Número do Processo: 1023509-14.2020.4.01.3400
Classe Judicial: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
Órgão Julgador: 14ª Vara Federal Cível da SJDF
Órgão Julgador Colegiado:
Data de distribuição: 20 de Abril de 2020
Assunto:
DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9995) - Serviços (10028) - Saúde (10064) - Reajuste da Tabela do SUS (10066

Informações do processo

Polo Ativo

Nome Parte	Tipo Parte
EDVALDO NILO DE ALMEIDA	ADVOGADO
ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS	AUTOR

Polo Passivo

Nome Parte	Tipo Parte
UNIÃO FEDERAL	RÉU

Movimentação do Processo

Data de atualização	Movimento
25/07/2023 14:45:52	Conclusos para despacho
21/07/2023 13:08:45	Juntada de resposta
27/06/2023 18:58:24	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
21/06/2023 18:40:12	Juntada de petição intercorrente
16/05/2023 14:36:37	Juntada de Certidão
16/05/2023 14:36:36	Juntada de petição - emissão de certidão de objeto e pé
11/05/2023 14:44:40	Processo devolvido à Secretaria
11/05/2023 14.44.39	Juntada de Certidão
11/05/2023 14.44:38	Expedida/certificada a comunicação eletrônica

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
11/05/2023 14:44:38	Proferidas outras decisões não especificadas
03/04/2023 09:43:08	Conclusos para despacho
03/04/2023 09:43:03	Processo Desarquivado
01/04/2023 14:46:18	Juntada de cumprimento de sentença
04/11/2022 20:16:54	Arquivado Definitivamente
04/11/2022 20:13:58	Processo Desarquivado
15/09/2022 17:01:03	Juntada de petição Intercorrente
24/06/2022 08:59:56	Arquivado Definitivamente
24/06/2022 08:59:50	Juntada de certidão
22/06/2022 02:02:59	Decorrido prazo de UNIÃO FEDERAL em 21/06/2022 23:59.
13/06/2022 17:56:59	Decorrido prazo de ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS em 10/06/2022 23:59.
03/06/2022 16:09:11	Processo devolvido à Secretaria
03/06/2022 16:09:10	Juntada de Certidão
03/06/2022 16:09:10	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
03/06/2022 16:09:09	Proferido despacho de mero expediente
17/05/2022 08:45:22	Conclusos para despacho
10/05/2022 15:57:19	Juntada de petição intercorrente
05/05/2022 19:14:51	Juntada de petição intercorrente
03/05/2022 03:10:23	Decorrido prazo de ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS em 02/05/2022 23:59.
25/04/2022 17:11:55	Processo devolvido à Secretaria
25/04/2022 17:11:55	Juntada de Certidão
25/04/2022 17:11:54	Expedida/certificada a comunicação eletrônica
25/04/2022 17:11:54	Proferido despacho de mero expediente
25/04/2022 14:22:33	Conclusos para despacho
25/04/2022 13:39:40	Recebidos os autos
25/04/2022 13:39:37	Juntada de informação de prevenção negativa
29/06/2020 17:21:37	Remetidos os Autos (em grau de recurso) de 14ª Vara Federal Cível da SJDF para Tribunal
23/06/2020 10:26:15	Juntada de Contrarrazões
21/06/2020 10:50:20	Decorrido prazo de ASSOCIACAO DO HOSPITAL DE AGUDOS em 15/06/2020 23:59:59.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Data de atualização	Movimento
16/06/2020 12:45:49	Expedição de Comunicação via sistema.
16/06/2020 12:35:14	Proferido despacho de mero expediente
09/06/2020 16:58:30	Conclusos para despacho
23/05/2020 18:13:36	Juntada de apelação
20/05/2020 16:37:26	Expedição de Comunicação via sistema.
20/05/2020 16:37:26	Expedição de Comunicação via sistema.
20/05/2020 16:01:49	Julgado procedente o pedido
19/05/2020 08:30:31	Conclusos para julgamento
18/05/2020 21:22:00	Juntada de réplica
18/05/2020 16:38:29	Expedição de Comunicação via sistema.
18/05/2020 14:45:25	Juntada de contestação
08/05/2020 13:00:29	Expedição de Comunicação via sistema.
06/05/2020 14:51:44	Juntada de manifestação
23/04/2020 20:31:59	Expedição de Comunicação via sistema.
23/04/2020 14:09:41	Proferido despacho de mero expediente
22/04/2020 13:24:26	Conclusos para decisão
22/04/2020 10:42:24	Remetidos os Autos da Distribuição a 14ª Vara Federal Cível da SJDF
22/04/2020 10:42:23	Juntada de Informação de Prevenção.
20/04/2020 21:25:13	Recebido pelo Distribuidor
20/04/2020 21:25:10	Distribuído por sorteio

Visualizado/Impresso em:26/08/2023 18:57:42

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

TERMO DE REFERÊNCIA

1. OBJETO

A contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS. A geração dos resultados exitosos na recuperação de crédito, segue uma linha com diversos precedentes em celeridade processual. Busca-se, judicialmente, os valores atualizados e o ressarcimento de valores financeiros em atraso, que foram recebidos pelas unidades de saúde a título de verbas do SUS repassados pelo Governo Federal. Compreenderá, assim, um retorno dos últimos 60 meses da atualização da Tabela SUS, além do Imposto de Renda - IR.

2. JUSTIFICATIVA E OBJETIVOS DA CONTRATAÇÃO:

A solicitação de contratação dos serviços em tela se dá em razão da premente necessidade de profissionais especializados na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassadas pelo Governo Federal e IR.

Assim, considerando-se os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros, entende-se premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União.

A notória especialização pode ser verificada por meio do vasto currículo e conhecimento na área, com formação e experiência comprovadas, bem como por meio de diversas certidões de distribuição de processos idênticos ou similares, especialmente com trânsito em julgado e precatório expedido.

Destaca-se que os serviços pretendidos não têm natureza rotineira, mas dependem de técnica especializada sobre matéria de cálculos altamente complexos. O serviço, por exemplo, passa por especializada extração, interpretação e aplicação de centena dados utilizados na quantificação e

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

qualificação dos procedimentos extraídos das fontes dos hospitais, por meio de conectores de *web crawler* aos endereços disponibilizados pelo SUS em suas plataformas *Tabs*, com toda rastreabilidade e observância aos critérios de segurança da informação. As informações disponibilizadas pelo SUS são em formato específico, com extensão DBC, que são lidos e transformados em informações quantificáveis e tabuladas em laudo especializado de cálculos. Por sua vez, o relacionamento das informações tendo como base as informações "oficiais" extraídas dos repositórios do SUS, rastreia-se, interpreta-se e se faz o mapeamento dos códigos de relacionamento. Dentro da fonte de dados, além das informações em formato DBC, são identificados outros arquivos auxiliares que contêm os códigos de "De Para" (relação entre códigos) dos procedimentos SUS, mês a mês. A lógica de relacionamento, é: 1) Código do Procedimento DATASUS; 2) Origem; 3) Origem SIA/SIH; 4) Código do Procedimento Relacionado; 5) Correspondência IVR-TUNEP e direito de glosa.

No cálculo deve ser feita a quantidade que representa a exponenciação dos procedimentos versus a periodicidade (mês a mês) e versus as quantidades. Esse valor é multiplicado pela quantidade de procedimentos aprovados, mês a mês, registro a registro da movimentação SUS e depois são comparados/confrontados com os efetivos valores aprovados que constam dos arquivos DBCs. Dessa comparação resultam as diferenças do direito de glosa e das diferenciações Tunep/IVR e Covid-19.

Logo, verifica-se que não se trata de questão simples ou corriqueira, tendo como objetivo a viabilização e acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, de natureza indispensável para a gestão do estabelecimento de saúde.

Os objetivos específicos são: protocolar ação judicial para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelo Município a título de verbas do SUS e IR, incluindo-se custas, petições, defesas, recursos e/ou quaisquer outros procedimentos até o trânsito em julgado perante a Justiça Federal, TRF, STJ e STF, bem como a feitura da execução com os cálculos específicos. Além disso, fornece-se todos relatórios e subsídios

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

técnicos aos órgãos de controle interno e externo, no tocante ao objeto em destinde.

3. DO ATESTO DOS SERVIÇOS E DA FISCALIZAÇÃO:

O atesto e a fiscalização dos serviços especializados em questão serão realizados pelo coordenador da assessoria jurídica, a quem competirá dirimir as dúvidas que surgirem no curso da execução do contrato, e de tudo dará ciência à Direção Geral. A fiscalização de que trata este item não exclui nem reduz a responsabilidade do prestador de serviços, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade.

4. CRITÉRIOS PARA SELEÇÃO DA PRESTADORA DE SERVIÇOS:

Comprovação dos requisitos elencados nos artigos 3º-A Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) combinado com art. 74, III, "e", da Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações), o qual transcrevemos *in verbis*:

> *"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:*
>
> *(...)*
>
> *III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedado a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:*
>
> *(...)*
>
> *e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;"*

O escritório contratado deverá apresentar juntamente com a proposta demonstrativos da execução de contratos semelhantes em valores compatíveis com o proposto, assim como os documentos a seguir identificados:

I Ato Constitutivo, Estatuto ou Contrato Social em vigor e suas alterações e prova de seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB); Carteira da OAB em nome dos Sócios;

II. Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público, em nome do Sócio ou da Sociedade de Advogados;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

II. Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Seguridade Social, mediante apresentação de Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional; Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual; Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal; Prova de regularidade para com a Ordem dos Advogados do Brasil;

5. DA VIGÊNCIA:

O contrato terá vigência de 12 meses, até a total recuperação dos valores a ressarcir, dos últimos 60 meses da atualização da Tabela SUS, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, nos termos da Lei 14.133/21, com vigência a partir da assinatura e eficácia legal após a sua publicação na Imprensa Oficial.

6. DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

Os serviços advocatícios serão indicados mediante ajuizamento da ação judicial pertinente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da assinatura do termo contratual, perante a Justiça Federal e instâncias superiores, através de peticionamento eletrônico (PJE), acompanhamento digital e presencial, recursos, memoriais, sustentação oral e todos os atos necessários à fiel execução dos serviços advocatícios bem como relatórios e subsídios técnicos a este Instituto e aos órgãos de controle Interno e externo, no tocante ao objeto em deslinde.

7. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

- Executar os serviços em estrita observância das especificações deste Termo de Referência e da proposta da contratada;

- Responsabilizar-se pelos erros e danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, obrigando-se a corrigir, às suas expensas, os problemas e as consequências daqueles decorrentes;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

- Atender prontamente a quaisquer solicitações da Adminstração, inerentes ao objeto da presente contratação;

- Realizar reuniões com os representantes e corpo jurídico da Contratante, quando necessário;

- Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de regularidade exigidas pela Lei nº 14.133/2021;

- Responsabilizar-se pelas custas judiciais, despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato

- Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade dos serviços especializados executados.

8. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- Exercer o acompanhamento e a fiscalização dos serviços, por servidor especialmente designado, anotando em registro próprio as falhas detectadas e encaminhando os apontamentos à autoridade competente para as providências cabíveis;

- Notificar a Contratada por escrito da ocorrência de eventuais imperfeições, falhas ou irregularidades constatadas no curso da execução dos serviços, fixando prazo para a sua correção, certificando-se que as soluções por ela propostas sejam as mais adequadas;

- Pagar à Contratada, em havendo êxito na ação judicial, o valor resultante da prestação do serviço, após trânsito em julgado e recebimento do valor atualizado a ressarcir;

- Fornecer as informações necessárias para o desenvolvimento dos serviços objeto do contrato;

- Realizar avaliações periódicas da qualidade dos serviços, após seu recebimento.

9. DO PAGAMENTO:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

O pagamento será realizado a título de honorários advocatícios de *ad exitum*, em 20% (vinte por cento) dos valores efetivamente auferidos em liquidação de sentença, ou em acordo judicial ou extrajudicial, a qualquer título, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, levada a efeito com a União Federal, de acordo com o Art. 22, § 4º, da Lei 8.906/1994, ou seja, diretamente pela União Federal, por meio de destaque do precatório.

Ressalta-se, ainda, que eventuais despesas com deslocamento (passagens, alimentação e hospedagem), cópias, digitalizações, custas processuais, diligências ou outras despesas necessárias à execução dos serviços correrão por conta da empresa contratada.

10. DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS:

Aplica-se o previsto no termo contratual e na lei de licitações.

11. HISTÓRICO DE EXECUÇÃO:

Em exercícios anteriores, não há prestação dos serviços especializados em tela.

12. COMUNICAÇÃO:

As comunicações/notificações de toda e qualquer natureza serão realizadas por meio e-mail informado pela prestadora de serviços, presumindo-se a ciência após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir do envio.

BRASÍLIA, 20 de junho de 2024.

Na qualidade de autoridade competente, **APROVO o presente Termo de Referência**, esclarecendo que a garantia quanto à fidedignidade das informações e seus atos decorrentes, expressos nos documentos/declarações juntadas aos autos, são de responsabilidade dos respectivos agentes públicos emissores, já que detentores de conhecimentos técnicos inerentes e específicos no âmbito de sua área de atuação.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

TABELA DE HONORÁRIOS

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Disposições Introdutórias

Art. 1º O advogado deve contratar seus honorários por escrito e previamente, observando as regras do Código de Ética Disciplina, da Lei n.º 8906/94, do Regulamento Geral do EAOAB, do Código de Processo Civil e desta Tabela. É admissível, mas não aconselhável, o pacto verbal.

Art. 2º A presente Tabela fixa honorários mínimos na contratação dos serviços, devendo ser levada em consideração a maior ou a menor complexidade da causa, o trabalho e o tempo necessários, a importância do interesse econômico e os conhecimentos do advogado, sua experiência e seu conceito como profissional e a condição econômica do cliente.

Art. 3º Os honorários serão contratados tomando por base a URH – Unidade Referencial de Honorários, cujo valor será fornecido mensalmente pela Seccional.

Art. 4º É lícito ao advogado contratar valor superior ao previsto na Tabela, salvo nas questões trabalhistas e previdenciárias, quando se acordar os honorários em êxito e participação nos resultados da causa (art. 38 do Código de Ética) entretanto, obrigatoriamente, ao advogado, em atendimento ao dever de zelar pela dignidade da profissão, observar os limites mínimos aqui fixados, não contratando honorários a eles inferiores (concorrência desleal), sob pena das sanções legais.

Art. 5º É recomendável incluir no contrato de prestação de serviços cláusulas relativas ao valor dos honorários, aos reajustes, às eventuais majorações por acréscimo dos serviços inicialmente previstos, às condições e à forma de pagamento, inclusive hipótese de acordo, às despesas com custas, diárias de viagens etc. Também é recomendável incluir no contrato cláusulas relativas à forma e às condições de pagamento ou reembolso dos encargos gerais,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

judiciais e extrajudiciais, que não constituem honorários advocatícios e não integram o custo do serviço.

Art. 6º Salvo estipulação diversa, um terço dos honorários é devido no início do trabalho, outro terço até a decisão de primeiro grau e o restante no final.

Art. 7º Salvo estipulação diversa, nos honorários pactuados não se compreende a prestação de serviços em quaisquer processos acessórios, preventivos ou incidentes, que serão contratados à parte.

Art. 8º Salvo estipulação diversa, os honorários pactuados compreendem somente o patrocínio da causa em primeiro grau e interposição ou resposta de recurso para o segundo grau, não estando incluída a sustentação oral perante o Tribunal.

Art. 9º O advogado poderá receber, como honorários, parte dos bens em litígio, desde que previsto no contrato, e com a aquiescência de todos os interessados, guardadas as proporções entre o valor estipulado, com base na presente Resolução, e o valor real dos bens recebidos em pagamento.

Art. 10. É vedado ao advogado custear a causa sem reembolso. Poderá, todavia, custeá-la quando o não pagamento das despesas implicar arquivamento, deserção ou qualquer prejuízo para o cliente.

Art. 11. No caso de ajuizamento de ação de arbitramento e cobrança judicial dos honorários advocatícios, deve o advogado renunciar ao mandato outorgado pelo cliente em todos os processos.

Art. 12. Todas as despesas judiciais ou extrajudiciais, tais como as de locomoção, alimentação, hospedagem, viagem, transporte, certidões, cópias etc. serão suportadas pelo cliente, diretamente ou mediante reembolso.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Art. 13. Havendo acordo entre as partes à revelia do advogado, este não terá compromisso de redução de honorários.

Art. 14. O contrato de honorários que, pelo decurso do tempo ou pela superveniência de circunstâncias imprevisíveis à época do ajuste, se torne excessivamente oneroso para o advogado, poderá ser objeto de revisão.

Art. 15. O advogado substabelecido com reserva de poderes deverá sempre ajustar sua remuneração com o substabelecente.

Disposições Finais

Art. 16. Os valores desta tabela são fixados em Unidade Referencial de Honorários – URH.

Art. 17. O valor da URH será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do IBGE ou por outro indicador inflacionário, a critério da Diretoria da OAB/DF, que promoverá, no primeiro dia útil de cada mês, a publicação no valor real da Unidade Referencial de Honorários no site da OAB/DF (www.oabdf.org.br)

Art. 18. A presente Tabela entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Disposições Específicas

* VM – Valor Mínimo

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

1 - AÇÕES DE JURISDIÇÃO CONTENCIOSA OU QUE ASSUMAM ESTE CARÁTER

Salvo outra disposição nesta tabela, 20% sobre o valor econômico da questão haja ou não benefício patrimonial - VM 35 URH

2 - ADVOCACIA PERANTE OS TRIBUNAIS

Mandatário expressamente constituído ou substabelecido:

a) Elaboração e apresentação de Memorial – VM 30 URH

b) Sustentação Oral – VM 30 URH

c) Elaboração e apresentação de Razões e Contrarrazões ou Recurso Adesivo, como mandatário especial – VM 40 URH .

d) Elaboração e apresentação de Agravo Regimental – VM 40 URH

e) Ação Rescisória – VM 60 URH

f) Revisão Criminal – VM 60 URH

g) Simples acompanhamento de Recurso sem prática de qualquer ato judicial – VM 1 URH por mês

h) Representação – VM 25 URH

i) Pedido de Correição Parcial – VM 40 URH

j) Arguição de Exceção de Suspeição ou Impedimento – VM 40 URH

l) Agravo de Instrumento – VM 35 URH

m) Embargos Infringentes – VM 40 URH

n) Embargos de Declaração – VM 30 URH

o) Suspensão de Segurança – VM 40 URH

p) Medidas Cautelares – VM 40 URH

q) Arguição de Inconstitucionalidade de Lei – VM 100 URH

r) Pedidos de Homologação de Sentença Estrangeira – VM 50 URH

s) Demais Ações Originárias nos Tribunais – VM 40 URH

t) Embargos de Divergência - VM 40 URH;

u) Recurso Especial e Extraordinário - VM 40 URH;

v) Agravo para a subida de Recurso Especial e Extraordinário - VM 30 URH;

x) Ingresso como AMICUS CURIAE - VM 60 URH;

y) Demais recursos – VM 40 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

3 – EXAME DE PROCESSOS EM GERAL

Para o Distrito Federal – VM 4 URH

Para outros Estados – VM 5 URH

4 - DILIGÊNCIAS e SERVIÇOS EM AUDIÊNCIA

Diligências em geral (Cópias, apontamentos em qualquer órgão público, Protocolo Físico ou Eletrônico (Certificado Digital), Retirada de Certidões), Emissão de Guias de custas,	VM 1 URH
Distribuição de ação e/ou recursos	VM 2 URH
Audiência em Processo Administrativo	VM 3 URH
Diligência em órgãos policiais e análogos	VM 3 URH
Diligência em unidades prisionais	VM 4 URH
Audiência Juizado Especial: Conciliação, preliminar	VM 2 URH
Audiência Juizado Especial comum e federal: Instrução	VM 3 URH
Audiência Juizado Especial comum e federal: UNA	VM 4 URH
Audiência Justiça Comum e Federal: Conciliação, preliminar	VM 3 URH
Audiência Justiça Comum e Federal: Instrução, prosseguimento, oitiva de testemunhas ou UNA	VM 4 URH
Audiência Trabalhista: Audiência de Conciliação ou Inaugural	VM 3 URH
Audiência Trabalhista: Audiência de Instrução	VM 4 URH
Audiência Trabalhista: Audiência UNA	VM 4 URH
Acompanhamento de Julgamento em Tribunal sem sustentação	VM 2 URH
Análise ou Consulta de processo e envio de relatório	VM 2 URH
Entrega de Memoriais	VM 2 URH por

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

	gabinete (não inclusa a audiência)
Pedidos de Preferência, Adiamento (por escrito)	VM 2 URH
Entrega de MEMORIAS	VM 3 URH
Requerimento e retirada de certidões de objeto e pé	VM 1 URH

5 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM AUDIÊNCIA

Para outros Estados – VM 6 URH

6 – PRECATÓRIAS E ROGATÓRIAS

a) Para precatória, protocolo e acompanhamento sem audiência – VM 30 URH

b) Para precatória, protocolo e acompanhamento com audiência - VM 40 URH

c) Para rogatória – VM 100 URH

7 – ADVOCACIA DE PARTIDO

a) Sem vinculo empregaticio, valor mensal – VM 15 URH

Advocacia cível. Procedimentos Especiais.

8 – TUTELAS DE URGÊNCIA - VM 40 URH, que deve ser adicionado ao valor previsto para a ação específica;

9 – ORDINÁRIA DE DESPEJO

a) 10% a 20% sobre o valor anual do contrato de locação – VM 25 URH

b) Em caso de ação de despejo com pedido liminar para desocupação - VM 15% a 20% sobre o valor anual do contrato de locação - VM 30 URH

10 – REVISÃO E ARBITRAMENTO DE ALUGUEL

10% a 20% sobre o valor anual do novo aluguel – VM 25 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

11 – RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO

10% a 20% sobre o valor anual do novo aluguel – VM 25 URH

12 – POSSESSÓRIAS

a) Manutenção e reintegração de posse – 10% a 15% sobre o valor da coisa litigiosa – VM 25 URH

b) Em caso de ação com pedido liminar - VM 15% a 20% sobre o valor da coisa litigiosa - VM 30 URH

b) Interdito proibitório – 10% sobre o valor da coisa litigiosa - VM 20 URH

13 – DIVISÃO E DEMARCAÇÃO DE TERRAS PARTICULARES

a) Não contestada – 10% sobre o valor do quinhão que couber ao cliente

b) Contestada - 20% sobre o mesmo valor

c) Em ambas as hipóteses -VM 40 URH

14 – RETIFICAÇÃO DE ÁREA - judicial ou administrativa

Aplica-se o item 1 da PARTE GERAL desta Tabela – VM 30 URH

15 – USUCAPIÃO

a) ADMINISTRATIVO (novo CPC) - 5% a 15% do valor do bem – VM 35 URH

b) JUDICIAL - 10% a 20% do valor do bem – VM 45 URH

16 – NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

VM 45 URH

17 – INTERVENÇÕES DE TERCEIRO

10% a 20% do valor do bem – VM 35 URH

18 – DESAPROPRIAÇÃO

a) Direta – 20% sobre a diferença entre a oferta e a indenização final – VM 45 URH

b) Indireta – VM 45 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

19 – CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, DEPÓSITO, ANULAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE TÍTULO AO PORTADOR, PRESTAÇÃO DE CONTAS

a) Consignação extrajudicial – VM 15 URH

b) Consignação judicial – VM 35 URH

c) depósito, anulação e substituição de título ao portador – VM 30 URH

d) prestação de contas - EXIGIR – 10% a 20% sobre o valor do saldo - VM 45 URH

e) prestação de contas - OFERTA – VM 30 URH

20 – AÇÃO MONITÓRIA, DE EXECUÇÃO em geral E COBRANÇA JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL

a) 10% a 20% sobre o valor atualizado do débito para cobranças extrajudiciais – VM 5 URH

b) 10% a 20% sobre o valor atualizado do débito para as cobranças judiciais – VM 20 URH

21 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRA-JUDICIAL E FALÊNCIA

a) VM 60 URH - 5% a 10% do valor envolvido

b) Para habilitação de crédito e seu acompanhamento – 10% a 20% do valor do crédito – VM 6 URH

c) Para pedido de restituição – 10% a 20% do valor do bem - VM 40 URH

d) Para extinção de obrigações – 1% a 3% sobre o valor do passivo, inclusive tributário – VM 30 URH

e) ação de responsabilidade - 10% a 20% do valor do crédito – VM 30 URH

22 – INSOLVÊNCIA CIVIL

a) Advogado do requerente – 10% sobre o valor do crédito – VM 25 URH

b) Representação do devedor – 1% a 5% do valor total do passivo – VM 30 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

23 – DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE

a) 10% a 20% sobre os haveres recebidos pelo cliente – VM 35 URH

b) Como advogado dos demais sócios ou da sociedade – 10% a 20% sobre a quantia efetivamente paga ao sócio retirante – VM 35 URH

c) Como advogado do liquidante – 10% a 20% sobre o valor efetivamente apurado – VM 35 URH

24 – EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO

10% a 20% sobre o valor do quinhão – VM 35 URH

25 – MANDADO DE SEGURANÇA

10% a 20% sobre o valor econômico da questão – VM 50 URH

26 – HABEAS DATA - VM 40 URH

26 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA - VM 60 URH

27 – AÇÃO POPULAR - VM 60 URH

28 – MANDADO DE INJUNÇÃO - VM 50 URH

27 – JUÍZO ARBITRAL

10% a 20% sobre o valor econômico em debate – VM 35 URH

28 – SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL – VM 15 URH

29 – RETIFICAÇÃO DE REGISTRO E AVERBAÇÃO - VM 25 URH

30 – ORGANIZAÇÃO DE FUNDAÇÕES

3% a 6% sobre o valor do bem destinado à instituição - VM 25 URH

31 – JUIZADOS ESPECIAIS

a) 10% a 30% do valor da causa;

a) recurso para a Turma Recursal - VM 20 URH;

b) para criminal – VM 30 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Advocacia de Família e Sucessões

32 – INVENTÁRIOS E ARROLAMENTOS

JUDICIAL OU ADMINISTRATIVO - 5% a 10% sobre o valor total dos bens - VM 25 URH

33 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO EM INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO

10% a 20% sobre o valor do crédito – VM 15 URH

34 – TESTAMENTOS E CODICILOS

Apresentação e registro – VM 15 URH

35 – ANULAÇÃO DE TESTAMENTO

10% a 20% sobre o valor do benefício econômico – VM 25 URH

36 – RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL

a) Litigioso – VM 60 URH + 5% a 10% sobre o valor total dos bens

b) Consensual – VM 40 URH + 5% a 10% sobre o valor total dos bens

37 – GUARDA DE FILHO OU MODIFICAÇÃO - VM 40 URH

39 – CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

a) Consensual – VM 40 URH

b) Litigiosa – VM 60 URH

40 – DIVÓRCIO

40.1 - Consensual

a) Sem bens e sendo o mesmo advogado – VM 40 URH

b) Sem bens e com advogados distintos – VM 60 URH

c) Com bens e mesmo advogado – VM 40 URH mais 5% sobre o valor total dos bens

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

d) Com bens e advogados distintos – VM 60 URH mais 5% do quinhão do cliente sobre o valor total dos bens

40.2 – Litigioso

a) Sem bens – VM 60 URH

b) Com bens – VM 70 URH mais 5% do quinhão do cliente sobre o valor total dos bens

41 – ANULAÇÃO DE CASAMENTO

Havendo bens a partilhar, o percentual para inventários e arrolamentos – VM 50 URH

42 – INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - VM 60 URH

43 – AÇÃO DE ALIMENTOS

Ação de alimentos, revisão ou exoneração de pensão alimentícia, valor de 10% a 20% sobre o valor anual dos alimentos – VM 40 URH

44 – REGULAMENTAÇÃO DE VISITA - VM 30 URH

45 – INTERDIÇÃO, TUTELA OU CURATELA - VM 30 URH

46 – SUB-ROGAÇÃO DE VÍNCULO OU LEVANTAMENTO DE CLÁUSULA RESTRITIVA

Metade do percentual relativo ao inventário calculado sobre o valor do bem – VM 30 URH

47 – ADOÇÃO - VM 40 URH

48 – EMANCIPAÇÃO OU SUPRIMENTO - VM 30 URH

49 – OUTORGA JUDICIAL DE CONSENTIMENTO - VM 20 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

50 – EXTINÇÃO DE USUFRUTO OU FIDEICOMISSO - VM 20 URH

51 – ALIENAÇÃO DE BENS - 5% a 15% sobre o valor do bem – VM 25 URH

52 – PEDIDO DE ALVARÁ, OFÍCIOS OU EXPEDIÇÃO DE MANDADO
10% a 20% sobre o valor – VM 10 URH

Advocacia Criminal

53 – INQUÉRITO POLICIAL E REPRESENTAÇÃO CRIMINAL
a) Diligência perante órgãos policiais, em horário comercial (8h às 18 h) – VM 20 URH. Fora desse horário, acréscimo de 20% a 30%.
b) Acompanhamento de inquérito policial – VM 30 URH
c) Requerimento para instauração de inquérito policial e/ou representação criminal e seu acompanhamento – VM 40 URH

54 – AÇÃO PENAL - VM 70 URH

55 – PROCESSO DE COMPETÊNCIA DO JÚRI
a) Defesa até sentença de pronúncia – VM 90 URH
b) Defesa em plenário – VM 70 URH

56 – JUSTIÇA MILITAR
Defesa em processo – VM 25 URH. Quanto a Inquérito Policial Militar e Tribunal do Júri, aplicar, respectivamente, os itens 55 e 56.

57 – HABEAS CORPUS
a) Requerido durante horário de funcionamento da Justiça – VM 60 URH
b) Requerido em horário de Plantão Judicial – VM 100 URH
c) Requerido perante o Tribunal – VM 70 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

58 – REQUERIMENTO PARA REVOGAÇÃO OU RELAXAMENTO DE PRISÃO – VM 20 URH

59 – PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - VM 40 URH

60 – QUEIXA-CRIME OU REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - Como advogado do querelante ou do querelado – VM 40 URH

61 – EXECUÇÃO PENAL

Requerimento para concessão de graça, indulto, anistia, comutação de penas, livramento condicional, unificação de penas, revogação de medida de segurança, prisão albergue, prisão domiciliar e progressão de regime – VM 40 URH

62 – PROCESSOS INCIDENTES

Exceções, restituição de coisas apreendidas, medidas assecuratórias e incidente de insanidade – VM 40 URH

63 – ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO - VM 50 URH

a) Em caso de competência do Júri vide item 56

64 – PEDIDO DE EXPLICAÇÕES (INTERPELAÇÃO JUDICIAL) - VM 15 URH

65 – JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - VM 15 URH

66 – PEDIDO DE REABILITAÇÃO - VM 20 URH

67 – REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE FIANÇA OU SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - VM 40 URH

68 – CARTA PRECATÓRIA - VM 10 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

69 – CRIMES ELEITORAIS – VM 40 URH

70 – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO - VM 40 URH

Advocacia Trabalhista

71 - Patrocínio de reclamação trabalhista pelo reclamante, de 10% a 30% do valor da condenação, se procedente ou em caso de acordo;

72 - Patrocínio de reclamação trabalhista pelo reclamado, de 10% a 30% sobre o valor total dos pedidos - VM 20 URH

73 - Inquérito para apuração de falta grave:
73.1 - Representando empregador – de 10% a 30% sobre o valor total da causa

73.2 - Representando empregado - de 10% a 30% do valor recebido pelo empregado na reintegração ou na rescisão contratual

74 – Elaboração e apresentação de Razões e Contrarrazões de Recurso Ordinário, de Recurso Adesivo ou Agravo de Petição – VM 30 URH

75 - Elaboração e apresentação de Razões e Contrarrazões de Recurso de Revista – VM 40 URH

76 - Embargos de Terceiro, como mandatário especial - de 10% a 20% do valor do bem 78 - Processos Cautelares – de 10% a 20% do valor da causa

77 - Dissídio Coletivo / Acordo Coletivo

78 - Representando empresas até 250 empregados – VM 90 URH.
Acima de 251 empregados – VM 120 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

79 - Representando Sindicato de Empresas - VM 120 URH

80 - Representando Sindicatos de Empregados - VM 120 URH

81 - Ação de Reintegração Trabalhista - de 10% a 30% do valor da causa ou do valor do salário do reclamante por doze meses;

82 - Ação de Consignação em Pagamento - de 10% a 30% do valor da causa ou do crédito, no caso do advogado do reclamante;

83 - Elaboração de defesa e acompanhamento de processos decorrentes de aplicação de multas pela DRT - de 10% a 30% sobre o valor da multa VM 20 URH

84 - Comissão de Conciliação Prévia
84.1 - Representando o empregador - de 10% a 20% do valor do benefício financeiro

84.2 - Representando o empregado - de 10% a 20% do valor do benefício financeiro

85 - Ações de Acidente de Trabalho (ajuizamento ou contestação) - de 10 a 20% do valor do benefício VM 40 URH

86 - Processo de Execução, como mandatário especial - de 10% a 20% do valor da execução - VM 20 URH

87 - Embargos à execução ou à penhora, como mandatário especial - de 10 a 20% do valor da execução - VM 20 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

Advocacia Previdenciária

88. Postulação Administrativa
20% a 30% sobre o valor econômico da questão parcelas vencidas e/ou vincendas (até 12 meses) – VM 30 URH

89. Requerimentos Administrativos Diversos – VM 10 URH

90. Justificação Administrativa – VM 15 URH

91. Defesa Administrativa em revisão de benefício – 10 URH

92. Recurso Administrativo – VM 15 URH

93. Sustentação Oral em Processo Administrativo – 15 URH

94. Ação de Cognição: condenatória, constitutiva, declaratória e revisional.
20% a 30% sobre o valor econômico da questão parcelas vencidas e/ou vincendas (até 12 meses) – VM 40 URH

95. Antecipação de Tutela ou Medida Liminar - 20% a 30% do proveito econômico obtido, enquanto perdurar os efeitos, limitado a 36 meses.

96. Justificação Judicial – VM 20 URH

Advocacia Eleitoral

97 - Queixa, representação ou impugnação – VM 30 URH

98 - Atuação perante Juízo Eleitoral – VM 30 URH

99 - Atuação perante o TRE – VM 40 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

100 - Atuação perante o TSE - VM 50 URH

101 - Mandado de segurança ou habeas corpus – VM 50 URH

102 - Prestação de contas eleitoral – VM 40 URH

Vara da Infância e da Juventude

103 – QUALQUER INTERVENÇÃO

Em qualquer processo – VM 25 URH

Advocacia Extrajudicial

104 – ADVOCACIA COLABORATIVA

Atuação do advogado para a construção de solução consensual. Havendo interesse econômico, 10% a 20% desse valor - VM 20 URH, mesmo quando for de valor inestimável.

105 – ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Intervenção perante a administração pública: 10% a 20% sobre o valor econômico da questão – VM 25 URH

106 – DEFESA ADMINISTRATIVA

Em sindicância ou processo administrativo disciplinar – 10% a 20% sobre o valor econômico da questão - VM 40 URH

107 – PROCESSO ADMINISTRATIVO

Em geral, 10% a 20% sobre o valor econômico da questão – VM 30 URH

108 – CONTRATOS EM GERAL

Minuta de contrato ou de qualquer documento: 2% do seu valor – VM 15 URH

109 – TESTAMENTO

Minuta de testamento e/ ou assistência ao ato – VM 15 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

110 – DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA (excluídas as hipóteses dos artigos 212 e 213 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973 – nesse caso, ver item 14 desta Tabela):

a) Estudo ou organização de documentação imobiliária –VM 15 URH (o estudo e a organização não compreendem a extração da respectiva documentação);

b) Elaboração de contrato: 2% do seu valor –VM 15 URH

c) Quando o trabalho envolver as duas tarefas, mínimo de 3%– VM 25 URH

111 – ASSEMBLEIAS

a) Participação em assembleias – VM 10 URH ou remuneração por hora nos termos desta Tabela;

b) Confecção da ATA – VM 10 URH adicionais;

112 – CONSULTA

Verbal, em horário comercial (das 8h às 18h) – VM 3 URH. Fora desse horário, acréscimo de 20 a 30%.

113 – PARECER

Escrito – VM 15 URH

114 – HORA TÉCNICA DE TRABALHO Nos contratos em que sejam fixados honorários em função do tempo trabalhado – VM 2 URH/hora

Advocacia Tributária

115 - Demandas judiciais questionando a cobrança de tributos e/ou requerendo a devolução dos valores indevidamente pagos – 10 a 30% do benefício econômico, VM 30 URH

116 - Defesas em execuções fiscais - 5 a 30% do benefício econômico, VM 30 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO DISTRITO FEDERAL

117 - Defesas em processos administrativos fiscais - 5 a 30% do benefício econômico, VM 30 URH

118 - Atuação em processos administrativos de consulta- 5 a 30% do benefício econômico, VM 30 URH

119 - Contratos de assessoria mensal - VM 10 URH

120 - Planejamento tributário - VM 60 URH

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NILO ALMEIDA

Ilustríssimo Senhor Prefeito,

Conforme apresentamos em nossa proposta encaminhada ao Município, o objeto da contratação é a prestação de serviços advocatícios contenciosos e de acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo Sistema Único de Saúde – SUS aos estabelecimentos de saúde do município.

A Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação para Administração Pública, preceitua que a contratação direta prescinde de diversos requisitos, entre eles: estimativa de despesa e justificativa de preço, dos quais passamos a discorrer

A estimativa de despesa para a contratação é zero, vez que o escritório contratado só fará jus à remuneração, em caso de êxito. Assim sendo, a Administração Pública não disporá de qualquer valor disponível em seu caixa para pagar pela contratação.

A justificativa de preço, que foi estabelecido em 20% (vinte por cento) dos valores que o Município venha a receber caso obtenha êxito, está amparada pela Tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Distrito Federal (em anexo), local em que as ações necessárias serão propostas, senão vejamos:

ADVOCACIA TRIBUTÁRIA

112 – **DEMANDAS JUDICIAIS QUESTIONANDO A COBRANÇA DE TRIBUTOS OU REQUERENDO A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS – 5% a** 30% do proveito econômico - - VM 30 URH;

Além disso, conforme preceitua o art. 23, § 4º da Lei 14.133/2021, o escritório proponente possui inúmeros contratos com outros municípios em condições idênticas ao proposto.

Neste sentido, nos colocamos à inteira disposição para demais esclarecimentos.

Brasília/DF, 29 de novembro de 2023.

Edvaldo Nilo de Almeida
OAB/DF nº 29.502
OAB/GO nº 61.606-A

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

CONTRATO | **Número: 264/2023**

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE TUNTUM-MA** E A EMPRESA **NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** VISANDO A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPACIALIZADOS EM DIREITO TRIBUTÁRIO (TESES DE IMUNIDADE, ISENÇÃO, REPETIÇÃO DE INDÉBITOS E AUDITÓRIA TRIBUTÁRIA) E EM DIREITOFINANCEIRO HOSPITALAR.

O MUNICÍPIO DE TUNTUM – MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº. 06.138.911/0001-66, localizada na Rua Frederico Coelho, nº **411 – Centro** – Tuntum/MA, CEP: 65763-000, por intermédio do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TUNTUM/MA,** pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 10.476.850/0001-14, neste ato representados pelo Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas, o Sr. **RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA**, inscrito no CPF sob o n.º 769.632.683-04, e também representado pela Secretária Municipal de Saúde, a Sr.ª **ROSINEIDE SILVA XAVIER**, inscrita no CPF sob o n.º 828.512.713-34, doravante denominada **CONTRATANTE**, e a empresa **NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.884.379/0001-18, Avenida Comercial, S/N, Quadra 15, lote 13, Sala 03, Bairro Lourdes – Anápolis/GO, CEP: 75.095-775, neste ato representada pelo Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, inscrito no CPF sob o n.º 808.872.955-68, doravante denominada **CONTRATADA**, celebram o presente CONTRATO, resultante do **Processo Licitatório de Inexigibilidade nº 013/2023**, com a finalidadede reger a relação de direitos e obrigações entre o Município e a **CONTRATADA**, nos termos dispostos na Lei nº 8.666, de 21.06.93 e suas alterações, e segundo as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O objeto do presente instrumento é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição, da Justiça Federal para apurar e reaver os valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", com aplicação, no mínimo, da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), nos termos das decisões mais recentes do TRF1, STJ e STF. A geração dos resultados exitosos na recuperação de crédito, segue uma linha com diversos precedentes em celeridade processual.
Busca-se, judicialmente, os valores atualizados e o ressarcimento de valores financeiros em atraso, que foram recebidos pela Unidade Hospitalar a título de verbas do SUS repassados pelo Governo Federal. Compreenderá um retorno dos últimos 60 meses da atualização da Tabela SUS, incluindo

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida
Para verificar as assinaturas acesse https://validar.iti.gov.br e utilize o código 3951.A1D4.7D26.0D3B

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

glosa orçamentárias e uti covid, em conformidade com o **Processo de Inexigibilidade nº 013/2023** e seus anexos, que independente de transcrição, integra este instrumento para todos os fins e efeitos legais. O presente contrato está consubstanciado no procedimento de inexigibilidade realizado na forma da Lei nº 8.666/93.

Parágrafo Primeiro – A prestação de serviço, especificações, quantidades e preços encontram-se definidos no **Processo de Inexigibilidade nº 013/2023** e na Proposta de Preços.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS DOCUMENTOS E DA ORDEM DE PREVALÊNCIA
Fazem parte deste **Contrato**, independentemente de transcrição e anexação e terão plena validade, salvo naquilo que por este **Instrumento** tenha sido modificado, os documentos abaixo relacionados, na seguinte ordem de prevalência:

a) **Processo de Inexigibilidade nº 013/2023;**
b) Proposta da **CONTRATADA** e seus Anexos nos termos expressamente aceitos pelo **Município.**

Parágrafo Único - Ocorrendo qualquer dúvida de interpretação ou divergência deste **Contrato** com quaisquer dos documentos mencionados no *caput* desta Cláusula ou destes últimos entre si, prevalecerá em primeiro lugar, este **Contrato**, depois, os referidos documentos na ordem em que estão nomeados.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

Parágrafo Primeiro – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
Dentre outras atribuições decorrentes da celebração deste contrato administrativo para execução do objeto, a Contratada se obriga a:

a) Executar o objeto nas condições e no prazo estabelecido no processo, contados a partir do recebimento da respectiva autorização de serviços expedida pelo Contratante, conforme especificações técnicas estabelecidas no processo e em sua Proposta de Preços, observados as respectivas quantidades, qualidades e preços;
b) Refazer os serviços reprovados no recebimento provisório, por estarem em desacordo com as especificações técnicas exigidas no processo ou com a Proposta de Preço, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados a partir da respectiva Notificação,
c) Não transferir a terceiros, no todo ou em parte, o objeto do Contrato;
d) Identificar seu pessoal nos atendimentos;
e) Designar preposto para resolver todos os assuntos relativos à execução deste Contrato, indicando seus endereços físicos e eletrônicos (e-mail), telefone, celular e fac-símiles;
f) Comunicar imediatamente qualquer alteração no seu estatuto social, razão social, CNPJ, dados bancários, endereço, telefone, fax e outros dados que forem importantes;
g) Responsabilizar-se pela qualidade dos serviços executados, sob pena de responder pelos danos causados à Administração ou a terceiros;
h) Arcar com as despesas com encargos, tributos, seguros, contribuições e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias e quaisquer outras despesas decorrentes da execução;
i) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança do local onde serão executados os serviços;
j) Respeitar e fazer com que seu pessoal respeite as normas de segurança, higiene e medicina do trabalho;

Este documento foi assinado digitalmente por Erlanio Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://portal.estadual.strongauth.com:443/portal/validar e use o código 9661-A1fa-F02c-E00B

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

k) Responder pela supervisão, direção, técnica e administrativa e mão de obra necessárias à execução deste contrato, como única e exclusiva empregadora;
l) Responsabilizar – se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviço, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
m) Responsabilizar – se por quaisquer acidentes sofridos pelos empregados, quando em serviços, por tudo quanto às leis trabalhistas e previdenciárias lhes assegurem;
n) Responsabilizar- se pelos danos causados direta ou indiretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo quando da execução dos serviços, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo CONTRATANTE;
o) Manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas.

Parágrafo Segundo – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE
O Município de Tuntum - MA, pessoa jurídica de direito publico, obriga-se a:

a) Emitir as respectivas autorizações de serviços;
b) Acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços;
c) Atestar os documentos fiscais pertinentes, quando comprovada a execução do objeto contratado, podendo recusar aquelas que não estejam de acordo com as especificações exigidas;
d) Notificar a CONTRATADA para que sejam refeitos os serviços que apresentarem vícios redibitórios após a assinatura do ateste que formalizar o recebimento definitivo;
e) Efetuar os pagamentos à CONTRATADA, de acordo com a forma e prazo estabelecidos, observando as normas administrativas e financeiras em vigor;
f) Comunicar à Contratada toda e qualquer ocorrência relacionada com a execução do objeto deste contrato;
g) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados da CONTRATADA;
h) Propor a aplicação das sanções administrativas e demais cominações legais pelo descumprimento das obrigações assumidas pela Contratada.

CLÁUSULA QUARTA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA
O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, com prazo de duração de 12 (doze) meses, condicionada sua eficácia à publicação no Diário Oficial do Município de Tuntum/MA.
Parágrafo Único: a vigência deste termo poderá ser aditivada, desde que sejam cumpridos os dispostos no artigo 57 da Lei Federal nº. 8.666/93.

CLÁUSULA QUINTA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO
A contratada fica obrigada a prestar o serviço deste contrato na forma e prazo estabelecido neste processo, contados a partir da data de recebimento da Autorização de Serviços.
Parágrafo Único: O prazo de execução poderá ser prorrogado a critério da Contratada desde que formalize o pedido por escrito e fundamentado em motivos de caso fortuito, sujeições imprevistas e/ou de força maior.

CLÁUSULA SEXTA – DO LOCAL DE EXECUÇÃO
A contratada fica obrigada a executar o objeto deste contrato nos locais estabelecido no processo sem ônus para a contratante.

CLÁUSULA SÉTIMA – DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS
O recebimento do objeto será efetuado em conformidade com o disposto no processo.

Este documento foi assinado digitalmente por Eusebio Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://web.portalasa.com.br/ [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

Parágrafo Primeiro - A execução deverá ocorrer no prazo, forma e locais estabelecidos no processo, mediante autorização de serviços,

Parágrafo Segundo – O CONTATANTE, observado o prazo de execução, verificará se o Objeto atende as características especificadas no processo, e na proposta da contratada;

Parágrafo Terceiro – Não serão aceitos serviços que apresentem vícios de qualidade decorrentes de execução inadequadas.

Parágrafo Quarto – Não serão aceitos serviços executados diferentes das especificações estabelecidas no processo e na proposta da contratada.

Parágrafo Quinto – após verificação de qualidade de serviços executados recebidos provisoriamente, havendo aceitação dos mesmos, o contratante emitirá recebimento definitivo mediante ateste.

CLÁUSULA OITAVA – DA RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

A contratada responderá solidariamente pelos vícios de qualidade e/ou quantidade que os torne inaproveitáveis, impróprios ou inadequados à utilização a que se destinam.

CLÁUSULA NONA – DA SUBCONTRATAÇÃO, CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

A contratada não poderá subcontratar total ou parcialmente o objeto deste contrato, bem como cedê-lo ou transferi-lo no todo ou em parte, sob pena de imediata rescisão e aplicação das sanções administrativas cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA FISCALIZAÇÃO

A fiscalização deste contrato será efetuada pelo órgão solicitante que poderá, a qualquer tempo, determinar o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, bem como propor a aplicação das penalidades previstas neste instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA MULTA E PENALIDADE

Pela inexecução total ou parcial do Contrato, o Município poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à **CONTRATADA** as seguintes sanções:

a) Advertência
b) Multa, na forma prevista no presente Contrato.
c) Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o **MUNICÍPIO**, por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Parágrafo Primeiro – As sanções previstas nas alíneas "a" e "c" do "Caput" desta Cláusula poderão ser aplicadas juntamente com a alínea "b", facultada a defesa prévia do interessado no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Segundo - Atrasos não justificados na prestação de serviços sujeitarão a **CONTRATADA** à multa moratória de 0,2% (dois décimos por cento) do valor da entrega em atraso, por dia em atraso, limitada a 5% (cinco por cento) do valor total do presente **Contrato**,

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

podendo a referida multa ser deduzida de qualquer faturamento ou crédito da **CONTRATADA** oriundo desta contratação.

Parágrafo Terceiro - Quando o valor da multa ultrapassar a 5% (cinco por cento) do valor total do presente **Contrato**, O MUNICÍPIO, a seu exclusivo critério, se reserva o direito de rescindir, unilateralmente, este **Instrumento** e aplicar as penalidades previstas neste Instrumento e na Lei 8.666/93

Parágrafo Quarto – A inexecução total ou parcial deste **Contrato**, sujeitará ao **Contratado**, aplicação de sanções Administrativas, previstas nos incisos I a IV do artigo 87 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESCISÃO

A rescisão do Contrato poderá ser:

a) Determinada por ato unilateral e comunicado por escrito à **CONTRATADA**, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da lei 8.666/93, e suas alterações.
b) Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo, desde que haja conveniência para o **MUNICÍPIO**.
c) Judicial, nos termos da legislação.

Parágrafo Primeiro - No caso de rescisão do **Contrato** com base na alínea "a" do "Caput" desta Cláusula, a **CONTRATADA** ficará sujeita às penalidades previstas neste Contrato e às consequências descritas no Artigo 80 da Lei 8.666/93 e suas alterações.

Parágrafo Segundo – No caso de rescisão unilateral, pela inexecução total ou parcial deste Contrato, a **CONTRATADA** estará sujeita à aplicação de multa de 5% (cinco por cento) do valor total do presente Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DA MANUTENÇÃO DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

A contratada deverá manter durante a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas na lei de licitação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA PUBLICAÇÃO

O extrato do presente contrato será publicado pelo contratante no Diário Oficial do Município de Tuntum/MA, obedecendo ao prazo previsto no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/1993, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

Os recursos orçamentários correspondentes a esta contratação estão no orçamento do município para 2023:

10.302.0015.2028.0000 - Fundo Municipal de Saúde
10.122.0002.2023.0000 Secretaria de Saúde
3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO PREÇO

Os preços contratados são aqueles discriminados neste **Contrato**, conforme da Proposta da **CONTRATADA**, nos termos expressamente aceitos pelo **MUNICÍPIO**.

Este documento foi assinado digitalmente por [illegible]
Para verificar as assinaturas vá ao site https://[illegible].com.br 443 e utilize o código 0581-[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que os preços acima contemplem todos os custos direta ou indiretamente relacionados com a presente **prestação de serviço**

Parágrafo Segundo - Os preços estabelecidos neste **Contrato** são firmes e irreajustáveis.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DA CONDIÇÃO DE PAGAMENTO

Parágrafo Primeiro – O pagamento será efetuado pelo MUNICÍPIO, após a assinatura deste contrato de prestação de serviços. A empresa deverá manter todas as condições de habilitação durante o a execução do contrato.

Parágrafo Segundo - O documento de cobrança será a Nota Fiscal/Fatura e nela deverá constar a agência bancária e conta corrente na qual deverá ser depositado o respectivo pagamento, bem como informações do número do processo à qual pagamento é referente a fatura. Para fins de pagamento ainda será solicitada a apresentação das certidões negativas de débito bem como as condições do art. 55, XIII, da Lei 8.666/93, sendo que as certidões deverão sempre apresentar data de validade posterior à data de emissão das respectivas Notas Fiscais.

Parágrafo Terceiro – Quando a Nota Fiscal c/ou fatura apresentar elementos que a invalide, deverá ser substituída pela CONTRATADA, quando será contado o prazo de 08 (oito) dias para o pagamento, a partir da nova apresentação Nota Fiscal, devidamente corrigida.

Parágrafo Quarto - O **MUNICÍPIO** efetuará a devida comunicação a **CONTRATADA** para regularização do documento de cobrança.

Parágrafo Quinto - A **MUNICÍPIO** não se responsabilizará por juros ou encargos resultantes da operação de cobrança.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO REGIME TRIBUTÁRIO

Estão inclusos nos preços contratados todos os tributos, contribuições, inclusive parafiscais, e demais encargos vigentes na data de apresentação da Proposta da **CONTRATADA**

Parágrafo Primeiro – Caso, a qualquer tempo, o **MUNICÍPIO** ou a **CONTRATADA** sejam favorecidos com benefícios fiscais, reduções isenções ou extinção dos encargos mencionados no "caput" desta Cláusula, as vantagens auferidas serão transferidas a **MUNICÍPIO**, reduzindo-se os preços.

Parágrafo Segundo – Caso, por motivo não imputável à **CONTRATADA,** for exigido da mesma, em razão do cumprimento do Contrato, novos impostos, contribuições, inclusive parafiscais, ou seja, majorados os já existentes, cuja vigência ocorra após a data da apresentação da Proposta, a **MUNICÍPIO** absorverá os ônus adicionais, desde que os novos gravames não sejam de responsabilidade direta e exclusiva da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DO VALOR

O valor total desta contratação é a título ad exitum de 20%, em relação aos processos em anexo e o proponente assume as custas judiciais.

Este documento foi assinado digitalmente por [illegible]
Para verificar as assinaturas vá ao site https://[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL TUNTUM

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA NOVAÇÃO

A não utilização pelas partes de quaisquer dos direitos a elas assegurados neste Contrato ou na Lei, em geral, ou a não aplicação de quaisquer sanções nela previstas, não importa em novação quanto aos seus termos, não devendo, portanto, ser interpretada com renúncia ou desistência de aplicação ou ações futuras. Todos os recursos postos à disposição do **MUNICÍPIO**, neste Contrato, serão considerados como cumulativos, e não alternativos, inclusive em relação a dispositivos legais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - DA DISPOSIÇÃO FINAL

A CONTRATADA fica obrigada a aceitar nas mesmas condições contratuais, mediante Termo Aditivo, os acréscimos ou supressões de quantitativos dos serviços até o limite de 25 % (vinte e cinco por cento) do valor do **Contrato**.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DO FORO

As partes integrantes elegem o foro da cidade de Tuntum - MA, para solução de qualquer questão oriunda do presente **Contrato**, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem, assim, justas e contratadas, as partes assinam o presente **Contrato**, em 3 (três) vias de igual teor e forma, e para um só efeito.

Tuntum – MA, 09 de outubro de 2023.

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO B COSTTA

Assinado de forma digital por RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO B COSTTA
Dados: 2023.10.09 10:16:10 -03'00'

Pelo **MUNICÍPIO**

RHICARDDO HELIRVALL ALEXANNDRO BAPTISTA COSTTA
Secretário Municipal de Orçamento, Gestão e Despesas

Pelo **MUNICÍPIO**
ROSINEIDE SILVA XAVIER
Secretária Municipal de Saúde

Pela **CONTRATADA**
NILO ALMEIDA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 50.884.379/0001-18
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF: 808.872.955-68

Cópia impressa digitalmente por ... Válido em ...

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3881-A194-F923-DD3B ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3881-A194-F923-DD3B

Hash do Documento

96B202F3FCD579CAB6DC68E3BEED051854B54020A21F13ED913A694DD0B7672F

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/10/2023 é(são) :

- Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 10/10/2023 10:36 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ORGULHO DE SER BACABALENSE

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: ____
Proc. nº: 11001/2023
Rubrica: ____

CONVOCAÇÃO PARA CELEBRAÇÃO DO CONTRATO

A Prefeitura Municipal de Bacabal - MA convoca a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no **CNPJ n.º 22.964.948/0001-08**, para assinatura do Termo de Contrato Administrativo, referente a **prestação dos serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do direito público, visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos junto ao sistema único de saúde – SUS em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA**, no prazo de até **05** (cinco) **dias úteis**, juntamente ao Gabinete do Prefeito. O represente legal da empresa deverá comparecer em dias úteis (segunda-feira a sexta-feira), no horário das 08h:00min (oito horas) às 13h:00min (treze horas), ou assinar eletronicamente com certificado digital ICP-Brasil, munido dos seguintes documentos e/ou encaminhar a documentação:

Se SÓCIO, PROPRIETÁRIO, DIRIGENTE OU ASSEMELHADO: Cédula de Identidade ou documento equivalente e Estatuto ou Contrato Social que comprovem sua capacidade de representante legal, com expressa previsão dos poderes para exercício de direitos e assunção de obrigações. Em caso de administrador eleito em ato apartado, deverá ser apresentada cópia da ata de reunião ou assembleia em que se deu a eleição, devidamente arquivada na Junta Comercial

Se PROCURADOR: Cédula de Identidade ou documento equivalente e cópia devidamente autenticada ou a ser autenticada pela Comissão Permanente de Licitação, mediante a apresentação dos originais para confronto, do Instrumento Público ou Particular de Mandato (procuração), com firma reconhecida em cartório, outorgando expressamente poderes para emitir declarações, receber intimação, assinar termo de contrato, dar e receber quitação, assim como praticar todos os demais atos em nome da empresa contratada. *(Nesta hipótese, a procuração fará parte integrante do contrato, independentemente de transcrição).*

No ato da assinatura do contrato, a empresa deverá comprovar que está em dia com as obrigações de habilitação jurídica, fiscal e econômica, demonstrando a manutenção das condições de Habilitação, conforme instrumento convocatório.

O não-atendimento a esta convocação implicará nas sanções prevista em Lei.

Atenciosamente,

Bacabal/MA, 19 de julho de 2023.

Edvan Brandão de Faria
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal

RECEBI EM ____/____ 2023

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 22.964.948/0001-08

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7225-4A73-4681-F5A2 ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7225-4A73-4681-F5A2

Hash do Documento

5586839536811D982B139988A3E5A8B8C850C423BD15458CF818E80D39BA2D70

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

- Eovaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 608.872.955-68 em 19/07/2023 12:00 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA ... BACABAL - MA
Fls. nº: ...
Proc. nº: 210601 12023
Rubrica: ...

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: _____

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 21060103/2023
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 210601/2023
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 005/2023

TERMO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO QUE FAZEM ENTRE SI A PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL ATRAVÉS DO GABINETE DO PREFEITO E A EMPRESA NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 22.964.948/0001-08), PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA.

Por este instrumento, o **MUNICÍPIO DE BACABAL/MA**, através do **GABINETE DO PREFEITO**, sediada na Travessa 15 de novembro, nº 229, Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA, inscrita no CNPJ nº 06.014.351/0001-38, neste ato representado pelo Prefeito Municipal o Sr. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**, portador do CPF nº 750.522.293-72 e RG nº 055498022015-1 SESP/MA, residente e domiciliado na cidade de Bacabal/MA, doravante denominada apenas **CONTRATANTE** e a Empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS** inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sediada na no Edifício OK Office Tower, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, Brasília/DF, neste ato representada por seus sócios o Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador da Carteira de Identidade nº 0952748608 SSP/BA e CPF nº 808.872.955-68, devidamente inscrito na OAB/DF nº 29.502, e o Sr **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, portador do CPF nº 050.289.844-50, devidamente inscrito na OAB/DF nº 60.535, doravante denominada **CONTRATADA**, firmam o presente Termo de Contrato Administrativo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666/93, mediante as seguintes cláusulas e condições:

FUNDAMENTO LEGAL DO CONTRATO

O presente contrato decorre de procedimento de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n.º 005/2023 (Processo Administrativo n.º 210601/2023), deflagrado nos termos do art. 25 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, Lei Federal nº 14.039/2020 que altera a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB) para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, além de outras legislações complementares, as quais amparam o presente contrato para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 O presente contrato tem por objeto a **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS NA ÁREA JURÍDICA, DE NATUREZA SINGULAR, ESPECIALIZADA EM AÇÕES JUDICIAIS NO ÂMBITO DO DIREITO PÚBLICO, VISANDO A REVISÃO JUDICIAL E/OU ADMINISTRATIVA DOS VALORES DEVIDOS JUNTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS EM RAZÃO DE SEU REPASSE EM PATAMARES INFERIORES AOS LEGALMENTE CABÍVEIS, EM FAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e Proposta de Preços, a qual faz parte integrante e inseparável deste contrato.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: [illegible]
Rubrica: _____

CLÁUSULA SEGUNDA – DA VINCULAÇÃO

2.1 Vinculam-se ao presente Contrato, independentemente de transcrição, o Termo de Referência da Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023 e seus anexos, e a Proposta de Preços da CONTRATADA.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 A execução dos serviços contratados deverá ser iniciada de forma imediata **em até 05 (cinco) dias úteis**, após recebimento da Ordem de Serviços.

3.2 – Os serviços contratados abrangerão a área do Direito Público, destacadamente Direito Financeiro, consistindo na realização dos seguintes trabalhos:

3.2.1 – Declarar o direito do Município na defesa e no acompanhamento dos processos judiciais para atualização e ressarcimento dos valores financeiros recebidos pelas Unidades Hospitalares do Município a título de verbas do SUS, repassados pelo Governo Federal, revertendo-o em benefício da assistência ambulatório-médico-hospitalar prestada por este nosocômio;

3.2.2 – Declarar o direito do Município em conformidade com a solicitação e justificativa para contratação, onde tais serviços consistirão na elaboração e acompanhamento processual, em todos os graus de jurisdição, de ação judicial para revisão e ressarcimento retroativo aos últimos cinco anos dos valores constantes da "Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde – SUS", com aplicação, no mínimo, da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedi- mentos (TUNEP), elaborada pela Agência Nacional de Saúde Complementar – ANS. Assim, considerando-se que os repasses do SUS a principal fonte de recursos financeiros deste Município bem como o posicionamento do STJ e de precedentes firmados nas Varas Federais do TRF, que têm decidido a causa, entendemos premente a recuperação, pela via judicial, dos valores deduzidos pela União nos repasses mensais do SUS. A notória especialização e singularidade podem ser verificadas por meio do vasto currículo e conhecimento na área do Direito Tributário, com formação e experiência comprovadas por serviços anteriores similares;

3.2.3 – Fornecer mão-de-obra profissional qualificada e habilitada, disponibilizando seus currículos, e cumprir com as obrigações trabalhistas, devendo todos os profissionais de nível superior ter registro nos respectivos órgãos de classe;

3.2.4 – Acompanhamento aos atos judiciais das ações acima mencionadas, especialmente no que se refere à interposição de recursos judiciais cabíveis, resposta a eventuais embargos à execução e recursos apresentados pela União;

3.2.5 – Disponibilizar dados, relatórios ou qualquer outro tipo de informação a terceiros somente com autorização da PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 20661/2023
Rubrica: _____

CLÁUSULA QUARTA – DO PAGAMENTO E HONORÁRIOS CONTRATUAIS

4.1 A remuneração da Contratada dar-se-á a partir do efetivo incremento de receitas decorrentes das compensações financeiras, após decisão definitiva com trânsito em julgado, mediante a apresentação de relatório, memória de cálculo, ou documento equivalente, devidamente atestado pelo fiscal do Contrato, e observará os seguintes valores:

4.1.1 – A Contratada perceberá à título de honorários a **remuneração de R$ 0,20 (vinte centavos) a cada R$ 1,00 (um real) recebido**, sendo pago a partir do ingresso das receitas, em caráter definitivo, provenientes do recebimento judicial dos valores recuperados.

4.1.2 – Fica estipulado que, com fulcro no art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, no ato da eventual expedição de precatório/RPV/Alvará ou do levantamento dos créditos passíveis de restituição, a CONTRATADA poderá requerer em Juízo o destaque dos honorários contratuais, independentemente do recebimento dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 22-A da Lei nº 14.365/22

4.1.3 – Na hipótese de utilização do crédito para compensação de débitos previdenciários ou de outra natureza tributária, o valor correspondente aos honorários pactuados será pago mediante apresentação de demonstrativo da compensação.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

5.1 – Outorgar aos sócios e advogados da sociedade contratada, os mandatos necessários e específicos para os casos que lhe forem confiados, não sendo admitido substabelecimento por parte da CONTRATADA, exceto em casos excepcionais e para prática de ato específico e urgente, com prévia e expressa autorização da CONTRATANTE;

5.2 – Entregar à CONTRATADA, mediante solicitação, os documentos comprobatórios de seus direitos, acompanhados das informações adicionais que julgar conveniente, bem como todos os elementos, documentos e informações necessários ao fiel cumprimento do presente contrato, respondendo a CONTRATADA, na qualidade de fiel depositária, por toda a documentação que lhe for entregue, ressalvadas, contudo, as cautelas concernentes à preservação do sigilo bancário, quando for o caso;

5.3 – Atender, mediante solicitação por escrito através de Comunicação Interna, as solicitações da CONTRATADA, quanto ao fornecimento de documentos necessários ao cumprimento dos serviços objeto do presente contrato.

5.4 – Pagar a importância correspondente à prestação dos serviços no prazo previsto no contrato;

5.5 – Fiscalizar, por intermédio de seus próprios agentes, a execução do objeto;

5.6 – Diligenciar, junto a Procuradoria Geral do Município, quanto ao cumprimento das exigências e condições constantes nas cláusulas contratuais;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº:
Proc. nº: 2024/2023
Rubrica:

5.7 - Facilitar o acesso da contratada à base de dados, arquivos físicos, digitais e à legislação pertinente.

CLÁUSULA SEXTA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

6.1 – Cumprir fielmente com o objeto constante do Termo de Referência e contrato;

6.2 – Fica obrigada, quando instada para tanto, a ajuizar ações com intuito de recuperar créditos e receitas públicas;

6.3 – Requerer, em tempo hábil, pedidos de informações e de cumprimento de ordens extrajudiciais ou judiciais, mediante Comunicações Internas, que deverão ser elaboradas corretamente e instruídas com as principais peças embasadoras e/ou esclarecedoras do pedido;

6.4 – Utilizar pessoal próprio para carga, extração de cópias ou demais atividades forenses;

6.5 – Não formalizar qualquer acordo extrajudicial ou judicial sem a expressa autorização da CONTRATANTE;

6.6 – Não se pronunciar à imprensa em geral acerca de quaisquer assuntos relativos às atividades do Município e da sua atividade profissional contratada;

6.7 – Ser o fiel depositário de toda a documentação que lhe for entregue pelo Município, mediante recibo, até a sua total devolução, que também deverá ser feita mediante recibo;

6.8 – Comunicar à CONTRATANTE através de relatório circunstanciado, a existência de quaisquer problemas que porventura venham a ocorrer referentes ao cumprimento do presente instrumento;

6.9 – Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação, regularidade fiscal, impedimentos, capacidade jurídica e qualificação técnica exigidas na licitação, em consonância com o disposto na Lei Federal n. º 8.666/93;

6.10 – Arcar com o ônus resultante de quaisquer ações, demandas, custos e despesas decorrentes de danos causados por culpa ou dolo de qualquer de seus empregados, prepostos ou contratados;

6.11 – Prestar esclarecimentos à CONTRATANTE sobre eventuais atos ou fatos desabonadores noticiados que o envolva, independentemente de solicitação;

6.12 – Preservar o sigilo bancário, além do sigilo profissional do advogado;

6.13 – Responsabilizar-se pelos prazos decorrentes das publicações ocorridas até o último dia da vigência do contrato, mesmo que o cumprimento desses prazos ultrapasse esta data, limitado a 30 (trinta) dias a contar do encerramento do respectivo termo;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 216601/2023
Rubrica: _____

6.14 – Possuir, quando da contratação, os recursos administrativos físicos e humanos mínimos, indispensáveis para a prestação dos serviços. Além desses, devem ser mantidos durante toda a execução do contrato, aqueles recursos administrativos humanos informados quando da apresentação da PROPOSTA;

6.15 – Cumprir as determinações do Termo de Referência e Contrato;

6.16 – Observar os princípios de ordem ética e moral disciplinados no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil;

6.17 – Reparar, corrigir ou refazer às suas expensas, no todo ou em parte, nos prazos estabelecidos, os serviços objeto do Contrato em que forem constatados vícios, defeitos ou incorreções, ou quaisquer alterações requeridas no interesse da CONTRATANTE;

6.18 – Não será admitida a subcontratação ou substabelecimento, total ou parcial, do serviço licitado;

6.19 – Abster-se de utilizar o nome da CONTRATANTE, ou sua qualidade de prestador de serviços em qualquer atividade de divulgação de sua profissão, como, por exemplo, em cartões de visitas, anúncios, impressos etc., exceto em currículo, bem como tornar público assumo relativo às atividades da CONTRATANTE e sobre qualquer processo por ele patrocinado, sob pena de imediata denúncia do contrato, sem prejuízo da responsabilidade da CONTRATADA;

> 6.19.1 - O descumprimento das diretrizes acima destacadas sujeitará a CONTRATADA à pena de multa e/ou rescisão contratual, garantida a defesa prévia e fundamentada,

6.20 – Responsabilizar-se integralmente pelos encargos decorrentes da execução deste contrato tais como: obrigações civis, trabalhistas, fiscais, securitárias, previdenciárias ou quaisquer outras decorrentes das suas atividades e da prestação dos serviços objeto do Termo de Referência, inclusive, dos sócios, prepostos e mandatários; eximindo a Prefeitura Municipal de Bacabal de qualquer responsabilidade perante autoridades e terceiros, em decorrência de atuações ou prejuízos que possam advir do não cumprimento, pelo escritório a ser contratado das obrigações neste definidas, bem como arcar com todas as despesas referentes a custos ou despesas com deslocamento, alimentação e hospedagem e demais encargos, de qualquer espécie, referentes ou decorrentes da execução dos serviços a serem contratados;

6.21 – Guardar observância às normas legais vigentes no ordenamento jurídico, aplicáveis à atividade a ser exercida, na realização dos trabalhos, objeto do Termo de Referência, satisfazendo, por sua conta, qualquer exigência legal decorrente de sua execução;

6.22 – As atividades inerentes à execução do objeto do Termo de Referência deverão ser realizadas em estrita consonância aos parâmetros de sustentabilidade ambiental.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO DO CONTRATO

7.1 – A CONTRATADA não poderá subcontratar, ceder ou transferir, total ou parcialmente, o presente contrato.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº:
Proc. nº: 2[illegible]/2023
Rubrica:

CLÁUSULA OITAVA – DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1 – Em casos de inexecução parcial ou total das obrigações em relação ao objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá, garantida a ampla defesa e o contraditório, aplicar as seguintes sanções:

a) Advertência por escrito;

b) Suspensão temporária do direito de licitar e impedimento de contratar com a Administração Pública, pelo prazo de até 02 (dois) anos, quando da inexecução contratual sobrevier prejuízo para a CONTRATANTE;

c) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição, ou até que seja promovida a reabilitação.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES GERAIS E DA PENALIDADES

9.1 – A CONTRATADA será responsabilizada por perdas e/ou danos causados por eventual desídia ou não cumprimento de suas obrigações, exceto no caso de caso fortuito ou força maior devidamente comprovado e originado por fatores que fujam da sua responsabilidade administrativa, permanecendo, no entanto, a obrigação de comunicar de imediato a CONTRATANTE;

9.2 – A inexecução total ou parcial do Contrato, inclusive a negligência processual, a ineficiência dos serviços ou a desobediência da CONTRATADA às orientações da CONTRATANTE, constituem motivos de rescisão do contrato. Nesse caso, a CONTRATANTE poderá, cumulativamente ou não à rescisão do contrato, estipular multa de 1% do valor do último período faturado; na reincidência, a multa deverá ser aplicada em dobro, sucessiva e cumulativamente;

9.3 – Também constituem causas de rescisão contratual e/ou aplicação de multa: a ausência de defesa, o não cumprimento de prazos em processos administrativos ou judiciais; o substabelecimento parcial ou total dos serviços sem prévia autorização da CONTRATANTE; a interrupção dos serviços por mais de 30 dias consecutivos sem justificativas aceitas pela CONTRATANTE; o não cumprimento de exigências ou solicitações nos prazos fixados; desídia, incúria ou inércia na condução dos processos;

9.4 – As dúvidas na execução dos termos aqui estabelecidos, que modifiquem ou alterem sua substância, serão objetos de novos acordos, consubstanciados em aditivos ao presente Contrato;

9.5 – A CONTRATADA deverá cumprir as normas ou instruções de serviços editadas pela CONTRATANTE ou decisões adotadas a partir de encontros e/ou reuniões, acatando sempre as determinações da forma que forem acordadas, desde que não sejam contrárias aos aspectos legais e nem contrárias as cláusulas acordadas nesse instrumento, sendo-lhe permitido, no entanto, a ponderação, as sugestões e o debate sobre qualquer ponto que possa aprimorar a performance da CONTRATANTE;

9.6 – A CONTRATADA se obriga a tratar todas as informações a que tenha acesso em função do presente Contrato em caráter de estrita confidencialidade, agindo com diligência para evitar

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

sua divulgação verbal ou escrita ou permitir o acesso, seja por ação ou omissão a qualquer terceiro;

9.7 – A **CONTRATADA** declara-se ciente de que na violação das obrigações assumidas nos termos do presente contrato, responsabilizar-se-á civil e criminalmente por seus atos e omissões e pelas perdas e danos a que lhe der causa, seja diretamente ou por meio de seus prepostos, sem prejuízo das multas e demais sanções estabelecidas neste instrumento;

9.8 – A Prefeitura de Paulo Ramos se reserva o direito de designar um de seus servidores para acompanhar e verificar o andamento dos processos judiciais, devendo ser prestadas pela CONTRATADA toda e qualquer informação solicitada pelo preposto indicado.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

10.1 – O contrato poderá ser rescindido unilateralmente pela **CONTRATANTE**, independentemente de qualquer aviso, ou comunicação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

a) Inadimplemento de qualquer cláusula deste contrato;
b) Falência ou recuperação judicial, insolvência ou dissolução judicial ou extrajudicial;
c) Subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do presente contrato;
d) Quando as multas aplicadas atingirem 20% (vinte por cento) do valor do contrato devidamente ajustado;
e) Recusa na substituição dos serviços, rejeitados pela **CONTRATANTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DO CASO FORTUITO OU DE FORÇA MAIOR

11.1 - Quaisquer atrasos no cumprimento dos prazos estabelecidos ou infrações às disposições deste contrato pela **CONTRATADA**, somente serão considerados como excludentes de responsabilidade e multas contratuais, se resultarem de caso fortuito ou de força maior, desde que atinjam direta e comprovadamente, o objeto do presente contrato;

11.1.1 – A **CONTRATADA** deverá comunicar por escrito e comprovar qualquer evento de caso fortuito ou de força maior, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas de sua ocorrência, sob pena de decair do direito de invocar o disposto no item 14.1;

11.1.2 – Na ocorrência de caso fortuito ou de força maior, como tal reconhecido pela **CONTRATADA**, será concedida prorrogação nos prazos contratuais, a ser acordada entre as partes, para o restabelecimento das condições normais de execução, desde que cumprida a formalidade do subitem anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

12.1 – As despesas decorrentes deste contrato ocorrerão à conta de dotação orçamentária da **CONTRATANTE**, obedecendo às seguintes classificações:

02.01 – GABINETE DO PREFEITO
04.122.0003.2002.0000 – MANUTENÇÃO E COORDENAÇÃO DO GABINETE
3.3.90.39.00 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 21 0601 / 2023
Rubrica: _____

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

13.1 – O Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados do recebimento da Ordem de Serviço, garantida a sua eficácia após a publicação do extrato no Diário Oficial, que será providenciada pela CONTRATANTE. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos da Lei Federal nº 8.666/93;

13.2 – O presente contrato se dará por encerrado a partir do trânsito em julgado do processo judicial instaurado pela contrata em razão do cumprimento de suas obrigações, caso ocorra antes do prazo disposto no item 13.1.

13.3 – O contrato será por escopo, podendo ser prorrogado mediante termo aditivo por igual período, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DO GERENCIAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

14.1 – A CONTRATANTE será responsável pela fiscalização da execução dos serviços a ser contratados, devendo, tanto o fiscal quanto o gestor, agirem de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/1993;

14.2 – Os servidores designados para gestão e fiscalização do contrato deverão elaborar documento para formalizar atesto comprobatório das atividades da **CONTRATADA**.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS COMUNICAÇÕES

15.1 – Qualquer comunicação das partes a respeito do Contrato só produzirá efeitos legais se processada por escrito, mediante protocolo ou outro meio de registro, que comprove a sua efetivação, não sendo consideradas comunicações verbais.

15.2 – Todas as correspondências e acordos anteriores à data da assinatura deste contrato serão considerados sem efeito, e somente o estipulado no contrato e seus documentos têm validade para a execução do mesmo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO

16.1 – A CONTRATANTE fará publicar o resumo do presente contrato no Diário Oficial do Município, após sua assinatura, obedecendo ao disposto no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, sendo a publicação condição indispensável à sua eficácia.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS CASOS OMISSOS

17.1 – Os casos omissos serão decididos pela **CONTRATANTE**, segundo as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93, e normas e princípios gerais do contrato.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: _____

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DO FORO

18.1 – As partes contratantes elegem o Foro da Comarca da Cidade de Bacabal/MA, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes deste contrato e de sua execução.

E, por estarem assim justas, acertadas e contratadas, após ligo e achado conforme, as partes, por seus representantes legais, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Bacabal/MA, 19 de julho de 2023.

Edvan Brandão de Faria
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Bacabal MA
Responsável Legal pela **CONTRATANTE**

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 22.964.948/0001-08
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
CPF nº 808.872.955-68
OAB/DF nº 29.502
Responsável Legal pela **CONTRATADA**

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 22.964.948/0001-08
SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO
CPF nº 050.289.844-50
OAB/DF nº 60.535
Responsável Legal pela **CONTRATADA**

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nóbrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/verificar/5D87-DB8E-8F1F-5CAF ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido

Código para verificação: 5D87-DB8E-8F1F-5CAF

Hash do Documento

AA821D1EC895E23BB10996A00A9175B039549C0A9510E6586B06BB7BE69CD2D6

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

- Edvaldo Nito De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 19/07/2023 12:02 UTC-03:00

  Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 240624/2023
Rubrica: _____

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ICP Brasil

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/5FBC-BDFD-2EFA-58DB ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 5FBC-BDFD-2EFA-58DB

Hash do Documento

1E2E12B6DA809CF13A1BB02F5405B48539A6CFE3E3C9BE17658A26867118923B

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

- Severino Medeiros Ramos Neto (Signatário) - 050.289.844-50 em 19/07/2023 12:48 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACABAL - MA
Fls. nº. _____
Proc. nº: 210601/2023
Rubrica: _____

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 21060/2023
Rubrica: _____

À
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ nº 22.964.948/0001-08
Edifício OK Office Tower, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, Brasília/DF.

ORDEM DE SERVIÇOS

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL – MA**, através do **GABINETE DO PREFEITO**, por intermédio do Prefeito Municipal o Sr. **EDVAN BRANDÃO DE FARIAS**, vêm através desta, **AUTORIZAR** a empresa **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sediada no Edifício OK Office Tower, Setor de Autarquias Sul, Quadra 5, Bloco K, Brasília/DF, neste ato representada por seus sócios o Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, portador o CPF nº 808.872.953-68, devidamente inscrito na OAB/DF nº 29.502, e o Sr. **SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO**, portador do CPF nº 050.289.844-50, devidamente inscrito na OAB/DF nº 60.535, a iniciar a execução do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 21060101/2023** referente à **prestação dos serviços na área jurídica, de natureza singular, especializada em ações judiciais no âmbito do direito público, visando a revisão judicial e/ou administrativa dos valores devidos junto ao sistema único de saúde – SUS em razão de seu repasse em patamares inferiores aos legalmente cabíveis, em favor da Prefeitura Municipal de Bacabal/MA**, conforme especificações da Proposta de Preços e Termo de Referência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 005/2023.

Bacabal/MA, 19 de julho de 2023.

Edvan Brandão de Farias
EDVAN BRANDÃO DE FARIAS
Prefeito Municipal
Prefeitura Municipal de Bacabal MA
Responsável Legal pela **CONTRATANTE**

RECEBI EM _____/_____ 2023

_____
NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
CNPJ n.º 22.964.948/0001-08

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/A42C-7C3D-9BAE-534D ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: A42C-7C3D-9BAE-534D

Hash do Documento

B6A2CADDD35B19A7561079A52ECF006B25DA52A9791C5628A70150BD684ACE4D

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 19/07/2023 é(são) :

- Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 19/07/2023 15:23 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 2406011/2023
Rubrica: _____

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Re: Ordem de Serviços - PM Bacabal MA

De: Severino Medeiros Ramos Neto <severinomedeirosneto@gmail.com>
Para: Setor de Compras e Cotações de Preços <compras@bacabal.ma.gov.br>
Data: 2023-07-19 15:39

[illegible] Ordem de Serviços-Marifesio.pdf [illegible]

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA
Fls. nº: _____
Proc. nº: 240E01 / 2023
Rubrica: _____

Em quarta-feira, 19 de julho de 2023, Setor de Compras e Cotações de Preços < [illegible] > escreveu:

[illegible]

[illegible]

SEVERINO MEDEIROS RAMOS NETO

ADVOGADO OAB/PB 9317 e OAB/DF nº 436

Membro Consultor da Comissão Especial de Acompanhamento Legislativo do Conselho Federal da OAB 2022/2024.

Conselheiro Seccional da OAB/PB 2019/2021 e 2022/2024

Diretor da Associação Brasileira de Advogados - ABA 2017/2019

Doutorando em Direito

Mestre em Direito Ambiental.

Especialista em Direito Administrativo e Gestão Pública.

Capacitado em Direito Eleitoral pela Escola Nacional da Advocacia - ENA

Ampla experiência em Direito Público, notadamente na área do Direito Administrativo e Gestão Pública.

Confidencial: Sigilo profissional de comunicação Advogado-Cliente. Essa mensagem e qualquer arquivo anexado contem informações que são de uso exclusivo do destinatário e podem estar protegidas por sigilo profissional. Se você não é o destinatário desta mensagem, por favor, notifique o remetente e apague-a imediatamente, sob pena de incorrer em crime previsto no art. 153 do Código Penal Brasileiro. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, favor confirmar o remetente e em seguida, imediatamente, a deleção do seu arquivo contido. Agradecemos, antecipadamente.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.938/0001-85

CONTRATO Nº 204/2023

CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CIPÓ E A SOCIEDADE DE ADVOGADOS NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

O MUNICÍPIO DE CIPÓ, Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ n.º 13.808.938/0001-85, com sede na Praça Juracy Magalhães, S/N, Município de Cipó, Bahia, CEP. 48.450-000, representada neste ato pelo Chefe do Poder Executivo Sr. ***José Marques dos Reis***, inscrito no CPF/MF sob o nº 444.309.495-49, residente neste Município, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado, a empresa **NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 50.884.379/0001-18, com sede na Av. Comercial, Lourdes, Anápolis/GO, CEP 75.095.775, representados neste ato por Edvaldo Nilo de Almeida, OAB-DF 29.502, doravante denominada simplesmente **CONTRATADA**, onde a CONTRATANTE, utilizando suas prerrogativas legais, com base no Artigo 25, Inciso II, para contratação de serviços técnicos, combinado com o Artigo 13, Inciso V, todos da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores; c/c Art. 1º, da Lei 14.039/2020, conforme **Ato de Inexigibilidade** n.º **020/2023**, resolvem e acordam a celebração do presente Contrato, mediante as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O presente instrumento tem por objeto a **contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS**, conforme consta da proposta da CONTRATADA, a qual passa a fazer parte integrante deste instrumento como se transcrita fosse.

§ 1º - O presente objeto enquadra-se na prática do mercado, que implica na necessidade de adoção de tal modalidade contratual nos termos do art. 15, Inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 2º - O presente contrato fixa valor estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações, conforme justificativa exposta nos autos do processo administrativo.

§ 3º - O presente contrato restringe-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF.

§ 4º - Os honorários serão fixados em percentual sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço.

CLÁUSULA SEGUNDA - ESPECIFICAÇÕES E DOCUMENTOS CONTRATUAIS

As especificações técnicas dos trabalhos a serem executados estão indicadas na proposta de serviços da CONTRATADA, datado de 30 de outubro de 2023, que faz parte integrante deste Contrato, independentemente de transcrição, e que a CONTRATADA se obriga a obedecer.

§ 1º - Na hipótese de manifesta divergência entre as disposições desses documentos e as deste Contrato, prevalecerão, sempre, as disposições contratuais, salvo quanto às especificações técnicas objeto de expressa indicação da CONTRATANTE

§ 2º - Nenhuma modificação poderá ser introduzida nas especificações técnicas dos trabalhos ou em qualquer dos documentos anexos sem a prévia e expressa autorização da CONTRATANTE

§ 3º - A CONTRATANTE reserva a si o direito de, a qualquer tempo, introduzir modificações nas especificações técnicas, mediante procedimento. Respeitadas as disposições específicas deste Contrato, os eventuais acréscimos ou reduções de custos decorrentes dessas alterações serão objeto de prévio ajuste das partes, sendo igualmente necessária a instauração de processo administrativo.

§ 4º - Os trabalhos definidos no objeto do presente contrato serão, na sua integralidade, executados por pessoal integrante da equipe da CONTRATADA.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.808.936/0001-96

CLÁUSULA TERCEIRA - DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

É responsável técnica pela execução do presente contrato: Edvaldo Nilo de Almeida, OAB-DF 29.502.

Parágrafo único - A responsável técnica poderá ser substituída, desde que, antecipadamente, haja comunicação oficial ao CONTRATANTE.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO

Pela execução dos serviços objeto deste Contrato, a CONTRATANTE pagará à CONTRATADA o valor correspondente a 20% (vinte por cento) sobre o valor efetivamente recuperado ou atendo com a prestação dos serviços.

§ 1º - O valor estimado a ser recuperado é de R$ 1.040.859,74 (um milhão quarenta mil oitocentos e cinquenta e nove reais e setenta e quatro centavos).

§ 2º - O valor estimado dos honorários é de R$ 208.171,94 (duzentos e oito mil cento e setenta e um reais e noventa e quatro centavos), considerando a aplicação do percentual constante no caput desta cláusula sobre o valor estimado a ser recuperado.

§ 3º - O valor supracitado inclui todos os tributos incidentes, bem como deveres, obrigações e encargos de qualquer natureza, não sendo devido à CONTRATADA qualquer outro pagamento, sejam quais forem os motivos invocados, notadamente em decorrência de serviços que tenham sido refeitos em face de erros cometidos pela mesma a qualquer título.

CLÁUSULA QUINTA - DOS PRAZOS

O prazo de vigência e o prazo para a execução dos serviços objeto deste Contrato é de 12 (doze) meses, tendo início em 09/11/2023 e encerramento em 09/11/2024, admitindo-se a sua prorrogação nos termos do inciso II do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93.

CLÁUSULA SEXTA - DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

O pagamento **será efetuado após 05 (cinco) dias úteis da data da apresentação do Relatório de Atividades e Resultados após o efetivo ingresso dos recursos na conta da Prefeitura Municipal de Cipó/Ba**, pelas operadoras dos serviços, mediante a apresentação da Nota Fiscal/Fatura devidamente atestada pelo setor competente, através de depósito bancário.

§ 1º - Encontram-se inclusos no valor supramencionado todos os custos necessários à prestação dos serviços contratados.

§ 2º - O pagamento será efetuado mediante a apresentação dos seguintes documentos

a) Nota(s) Fiscais(s) atestadas e liquidadas;

b) Na data da apresentação da fatura o contratado deverá estar de posse, em plena vigência, da certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT, da certidão de regularidade com o FGTS, e das certidões de regularidade com as Fazendas Nacional (conjunta com a Dívida Ativa da União e INSS), estadual e Municipal.

§ 3º - Em hipótese alguma será permitida a antecipação de valores pela Administração.

§ 4º - O pagamento dos honorários está condicionado ao efetivo ingresso dos recursos nos cofres públicos.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESERVA DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

A despesa prevista na Cláusula Quarta, relativa ao correlato adimplemento do valor estimado dos honorários, correrá por conta do seguinte crédito orçamentário específico para a realização de tal despesa:

ÓRGÃO / ATIVIDADE	12	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROJETO / ATIVIDADE	2.028	MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
ELEMENTO DE DESPESA	33.90.35.00	SERVIÇOS DE CONSULTORIA
FONTE	1500.1002	REC. DE IMPOSTOS E TRANSF. DE IMPOSTOS - SAÚDE 15%

CLÁUSULA OITAVA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE, além das obrigações legais, obriga-se a:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.806.936/0001-91

a) Pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
b) Disponibilizar toda a documentação afim de possibilitar à CONTRATADA a execução do objeto deste Contrato;
c) Formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do Contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.
d) Facilitar o acesso da contratada às instalações onde os serviços serão executados.

Parágrafo Único – É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA NONA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA, além das obrigações legais, obriga-se a:

a) Responder financeiramente, inclusive, na via judicial, sem prejuízo de medidas outras que possam ser adotadas, por quaisquer danos que possam causar à União, Estado, Município ou a terceiros, em função de execução do objeto deste Contrato.
b) Executar os serviços de acordo com as Especificações Técnicas, Proposta apresentada e demais elementos técnicos, obedecendo rigorosamente as Normas Técnicas, assim como as determinações da CONTRATANTE e a legislação pertinente;
c) Facilitar a ação da fiscalização na inspeção dos serviços, em qualquer dia ou horário normal de expediente, prestando todas as informações e esclarecimentos solicitados, inclusive de ordem administrativa
d) Refazer, sem ônus adicionais para a CONTRATANTE os serviços julgados inadequados ou incorretos pela fiscalização;
e) Providenciar, às suas expensas, cópias de todos os documentos que venham a ser necessários para a execução dos serviços durante a vigência do Contrato;
f) Tomar as precauções necessárias para, durante o desenvolvimento dos serviços, permitir o livre acesso a prepostos indicados pelo CONTRATANTE às informações e documentações pertinentes;
g) Fornecer mensalmente, conforme a urgência determinar, por via magnética e através de comunicações tipo e-mail, relatórios do andamento de todos os trabalhos, consultas, representações judiciais e demais obrigações contratuais.
h) O ressarcimento à CONTRATANTE do valor correspondente ao pagamento de multas, indenizações ou despesas impostas por autoridade competente, em decorrência do descumprimento pela contratada de leis, decretos ou regulamentos relacionados aos serviços prestados
i) A responsabilidade pelo pessoal empregado nos serviços, o qual não terá, com o contratante nenhum vínculo empregatício, bem como pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução deste contrato, e pelo cumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho;
j) Manutenção, durante a vigência do contrato, em compatibilidade com suas obrigações, de todas as condições de habilitação e qualificação exigidas para contratação.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA RESCISÃO

Assegurado o contraditório e a ampla defesa, o presente Contrato poderá ser rescindido, independentemente de interpelação judicial, nas hipóteses previstas no art. 78, I a XII e XVII, da Lei 8.666/93, com as consequências previstas no art. 80.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

A CONTRATANTE exercerá a fiscalização e acompanhamento dos serviços contratados através de preposto ou equipe especialmente designada para este fim.

§ 1º - A fiscalização será exercida no exclusivo interesse da CONTRATANTE, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade do CONTRATADO, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, sendo que, na sua ocorrência, não haverá implicar corresponsabilidade da CONTRATANTE

§ 2º - À fiscalização compete:

a) Relatar em tempo hábil, ocorrências ou circunstâncias que possam acarretar dificuldades no desenvolvimento dos serviços;
b) Esclarecer prontamente as dúvidas que lhes sejam apresentadas pelo CONTRATADO, através de correspondências protocoladas;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ESTADO DA BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CIPÓ
CNPJ/MF 13.608.936/0001-45

c) Expedir por escrito, as determinações e comunicações dirigidas a CONTRATADA, determinando as providências necessárias à correção das falhas observadas;
d) Rejeitar todo e qualquer serviço inadequado ou não específico e estipular prazo para a sua retificação;
e) Exigir do CONTRATADO o cumprimento integral deste CONTRATO.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES CONTRATUAIS

No caso de inadimplemento das obrigações assumidas pelo CONTRATADO, ser-lhe-ão aplicadas as sanções previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, garantida a defesa prévia, a saber:

I - Advertência;

II - Suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a CONTRATANTE, por prazo não superior a dois anos;

III - Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a CONTRATANTE;

IV – Multa nos seguintes percentuais

0,3% (três décimos por cento) ao dia, até o trigésimo dia de atraso sobre o valor da parte dos serviços não realizados, em cumprimento ao cronograma físico-financeiro;

0,7% (sete décimos por cento) sobre o valor dos serviços não realizados por cada dia subsequente ao trigésimo;

§ 1º - A multa será descontada dos pagamentos devidos pela CONTRATANTE. Não existindo créditos do Contrato, o valor das multas será amigável ou judicialmente cobrado.

§ 2º - Pela inexecução total ou parcial do Contrato serão aplicadas as sanções previstas no "caput" desta Cláusula, garantida a defesa prévia, no respectivo processo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, podendo haver cumulação das demais sanções com a multa.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DOS CASOS OMISSOS.

13.1 - Os casos omissos neste Contrato resolver-se-ão de acordo com as disposições da Lei de Licitações e da Lei Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DAS ALTERAÇÕES

14.1. Este contrato poderá ser alterado, nos casos previstos pelo disposto no Art. 65 da Lei n. 8.666 de 21 de junho de 1993, sempre através de Termo Aditivo, numerado em ordem crescente

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

Fica eleito o foro da Sede da CONTRATANTE, para dirimir quaisquer dúvidas ou questões decorrentes da execução do presente contrato.

E, por estarem justos e contratados, assinam o presente instrumento em 03 (três) vias de igual teor, os representantes da CONTRATANTE e da CONTRATADA, para que se produzam os efeitos legais.

Cipó, 09 de novembro de 2023.

MUNICÍPIO DE CIPÓ
José Marques dos Reis
CONTRATANTE

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Assinado de forma digital por EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568
Dados: 2023.11.09 15:40:31 -03'00'

NILO ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Edvaldo Nilo de Almeida, OAB-DF 29.502 – Representante Legal
CONTRATADA

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE FINANÇAS – SEFIN

CONTRATO Nº 2.02.013/2023

CONTRATO QUE ENTRE SI CELEBRAM SECRETARIA DE FINANÇAS E NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS PARA OS FINS QUE SE ESPECIFICA, CONFORME DESCRIMINADO NESTE INSTRUMENTO NA FORMA ABAIXO.

Pelo presente instrumento, de um lado a **SECRETARIA DE FINANÇAS**, orgão integrante da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Campina Grande, pessoa jurídica de Direito Público, inscrita no CNPJ Nº 08.993.917/0001-46, com sede à Avenida Floriano Peixoto, Nº 692, Centro, Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, neste ato representado pelo Secretário de Finanças, o Sr. **GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA**, brasileiro, casado, domiciliado em João Pessoa - PB, doravante denominada **CONTRATANTE** e, do outro **NILO E ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ Nº 22.964.948/0001-08, com sede à Q Saus Quadra 5, Bloco K, Salas 812, 813, 814, 815, 816, Nº 817, Asa Sul, CEP: 70.070-050, Brasília – DF, neste ato representado pelo Sr.: **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68 e RG Nº 0958748606 SSP/BA, residente na SQN 213, Bloco F, Apartamento 503, CEP 70.872-060, Brasília - DF, e no denominadas **CONTRATADAS**, tendo em vista a **Inexigibilidade** de Licitação Nº 078/2023, Processo Administrativo Nº 1.280/2023, mediante as cláusulas e condições a seguir enunciadas

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. O objeto do presente instrumento é contratação por inexigibilidade de licitação de um escritório de advocacia que visa a prestação dos serviços jurídicos de defesa judicial representando a Prefeitura Municipal de Campina Grande em face do Sistema Único de Saúde.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA FORMA E REGIME DE EXECUÇÃO

2.1. O presente contrato é decorrente da Inexigibilidade de Licitação Nº 078/2023, realizado com base na Lei Federal Nº 14.133/2021, e suas alterações e será executado em regime de execução por preço unitário

CLÁUSULA TERCEIRA – DO FUNDAMENTO LEGAL

3.1. Aplica-se ao presente contrato, como se nele estivessem integralmente transcritos, os documentos, a seguir relacionados, de cujo inteiro teor e forma as partes declaram, expressamente, ter pleno conhecimento:

3.1.1. Processo de **Inexigibilidade** de Licitação Nº 078/2023.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

3.7.2. Proposta de Preços da empresa contratada.

3.2. A partir da assinatura do presente contrato, a este passarão a ser aplicável toda a ata de reuniões que resultem em Termos Aditivos que vierem a ser realizados e que importem em alteração de condições contratuais, desde que assinados pelos representantes credenciados das partes envolvidas durante a sua vigência, para a execução do objeto.

CLÁUSULA QUARTA – DO VALOR DO CONTRATO

4.1 Inicialmente não haverá custo para a Administração, sendo que a remuneração dos contratados só se dará com eventual condenação em favor da Prefeitura conforme cláusula décima quarta do Termo de Referência e de acordo com a proposta enviada pelo escritório NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS qual seja, o percentual de 20% sobre o valor da condenação.

4.2. Para fins de cadastro junto ao Tribunal de Contas do Estado – TCE, a contratação para a prestação dos serviços jurídicos de defesa judicial representando a Prefeitura Municipal de Campina Grande é de R$ 0,01 (Um centavo).

Parágrafo Único – Estão inclusas todas as despesas necessárias, tais como, mão-de-obra, tributos, emolumentos, despesas indiretas, encargos sociais ou quaisquer outros gastos não especificados, necessários ao perfeito cumprimento das obrigações constantes neste contrato;

CLÁUSULA QUINTA – DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

5.1. O prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses, com início a partir da data de publicação no Semanário Oficial do Município de Campina Grande PB, prorrogável na forma do art. 107, da Lei Nº 14.133/21.

CLÁUSULA SEXTA – DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

6.1. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e a Lei regente, respondendo cada uma das partes pelas consequências de sua execução.

6.2. Durante o prazo de validade deste contrato, vigorarão os preços apresentados na Inexigibilidade de Licitação Nº 078/2023 e o contratado estará obrigado a fornecer os serviços e insumos ora contratados, conforme planilha de quantitativos e preços unitários, anexa a este contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA CESSÃO OU TRANSFERÊNCIA

7.1. O presente contrato não poderá ser objeto de Cessão ou Transferência

CLÁUSULA OITAVA – DO PREÇO E DO REAJUSTAMENTO

8.1. Os preços a serem contratados serão fixos e irreajustáveis, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data de apresentação da "proposta".

8.2. Após os 12 (doze) meses previstos no item anterior, os preços contratuais serão reajustados de acordo com o Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA calculado pela FIPE – Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas da USP – Universidade de São Paulo, tomando-se por base a data da apresentação da "proposta", mediante aplicação da seguinte fórmula.

Este documento foi assinado digitalmente por Erinaldo Nilo De Almeida
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.portalcontratos.com.br/Verificador e utilize o código B4A4-8DE4-[illegible]-22-6750

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

$$R = V\left(\frac{I_f - I_i}{I_i}\right)$$

Onde:

R – Valor do reajuste procurado;

V – Valor contratual dos serviços a serem reajustados;

I_i – Índice inicial – refere-se ao mês correspondente ao mês da entrega da 'proposta';

I_f – Índice final - refere-se ao mês correspondente ao mês de aniversário anual da 'proposta'.

8.3. A periodicidade do reajuste é anual, aplicado somente aos pagamentos de valores referentes a eventos físicos realizados a partir do 1º (primeiro) dia imediatamente subsequente ao término do 12º (décimo segundo) mês e, assim, sucessivamente, contado desde a data da apresentação da 'proposta' e de acordo com a vigência do contrato.

8.4. Após a aplicação do reajuste nos termos deste documento, o novo valor da parcela ou o saldo contratual terá vigência e passará a ser praticado, pelo próximo período de 1 (um) ano, sem reajuste adicional e, assim, sucessivamente, durante a vigência do contrato.

CLÁUSULA NONA – DAS CONDIÇÕES E PRAZO DE PAGAMENTO

9.1. O pagamento será realizado em até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do início do respectivo fornecimento, efetuado pela secretaria gestora, mediante a apresentação dos documentos fiscais legalmente exigíveis e devidamente atestados pelo Gestor do contrato encarregado da fiscalização.

9.2. O contratado deverá apresentar a documentação de cobrança, obrigatoriamente no protocolo da secretaria de gestora do contrato, em 2 (duas) vias, com o valor expresso em moeda corrente nacional, mediante a emissão de nota fiscal, fatura ou outro documento legal, observadas as exigências da Legislação Tributária.

9.3. O contratado deverá indicar, no documento de cobrança, o número do contrato, com a respectiva data de assinatura, Item Contratual das condições de pagamento a que se refere o documento de cobrança, o valor da parcela correspondente e a data do vencimento.

9.4. O pagamento de qualquer parcela somente será efetuado mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação - CRS emitido pela Caixa Econômica Federal - CEF e Certidão Negativa de Débito - CND emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com prazo de validade vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA – DA ENTREGA

10.1 A Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento, ou instrumentos equivalentes, somente serão consideradas válidas para efeito de pagamento, se previamente autorizadas pelo setor competente da secretaria de gestora do contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Cecília Hilário de Almeida
E a autenticidade deste documento pode ser verificada em https://pmcg.ecitycloud.com/portal/validacaodocumento e com o código 25 ae 4bd 4c2a0751

Este documento foi assinado digitalmente.
Para verificar as assinaturas vá até https://pmcg.ecitycloud.com/portal/validacaodocumento e utilize o código 4BA4D61 e 722d751

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

10.2. A Ordem de Serviço, Ordem de Fornecimento ou instrumentos equivalentes, descritos no item anterior, deverão conter:

a. Indicação da Dotação Orçamentária e disponibilidade;

b. Especificação técnica do objeto, quantidade e valor;

c. Assinatura e carimbo do requisitante;

d. Número de identificação da Dispensa de Licitação.

11.3. Estando o fornecimento em desacordo com as especificações técnicas e condições detalhadas no presente contrato, o contratado deverá interromper o fornecimento de imediato, a partir da data de comunicação da ocorrência, para assim proceder, sob pena de configuração de inexecução das obrigações assumidas no presente ajuste, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DA ALTERAÇÃO DO CONTRATO

11.1. O presente contrato poderá ser alterado nos seguintes casos.

12.1.1. Unilateralmente pela Administração Pública Municipal, quando:

a. Houver modificação na Planilha, das especificações técnicas, para melhor adequação ao objeto;

b. Quando houver modificação do valor em decorrência de acréscimos ou diminuição quantitativa do seu objeto.

12.1.2. Por acordo entre as Partes:

a. Quando necessária à modificação da forma de pagamento, por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial do contrato;

b. Para restabelecer a relação que as Partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Contratante, para a justa remuneração do contrato, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

11.2. O presente contrato poderá ter sua duração prorrogada, se houver interesse da secretaria de gestora do contrato, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei Nº 14.133/2021.

11.2.1. A prorrogação de que trata este item, é condicionada ao ateste, pela autoridade competente, de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

12.1. O Contratado deve cumprir todas as obrigações constantes deste Contrato, em seus anexos, assumindo como exclusivamente seus os riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto, observando, ainda, as obrigações a seguir dispostas:

12.1.1. manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Este documento foi assinado digitalmente por Cláudio Luiz De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://contratadigital.com.br e utilize o código de validação AA-A2e1-CT22-v7F4.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

12.2. A indicação ou a manutenção do preposto da empresa poderá ser recusada pelo órgão ou entidade, desde que devidamente justificada, devendo a empresa designar outro para o exercício da atividade.

12.3. Atender às determinações regulares emitidas pelo fiscal do contrato ou autoridade superior (art. 137, II);

12.4. Alocar os empregados necessários, com habilitação e conhecimento adequados, ao perfeito cumprimento das cláusulas deste contrato, fornecendo os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios demandados, cuja quantidade, qualidade e tecnologia deverão atender às recomendações de boa técnica e a legislação de regência;

12.5. Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

12.6. Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos;

12.7. Não contratar, durante a vigência do contrato, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, de dirigente do contratante ou do Fiscal ou Gestor do contrato, nos termos do artigo 48, parágrafo único, da Lei nº 14.133, de 2021;

12.8 Quando não for possível a verificação da regularidade no Sistema de Cadastro de Fornecedores – SICAF, a empresa contratada deverá entregar ao setor responsável pela fiscalização do contrato, até o dia trinta do mês seguinte ao da prestação dos serviços, os seguintes documentos:

1) prova de regularidade relativa à Seguridade Social;
2) certidão conjunta relativa aos tributos federais e à Dívida Ativa da União;
3) certidões que comprovem a regularidade perante a Fazenda Municipal ou Distrital do domicílio ou sede do contratado;
4) Certidão de Regularidade do FGTS – CRF; e
5) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT;

12.9. Responsabilizar-se pelo cumprimento das obrigações previstas em Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalentes das categorias abrangidas pelo contrato, por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação específica, cuja inadimplência não transfere a responsabilidade ao Contratante;

12.10. Comunicar ao Fiscal do contrato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, qualquer ocorrência anormal ou acidente que se verifique no local dos serviços.

12.11. Prestar todo esclarecimento ou informação solicitada pelo Contratante ou por seus prepostos, garantindo-lhes o acesso, a qualquer tempo, ao local dos trabalhos, bem como aos documentos relativos à execução do empreendimento.

12.12. Paralisar, por determinação do Contratante, qualquer atividade que não esteja sendo executada de acordo com a boa técnica ou que ponha em risco a segurança de pessoas ou bens de terceiros.

Este documento foi assinado digitalmente por Lucicleia Inês De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://sadocs.sefaz.ro.gov.br e utilize o código de validação: [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

12.13. Promover a guarda, manutenção e vigilância de materiais, ferramentas, e tudo o que for necessário à execução do objeto, durante a vigência do contrato

12.14 Conduzir os trabalhos com esmero, na observância às normas da legislação pertinente, cumprindo as determinações dos Poderes Públicos, mantendo sempre limpo o local dos serviços e nas melhores condições de segurança, higiene e disciplina.

12.15 Submeter previamente, por escrito, ao Contratante, para análise e aprovação, quaisquer mudanças nos métodos executivos que fujam às especificações do memorial descritivo ou instrumento congênere.

12.16 Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;

12.17. Manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições exigidas para habilitação na Licitação, ou para qualificação, na contratação direta;

12.18. Cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas na legislação (art. 116);

12.19. Comprovar a reserva de cargos a que se refere a cláusula acima, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, com a indicação dos empregados que preencheram as referidas vagas (art. 116, parágrafo único);

12.20. Guardar sigilo sobre todas as informações obtidas em decorrência do cumprimento do contrato;

12.21. Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da contratação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados no art. 124, II, d, da Lei nº 14.133, de 2021

12.22 Cumprir, além dos postulados legais vigentes de âmbito federal, estadual ou municipal, as normas de segurança da Contratante;

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

13.1. São obrigações do Contratante:

13.1.1. Exigir o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo Contratado, de acordo com o contrato e seus anexos;

13.1.2 Receber o objeto no prazo e condições estabelecidas no Termo de Referência.

13.1.3 Notificar o Contratado, por escrito, sobre vícios, defeitos ou incorreções verificadas no objeto fornecido, para que seja por ele substituído, reparado ou corrigido, no total ou em parte, às suas expensas;

13.1.4. Acompanhar e fiscalizar a execução do contrato e o cumprimento das obrigações pelo Contratado;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

13.1.5. Efetuar o pagamento ao Contratado do valor correspondente ao fornecimento do objeto, no prazo, forma e condições estabelecidos no presente Contrato.

13.1.6. Aplicar ao Contratado sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do Contrato;

13.1.7. Cientificar o órgão de representação judicial da Advocacia-Geral da União para adoção das medidas cabíveis quando do descumprimento de obrigações pelo Contratado;

13.1.8. Explicitamente emitir decisão sobre todas as solicitações e reclamações relacionadas à execução do presente Contrato, ressalvados os requerimentos manifestamente impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para a boa execução do ajuste.

13.2. A Administração não responderá por quaisquer compromissos assumidos pelo Contratado com terceiros, ainda que vinculados à execução do contrato, bem como por qualquer dano causado a terceiros em decorrência de ato do Contratado, de seus empregados, prepostos ou subordinados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA RESCISÃO DO CONTRATO

14.1. O contrato pode ser extinto antes de cumpridas as obrigações nele estipuladas, ou antes do prazo nele fixado, por algum dos motivos previstos no artigo 137 da NLLC, bem como amigavelmente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

14.1.1. Nesta hipótese, aplicam-se também os artigos 138 e 139 da mesma Lei.

14.1.2. A alteração social ou modificação da finalidade ou da estrutura da empresa não ensejará rescisão se não restringir sua capacidade de concluir o contrato.

14.1.2.1. Se a operação implicar mudança da pessoa jurídica contratada, deverá ser formalizado termo aditivo para alteração subjetiva.

14.2. O termo de rescisão, sempre que possível, será precedido:

14.2.1. Balanço dos eventos contratuais já cumpridos ou parcialmente cumpridos.

14.2.2. Relação dos pagamentos já efetuados e ainda devidos;

14.2.3. Indenizações e multas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DAS PENALIDADES

15.1. Sem prejuízo da cobrança de perdas e danos pelo não cumprimento dos compromissos acordados, serão aplicadas as seguintes sanções.

15.1.1. Ao contratado.

a. Advertência;

b. Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o contratante, por prazo não superior a 02 anos,

c. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, emitida pelo Secretário de Administração, enquanto perdurarem os motivos da punição.

Este documento foi assinado digitalmente por Cavalcanti Vieira Dr. Almeida
Para verificar as assinaturas vá ao site https://www.verifica.com.br e utilize o código de validação A6-B0EL-U72-6F5M

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO FORO

16.1 Fica eleito o foro do Município de Campina Grande, Estado da Paraíba, com a expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir as questões decorrentes da execução deste contrato.

E, por estarem assim justas e contratados, as partes assinam o presente instrumento em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo assinadas, para que se produzam seus jurídicos e legais efeitos.

Campina Grande, 27 de outubro de 2023.

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA:00083101497

Assinado de forma digital por GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA:00083101497
Dados: 2023.10.30 09:01:58 -03'00'

GUSTAVO HENRIQUE ALMEIDA PONTES BRAGA
Secretário de Finanças

EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Representante Legal

TESTEMUNHAS:

CPF Nº

CPF Nº

Este documento foi assinado digitalmente por Edvaldo Nilo De Almeida.
Para verificar as assinaturas vá ao site https://verificador.iti.gov.br e utilize o código BFAA4DEF-0722-6756

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ANEXO I
CONTRATO Nº 2.02.013/2023

PLANILHA DE QUANTITATIVOS E PREÇOS UNITÁRIOS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND	QTD
1	CONTRATAÇÃO, POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, DE UM ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA QUE VISA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS JURÍDICOS DE DEFESA JUDICIAL REPRESENTANDO A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE EM FACE DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE.	UND	1

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/BFAA-4DEF-C722-675F ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: BFAA-4DEF-C722-675F

Hash do Documento

1547BAC9F5F0CCB258D1982289AA2BD32BDAF7CCBE2FC34F906F7FA08932C7CA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/10/2023 é(são) :

- Edvaldo Nilo De Almeida (Signatário) - 808.872.955-68 em 27/10/2023 21:28 UTC-03:00
  Tipo: Certificado Digital

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

Espécie: TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
Livro: 01/2024
Termo: 01-003/2024

TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, ATRAVÉS DA **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE** E, DE OUTRO LADO, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, ORIUNDO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM BASE NO ART. 25, II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93, NA FORMA ABAIXO:

O **MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS**, doravante designado simplesmente **MUNICÍPIO**, localizado à Alameda Dona Esmeralda, nº 206, Jardim Primavera, Duque de Caxias/RJ, inscrito no CNPJ nº 29.138.328/0001-50, neste ato representado, por seu Prefeito Sr. **WILSON MIGUEL DOS REIS**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade nº 810.645.077, expedida pelo IFP/RJ e inscrito no CPF/MF sob o nº 311.163 537-68, que delega competência, através da Lei Municipal nº 2825, de 06 de janeiro de 2017, a Ilma. Secretária Municipal de Saúde, Sra. **CÉLIA SERRANO DA SILVA**, brasileira, casada, médica, portadora da carteira de identidade nº 5271389-0, expedida pelo CRM/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 392 515.002-15 e, de outro lado, **NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, denominada simplesmente **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, com sede no Edifício OK Office Tower, localizado à SAUS, quadra 05, bloco K, salas 801 a 817 – Asa Sul, Brasília/DF, CEP: 70-070-050, neste ato, representado pelo Sr. **EDVALDO NILO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.501, inscrito no CPF/MF sob o nº 808.872.955-68, resolvem celebrar o presente **TERMO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS**, tendo em vista o constante e decidido no Processo Administrativo nº 014/003015/2023, contendo as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Legislação Aplicável

Este Contrato rege-se por toda a legislação aplicável à espécie, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, Decreto nº 7.349/2019, Decreto nº 7.259/2019, a Lei Complementar Federal nº 101/2000, e no que couber, toda a legislação aplicável à espécie, bem como pelos preceitos de direito público, pela proposta da Contratada e pelas Cláusulas deste Contrato.

Parágrafo Único - A **CONTRATADA** declara conhecer todas as normas e concorda em sujeitar-se às estipulações, sistema de penalidades e demais regras dela constantes, ainda que não expressamente transcritas neste instrumento.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

CLÁUSULA SEGUNDA – Objeto

O objeto do presente termo é a **contratação da pessoa jurídica NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, para prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal, com o objetivo de apurar e reaver os valores pagos a menor pelo Sistema Único de Saúde – SUS, conforme tabela de procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares e IR**, nas especificações e condições constantes no Termo de Referência acostado nos autos do Processo Administrativo nº 014/003015/2023.

Parágrafo Único - A prestação de serviço será executada com obediência rigorosa, fiel e integral a todas as exigências, prazos, condições gerais e especiais, constantes do PROCESSO, bem como nos detalhes e instruções fornecidas pelo MUNICÍPIO.

CLÁUSULA TERCEIRA – Valor e Condições de Pagamento

Como não há dispêndio de recursos públicos na presente contratação, uma vez que a remuneração do CONTRATADO advem exclusivamente do percentual aplicado ao valor dos serviços jurídicos, não há no que se falar em valores e condições de pagamento no presente contrato.

Parágrafo Primeiro – O valor do **PERCENTUAL DE DESCONTO** é de **20% (vinte por cento)**, conforme Homologo acostado no Processo Administrativo nº 014/003015/2023;

Parágrafo Segundo – Honorários percentuais sobre os valores cobrados e eventualmente recuperados, e de eventuais diferenças à maior decorrente de adequações, onde demonstre incontroverso os benefícios econômicos e financeiros auferidos, sejam parciais ou totais, como resultado das medidas administrativas e judiciais;

Parágrafo Terceiro – Os honorários incidirão sobre os valores auferidos efetivamente por liquidação de sentença ou acordo judicial ou extrajudicial, incluindo qualquer modalidade de transação judicial ou extrajudicial, referente aos últimos 60 (sessenta) meses de atualização;

Parágrafo Quarto – Para efeito de pagamento, a contratada deverá atender as exigências legais quanto à emissão de comprovação fiscal, bem como todas as certidões e demais documentos exigidos;

Parágrafo Quinto - Para os serviços jurídicos elencados no objeto do presente documento a remuneração se dará, de no máximo, 20% (vinte por cento), levando em consideração o menor preço percentual.

CLÁUSULA QUARTA – Da Documentação para Pagamento

Para a efetivação do pagamento deverá protocolar sua solicitação formal para pagamento, no setor apropriado da Prefeitura Municipal de Duque de Caxias, conforme Anexo II do Decreto nº 7.349/2019, que deverá constar:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

I. Requerimento de pagamento;

II. Nota Fiscal de serviços, Fatura ou Recibo de Prestação de Serviços (RPS), informando o período de execução do serviço, atestado e datado por 02 (dois) servidores com suas respectivas matrículas e assinaturas, declarando a regular prestação dos serviços faturados, de acordo com a contratação efetuada; Deverá estar destacado no documento fiscal o valor da retenção de INSS com o título "RETENÇÃO PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL", nos serviços que couberem. (IN RFB nº 971/2009)

III. Termo de Contrato e seus aditivos, devidamente publicado. (quando couber)

IV. AFO pertinente ao faturamento, quando couber;

V. Planilha contendo o detalhamento dos serviços executados, apurando o valor apresentado no faturamento emitido.

VI. Nota de Empenho;

VII. AUTORIZO do Ordenador de Despesas pertinente;

VIII. Relatório do Fiscal do contrato, de acordo com o art. 38, II "a";

IX. Portaria de designação do Fiscal do contrato, devidamente publicada no Boletim Oficial;

X. Certidão negativa ou positiva com efeito negativa da FGTS, Receita Federal e CNDT;

XI. Folhas de pagamento distintas e o respectivo resumo geral,

XII. GFIP com as informações relativas aos tomadores de serviços para cada estabelecimento da empresa contratante ou cada obra de construção civil, utilizando os códigos de recolhimento próprios da atividade, conforme normas previstas no Manual da GFIP; (IN RFB nº 971/2009 – art. 134 - I);

XIII. Guia de recolhimento do FGTS e guia da Previdência Social devidamente quitadas referente ao período da prestação do serviço;

XIV. Documento de Arrecadação Federal (DARF) dos tributos federais (quando houver).

CLÁUSULA QUINTA – Prazo

O prazo de vigência do presente termo será de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, conforme Termo de Referência, acostados nos autos do Processo Administrativo nº 014/003015/2023.

CLÁUSULA SEXTA – Obrigações da CONTRATADA

A CONTRATADA deve cumprir todas as obrigações constantes no Termo de Referência, assumindo como exclusivamente seus riscos e as despesas decorrentes da boa e perfeita execução do objeto e, ainda:

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

I. Executar os serviços em estrita observância das especificações do Termo de referência e da proposta contratada;

II. Responsabilizar-se pelos erros e danos decorrentes de falha na prestação dos serviços, obrigando-se a corrigir, às suas expensas, os problemas e as consequências daqueles decorrentes;

III. Atender prontamente a quaisquer solicitações da Administração, inerentes ao objeto da presente contratação;

IV. Realizar reuniões com os representantes e corpo jurídico da Contratante, quando necessário;

V. Manter-se, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as condições de regularidade exigidas pela Lei nº 8.666/1993;

VI. Responsabilizar-se pelas custas judiciais, despesas dos tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, seguros, deslocamento de pessoal e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

VII. Assumir inteira responsabilidade quanto à qualidade dos serviços especializados executados;

VIII. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Contratante ou terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;

IX. Arcar com tributos, encargos sociais, financeiros e trabalhistas, taxas, fretes até o destino e quaisquer outros ônus que porventura possam recair sobre a execução do Objeto;

X. Informar, em tempo hábil, qualquer motivo impeditivo ou que impossibilite a Contratada de assumir as atividades conforme o estabelecido, ficando a Administração Pública livre para acatar tais motivos;

XI. Manter sigilo, sob pena de responsabilidade civil, penal e administrativa sobre todos os assuntos de interesse da Contratante ou de terceiros, que tomar conhecimento em razão da execução do objeto do contrato, devendo orientar seus empregados a guardar sigilo das informações e/ou conhecimento;

XII. Planejar, desenvolver, implantar, executar e manter os serviços de acordo com os níveis estabelecidos na proposta apresentada pela Contratada e neste Termo de Referência.

Parágrafo Único – A CONTRATADA obriga-se a cumprir as demais cláusulas constantes no Termo de Referência.

CLÁUSULA SÉTIMA – Obrigações do MUNICÍPIO

Além daquelas resultantes da observância da Lei nº 8.666/93, são obrigações do **MUNICÍPIO**:

I. Cumprir com todas as obrigações previstas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como nas demais legislações aplicáveis;

II. Acompanhar e fiscalizar a execução do Contrato;

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

III. Indicar, formalmente, o gestor e o fiscal para acompanhamento da exe contratual, com base em nosso ordenamento jurídico;

IV. Cumprir fielmente as disposições contidas neste Termo de Referência;

V. Realizar o pagamento à Contratada nas condições e datas previstas;

VI. Comunicar oficialmente à Contratada, quaisquer falhas ocorridas durante a execução dos serviços;

VII. Supervisionar a execução dos serviços e atestar as notas fiscais/faturas correspondentes.

VIII. Aplicar à Contratada as sanções administrativas e contratuais pertinentes, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo Único – O MUNICÍPIO obriga-se a cumprir as demais cláusulas constantes no Termo de Referência.

CLÁUSULA OITAVA – Execução e Fiscalização

O contrato deverá ser executado fielmente, de acordo com as cláusulas avençadas, nos termos do instrumento convocatório, do Termo de Referência, do cronograma de execução e da legislação aplicável, respondendo o inadimplente pelas conseqüências da inexecução total ou parcial.

A Fiscalização da execução do Termo caberá à **Secretaria Municipal de Saúde**, que deverá, conforme o estabelecido no art. 37 do Decreto Municipal nº 7.349/2019, designar Gerente e mais 3 (três) servidores, sendo 1 (um) fiscal e 2 (dois) suplentes, para atuarem em eventual ausência ou impedimentos, que responderão diretamente pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto contratado.

Parágrafo Primeiro – A **CONTRATADA** declara aceitar os métodos e processos de inspeção, verificação e controle adotados pela Fiscalização, obrigando-se a fornecer-lhe todos os dados, elementos, explicações, esclarecimentos e comunicações indispensáveis ao desempenho de suas atividades.

Parágrafo Segundo – A atuação da Fiscalização em nada restringe a responsabilidade única, integral e exclusiva da **CONTRATADA**, no que concerne aos serviços contratados, à sua execução e às conseqüências e implicações, próximas ou remotas, perante a municipalidade ou terceiros, do mesmo modo que a ocorrência de eventuais irregularidades na execução dos serviços contratados não implica em co-responsabilidade do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Terceiro – A designação dos Gerentes e dos Fiscais deverá ser efetuada por meio de Portaria da Secretaria Municipal ordenadora da despesa, com a publicação no Boletim Oficial do Município, contendo nome completo, cargo e matrícula dos Servidores, devendo a cópia do Ato ser parte integrante do processo administrativo licitatório, servindo como documento hábil para instrução de processo de pagamento, devendo a vacância de qualquer um destes ser suprida de

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

imediato. Deverá ser disponibilizado na intranet da PMDC, pela Secretaria contratante, cópia da Portaria de designação de Fiscais e Gerentes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis após a publicação do ato.

Parágrafo Quarto - As responsabilidades atribuídas ao Gerente e ao Fiscal do Contrato estão determinadas em Instrução Normativa específica, da qual deverão ter plena ciência através de declaração a ser firmada e incluída no processo originário da contratação, sem prejuízo de outras intrínsecas ou dispostas em legislação específica, devendo ser também observado:

I) Responsabilidades atribuídas ao Gerente:

a) O controle de aumento injustificado dos custos para a administração pública, de insumos, bens ou serviços;

b) A confecção de registros e planilhas, quando for parte da administração, de insumos, bem ou serviços necessários ao desempenho de suas funções;

c) A emissão de pronunciamento fundamentado para a sugestão de alterações e prorrogações contratuais;

d) Recomendar a aplicação de sanções e/ou rescisões ao gestor da pasta, após o devido processo legal;

e) Elaboração de relatório final conclusivo, referente a satisfatória execução do objeto contratado, que deverá ser acostado ao processo administrativo de contratação;

f) Recebimento de nota fiscal e demais documentos pertinentes.

II) Responsabilidades atribuídas ao Fiscal:

a) A elaboração de relatórios de fiscalização justificados e fundamentados;

b) O acompanhamento em campo dos serviços, se couber;

c) A verificação da correta execução contratual, de modo a legitimar a liquidação dos pagamentos devidos ao contratado, a fim de orientar as autoridades competentes acerca da necessidade de serem aplicadas sanções ou rescisão contratual;

d) A pronta comunicação ao Gerente de qualquer irregularidade constatada na execução do instrumento contratual.

Parágrafo Quinto - O mau desempenho das funções e das responsabilidades inerentes ao Gerente e ao Fiscal sujeita o servidor designado às penalidades previstas na Lei Municipal nº. 1.506, de 2000 e na Lei Federal nº 8.666, de 1993 e demais legislações pertinentes, resguardado o direito à ampla defesa e contraditório.

Parágrafo Sexto - Independentemente da ação do Gerente, todo e qualquer servidor que tiver ciência de falhas na execução do contrato tem o dever legal de comunicar a ocorrência a Autoridade hierarquicamente superior ou ao próprio Gerente.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

CLÁUSULA NONA – Aceitação do Objeto do Contrato

Obedecendo ao previsto no artigo 73, I, da Lei Federal nº 8.666/1993, os serviços serão recebidos da seguinte maneira:

I. Provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 02 (dois) dias úteis da comunicação escrita do contratado;

II. Definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observando-se a obrigatoriedade em reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do termo em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis;

III. Na recusa de aceitação, por não atenderem às exigências do Contratante, a contratada deverá refazer os serviços, passando a contar os prazos para pagamento e demais compromissos do Contratante a partir da data da efetiva aceitação

CLÁUSULA DÉCIMA – Da Possibilidade de Alteração do Termo

O presente termo poderá sofrer as alterações previstas no art. 65, da Lei 8.666/1993, desde que devidamente justificado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Força Maior

Os motivos de força maior que possam impedir a **CONTRATADA** de cumprir o prazo e condições do contrato deverão ser alegados oportunamente, mediante requerimento protocolizado. Não serão consideradas quaisquer alegações baseadas em greve, ou em ocorrência não comunicada. Os motivos de força maior poderão autorizar a suspensão da execução do Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – Suspensão da Execução

É facultado ao **MUNICÍPIO** suspender a execução do Contrato e a contagem dos prazos diante de justificadas razões de interesse público.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Sanções Administrativas

Em caso de inexecução contratual, total ou parcial, erro de execução, execução imperfeita, mora na execução, qualquer inadimplemento ou infração contratual, a **CONTRATADA**, sem prejuízo da

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

responsabilidade civil e criminal que se poder, além de perdas e danos ou multas cabíveis, ficará sujeita às seguintes penalidades, previstas nos artigos 81, 86, 87 e 88 da Lei Federal nº 8.666/93:

a) Advertência;

b) Multa moratória de 1% (um por cento) por dia útil sobre o valor total do contrato, por um período máximo de 30 (trinta) dias úteis;

c) Multa compensatória de até 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, depois de esgotado o prazo fixado na alínea anterior;

d) Suspensão de licitar e impedimento de contratar com o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente, pelo prazo de até 2 (dois) anos;

e) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados.

Parágrafo Primeiro – A imposição das penalidades de advertência e de multa são de competência da **Secretaria Municipal de Saúde**, ouvido o Gerente do Contrato.

Parágrafo Segundo – As sanções previstas nas alíneas "a", "d" e "e" do *caput* desta Cláusula podem cumular-se com as das alíneas "b" e "c", e não excluem a possibilidade de rescisão unilateral do Contrato.

Parágrafo Terceiro – As multas serão recolhidas ao Tesouro Municipal, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da publicação no Boletim Oficial do ato que as impuser, do qual a **CONTRATADA** terá conhecimento.

Parágrafo Quarto – Se no prazo previsto no parágrafo anterior não for comprovado o recolhimento da multa, será promovido o seu desconto da parcela retida ou da garantia. Mediante decisão da autoridade contratante. Nenhum pagamento será efetuado à **CONTRATADA** antes da comprovação do recolhimento da multa ou da prova de sua revelação por ato do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Quinto – As multas não têm caráter compensatório e o seu pagamento não exime a **CONTRATADA** da responsabilidade pelas perdas ou danos decorrentes das infrações cometidas.

Parágrafo Sexto – A declaração da suspensão ou de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública somente será aplicada após a ciência da **CONTRATADA** e depois de desprovido recurso cabível ou precluso o prazo para oferecê-lo. O prazo da suspensão será fixado segundo a natureza e a gravidade da falta cometida, e o interesse do **MUNICÍPIO**.

Parágrafo Sétimo – As sanções previstas nas alíneas "d" e "e" do *caput* desta Cláusula são da competência do Prefeito. A declaração de inidoneidade para licitar e contratar considerará a natureza e a gravidade da falta cometida, as faltas e penalidades anteriores e os casos de reincidência.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DO DUQUE DE CAXIAS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Rescisão Administrativa

A declaração de rescisão deste Contrato, em todos os casos em que ela é admissível, operará seus efeitos a partir da publicação do ato administrativo no Boletim Oficial, aplicáveis à espécie os artigos 77 e seguintes da nº 8.666/93.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – Recursos

Contra as decisões de que resultarem sanções administrativas a **CONTRATADA** poderá:

a) Recorrer à própria SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE;

b) Recorrer do ato que aplicar a pena de advertência, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da ciência da decisão;

c) Pedir reconsideração da decisão que declarar a suspensão do direito ou a inidoneidade da **CONTRATADA** para licitar ou contratar com a Administração Pública, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão.

Parágrafo Único – Os recursos e pedidos de reconsideração não têm efeito suspensivo, exceto se este lhe for atribuído pela autoridade competente para conhecê-lo em última instância.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Recurso ao Judiciário

Serão cobrados em processo os valores correspondentes às importâncias decorrentes de quaisquer sanções impostas à **CONTRATADA**, bem como os das perdas e danos e dos prejuízos sofridos pela Municipalidade em decorrência da má execução ou da inexecução do Contrato. Nesse caso a **CONTRATADA** ficará sujeita ao pagamento, além do principal do débito, da pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do litígio, dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, das custas judiciais e dos honorários de advogados, fixados desde logo em 20% (vinte por cento) do valor do Contrato

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Foro

A **CONTRATADA** obriga-se por si e por seus sucessores ao fiel cumprimento de todas as cláusulas e condições do presente Contrato, e elege para foro deste Termo o do Município de Duque de Caxias, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Publicação

O **MUNICÍPIO** obriga-se a promover a publicação em extrato, conforme art. 61, parágrafo único da Lei 8666 de 1993.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PREFEITURA DUQUE DE CAXIAS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Fiscalização Financeira e Orçamentária

O **MUNICÍPIO** providenciará a remessa de cópias do presente instrumento ao Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no prazo de 10 (dez) dias, contados de sua publicação, sendo mantida uma via digitalizada do Termo pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Controle Interno.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município será responsável por manter em seus arquivos uma via autêntica do Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Assinaturas

E, por assim estarem justas e contratadas, as partes assinam este instrumento por seus representantes em 03 (três) vias de igual teor e forma, estando cientes que eventual divergência entre o presente Contrato e o Termo de Referência acostado no processo administrativo respectivo, este último prevalecerá sobre aquele.

Duque de Caxias, 16 de janeiro de 2024.

CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215

Assinado de forma digital por CELIA SERRANO DA SILVA:39251500215
Dados: 2024.01.16 16:19:01 -03'00'

MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS
CÉLIA SERRANO DA SILVA
Secretária Municipal de Saúde

EDVALDO NILO DE ALMEIDA:80887295568

NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS
EDVALDO NILO DE ALMEIDA
Representante Legal

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2322667 - DF (2023/0085682-6)

RELATORA	:	**MINISTRA PRESIDENTE DA COMISSÃO GESTORA DE PRECEDENTES**
AGRAVANTE	:	UNIÃO
AGRAVADO	:	HOSPITAL DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
ADVOGADO	:	EDVALDO NILO DE ALMEIDA - DF029502

DESPACHO

O propósito recursal consiste em definir sobre a:

> a) Legitimidade da União para figurar no polo passivo de demanda em que se pretende a revisão da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS);
> b) Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) à Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o ressarcimento dos procedimentos realizados pelas entidades privadas de assistência à saúde, conveniadas com o SUS.

As controvérsias foram tratadas no Tema 1.133 de Repercussão Geral. Na oportunidade, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela ausência de repercussão geral das matérias, em decorrência da natureza infraconstitucional. Desse modo, mostra-se indicativa a competência do Superior Tribunal de Justiça para proceder à pacificação das referidas questões jurídicas.

Assim, com base no art. 46-A do RISTJ e na delegação prevista na Portaria STJ/GP n. 226/2023, qualifico este recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação, e determino a adoção do rito estabelecido pelos arts. 256 ao 256-D do RISTJ. Por conseguinte, dou provimento ao agravo e determino sua conversão em recurso especial para melhor exame, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste a respeito da admissibilidade desse recurso especial como representativo da controvérsia, nos termos do art. 256-B, II, do

Edição nº 0 - Brasília Publicação: quarta-feira, 17 de maio de 2023
Documento eletrônico VDA38713788 assinado eletronicamente nos termos da Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:23:22
Para conferir a autenticidade da cópia acesse o site: https://www.stj.jus.br/validacaodocumento informando a chave: Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

RISTJ. Informo que os seguintes processos foram selecionados para tramitar no Superior Tribunal de Justiça sob essa condição: **AREsp 2.322.671/DF** e **AREsp 2.322.667/DF.**

Intimem-se as partes recorrente e recorrida para, caso entendam pertinente, apresentarem em prazo comum ao do Ministério Público Federal, manifestações escritas sobre a possível seleção desse recurso como representativo da controvérsia, candidato à afetação sob o rito dos repetitivos.

Publique-se

Brasília, 15 de maio de 2023.

ASSUSETE MAGALHÃES

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas

Edição nº 0 - Brasília, Publicação: quarta-feira, 17 de maio de 2023
Documento eletrônico VDA34713758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRA Assusete Magalhães Assinado em: 15/05/2023 18:23:22
Publicação: [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada: Doc. 00012/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

NETO & ALMEIDA

OBRAS

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Sistema S

Sistema S

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Sistema S

Ives Gandra da Silva Martins

ISBN 978-65-59-64123-9

/2024 09:22. Responsável: Ernand
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Direito Tributário

1060

questões da FCC comentadas

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

EDVALDO NILO
E-mail: nilotributario@yahoo.com.br
www.edvaldonilo.com.br
www.facebook.com/EdvaldoNilo
www.facebook.com/Direitotributariofcc

DIREITO TRIBUTÁRIO

QUESTÕES DA FCC

- Questões divididas por temas
- Questões de todas as provas dos últimos anos
- Banco acervo de enunciados comentados da matéria

2012

EDITORA PODIVM

www.editorapodivm.com.br

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

Rua Mato Grosso, 175 – Pituba, CEP: 41830-151 – Salvador – Bahia Tel. (71) 3363-8617 / Fax (71) 3363-5050 – E-mail: [illegible]

Conselho Editorial: Didier do Conto Jr., Leonardo de Medeiros Garcia, Fredie Didier Jr., José Henrique Mouta, José Maurício Figlier, Marcos Ehrhardt Jr., Nestor Tavora, Roberto Nunes Filho, Rubervail Rocha Pereira Filho, Rodolfo Pamplona Filho, Rodrigo Rosa Moraes e Rogério Sanches Cunha.

Capa: [illegible]

Diagramação: [illegible]

Todos os direitos desta edição reservam-se à Editora JusPODIVM

Copyright: Editora JusPODIVM

É absolutamente proibida a reprodução total ou parcial desta obra, por quaisquer meios ou processos sem a expressa autorização da autora e da Editora JusPODIVM. A violação dos direitos autorais constitui crime desta na legislação em vigor [illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

28 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Direito Tributário

Tomo

EDITORA PODIVM

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Leonardo de Medeiros Garcia

Graduado em Direito

Edvaldo Nilo

COLEÇÃO SINOPSES
PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO I

2ª EDIÇÃO
2012

EDITORA JUSPODIVM

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

EDITORA JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

29 COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

Direito Tributário

EDITORA JUSPODIVM

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

Leonardo de Medeiros Garcia

[illegible]

Edvaldo Nilo de Almeida

[illegible]

COLEÇÃO SINOPSES PARA CONCURSOS

DIREITO TRIBUTÁRIO

TOMO II

2012

[illegible]

EDITORA JUSPODIVM

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

EDITORA
AuPODIVM

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

[illegible]

Copyright: Editora AuPODIVM

[illegible]

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

PROCURACAO "AD JUDICIA ET EXTRA"

OUTORGANTE: MUNICIPIO DE LIVRAMENTO, inscrito no CNPJ nº 08.738.916/0001-55, com sede na R. Dr. José Americo. S/N, Livramento - PB, 58.690-000, neste ato representado por seu responsável legal devidamente qualificado nos termos do contrato social e documentação anexa.

OUTORGADOS: NILO & ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ nº 22.964.948/0001-08, sociedade de advogados com endereço profissional na SAUS Quadra 05 Bloco K Ed. Ok Office Tower, salas 712/715 e 801/817, Asa Sul, Brasilia/DF, CEP: 70.070-050, e-mail: secretaria@niloalmeidaadvogados.com, neste ato representado por Edvaldo Nilo de Almeida. OAB/DF 29.502, Severino Medeiros Ramos Neto OAB/PB 19.317, Marcelo Menezes de Freitas. OAB/DF 49.132, Gislaine Caresia, OAB/DF 61.665, Fernando Anselmo Pereira, OAB/SC 19.363, Elaine Antônia Teixeira Mazzaro, OAB/DF 50.523.

PODERES: Pelo presente instrumento de mandato o outorgante acima qualificado nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os outorgados acima qualificados, ao qual confere os poderes da Clausula "AD-JUDICIA" e "AD-JUDICIA ET EXTRA" para o foro em geral e especialmente os que se fazem necessários a defesa dos interesses do Outorgante, independente da ordem de nomeação, para, em conjunto ou separadamente, propor e acompanhar ação judicial e administrativa, fazer ou apresentar impugnações, defesas, interpor recursos, requerer informações, promover pedido de cumprimento de sentença ou execução, obter certidões, obter vista de processes judiciais ou administrativos, obter vista e fotocópias. bem como ratificar os atos até aqui praticados e praticar quaisquer atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandante, especialmente para a execução do serviço técnico profissional especializado de advocacia de assessoramento tributário, financeiro e junto ao Ministério da Saúde, Receita Federal do Brasil e associações de grau superior (federações e as confederações). objetivando assisti-los na análise e recuperação judicial de valores financeiros e na recuperação do que foi pago indevidamente nos últimos 60 (sessenta) meses (Accounting Tricks), em face de pagamento a menor a respeito de Equiparação da Tabela de Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares do Sistema Único de Saúde (SUS) à TUNEP-IVR, direito de glosa. URV e IR.

Poderes Específicos: O presente instrumento ainda outorga os demais poderes especiais para a atuação dos outorgados no presente processo, tais como: receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso ou acordos atendendo desta forma o disposto no art. 105 do novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105. de 16 de março de 2015).

Brasília, 12 de julho de 2024.

MUNICIPIO DE LIVRAMENTO

Comprovantes de regularidade da contratada. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: DE6B.6E51.A75F.1822.7171.65FA.DE4F.0C5B.

ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
Gabinete do Prefeito

PORTARIA Nº003/2024 **Em, 18 de janeiro de 2024**

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que cabe a Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos art. 117 Lei nº. 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestores e fiscais formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Gestores e Fiscais Contratuais são descritas no Decreto Municipal 730/2024 de 11 de janeiro de 2024, Anexo VII - Gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

RESOLVE:

Art. 1° – Nomear o Sr. Marcus Montenegro de Aquino, portador do RG: 538986 SSP/PB, CPF(MF): 225.702.414-15, Matrícula: 20181640, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pelas secretarias de Administração e Finanças, Educação e Geral e Planejamento.

Art. 2° – Nomear o Sr. João Paulo Marques de Sousa, portador do RG: 2428423 SSP/PB, CPF(MF): 040.997.484-64, Matrícula: 89, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Saúde.

Art. 3° – Nomear a Sra. Janaína Michely Alcântara Limeira, portador(a) do RG: 3061831 SSP/PB, CPF(MF): 078.396.084-00, Matrícula: 201624, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Assistência Social.

Designação do fiscal administrativo do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

Art. 4° – Nomear a Sra. Islanna Michelle Barbosa Nóbrega, portador(a) do RG: 3690243 SSDS/PB, CPF(MF): 096.416.234-27, Matrícula: 20181691, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Controle de Despesas Públicas.

Art. 5° – Nomear o Sr. Gabriel Bezerra Montenegro, portador do RG: 3428926 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 201702, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6° – Nomear o Sr. Enoch Alves Sobrinho, portador do RG: 1089624 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 20181607, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7° – Nomear o Sr. Manoel Adeilson Filho, portador do RG: 17328042 SSP/PB, CPF(MF): 992.127.814-20, Matrícula: 20181641, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 8° – Nomear o Sr. Julio Cezar Portela de Sales, portador do RG: 3491534 SSP/PB, CPF(MF): 087.397.754-88, Matrícula: 201856, como FISCAL DE CONTRATOS, responsável pela fiscalização dos contratos de todas as Secretarias Municipais.

Art. 9° – Designar como Servidor Responsável pelas pesquisas de preços, o Sr. Eudes Carlos Campos de Sousa, portador do RG: 3326931 SSP/PB, CPF(MF): 071.713.464-47, Matrícula: 201620, Cargo: Chefe da divisão de recursos humanos para realizar pesquisas de preços das demandas das diversas Secretarias do Município de Livramento, com base em informações fornecidas previamente por elas.

Art. 10° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Livramento, Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

Designação do fiscal administrativo do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO
"Boletim Oficial do Município"
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974
BOLETIM N.º 001 –XVIII/ 2024 LIVRAMENTO PB, 18 DE JANEIRO DE 2024

PODER EXECUTIVO

Prefeito: Ernandes Barboza Nóbrega
Vice-Prefeita: Jakeline David de Sousa
Sec. de Adm e Finanças: Marcus Montenegro de Aquino
Sec. de Saúde: Joao Paulo Marques de Sousa
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo
Sec. de Ação Social: Janaína Michely Alcântara Limeira
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos:Gabriel Bezerra Montenegro
Sec. de Serv. Urbanos:Enoch Alves Sobrinho
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Manoel Adeilson Filho
Sec. Geral e Planejamento: Carmelita Estevão Ventura Sousa
Sec. De Controle de Despesas Públicas: Islanna Michelle Barbosa Nóbrega

PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Alzenhalley das Neves Bezerra
Vice-Presidente: Lucenildo Rodrigues de Sousa
1ª Secretário: José Rodrigues de Lima Junior
2º Secretário: Cassiano Vilar Barreto
Vereador: Leonardo Arruda Ventura
Vereador: Valdomiro Pereira Pinto
Vereadora: Debora Santuza Silva
Vereador: Marcos Flávio Leite
Vereadora: Adriana Alves de Brito

Atos, Editais, Publicações

PORTARIA Nº003/2024 Em, 18 de janeiro de 2024

DESIGNA SERVIDOR PARA EXERCER A FUNÇÃO DE FISCAL DE CONTRATO E GESTOR DO CONTRATO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LIVRAMENTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO, que cabe a Poder Executivo Municipal, nos termos do disposto nos art. 117 Lei nº. 14.133/21, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos celebrados através de um representante da Administração;

CONSIDERANDO que os órgãos públicos devem manter gestores e fiscais formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados pela entidade.

CONSIDERANDO que as principais atribuições dos Gestores e Fiscais Contratuais são descritas no Decreto Municipal 730/2024 de 11 de janeiro de 2024, Anexo VII - Gestores e fiscais de contratos.

CONSIDERANDO que as decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal deverão ser solicitadas a seus superiores em tempo hábil para a adoção das medidas convenientes;

RESOLVE:

Art. 1° – Nomear o Sr. Marcus Montenegro de Aquino, portador do RG: 538986 SSP/PB, CPF(MF): 225.702.414-15, Matrícula: 20181640, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pelas secretarias de Administração e Finanças, Educação e Geral e Planejamento.

Art. 2° – Nomear o Sr. João Paulo Marques de Sousa, portador do RG: 2428423 SSP/PB, CPF(MF): 040.997.484-64, Matrícula: 89, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Saúde.

Art. 3° – Nomear a Sra. Janaína Michely Alcântara Limeira, portador(a) do RG: 3061831 SSP/PB, CPF(MF): 078.396.084-00, Matrícula: 201624, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Assistência Social.

Art. 4° – Nomear a Sra. Islanna Michelle Barbosa Nóbrega, portador(a) do RG: 3690243 SSDS/PB, CPF(MF): 096.416.234-27, Matrícula: 20181691, como GESTORA DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Controle de Despesas Públicas.

Art. 5° – Nomear o Sr. Gabriel Bezerra Montenegro, portador do RG: 3428926 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 201702, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Agricultura, Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6° – Nomear o Sr. Enoch Alves Sobrinho, portador do RG: 1089624 SSP/PB, CPF(MF): 087.416.604-71, Matrícula: 20181607, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Serviços Urbanos.

Art. 7° – Nomear o Sr. Manoel Adeilson Filho, portador do RG: 17328042 SSP/PB, CPF(MF): 992.127.814-20, Matrícula: 20181641, como GESTOR DE CONTRATOS, responsável pela secretaria de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

Art. 8° – Nomear o Sr. Julio Cezar Portela de Sales, portador do RG: 3491534 SSP/PB, CPF(MF): 087.397.754-88, Matrícula: 201856, como FISCAL DE CONTRATOS, responsável pela fiscalização dos contratos de todas as secretarias municipais

Art. 9° – Designar como Servidor Responsável pelas pesquisas de preços, o Sr. Eudes Carlos Campos de Sousa, portador do RG: 3326931 SSP/PB, CPF(MF): 071.713.464-47, Matrícula: 201620, Cargo: Chefe da divisão de recursos humanos para realizar pesquisas de preços das demandas das diversas Secretarias do Município de Livramento, com base em informações fornecidas previamente por elas.

Art. 10° – Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11° – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Livramento, Estado da Paraíba, 18 de janeiro de 2024.

DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE, CUMPRA-SE

Ernandes Barboza Nóbrega
Prefeito Constitucional

Designação do fiscal administrativo do contrato. Doc. 99312/24. Data: 27/08/2024 09:22. Responsável: Ernandes B. Nobrega.
Impresso por convidado em 30/08/2024 10:44. Validação: 731C.7999.F132.C036.740C.1909.26EF.4277.

RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/08/2024 às 09:22:36 foi protocolizado o documento sob o Nº 99315/24 da subcategoria Contratos , exercício 2024, referente a(o) Prefeitura Municipal de Livramento, mediante o recebimento de informações/arquivos eletrônicos encaminhados por Ernandes Barbosa Nobrega.

Número do Contrato: 000000672024
Data da Publicação: 26/07/2024
Data da Assinatura: 12/07/2024
Data Final do Contrato: 11/07/2025
Valor Contratado: R$ 0,01
Situação do Contrato: Vigente
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços advocatícios contenciosos e acompanhamento processual em todos os graus de jurisdição da Justiça Federal para apurar e reaver os valores pagos a menor pelo SUS.
Contratado (Nome): Nilo & Almeida Advogados Associados
Contratado (CNPJ): 22.964.948/0001-08

[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Envio Fora do Prazo: Sim
[INFORMAÇÃO DO SISTEMA] Nº de Dias Fora do Prazo: 15

Documento	Informado?	Autenticação
Comprovante de publicidade	Sim	e2c581570a79aeca423241e353ef092b
Comprovantes de regularidade da contratada	Sim	de6b6e51a75f1822717165fade4f0c5b
Comprovação da existência de dotação orçamentária	Sim	bdd2b9ca07ad7160b2b2cee6db28dd49
Contrato ou instrumento equivalente	Sim	35abdff149fdeff73153d5b6365d0e56
Designação da fiscalização técnica do contrato	Sim	731c7999f132c036740c190926ef4277
Designação do fiscal administrativo do contrato	Sim	731c7999f132c036740c190926ef4277
Designação do gestor do contrato	Sim	731c7999f132c036740c190926ef4277

João Pessoa, 27 de Agosto de 2024

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB

Documento: 99312/24
Subcategoria: Licitações
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Livramento
Exercício: 2024

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE ANEXAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 27/08/2024 às 09:22h o usuário TRAMITA (operação automática) anexou o Documento 99315/24 ao Documento 99312/24, tendo sido copiados os seguintes arquivos para os autos eletrônicos do Documento 99312/24:

Documento	Páginas	Autenticação
Contrato ou instrumento equivalente	33 - 39	35abdff149fdeff73153d5b6365d0e56
Designação da fiscalização técnica do contrato	40 - 42	731c7999f132c036740c190926ef4277
Comprovante de publicidade	43 - 44	e2c581570a79aeca423241e353ef092b
Designação do gestor do contrato	45 - 47	731c7999f132c036740c190926ef4277
Comprovação da existência de dotação orçamentária	48	bdd2b9ca07ad7160b2b2cee6db28dd49
Comprovantes de regularidade da contratada	49 - 467	de6b6e51a75f1822717165fade4f0c5b
Designação do fiscal administrativo do contrato	468 - 470	731c7999f132c036740c190926ef4277
RECIBO PROTOCOLO	471	09d951fa0ec0ef160c17946f58fa96b5

João Pessoa, 27 de Agosto de 2024

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Sistema de Processo Eletrônico do TCE-PB